

ALESSANDRO DA SILVA

**O problema da efetividade do direito do trabalho no contexto do
capitalismo dependente brasileiro**

Tese de doutorado

Orientador: Professor Associado Dr. Jorge Luiz Souto Maior

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO – SP

2019

ALESSANDRO DA SILVA

O problema da efetividade do direito do trabalho no contexto do capitalismo dependente brasileiro

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, sob a orientação do Professor Associado Dr. Jorge Luiz Souto Maior

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo-SP
2019

Catálogo na Publicação
Serviço de Processos Técnicos da Biblioteca da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Silva, Alessandro da

O problema da efetividade do Direito do Trabalho no contexto do capitalismo dependente brasileiro / Alessandro da Silva. -- São Paulo, 2019.

297 p.

Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
Orientador: Jorge Luiz Souto Maior.

1. Teoria Marxista do Direito. 2. Teoria Marxista da Dependência. 3. Forma jurídica dependente. 4. Direito do Trabalho. 5. Efetividade. I. Souto Maior, Jorge Luiz, orient. II. Título.

Nome: SILVA, Alessandro da

Título: O problema da efetividade do direito do trabalho no contexto do capitalismo dependente brasileiro

Tese apresentada ao Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Universidade de São Paulo como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Banca Examinadora:

Prof.(a) Dr(a). _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.(a) Dr(a). _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.(a) Dr(a). _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.(a) Dr(a). _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.(a) Dr(a). _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.(a) Dr(a). _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

*Para Sílvia, Bruno e Cecília,
ma petite famille.*

A todos aqueles que um dia serão chamados a escolher.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço ao Professor Jorge Luiz Souto Maior, cuja orientação segura permite, há mais de dez anos, meu aperfeiçoamento como pesquisador e motiva meu desenvolvimento como ser humano.

Também agradeço aos Professores Flávio Roberto Batista e Gustavo Seferian Scheffer Machado pelo rigor no exame de qualificação, momento que a pesquisa reencontrou o fio da meada. Aos Professores Ângelo Segrillo, da História, e Rogério Arantes, da Ciência Política, ambos da FFLCH da USP, por revelarem novos enfoques na apreensão do conhecimento sobre a realidade. Aos Professores Beatriz Augusto de Paiva e Ricardo Lara, do Curso de Serviço Social da UFSC, por me apresentarem a teoria marxista da dependência, sem a qual a pesquisa não alcançaria os resultados ora apresentados.

O estágio de pesquisa na *Université Paris-Nanterre* foi um momento profícuo para o aprofundamento da pesquisa, uma oportunidade para o amadurecimento pessoal e uma experiência familiar inesquecível, pelo que agradeço à Professora Tatiana Sachs que me acolheu no *Institut de Recherche Juridique sur l'Entreprise et les Relations Professionnelles* e sempre se mostrou interessada pelo tema investigado.

Aos colegas do GPTC e do Veias Abertas, por proporcionarem espaços de profícuo compartilhamento de ideias e ideais. Ao grupo de orientandos do Jorge, na pessoa do Paulo de Carvalho Yamamoto, que sempre está disposto para um bom debate e a quem recorri nos meus imbróglis com a Secretaria da Pós-Graduação.

Ao colega magistrado Oscar Krost, com quem tenho a satisfação de compartilhar a amizade, pela minuciosa revisão e preciosas sugestões. À colega magistrada Maria Aparecida Jerônimo, titular da 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, e a todos os bravos servidores dessa unidade judiciária, pelo suporte profissional e pela paciência em ouvir minhas conclusões parciais.

À grande família, na pessoa dos cunhados Marcelo e Roberto, que fazem das reuniões familiares um espaço para a argumentação e para a reflexão.

*Se não tomarmos consciência da situação
que atravessamos e não a contestarmos
com uma ação sistemática e radical, nós,
os povos do continente, corremos o risco
de seguir perambulando durante um
período imprevisível nas sombras do
escravismo e do embrutecimento.*

Ruy Mauro Marini

RESUMO

SILVA, Alessandro da. **O problema da efetividade do direito do trabalho no contexto do capitalismo dependente brasileiro**. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

O propósito desta tese é contribuir para a compreensão do problema da efetividade do direito do trabalho no Brasil. Para tanto, o ponto de partida será a identificação das determinações essenciais do direito do trabalho, a partir da teoria marxista do direito, especialmente da obra de Pachukanis, segundo a qual o direito, por ser forma jurídica, tem a equivalência como elemento constitutivo. Em seguida são consideradas as particularidades de nossa formação social, espaço sócio-histórico no qual o direito do trabalho manifesta-se. A teoria de interpretação da realidade brasileira utilizada é a teoria marxista da dependência, por ser aquela que desvelou a inserção subordinada do Brasil na economia mundial, assim como demonstrou que essa condição dependente não decorre da insuficiência de capitalismo, mas, ao contrário, é produto do desenvolvimento capitalista. Logo, a pesquisa faz a inter-relação da teoria marxista do direito com a teoria marxista da dependência para, a partir desse cruzamento, demonstrar a existência de uma forma jurídica dependente. Tendo em conta esses pressupostos é descrito o movimento do direito do trabalho em nossa realidade, na qual ele deve passar de possibilidade a efetividade. Nessa tarefa é percorrida a história da regulação das condições de contratação e uso da força de trabalho em nosso país, principalmente no primeiro Governo Vargas (Estado corporativista – 1930 a 1945), em que houve a expansão da legislação trabalhista, e na ditadura civil-militar (Estado militar-tecnocrático – 1964 a 1985), momento histórico em que foi iniciada a desfiguração do direito do trabalho. A aplicação das categorias que permitem identificar as determinações da forma jurídica dependente na mediação histórica levada a efeito viabiliza a exposição da dialética do desenvolvimento do direito do trabalho no Brasil.

Palavras-chave: Teoria Marxista do Direito. Teoria Marxista da Dependência. Forma Jurídica Dependente. Direito do Trabalho. Efetividade.

ABSTRACT

SILVA, Alessandro da. **The problem of labour law effectiveness within the context of Brazilian dependent capitalism.** PhD. Thesis, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

The objective of this thesis is to strengthen the understanding of the problem of labour law effectiveness in Brazil. Therefore, the first step consists in identifying the essential determinations of labour law, relying on the Marxist theory of law – more specifically the work of Pachukanis. Such perspective poses that law, for its legal form, has equivalence as a constituent element. Followingly, the particularities of our social formation – the socio-historical space whence labour law is manifested – are considered. The main theoretical scaffold selected for interpreting the Brazilian reality is Marxist dependency theory. After all, this approach has both unveiled the subordinate insertion of Brazil within global economy and demonstrated how this dependent condition does not emerge from capitalist insufficiency, but, on the contrary, is the very product of capitalist development. Ergo, this research interrelates Marxist theory of law and Marxist dependency theory – ultimately revealing the existence of a dependent juridical form. Bearing these assumptions in mind, the movement of labour law in our own reality – wherein it must move from possibility to effectiveness – is described. Therein, the study scrutinises how the regulation of conditions for hiring and using labour force in the history of Brazil has taken place. Such trajectory focuses chiefly on the first Vargas Era (corporatist state – 1930 to 1945), when labour legislation was lengthened, as well as on the civic-military dictatorship (military-technocratic state – 1964 to 1985), historical threshold of labour law defacement. Applying categories fit to identifying the determinations of dependent juridical form within the historical mediation carried out enables the research to expose the development dialectic of labour law in Brazil.

Keywords: Marxist theory of law. Marxist dependency theory. Dependent legal form. Labour law. Effectiveness.

RÉSUMÉ

SILVA, Alessandro da. **Le problème de l'effectivité du droit du travail dans le contexte du capitalisme dépendant brésilien.** Thèse de Doctorat, Faculté de Droit, Université de São Paulo, 2019.

La présente thèse porte sur le problème de l'effectivité du droit du travail au Brésil. Pour ce faire, dans un premier temps nous nous intéressons à l'identification des déterminations essentielles du droit du travail, à la lumière de la théorie marxiste du droit, tout particulièrement l'œuvre de Pachukanis, selon laquelle le droit, en tant que forme juridique, compte parmi ses éléments constitutifs l'équivalence. Dans un deuxième temps, nous nous penchons sur les spécificités de la formation sociale du Brésil, qui constitue l'espace socio-historique dans lequel le droit du travail se manifeste. Le choix de la théorie marxiste de la dépendance pour interpréter la réalité brésilienne est dû au fait que cette théorie a non seulement révélé l'insertion subordonnée du Brésil dans une économie mondiale, mais elle a également démontré que cette condition de dépendance ne découle pas d'une insuffisance de capitalisme étant, bien au contraire, produite par le développement capitaliste. Par conséquent, la présente recherche établit l'interrelation entre la théorie marxiste du droit et la théorie marxiste de la dépendance afin de montrer l'existence d'une forme juridique dépendante. En tenant compte de ces prémices, nous décrivons le mouvement du droit du travail dans la réalité brésilienne, dans laquelle il doit passer de possibilité à effectivité. Dans ce but, nous parcourons l'histoire de la régulation des conditions d'embauche et d'utilisation de la force de travail au Brésil, notamment la période du premier gouvernement de Vargas (État corporatiste – de 1930 à 1945), pendant laquelle les lois du travail ont été élargies, mais aussi la dictature civile-militaire (État militaire-technocratique – de 1964 à 1985), pendant laquelle le droit du travail a commencé à être défigurés. L'application des catégories permettant d'identifier les déterminations de la forme juridique dépendante dans la médiation historique mise en œuvre rend possible l'exposition dialectique du développement du droit du travail au Brésil.

Mots-clés: Théorie Marxiste du Droit. Théorie Marxiste de la

Dépendance. Forme Juridique Dépendante. Droit du Travail.
Effecivité.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	25
I – AS MÚLTIPLAS DETERMINAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO	35
1 – Teoria da forma jurídica: a equivalência como traço constitutivo do direito.....	35
2 – Forma jurídica e reiteração das práticas mercantis.....	41
3 – Os modos de expressão da forma jurídica.....	49
4 – As funções do direito na regulação da relação entre capital e trabalho.....	52
4.1 – Dissimular a coerção na compra e venda da força de trabalho.....	58
4.2 – Disciplinar e subordinar a força de trabalho no processo de trabalho.....	60
4.3 – Estabelecer a grandeza do capital variável no processo de valorização.....	64
4.4 – Ocultar a exploração do mais-valor.....	67
4.5 – Atuar na correlação entre preço e valor da força de trabalho.....	68
5 – Gênese e afirmação do direito do trabalho.....	76
6 – O sentido e a finalidade do direito do trabalho.....	89
7 – A racionalidade do direito do trabalho: o caso da subordinação.....	91
8 – Os limites, as possibilidades e a potência do direito do trabalho.....	97
II – A FORMAÇÃO SOCIAL DEPENDENTE	105
1 – Uma teoria para interpretação da realidade brasileira: a teoria marxista da dependência.....	105
2 – Transferência de valor como intercâmbio desigual.....	119
3 – A centralidade da superexploração da força de trabalho.....	122
3.1 – Apropriação de parcela do fundo de consumo.....	127
3.2 – Prolongamento da jornada de trabalho.....	129

3.3 – Aumento da intensidade do trabalho.....	131
3.4 – Superexploração e exército industrial de reserva.....	135
4 – A separação das fases do ciclo do capital.....	140
5 – Leis tendenciais da dependência.....	144
6 – A sociabilidade dependente: relações sociais hierarquizadas e violentas.....	146
7 – A forma política dependente: dominação sem consenso.....	154
8 – A forma jurídica dependente: o direito entre a equivalência e a superexploração.....	160

III – DIALÉTICA DO DESENVOLVIMENTO

DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL.....	175
1 – As modalidades do direito do trabalho.....	175
2 – A efetividade do direito do trabalho.....	179
3 – O problema da efetividade do direito do trabalho no Brasil.....	185
4 – O direito do trabalho efetivo.....	189
5 – Superexploração e direito do trabalho no Estado corporativista (1930-1945).....	191
5.1 – A nova correlação de forças políticas e a mudança no eixo dinâmico da economia.....	191
5.2 – A contenção da classe operária.....	196
5.3 – O direito do trabalho efetivo e a efetividade da legislação trabalhista.....	201
5.4 – As determinações da dependência sobre o direito do trabalho no corporativismo.....	231
6 – Superexploração e direito do trabalho no Estado populista (1946-1963).....	235
7 – Superexploração e direito do trabalho no Estado militar-tecnocrático (1964-1985).....	245
7.1 – Diretrizes políticas e econômicas da ditadura civil-militar.....	245
7.2 – O direito do trabalho efetivo e a efetividade da legislação trabalhista.....	250
7.3 – O ápice da superexploração: Brasil é o recordista mundial de acidentes do trabalho.....	263
7.4 – A política do regime para acidentes do trabalho:	

ainda o disciplinamento da força de trabalho.....	267
7.5 – As determinações da dependência sobre o direito do trabalho na ditadura civil-militar.....	274
CONCLUSÃO.....	279
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	283

INTRODUÇÃO

A sociedade burguesa é uma totalidade concreta. Não se trata de uma soma de partes isoladas que formam o todo, mas uma síntese de múltiplas determinações, uma interação de complexos, a unidade do diverso.

Essas afirmações parecem bastante enigmáticas para o leitor não afeito ao método materialista histórico-dialético e, não raro, até mesmo para aqueles que têm alguma familiaridade com os textos de Marx e da tradição marxista. De fato, a compreensão desse método exige paciência, persistência, dedicação e disposição para buscar o que há de mais profundo nas relações sociais. Nele não cabe o olhar superficial, a satisfação com a aparência nem o conformismo com os limites do dado.

Com base nessas premissas metodológicas, aqui apenas mencionadas com o objetivo de explicitar o marco teórico que orienta o pesquisador, o presente trabalho buscará contribuir para a compreensão do problema da efetividade do direito do trabalho no Brasil.

O tema não é novo. Já foi objeto de inúmeras pesquisas, mas, via de regra, a partir do enfoque sociológico, visto que a atenção do jurista positivista se concentra na relação de validade formal entre as normas e, por conseguinte, pouco importa a incidência do direito na realidade¹. Mesmo os trabalhos de sociologia jurídica padecem do defeito crucial relativo ao próprio objeto da investigação, pois dedicam-se a descrever as manifestações sociais do direito como um fenômeno atemporal, compreendido como um conjunto de normas, cujo cumprimento é garantido por uma sanção externa e institucionalizada², nos termos do idealismo positivista.

¹ “Uma tal teoria geral do direito que não se propõe a explicar nada, que de antemão dá as costas aos fatos da realidade, ou seja, à vida social, e lida com as normas sem se interessar nem por sua origem (uma questão metajurídica!), nem por sua ligação com quaisquer interesses materiais, pode, evidentemente, pretender o título de teoria apenas no sentido em que se fala, por exemplo, da teoria do jogo de xadrez. Tal teoria não possui nada em comum com a ciência. De fato, ela não se propõe a investigar a forma jurídica como forma histórica, pois ela de modo nenhum tem em mente a investigação daquilo que existe. É por isso que, para usar uma expressão vulgar, dela ‘nada se espera’”. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Tradução Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 74.

² “Iremos nos ater sobretudo ao outro aspecto geral do termo, seu sentido chamado ‘objetivo’.

Nesses termos, um exame da efetividade do direito a partir da sociologia jurídica deveria ser dedicado à relação entre a conduta prescrita na norma e o comportamento dos sujeitos a quem a prescrição foi destinada.

Uma abordagem que pretende utilizar o método materialista histórico-dialético distingue-se da sociologia jurídica desde o ponto de partida. O direito é compreendido como forma jurídica, transitória, historicamente determinada e diretamente derivada das relações de produção erigidas no capitalismo. Portanto, para a teoria marxista do direito a norma é apenas parte de um complexo maior que compõe a instância jurídica da sociedade, cujo núcleo está na reiteração das práticas sociais e não nas prescrições estabelecidas pela instância política.

No momento em que o foco recai sobre o direito do trabalho, tal perspectiva revela caminhos ainda inexplorados, mesmo por aqueles que mais êxito tiveram na crítica a esse ramo do direito. Essa constatação não pretende desconsiderar todo o esforço até aqui empreendido na compreensão do direito do trabalho. Todavia, a importância política desse ramo do direito, urdido na luta de classes, pode acarretar um compromisso do pesquisador com sua defesa ou, o que é mais comum, com sua deformação, a ponto de impedir a exata identificação de “seu papel na configuração da estrutura econômica do modo de produção”³.

Esse olhar enviesado se manifesta, basicamente, em duas concepções, o economicismo e o humanismo, ambas deficientes.

O economicismo vê o direito do trabalho como reflexo imediato da economia e, por isso, nega qualquer grau de autonomia para a instância jurídica. Pode ser de direita, quando pretende conservar a ordem estabelecida e retirar todos os obstáculos à livre reprodução das forças econômicas, ou de esquerda, quando busca acelerar as condições objetivas para o revolucionamento do modo de produção com a denúncia de uma suposta ineficácia insuperável dos

Entende-se por direito objetivo a norma – ou conjunto de normas – que se aplica a indivíduos (ou a coletividades) e que deve ser observada sob pena de incorrer em uma sanção”. LÉVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito**. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 4.

³ BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2013, p. 224.

direitos sociais frente as determinações econômicas.

O determinismo econômico peca por desconsiderar a complexidade das relações sociais, como se a sociedade fosse composta de instâncias inertes, sempre determinadas pelas exigências da reprodução material. Em verdade, a sociedade é uma totalidade dinâmica, pois as várias instâncias, como a economia, o direito, a política, a cultura e a ideologia, se relacionam de forma contraditória e articulada, em meio a recíprocas determinações⁴.

No outro extremo, aparece a concepção humanista, para qual o aspecto distintivo do direito do trabalho encontra-se nos valores morais compartilhados em uma sociedade, que colocam o ser humano acima dos interesses materiais. Ele teria sido resultado de uma reação social às atrocidades perpetradas contra os trabalhadores durante o processo de industrialização. Essa visão está na base dos projetos reformistas, como na doutrina social da Igreja Católica e no solidarismo, que apelam para os sentimentos de humanidade e fraternidade dos indivíduos.

Nesse caso, também existe uma compreensão bastante parcial do direito do trabalho, pois é desconsiderada sua condição de forma derivada da forma mercadoria e, por consequência, sua função na reprodução do sistema, assim como seu potencial político de desmobilização da ação coletiva dos trabalhadores.

Diante desse quadro, no primeiro capítulo do presente trabalho serão identificadas as múltiplas determinações do direito do trabalho. A partir dos pressupostos já estabelecidos na teoria marxista do direito, principalmente na obra de Pachukanis, a instância jurídica será apresentada em toda sua complexidade, inclusive no que concerne aos mecanismos que lhe permitem constituir uma esfera de reiteração de práticas sociais fundadas na equivalência mercantil. Em seguida serão relacionadas as várias funções assumidas pelo direito na regulação da relação entre o capital e o trabalho, nas várias fases do processo global de produção, para ali reconhecer aquela que configurou uma inovação em comparação às funções predominantes nos momentos iniciais do capitalismo. Então será possível apontar a

⁴ Para uma análise profunda e original acerca da interlocução entre a razão econômica e o direito do trabalho, que se contrapõe à escola da análise econômica do direito, Cf. SACHS, Tatiana. **La raison économique en droit du travail**. Contribution à l'étude des rapports entre le droit et l'économie. Paris: LGDJ, 2013.

gênese histórica, o sentido, a finalidade, a racionalidade, os limites, as possibilidades e a potência política do direito do trabalho, sempre tendo em conta suas interações com as esferas econômica e política.

Essa descrição é suficiente para revelar que a investigação será concentrada no direito individual do trabalho, que atua no mercado de trabalho para estabelecer as condições nas quais se contrata e se usa a força de trabalho. O direito coletivo do trabalho, que intervém na organização da ação dos trabalhadores enquanto coletividade, será objeto da análise apenas naquilo em que for imprescindível para a compreensão da conjuntura política na qual o direito individual se manifesta.

Também é possível perceber que nesse momento inicial o nível de abstração será elevado, o que é necessário para definir com clareza o objeto da investigação.

No Capítulo 2, e aí já iniciando o percurso rumo à concretude das relações sociais, o objetivo será captar as categorias que conformam nossa formação social. Se teoricamente é possível tratar de um direito do trabalho sem vinculá-lo a um contexto social particular, apenas tendo em conta o capitalismo como sistema mundial, a apreensão de sua dinâmica somente pode ser alcançada quando são consideradas as particularidades do contexto sócio-histórico em que ele é aplicado.

Trata-se, evidentemente, de uma tarefa desafiadora, tendo em vista a multiplicidade de teorias que se dedicaram a explicar porque somos o que somos.

Pois bem, tendo em conta a necessidade de coerência metodológica, foi necessário eleger uma dentre as várias teorias que pretenderam interpretar a realidade brasileira⁵. Essa escolha é de extrema relevância, visto que a adoção de teorias de interpretação equivocadas acerca da dinâmica de desenvolvimento do capitalismo em nosso país, já conduziu nossas forças políticas progressistas a estratégias ambíguas que custaram caro ao movimento de emancipação da classe trabalhadora⁶.

⁵ Existem várias teorias que buscam interpretar a realidade brasileira a partir de distintos marcos teóricos. Para um panorama dos seus argumentos principais cf. BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. "Seis interpretações sobre o Brasil". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, Vol. 25, n. 3, 1982, pp. 269-306.

⁶ Octávio Ianni relata que no período de 1945-64 o PCB adotou a estratégia que partia da constatação de que na economia brasileira havia o predomínio do latifúndio e de uma burguesia

Dentre as teorias que buscaram atender ao desafio de identificar as determinações que particularizam a realidade dos países periféricos, destacam-se as teorias da dependência, que compreendem um conjunto bastante heterogêneo de interpretações, com duas vertentes bem distintas, uma de matriz weberiana⁷ e outra marxista. Como o presente trabalho adota o método materialista histórico, a teoria de interpretação adotada será a teoria marxista da dependência⁸, que pode ser considerada um desdobramento da teoria marxista do imperialismo⁹. Ao partir das categorias com as quais

comercial comprometida com o imperialismo. Nesse contexto, deveria haver uma aliança de classes na qual a classe trabalhadora unir-se-ia à ala nacionalista de nossa burguesia para promover reformas que tornassem a economia mais autônoma e voltada para o mercado interno: “Nessa aliança, a burguesia nacional deveria ter um papel de vanguarda, secundada pelo proletariado industrial; representar o seu papel de classe social, explorando suas potencialidades para conquistar a hegemonia econômica e política”. O regime resultante desse modelo deveria representar uma revolução democrático-burguesa de conteúdo antifeudal e antimperialista, etapa necessária e prévia à transição para o socialismo. Ocorre que o desenvolvimento do capitalismo no Brasil foi impulsionado pelos grandes trustes e monopólios estrangeiros, em associação com a burguesia nacionalista. Logo, em vez de assumir a vanguarda da resistência ao imperialismo, essa burguesia se associou a ele e manteve a posição subalterna. IANNI, Octávio. **O ciclo da revolução burguesa**. São Paulo: Vozes, 1984, p. 47.

⁷ “Fernando Henrique Cardoso e Enzo Falleto constroem a versão weberiana da dependência. [...] Para os autores, o grau de autonomia dos Estados diante do grande capital internacional deve ser limitado, garantindo-se, assim, o dinamismo econômico, a ampliação do mercado interno e uma democracia estável.

Para Cardoso, o capital estrangeiro capitaliza a região ainda que provoque saídas superiores às entradas por meio de pagamento de remessas de lucros, juros, *royalties* etc. Isto ocorreria em função da crise de realização de mais-valia que o retorno da exportação de capitais provoca nos países centrais, apenas parcialmente solucionada por intermédio dos gastos militares e com o bem-estar social. O crédito estrangeiro e o endividamento externo promoveriam a continuidade do desenvolvimento na periferia e o controle relativo dos desequilíbrios macroeconômicos. A penetração do capital estrangeiro na promoção da industrialização dos países dependentes generalizaria a mais-valia relativa e impulsionaria a redução dos custos da força de trabalho (Cardoso e Faletto, 1977; 1984 Cardoso, 1979; 1995). Para o autor, a presença dos bolsões de pobreza corresponde mais à persistência do capitalismo competitivo e do pré-capitalismo que à presença expansiva do capitalismo monopólico”. MARTINS, Carlos Eduardo. “O Pensamento de Ruy Mauro Marini e sua Atualidade para as Ciências Sociais”. In: ALMEIDA FILHO, Niemeyer (org.). **Desenvolvimento e dependência**: cátedra Ruy Mauro Marini. Brasília: Ipea, 2013, pp. 27-28.

⁸ Constituída entre as décadas de 1960 e 1970, a teoria marxista da dependência enfrentou longo período de obscurantismo, até ser objeto de um resgate crítico iniciado em meados da década de 1990 e de forma mais intensa a partir da primeira década do século XXI. Seus principais expoentes foram André Gunder-Frank, Ruy Mauro Marini, Vânia Bambirra e Theotônio dos Santos.

⁹ Segundo Marisa Silva Amaral a teoria da dependência é compreendida “como complementação necessária à teoria do imperialismo [...] num contexto histórico de superação do processo de substituição de importações e emergência do processo de integração da economia mundial intermediado pela hegemonia norte-americana”. A partir de constatação de

Marx expôs o funcionamento da sociedade burguesa, essa teoria alcançou um nível de particularização que considerou os vários fatores que impõem aos países periféricos, os latino-americanos em especial, uma inserção subordinada no sistema capitalista mundial.

A teoria marxista da dependência é a teoria que mais êxito obteve na identificação das leis tendenciais que operam nos países dependentes, dentre as quais está a superexploração, segundo a qual o capital não observa a equivalência no emprego da força de trabalho, pois, via de regra, a remunera por um preço inferior ao seu valor. Quando se considera que a forma valor, e portanto a equivalência, está no núcleo da sociabilidade capitalista, é possível perceber o grau de desarticulação social a que a superexploração submete os países do capitalismo dependente.

Todos os complexos que compõem a totalidade concreta da formação social dependente têm sua dinâmica ordenada pelas leis tendenciais da dependência. As relações intersubjetivas, o Estado e também o direito veem-se enleados por essas determinações a ponto de produzirem uma sociabilidade dependente, uma forma política dependente e uma forma jurídica dependente. Esse será o momento de fazer a interlocução da teoria marxista do direito com a teoria marxista da dependência, desafio que já foi enfrentado por alguns de nossos mais qualificados pesquisadores, mas que ainda demanda esforços titânicos para que seja devidamente explorado. Espera-se que o presente trabalho apresente contribuições relevantes nesse aspecto.

Se o direito é forma jurídica, cujo traço constitutivo está na equivalência, como se dá o desenvolvimento da instância jurídica em uma formação social que se caracteriza justamente pela violação reiterada da equivalência consubstanciada na superexploração da força de trabalho? Eis um questionamento central, cuja resposta

Sotelo Valencia, ela sustenta que os teóricos do imperialismo – como Lenin, Bukharin e Hobson – já apontavam “aquelas que seriam as bases ou as prerrogativas essenciais da dependência, quais sejam, o parasitismo econômico e a subordinação da classe trabalhadora dos países periféricos às necessidades de enriquecimento e acumulação por parte das classes dominantes dos países imperialistas”, todavia, eles não avançaram “para o plano mais concreto da forma de operar de tais economias” e não deram maior “aprofundamento do ponto de vista categorial”, tarefas que foram levadas a cabo pela teoria marxista da dependência. AMARAL, Marisa Silva. **Teorias do imperialismo e da dependência**: atualização necessária ante a financeirização do capitalismo. Tese de doutorado defendida no Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade de São Paulo, São Paulo: 2012, p. 27.

orientará a mediação histórica a ser levada a efeito no terceiro e último capítulo.

Tendo em vista que o objeto da investigação é a efetividade do direito do trabalho, a teoria filosófica das modalidades, que se ocupa da existência, potência e efetividade¹⁰ como momentos distintos da essência do ser, estará presente no decorrer de toda a exposição. Todavia, somente no Capítulo 3 será possível consumir a articulação orgânica dos conceitos apresentados nos dois capítulos anteriores, para apresentar as modalidades do direito do trabalho no percurso em que ele parte de uma abstração produzida pelas relações sociais capitalistas até a concretude de suas manifestações na história de uma dada formação social.

O sentido e a finalidade do direito do trabalho mostrar-se-ão aspectos fundamentais para a própria delimitação das modalidades efetividade e eficácia do direito do trabalho.

Nesse momento, as categorias já recolhidas no movimento do objeto na realidade serão aplicadas ao contexto histórico de nossa formação social, com enfoque nas contradições de sua processualidade, de maneira a completar a aplicação do método materialista histórico-dialético. Mais do que a efetividade do direito do trabalho, o propósito é revelar o direito do trabalho efetivo.

Conquanto a instância jurídica não se restrinja à normatividade, tal qual prega o positivismo jurídico, no caso do direito do trabalho o momento legal da forma jurídica assume relevância peculiar, pois sua finalidade vai de encontro ao interesse do capitalista concreto, o que restringe sua possibilidade de se efetivar como reiteração voluntária de condutas. Isso exige que a mediação histórica tenha a lei como referência da investigação, mas sempre tendo em conta sua manifestação na realidade, pois “para confirmar a existência objetiva do direito, não nos basta saber seu

¹⁰ “Potência corresponde aqui, antes de mais nada, a possibilidade. [...] a potência é não só a capacidade de determinar uma crise, como também a possibilidade desta ocorrer ou não, contraposta à sua efetividade, ao *actu* em que ela já ocorre. A passagem adquire, então, o caráter modal que permite a mobilização de todo o quadro de categorias próprias desta lógica, na qual a possibilidade se opõe à efetividade e na qual a relação entre essas categorias é mediada pela necessidade. Neste sentido, potência corresponde mais exatamente, em segundo lugar, à capacidade de determinar algo como sendo necessário, isto é, algo que ocorre excluindo a possibilidade de não ocorrer”. GRESPLAN, Jorge. **O negativo do capital: o conceito de crise na crítica de Marx à economia política**. 2. ed., São Paulo: Expressão Popular, 2012, p. 37.

conteúdo normativo, é preciso saber se esse conteúdo normativo se realizada na vida, ou seja, nas relações sociais”¹¹. A norma que não se realiza simplesmente não interfere na vida material e, por conseguinte, não interessa a quem se dedica a compreender as relações sociais:

O estudo científico, ou seja, teórico, pode levar em conta somente os fatos. Se certas relações de fato se formaram, isso quer dizer que foi criado o direito correspondente; porém, se uma lei ou um decreto foram promulgados, mas as relações correspondentes na prática não surgiram, significa que houve uma tentativa de criar o direito, mas essa tentativa não teve êxito.¹²

A verificação da existência objetiva do direito, e consequentemente de sua efetividade, demanda uma investigação histórica que considere o máximo de aspectos possíveis. Todavia, o objeto de pesquisa não é a *história*, que será resgatada na medida em que constitui a arena na qual se desenrolam as relações sociais que dão vida a abstrações como o capital, a dependência e o próprio direito.

Para tanto a exposição será objeto de uma periodização que leva em conta a corrente política predominante sobre o Estado nas várias fases históricas: Estado corporativista, Estado populista e Estado militar-tecnocrático. Serão abordados sobretudo o período do primeiro Governo Vargas (Estado corporativista – 1930 a 1945), no qual houve a expansão da legislação trabalhista, e a ditadura civil-militar (Estado militar-tecnocrático – 1964 a 1985), momento histórico em que foi iniciada a desfiguração do direito do trabalho, comumente denominada flexibilização. Esses dois períodos de nossa história encarnam dois projetos antagônicos no que concerne ao papel do direito do trabalho na regulação das condições de contratação e uso da força de trabalho no Brasil, embora se aproximem quando considerados os reais objetivos políticos, sempre determinados pela posição dependente de nossa formação social.

O período do Estado populista, que abrange o chamado

¹¹ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Op. cit., p. 113.

¹² *Ibidem*, p. 114.

interstício democrático entre 1946 e 1963, será objeto de análise menos abrangente, apenas com o escopo de contextualizar a passagem do Estado corporativista para o Estado militar-tecnocrático. Por fim, a mediação histórica não alcançará o Estado neoliberal, etapa posterior ao fim da ditadura e que se estende até a atualidade, pois, naquilo que há de mais relevante, foram mantidas as tendências desencadeadas no Estado militar-tecnocrático.

Em suma, nessa mediação história, com enfoque na relação entre o capital e o trabalho, a intenção é aplicar as categorias que permitiram identificar as determinações da forma jurídica dependente, o que viabilizará a exposição da dialética do desenvolvimento do direito do trabalho no Brasil.

I – AS MÚLTIPLAS DETERMINAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO

1 – Teoria da forma jurídica: a equivalência como traço constitutivo do direito

Na economia mercantil-capitalista a produção dos objetos necessários à reprodução da vida material é levada a cabo por produtores isolados uns dos outros. Não existe um planejamento prévio da produção, de modo que cada capitalista decide o que, como, quando e quanto produzir. A integração desse produtor com o processo produtivo global se dá no momento em que ele leva seu produto ao mercado com o objetivo de vendê-lo. Lá ele se relaciona com outros produtores ao apresentar sua mercadoria para a troca, relação que utiliza o valor – tempo de trabalho socialmente necessário para sua produção – como critério de comensurabilidade.

Nesse quadro, as relações de produção entre as pessoas são reificadas, pois precisam ser mediadas pelas coisas:

Como os produtores só travam contato social mediante a troca de seus produtos do trabalho, os caracteres especificamente sociais de seus trabalhos privados aparecem apenas no âmbito dessa troca. Ou, dito de outro modo, os trabalhos privados só atuam efetivamente como elos do trabalho social total por meio das relações que a troca estabelece entre os produtos do trabalho e, por meio destes, também entre os produtores. A estes últimos, as relações sociais entre seus trabalhos privados aparecem como aquilo que elas são, isto é, não como relações diretamente sociais entre pessoas em seus próprios trabalhos, mas como relações reificadas entre pessoas e relações sociais entre coisas.¹³

A troca é a relação econômica básica da sociedade

¹³ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. **Livro I**: o processo de produção do capital. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 148.

mercantil, na qual “cada um só apropria o produto do trabalho alheio na medida em que aliena [*entfremden*] seu próprio produto”¹⁴, sempre, repita-se, tendo o valor como critério de comensurabilidade. Essas transações individuais compõem uma sequência que conduz o objeto do trabalho de uma fase a outra do processo social de produção até completar o ciclo como objeto de consumo. Tratam-se de relações momentâneas, indeterminadas, que se esgotam no ato da compra e venda, mas que, no entanto, constituem uma regularidade que dá vida a esse processo social de produção, conforme bem apontou Isaak Rubin:

[...] a relação de produção básica, na qual determinados produtores de mercadorias são diretamente vinculados, e através deles, portanto, estabeleça-se a conexão entre a sua atividade produtiva e a atividade produtiva de todos os membros da sociedade, ou seja, a compra e venda, realiza-se regularmente. Este tipo de relação de produção difere das relações de produção de tipo organizado nos seguintes aspectos: 1) é estabelecida entre determinadas pessoas voluntariamente, dependendo das vantagens para os participantes; a relação social assume a forma de uma relação *privada*; 2) ela vincula os participantes por um curto período de tempo, não criando vínculos permanentes entre eles; mas essas transações *momentâneas e descontínuas* devem manter a *constância e a continuidade* do processo social de produção; e 3) une indivíduos particulares no momento da transferência das coisas entre eles, e limita-se a essa transferência de coisas; as relações entre as *pessoas* adquirem a forma de igualação de *coisas*.¹⁵

Portanto, a manutenção da regularidade das trocas é verdadeira condição de existência do processo de produção e reprodução material da sociedade mercantil-capitalista. Essa

¹⁴ MARX, Karl. **O capital. Livro I.** Op. cit., p. 182.

¹⁵ RUBIN, Isaak Ilich. **A teoria marxista do valor.** Tradução José Bonifácio de S. Amaral Filho. São Paulo: Editora Polis, 1987, p. 30.

estrutura econômica da sociedade exige uma superestrutura para organizá-la e estabilizá-la¹⁶, atribuição que também foi dada ao direito:

Ademais, é nítido que [...] à parte dominante da sociedade interessa consagrar o que já existe, conferindo-lhe o caráter de lei, e fixar como legais as barreiras estabelecidas pelo uso e pela tradição. Abstraído de todo o resto, isso se produz por si só tão logo a reprodução constante da base das condições prevaletentes, da relação que lhe serve de base, assume com o passar do tempo uma forma regulada e ordenada; essa regra e essa ordem são, elas mesmas, um fator imprescindível de qualquer modo de produção que queira alcançar solidez social e independência em relação ao mero acaso ou à arbitrariedade. Essa regra e essa ordem são exatamente a forma em que se consolidam socialmente esse modo de produção e, assim, a forma de sua relativa emancipação em relação à mera arbitrariedade e ao mero acaso. Elas atingem essa forma no caso de estancamento tanto do processo de produção quanto das relações sociais que a ele correspondem, isto é, pela mera reprodução reiterada desse processo. No caso de essa reprodução ter perdurado por certo tempo, ela se cristaliza como costume e tradição e termina consagrada como lei positiva.¹⁷

Apesar da clareza das observações de Marx acerca do

¹⁶ “A teoria de Marx não vê a superestrutura como um epifenômeno da base econômica, nem esquece a necessidade de instituições jurídicas e políticas. É precisamente porque uma superestrutura é necessária para organizar e estabilizar a sociedade que a estrutura econômica conforma as instituições que a ela melhor se adéquam. A superestrutura e a infraestrutura ou base não estão relacionadas entre si como uma estátua e o seu pedestal; um dos postulados básicos do materialismo histórico é que as superestruturas afetam, ou ‘agem retroativamente’ sobre a base”. SHAW, William H. “Materialismo histórico”. BOTTOMORE, Tom (Coord.). **Dicionário do Pensamento Marxista**. Tradução Waltensir Dutra. 2. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

¹⁷ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. **Livro III**: o processo global da produção capitalista. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017, pp. 853-4.

papel do direito como forma jurídica, por muito tempo a crítica marxista do direito concentrou sua atenção ao conteúdo das relações jurídicas, o que dificultou de sobremaneira sua compreensão e induziu a equívocos políticos graves na avaliação das estratégias a serem adotadas para emancipação da classe trabalhadora¹⁸.

A correção de rumo nessa trajetória se deve ao jurista soviético Evgeni Pachukanis que, a partir dos fundamentos estabelecidos por Marx¹⁹, demonstrou que a crítica do direito não pode se restringir a analisar o conteúdo da normatividade. Ele ressaltou que denunciar o interesse de classe que permeia o direito é tarefa importante e necessária, mas insuficiente, pois essa crítica não se ocupa do modo como os conteúdos se exprimem, ou seja, ignora a crítica da forma jurídica. Nessa linha, ele sustentou que “[...] é indubitável que a teoria marxista deve pesquisar não apenas o conteúdo material da regulamentação jurídica nas diferentes épocas históricas, mas dar uma interpretação materialista à própria regulamentação jurídica como forma histórica determinada”²⁰.

Para Pachukanis, o direito tem um caráter histórico determinado, pois é no capitalismo que ele adquire a função de regulador universal das relações sociais. Somente na sociedade burguesa capitalista é que, com o passar do tempo, foram criadas as circunstâncias necessárias para que o elemento jurídico assumira essa condição:

A evolução histórica traz consigo não apenas uma mudança no conteúdo das normas e uma mudança dos institutos do direito, mas também o desenvolvimento da forma jurídica como tal. Esta última, tendo surgido em certo grau da civilização, passa um longo tempo em estado embrionário, com fraca diferenciação interna e sem se distinguir das esferas contíguas (costumes,

¹⁸ Para uma denúncia e crítica desses equívocos cf. ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Tradução Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012.

¹⁹ “[...] Marx aponta a condição fundamental, arraigada na própria economia, da existência da forma jurídica, a saber, a unificação das condições de trabalho de acordo com o princípio da troca de equivalentes, ou seja, ele desvela o nexó interno profundo da forma jurídica e a forma mercadoria”. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos**. Op. cit., p. 85.

²⁰ *Ibidem*, p. 76.

religião). Depois, desenvolvendo-se gradualmente, ela alcança seu florescimento máximo, sua diferenciação e definição máximas. Esse estágio elevado de desenvolvimento corresponde a relações econômicas e sociais determinadas. Ao mesmo tempo, esse estágio caracteriza-se pelo surgimento de um sistema de conceitos gerais, que refletem teoricamente o sistema jurídico como um todo completo.²¹

Pachukanis demonstrou que o direito, quando assume a forma jurídica, é um reflexo das relações de troca, pois como as mercadorias, por si só, não estabelecem relações entre si²², é necessária a existência de um sistema de intercâmbio entre os próprios homens para permitir que aquele produto que não tenha valor de uso para seu possuidor, possa ser trocado junto a outro indivíduo e, assim, realizar seu valor de troca.

Somente pode haver uma esfera geral de trocas mercantis a partir do momento em que os possuidores de mercadorias se reconhecem mutuamente como tal, o que é proporcionado pela forma jurídica, por meio da figura do sujeito de direito. Assim como Marx apontou na forma mercadoria a abstração fundamental a partir da qual desvelou o modo de produção capitalista, Pachukanis apontou o sujeito de direito como a abstração elementar para a compreensão da forma jurídica: “toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o seu elemento mais simples, que não pode ser decomposto”²³.

²¹ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Op. cit., p. 80.

²² “As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e que agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica”. MARX, Karl. **O capital. Livro I**. Op. cit., p. 159.

²³ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Op. cit., p. 137.

Convertido em sujeito de direito, o proprietário pode levar suas mercadorias ao mercado, no qual busca realizar seu valor de troca para reiniciar o processo de valorização. A forma jurídica é que vincula os participantes dessa relação e, como tal, também assume a equivalência como traço constitutivo²⁴:

O processo do valor de troca, assim, demanda para que se efetive um circuito de trocas mercantis, um equivalente geral, um padrão que permita medir o *quantum* de trabalho abstrato que está contido na mercadoria. Portanto, o direito está indissociavelmente ligado à existência de uma sociedade que exige a mediação de um equivalente geral para que os diversos trabalhos privados independentes se tornem trabalho social. É a ideia de equivalência decorrente do processo de trocas mercantis que funda a ideia de equivalência jurídica.²⁵

De todo o exposto, é possível perceber que assim como a relação mercantil da qual é derivada²⁶, a forma jurídica adota a equivalência como elemento mediador entre os polos da relação jurídica. É a equivalência que permite caracterizar como jurídica determinada relação entre sujeitos e, como tal, ela assume a condição de traço constitutivo do direito. Fora da equivalência somente restam as relações de força e poder²⁷, ainda que se apresentem como normas de conduta.

²⁴ No mesmo sentido, Michel Mialle: “[...] o direito na sociedade burguesa não pode senão ser um direito igual e, inversamente, o direito igual não pode ser senão um direito burguês. Isto significa que a expressão profunda do direito reside nesta ideia de *troca por equivalente* que não pode ser realizada senão através da utilização de uma *medida comum*. Ora, esta troca não aparece em quaisquer condições, mas sim historicamente, num momento preciso da evolução da sociedade”. MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Tradução Ana Prata, 3. ed., Lisboa: Editorial Estampa, 2005, p. 92.

²⁵ NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 58.

²⁶ “Todas essas expressões denotam evidente afirmação do caráter *derivado* do direito, e de sua específica determinação pelo processo de trocas mercantis. É, portanto, a esfera de circulação das mercadorias que ‘produz’ as diversas figuras do direito, como uma decorrência necessária de seu próprio movimento”. Ibidem, p. 54.

²⁷ NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014, p. 87.

2 – Forma jurídica e reiteração das práticas mercantis

A formação e a consolidação do capitalismo contou com vários instrumentos, de caráter econômico, político e cultural. Um desses instrumentos foi a ruptura na unidade conformadora do capital, como se as esferas econômica e política fossem autônomas e independentes, o que oculta as relações entre a exploração (econômica) e a dominação (política). O direito assumiu papel central na criação dessa atmosfera, pois na sociedade burguesa a dominação assume a feição técnica e aparentemente impessoal da forma jurídica, enquanto que nas sociedades pré-capitalistas a subjugação de uma classe por outra era direta, por meio da força e da violência.

Como visto no tópico anterior, o direito também tem a equivalência em sua essência, o que gera a segurança jurídica para as trocas mercantis e permite a previsibilidade no processo de reprodução do capital, de modo que a forma jurídica revelou-se um meio eficaz de evitar a arbitrariedade que caracterizava as relações sociais nos modos de produção anteriores²⁸. A consolidação de relações sociais pautadas por esse novo paradigma exigiu que a adoção do comportamento de reiteração das práticas mercantis se tornasse voluntária, já que não seria possível impor sua observação para cada cidadão:

Primariamente, é impossível tratar-se aí apenas de prescrições ou ordens, como se tornou mais tarde por causa de governos, de sistemas de direito. Mas, mesmo nesses casos, que só aparecem em níveis relativamente mais elevados da sociabilização (sociedades de classes), pode-se observar que seria impossível seu

²⁸ “A legalidade só se torna plena no capitalismo, e nele sua lógica ganha autonomia e se reproduz. A vitória de um governo de leis, não de homens, e a vitória do mecanicismo institucional sobre a vontade do soberano só se tornam possíveis a partir do momento em que a lógica econômica é de auto-reprodução. (...) A vitória das leis sobre o arbítrio dos homens acompanhou a vitória do capitalismo sobre as formas econômicas que lhe eram anteriores. A liberdade dentro das leis, princípio da legalidade, era irmã da liberdade no mercado, no qual se compra ou se vende a partir da própria vontade”. MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 22.

funcionamento se tivessem de se impor em todos os casos, até na maioria deles, diretamente como ordens de regulamentação (por meio de castigo). Ao contrário, cada uma dessas regulamentações pressupõe que a maneira prática do agir comum dos membros da sociedade siga “voluntariamente”, pelo menos externamente, essas prescrições; só diante de uma minoria relativamente pequena a coerção do direito deve e pode tornar-se de fato eficaz.²⁹

A promessa de igualdade formal foi um fator essencial para que a adoção das condutas necessárias à continuidade das relações mercantis se tornasse espontânea, pois permitiu o reconhecimento recíproco entre os proprietários de mercadorias a partir comensurabilidade proporcionada pela equivalência:

Se o sujeito de direito é, na relação de troca, o “outro lado” da mercadoria, a igualdade jurídica se apresenta como o “outro lado” da lei do valor. É a relação de equivalência entre as mercadorias, na medida do valor que carregam, que exige a igualdade entre os sujeitos portadores de mercadorias. Quero dizer, é a exigência de que na troca seja mantida a relação de igualdade entre as quantidades de valor que as mercadorias que se confrontam carregam que conduz à equivalência qualitativa, expressa juridicamente, entre os portadores de mercadorias. Ao reconhecerem-se como juridicamente iguais, os agentes da troca são compelidos a manter a relação de equivalência valorativa entre as mercadorias: um não toma a mercadoria do outro, não a obtém por violência direta, mas apenas ao ceder a sua própria mercadoria, ou seja, apenas ao reconhecer no outro um portador de certa quantidade de valor equivalente à quantidade de valor consubstanciada na

²⁹ LUKÁCS, György. **Prolegômenos para uma ontologia do ser social**: questões de princípios para uma ontologia hoje tornada possível. Tradução Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 42.

sua própria mercadoria.³⁰

A participação no processo de trocas aparece como resultado da vontade livre, não sujeita a nenhum tipo de coação ou violência explícitas:

Cada um cede a sua mercadoria e obtém a mercadoria alheia apenas por meio do consentimento recíproco. Cada um dos sujeitos de direito manifesta livremente a sua vontade de alienar e de adquirir as mercadorias em circulação. Não há – não pode haver, ao menos no interior da relação de troca – entre ambos qualquer dependência, qualquer hierarquia, qualquer domínio direto. Os sujeitos de direito, iguais na forma, devem apresentar-se, portanto, também como livres um em relação ao outro.³¹

Portanto, uma vez que foram constituídos em sujeitos de direito iguais e livres, os indivíduos ganharam uma identidade que lhes atribui capacidade jurídica para a prática dos atos de troca mercantil. A vivência dessa identidade jurídica se manifesta como exercício da liberdade e da igualdade, percepção que produz a evidência da subjetividade do indivíduo, dissolve os vínculos de classe estabelecidos no processo de produção e introjeta neles as tarefas que lhes são atribuídas na divisão do trabalho, sob a dominação da classe burguesa³². Nesse contexto, “os indivíduos das classes dominadas, assim parecem ‘funcionar’ por si mesmos, reproduzindo as condições de seu próprio subjugamento ao capital, sem que seja necessário o uso da violência direta, sem a intervenção imediata e permanente dos aparelhos repressivos do Estado”³³.

Em caso de resistência o comportamento desejado não pode ser imposto pelo próprio mercado, sob pena de ser desvelada a dominação de classe, momento em que surge a necessidade de tratar as condutas desviantes dos padrões de normalidade, função atribuída

³⁰ KASHIURA JR, Celso Naoto. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014, pp. 168-9.

³¹ *Ibidem*, p. 169.

³² NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. Op. cit., pp. 89-90.

³³ *Idem*, *ibidem*.

ao Estado, como um terceiro³⁴ que, supostamente, se coloca acima dos interesses em disputa:

Todo o posterior aperfeiçoamento do Estado burguês, que aconteceu tanto por meio de explosões revolucionárias, como por meio de adaptação pacífica aos elementos monárquico-feudais, pode ser resumido a um só princípio, que reza que, dentre dois agentes de troca no mercado, nenhum pode agir como regulador autoritário da relação de troca, mas que, para isso, é necessário um terceiro, que encarna a garantia mútua que os possuidores de mercadorias, na condição de proprietários, dão um ao outro, e que, conseqüentemente, é a regra personificada da correlação entre possuidores de mercadorias.³⁵

Assim como a forma jurídica, também a forma política deriva da consolidação da forma valor como núcleo da sociabilidade capitalista³⁶. Nesse momento a forma valor se enreda e se reflete em várias outras formas sociais que lhe são correlatas, derivação essa que é material, concreta e relacional, não meramente lógica ou genética, de maneira que o econômico e o político constituem uma unidade na multiplicidade, imprescindível à reprodução das relações sociais capitalistas³⁷.

Desse modo, os vínculos capitalistas formados no circuito de trocas somente são possíveis pela ação coordenada da forma valor, que viabiliza a comensurabilidade das mercadorias, da

³⁴ “Devido à circulação mercantil e à posterior estruturação de toda a sociedade sobre parâmetros de troca, exsurge o Estado como terceiro em relação à dinâmica entre capital e trabalho. Este terceiro não é um adendo nem um complemento, mas parte necessária da própria reprodução capitalista. Sem ele, o domínio do capital sobre o trabalho assalariado seria domínio direto – portanto, escravidão ou servidão. A reprodução da exploração assalariada e mercantil fortalece necessariamente uma instituição política apartada dos indivíduos. Daí a dificuldade em se aperceber, à primeira vista, a conexão entre capitalismo e Estado, na medida em que, sendo um aparato terceiro em relação à exploração, o Estado não é nenhum burguês em específico nem está em sua função imediata”. MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 18.

³⁵ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Op. cit., p. 180.

³⁶ Cf. CALDAS, Camilo Onoda. **A teoria da derivação do Estado e do direito**. Tese de doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2013.

³⁷ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. Op. cit., p. 27.

forma jurídica, que constitui os indivíduos em sujeitos de direito e permite a participação e o reconhecimento recíproco no mercado, e da forma política, que atua como um terceiro em relação aos agentes econômicos, encarregado de assegurar o cumprimento das obrigações contratuais e apropriação do valor pelo sujeito, ou seja, a propriedade privada³⁸.

A forma política se materializa em instituições políticas, que se constituem a partir das necessidades de produção e de reprodução das relações mercantis capitalistas. A relação entre forma política e instituições políticas é contraditória, conflituosa e instável, porque atravessada pela luta de classes³⁹. Todavia, essa tensão sempre encontra como limite a própria forma política estatal, necessária e derivada das próprias relações sociais capitalistas. Portanto, a autonomia do Estado em relação a indivíduos, grupos ou classes sociais é apenas relativa, pois “fincada na dependência estrutural e existencial de determinado tipo de reprodução social, capitalista”⁴⁰. Nessa condição, mesmo quando o governo é dominado por integrantes da classe trabalhadora, sempre que houver necessidade de intermediar a relação de exploração da força de trabalho, por meio do assalariamento, assim como aos processos de valorização do capital, o Estado continuará capitalista pela sua forma:

O Estado é capitalista na medida em que põe sempre em causa, estruturalmente, sua própria existência, e esta depende da sobrevivência de tipos de sociabilidade capitalistas. Suas instituições, seus aparatos de governo e administração, seus governantes e agentes administrativos se encontram necessariamente enredados em formas políticas atreladas à manutenção dos meios que realimentam a dinâmica de reprodução do capital. [...] é também como forma de garantia da existência de suas próprias instituições que os agentes estatais se ligam necessariamente à manutenção e à reprodução do valor. O movimento dos agentes estatais

³⁸ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. Op. cit., p. 39.

³⁹ *Ibidem*, p. 45.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 46.

pode não ser consciente, tampouco ligado a uma estratégia nitidamente estabelecida ou a uma classe específica, mas condiciona a existência das instituições estatais à manutenção das próprias relações sociais capitalistas.⁴¹

Embora o Estado apareça como um terceiro, acima das classes, cuja administração está aberta à participação de integrantes provenientes de classes sociais distintas, sua forma é capitalista e está a serviço da reprodução dessas relações sociais⁴². Logo, a imposição do comportamento desejado pela forma jurídica também está sujeita a esses limites que conformam a forma política estatal. Em suma, mesmo os campos da forma jurídica que quando aplicados pelo aparato estatal instalam certa tensão com o processo de valorização do valor ou com o domínio da classe burguesa, em última instância ela sempre estará a serviço da reprodução das relações capitalistas:

[...] o Estado, assumindo encargos e poderes políticos autônomos e autodeclarados soberanos, abre, constitui e cria novos campos do fenômeno jurídico nas sociedades capitalistas. Assim, a relação de trabalho, de início estruturada em vínculos contratuais totalmente autônomos e atomizados, passa a ser intermediada por institutos normativos estatais como o salário-mínimo. O Estado avança sobre o jurídico, tocando no núcleo da própria forma-sujeito, limitando-a ou talhando-a em novos modos. Mas tal poder do político no jurídico nunca vai ao ponto de negar a própria forma jurídica de sujeitos de direito livres e iguais para o vínculo de trabalho. O Estado, se limita a quantidade da autonomia

⁴¹ MASCARO, Alysso Leandro. **Estado e forma política**. Op. cit., p. 47.

⁴² “En relación con el aparato de Estado es importante destacar una particularidad del capitalismo. En él la burguesía, la clase que detenta el poder, delega la administración del aparato de Estado en manos de sectores sociales provenientes de otras clases. Ello forma parte de los mecanismos para velar la dominación de clase e incide en la presencia del Estado como una instancia que se encuentra por encima de la sociedad”. OSORIO, Jaime. **Estado, reproducción del capital y lucha de clases: la unidad económico/política del capital**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Económicas, 2014, p. 67.

da vontade no contrato de trabalho, não extingue a própria relação de trabalho.⁴³

Do exposto é possível constatar que no processo de afirmação e consolidação das relações sociais capitalistas foi fundamental a transformação do Estado, que se constituiu como forma política derivada da forma mercadorias, a serviço da reprodução capitalista. O Estado assumiu o monopólio da violência para assegurar a troca das mercadorias, a propriedade privada e os vínculos jurídicos que viabilizam a exploração do trabalho. Logo, forma política e forma jurídica estão intimamente vinculadas, se implicam e conformam reciprocamente, pois a apropriação do capital e da mercadoria e a garantia dos vínculos nas trocas, papel da forma política, só se viabilizam com a constituição dos indivíduos em sujeitos de direito, função da forma jurídica⁴⁴.

Nesse contexto, quanto mais o sistema de trocas observa a lei do valor, maior a consolidação da ideologia jurídica da igualdade *entre* sujeitos de direito e da liberdade *do* sujeito de direito e, por conseguinte, menor a necessidade de imposição estatal da relação social. Por outro lado, quanto menos equivalência, maior é a exigência por relações explícitas de poder, de modo que a utilização da coerção é inversamente proporcional ao grau de consolidação do sistema econômico. Tanto é assim que enquanto não detinha condições de impor sua dominação por meio da economia, a burguesia convergiu para o Estado, de sorte que o fator político foi fundamental para a afirmação do modo de produção capitalista⁴⁵.

Percebe-se que ao Estado cabe trazer clareza e estabilidade para a estrutura jurídica, “mas ele não cria suas premissas, que estão arraigadas nas relações materiais, ou seja, de produção”⁴⁶. O Estado atua como fiador da troca mercantil fundada

⁴³ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. Op. cit., pp. 41-42.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 43.

⁴⁵ “Enquanto as primeiras formas capitalistas modernas – mercantilismo, patrimonialismo – necessitavam de uma associação direta dos interesses capitalistas com os interesses político-econômicos estatais, daí resultando no Absolutismo, o momento posterior da evolução capitalista, ao aproximar-se de completar o ciclo da auto-reprodução econômica por meio da técnica jurídica, vai deixando de lado a importância da política como árbitro, sendo esta mesma um elemento prejudicial à dinâmica moderna do capitalismo”. MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. Op. cit., p. 46.

⁴⁶ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Op. cit., p. 121.

na equivalência⁴⁷, o que o constitui como instrumento de organização e estabilização das relações de produção. Uma vez postos em movimento os pressupostos para o desenvolvimento do sistema capitalista, com a autorreprodução das práticas mercantis⁴⁸, foi possível reduzir a participação do Estado nas relações econômicas, constatação que, em grande medida, esteve por trás da filosofia política liberal consubstanciada no lema *laissez-faire, laissez passer*⁴⁹, que, com nuances, orientou a atuação do Estado no capitalismo concorrencial⁵⁰.

Portanto, de um lado a forma jurídica impele à reiteração das trocas mercantis e de outro a forma estatal reprime as condutas que não observam esse padrão. O poder se revela não só quando o comportamento é imposto coercitivamente, mas também, e principalmente, quando ele é adotado voluntariamente.

⁴⁷ “Para que o dinheiro assuma a universalidade da equivalência nas generalizações, é preciso que se constitua um espaço de garantia de tal universalidade para além dos específicos produtores e possuidores de mercadorias. Tal espaço, maior que a unidade da mercadoria, a princípio externo a seus agentes econômicos, mas justamente o garante necessário dessa reprodução social, é o Estado”. MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. Op. cit., p. 23.

⁴⁸ “O governo do capital se distingue de todas as formas pré-capitalistas de governo pelo fato de não se basear em relações extraeconômicas de coerção e dependência, mas em relações ‘livres’ de troca que dissimulam a dependência e sujeição econômicas do proletariado (separação entre meios de produção e subsistência) e lhe dão a aparência de liberdade e igualdade. Como essas relações de troca em geral foram internalizadas pelos produtores diretos, especialmente no período do capitalismo ascendente, quanto mais desimpedida a dominação econômica e a expansão do capital, tanto mais a burguesia poderia abster-se do uso direto da coerção das armas contra a classe operária e tanto mais era possível reduzir o poder do Estado às funções mínimas de segurança”. MANDEL, Ernest. **O capitalismo tardio**. Tradução Carlos Eduardo Silveira Matos, Regis de Castro Andrade e Dinah de Abreu Azevedo. Coleção Os Economistas. São Paulo: Abril Cultural, 1982, pp. 335-6.

⁴⁹ “Vale dizer: *quando todas as condições genéticas do Capital são dadas* – como supõe Marx em *O Capital – as relações econômicas ganham autonomia, dispensando a intervenção de mecanismos políticos de apropriação e reprodução*. A uma estrutura social desta ordem [...] é que corresponde a ideologia do *laissez-faire*, em que o Estado pode dispensar sua intervenção direta porque o mecanismo social é autorreprodutor”. SADER, Emir. **Estado e política em Marx**. 1. ed. rev., São Paulo: Boitempo, 2014, p. 16.

⁵⁰ “Isso se aplicava, sobretudo, aos Estados burgueses cuja maquinaria interna era ‘mais frágil’ no período do capitalismo competitivo, como a Inglaterra, os Estados Unidos, a Bélgica e a Holanda. Onde, ao contrário, o Estado burguês dispunha de um aparato administrativo mais poderoso, como na França depois de Napoleão I, isso era indicio não da força, mas da fraqueza relativa da burguesia local, tanto econômica quanto politicamente”. MANDEL, Ernest. **O capitalismo tardio**. Op. cit., p. 336.

3 – Os modos de expressão da forma jurídica

Como visto, a forma jurídica impele à reiteração dos atos de troca e legitima o sancionamento das condutas que se desviam desse padrão. Para tanto, são atribuídas determinadas relações jurídicas às relações materiais de produção, conteúdo das formas jurídicas⁵¹, que se expressam de maneiras diversas, como contrato, como lei e como decisão judicial. O direito reconhece a validade dos contratos que vinculam as partes e também estabelece normas gerais, as leis. Caso as condutas não correspondam ao comportamento previsto no contrato ou na lei, o Estado as impõe por meio da decisão judicial, de modo que existe uma interação entre a forma política e a forma jurídica no estabelecimento e aplicação das normas jurídicas:

Nos termos do direito contemporâneo, a legalidade resulta da derivação secundária entre forma jurídica e forma política estatal. Por meio da normatividade, direitos subjetivos, faculdades, liberdades, obrigações, deveres, poderes, sujeições, impotências e imunidades são instituídos, constituídos, garantidos e servem de base de previsibilidade às relações sociais. A legalidade, assim sendo, alcança o mais amplo espectro da sociabilidade, mas com uma especificidade: não se trata de uma lei que seja imposição de um senhor ou de um respeito à norma em razão da crença nos poderes teológicos ou sobrenaturais do mando ou na virtude da submissão à ordem. A legalidade se dá e opera num jogo de materialidade: a forma política estatal atravessa a dinâmica relacional das subjetividades jurídicas, por meio dos poderes concretos que lhe são próprios, como os repressivos.⁵²

⁵¹ “Sob o ângulo da ilusão jurídica, ele não enxerga a lei como produto das relações materiais de produção, mas, ao contrário, as relações de produção como produto da lei. Linguet demoliu numa frase o ilusório *Esprit des Lois*, de Montesquieu: ‘*L’esprit des lois, c’est la propriété*’”. MARX, Karl. **O capital. Livro I.** Op. cit., p. 692, nota 73.

⁵² MASCARO, Alysson Leandro. “Direito, capitalismo e Estado: da leitura marxista do direito”. In KASHIURA JUNIOR, Celso; AKAMINE JUNIOR, Osvaldo; MELO, Tarso de. **Para a Crítica do Direito:** reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras

Pachukanis demonstrou que a lei tem o papel de assegurar e garantir a relação jurídica e, como tal, não é ela, a norma, que gera essa relação, mas, ao contrário, é a relação jurídica que gera a forma legal⁵³. Portanto, a essência do direito não deve ser buscada na norma promulgada pelo Estado, mas nas relações privadas entre os sujeitos de direito:

O direito, como um fenômeno social objetivo, não pode ser exaurido pela norma ou pela regra, sejam elas escritas ou não escritas. A norma como tal, ou seja, seu conteúdo lógico, ou é deduzida diretamente das relações já existentes, ou, se é promulgada como lei do Estado, constitui somente um sintoma, a partir do qual se pode prever, com boa probabilidade, o surgimento, num futuro próximo, das relações correspondentes.⁵⁴

Nessa linha, o momento legal⁵⁵ é o aspecto aparente da forma jurídica e não sua manifestação essencial, assim como a oscilação dos preços é expressão do valor⁵⁶. Logo, o elemento fundamental para caracterizar uma norma como jurídica não está na regra de conduta imposta por meio da sanção externa institucionalizada, como quer o normativismo positivista, mas no fato de que “ela pressupõe a pessoa dotada de direitos e que, além

Expressões: Editorial Dobra, 2015, p. 61.

⁵³ “Não se pode dizer que a relação entre credor e devedor é gerada por uma ordem coercitiva de cobrança de dívidas existente num determinado Estado. Essa ordem objetivamente existente *assegura, garante*, mas de forma alguma *gera* a relação”. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Op. cit., p. 115.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 113.

⁵⁵ A distinção entre uma forma fundante (relação de valor), uma forma essencial (relação jurídica) e momentos aparentes (legal e judicial) do direito, é obra de Ricardo Prestes Pazello e tem o mérito inegável de buscar a compreensão mais específica possível do fenômeno jurídico, pois a realidade “é uma totalidade complexa de relações, instituições, ações e pensamentos” que não se reduz ao jurídico nem ao econômico, de modo que “o caos aparente desta realidade pode ser desvendado mergulhando-se nas profundezas de sua essência, o que, didaticamente, leva-nos aos momentos desta realidade”. Cf. PAZELLO, Ricardo Prestes. “Os momentos da forma jurídica em Pachukanis: uma releitura de Teoria geral do direito e marxismo”. **Verinotio – revista on-line de filosofia e ciências sociais**. n. 19, Ano X, abr./2015, p. 139.

⁵⁶ “[...] teoricamente, essa convicção de que o sujeito e a relação jurídica não existem fora da norma objetiva é tão errônea como a convicção de que o valor não existe e não é definível fora da oferta e da procura, pois empiricamente ele não se manifesta de outro modo que não nas oscilações dos preços”. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Op. cit., p. 116.

disso, exerce ativamente uma pretensão”⁵⁷.

O exercício da pretensão é justamente o momento em que o jurídico ganha autonomia em relação ao econômico, pois o sujeito busca impor o conteúdo da relação mercantil por meio do tribunal, instituição que é caracterizada por Pachukanis como a superestrutura jurídica por excelência⁵⁸. O momento judicial também não constitui a essência da forma jurídica – já que a relação jurídica pode formar-se e desenvolver-se sem a intervenção dos tribunais, como o faz no mais das vezes –, mas é a ocasião em que o direito se faz notar como concretude e não mera ficção ou forma de consciência.

O fato é que, como visto supra, quanto maior a necessidade de imposição da forma jurídica por meio do Estado, com a lei ou com a decisão judicial, menor o nível de desenvolvimento do momento privado das relações jurídicas. Portanto, no modelo ideal das relações de produção capitalistas, o momento privado da forma jurídica deve predominar, pois nele as relações econômicas se desenvolvem de maneira autônoma e o direito reflete a prática social de reiteração das trocas. O momento legal seria necessário para garantir e universalizar a possibilidade de imposição da relação econômica, enquanto que o momento judicial estaria destinado a concretizar essa imposição junto ao particular.

O momento legal, por ser estabelecido pela forma política estatal, é aquele em que a forma jurídica está mais sujeita à luta de classes, já que pode haver uma tensão entre as relações futuras que devem surgir em decorrência de uma lei e a prática social nas relações econômicas. Além da luta de classes, o conteúdo normativo também pode ser determinado por interesses coletivos da classe capitalista que entram em conflito com os interesses dos capitalistas individuais, como ocorre na contradição entre a exigência constante de aumentar a exploração do trabalhador e, ao mesmo tempo, a necessidade de garantir a reprodução da força de trabalho⁵⁹.

⁵⁷ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Op. cit., pp. 128-9.

⁵⁸ “É precisamente o litígio, choque de interesses, que traz à vida a forma jurídica, a superestrutura jurídica. No litígio, ou seja, no processo, os sujeitos econômicos surgem já como partes, ou seja, como participantes da superestrutura jurídica. O tribunal, mesmo em sua forma mais primitiva, é a superestrutura jurídica por excelência. Por meio do processo judicial, o jurídico abstrai-se do econômico e surge como elemento autônomo”. Ibidem, p. 120.

⁵⁹ “[...] a forma política estatal é fundamental à reprodução da sociabilidade do capitalismo,

Tendo em vista o recurso dos capitalistas à utilização de causas contra-arrestantes⁶⁰ da tendência de queda na taxa de lucro, com todas as consequências sistêmicas que podem advir desse comportamento, o momento legal da forma jurídica pode atuar como mecanismo contra-tendencial que evita ou minora esses efeitos colaterais. Logo, existe uma relação dialética entre os vários momentos da forma jurídica, pois embora todos façam parte do mesmo instrumental de reprodução das relações econômicas mercantis, um momento é a negação do outro. A lei só é necessária porque a prática social ainda não se reproduz ou quando há necessidade de corrigi-la. A decisão judicial, por sua vez, somente tem lugar quando a lei ou o contrato não foram cumpridos, o que exige a atuação da forma política.

4 – As funções do direito na regulação da relação entre capital e trabalho

Para o método materialista histórico-dialético a forma e a função social se desenvolvem em conjunto, pois as relações de produção se expressam numa série de *formas sociais*⁶¹ de complexidade crescente e “esse nexos entre um determinado tipo de relação de produção entre as pessoas e a função social correspondente, ou forma, das coisas, pode ser detectado em todas as categorias econômicas”⁶².

A aplicação desse método ao capitalismo revela que nesse sistema as relações sociais são reificadas, ou seja, são mediadas pelas coisas, que assumem determinada forma social

mas, ao se assentar como forma de um poder separado dos próprios agentes econômicos, ela pode até mesmo, eventualmente, ser disfuncional e contrária aos interesses da valorização do valor. Atravessado pelas pressões e pelos conflitos sociais de modo específico, o Estado pode se revelar um opositor de determinadas relações econômicas do capital”. MASCARO, Alysso Leandro. **Estado e forma política**. Op. cit., p. 24.

⁶⁰ Cf. Capítulo 14 do Livro III d’O Capital.

⁶¹ “A forma não é um constructo eterno ou atemporal. Pelo contrário, representa uma objetivação de determinadas operações, mensurações, talhes e valores dentro das estruturas históricas do todo social. Portanto, em sociedades capitalistas, pela forma-valor referenciam-se os atos econômicos e a constituição dos próprios sujeitos de direito, que assim o são porque, justamente, portam valor e o fazem circular. A forma social não é uma fôrma inflexível e imutável, na medida em que se faz e é refeita numa rede de relações sociais”. MASCARO, Alysso Leandro. **Estado e forma política**. Op. cit., p. 22.

⁶² RUBIN, Isaak Ilich. **A teoria marxista do valor**. Op. cit., p. 45.

segundo a função que desempenham na reprodução das relações materiais de produção, o que fica mais claro na explicação de Isaak Rubin:

As relações de troca regulares entre as pessoas, em cujo contexto a atividade social dos proprietários de mercadoria singularizou uma mercadoria (ouro, por exemplo), para servir como equivalente geral que pode ser trocado diretamente por qualquer outra mercadoria, conferem a essa mercadoria a particular função de dinheiro, ou a “forma-dinheiro”. Esta forma dinheiro, por sua vez, assume várias funções, ou formas, dependendo do caráter da relação de produção entre compradores e vendedores.

Se a transferência de bens do vendedor para o comprador e a transferência inversa de dinheiro são levadas a cabo simultaneamente, então o dinheiro assume a função, ou reveste a forma, de ‘meio de circulação’. Se a transferência de bens precede a transferência de dinheiro, e a relação entre o vendedor e o comprador é transformada numa relação entre credor e devedor, então o dinheiro tem de assumir a função de ‘meio de pagamento’. Se o vendedor retém o dinheiro que recebeu com essa venda, postergando o momento em que entra numa nova relação de produção de compra, o dinheiro adquire a função ou forma de ‘tesouro’. Cada função social ou forma do dinheiro expressa um diferente caráter ou tipo de relação de produção entre os participantes da troca.⁶³

O direito, tal qual o capital, também é uma relação social, de modo que, assim como as categorias da economia política, ele também assume diferentes funções, ou formas sociais, segundo as diferentes relações de produção das quais é expressão. O desenvolvimento dessas relações de produção acarreta mudanças nas funções desempenhadas pelo direito e, por conseguinte, na sua forma

⁶³ RUBIN, Isaak Ilich. **A teoria marxista do valor**. Op. cit., p. 46.

de manifestação. Logo, é fundamental perquirir o papel do direito nas diversas relações de produção que constituem a estrutura econômica da sociedade.

Um caminho que pode ser útil nessa tarefa é aproveitar o esforço monumental já empreendido por Marx para compreender a reprodução da vida material na sociedade capitalista. Ele mostrou que essa reprodução abrange o processo de produção propriamente dito, em que são produzidas as mercadorias e é criado o mais-valor; o processo de circulação do capital, no qual as mercadorias são levadas ao mercado para a realização do mais-valor produzido, e o processo global de produção, em que se dá a repartição do mais-valor entre os capitalistas. A cada um desses momentos ele dedicou um volume d'O Capital⁶⁴.

Tendo em conta um nível mais elevado de abstração, conforme já exposto supra, o direito se expressa como forma jurídica, um reflexo das relações mercantis estruturadas na lei do valor, que tem na equivalência seu traço constitutivo. No capitalismo o direito se desvinculou de outros fenômenos sociais, como a religião e a moral, e passou a desempenhar uma função precisa:

O movimento mais ou menos sem entraves da produção e da reprodução social, que na sociedade produtora de mercadorias é formalmente realizado por uma série de contratos particulares, é o *objetivo profundamente prático* da mediação jurídica. Ele não pode ser atingido com o auxílio apenas das formas de consciência, ou seja, dos momentos puramente subjetivos: são necessárias medidas precisas, são necessárias leis, é necessária a sua interpretação, é necessária uma casuística, são necessários tribunais e uma execução coercitiva das decisões. Por esse motivo apenas já não podemos, ao examinarmos as formas jurídicas, nos ater à “ideologia pura” e deixar de levar em consideração todo esse aparato objetivamente existente. Qualquer

⁶⁴ “Como no primeiro volume ele havia analisado a produção do capital e o segredo da extração do lucro daí decorrente e no segundo descreveu o movimento do capital entre o local de trabalho e o mercado, no terceiro volume investiga a repartição do lucro”. LUXEMBURGO, Rosa. “O segundo e o terceiro volumes d'O Capital”. In MARX, Karl. **O capital. Livro III**, Op. cit., p. 24.

efeito jurídico, por exemplo, a solução de um litígio jurídico, é um fato objetivo, situado fora da consciência de cada uma das partes, assim como o fenômeno econômico que, nessa dada situação, é mediado pelo direito.⁶⁵

Em suma, quando considerado como parte do processo social de produção, o direito atua para constituir, estabilizar e reproduzir as próprias relações capitalistas de produção.

Essas relações de produção são sociais, portanto relações entre pessoas, e, basicamente, são de três tipos: 1) entre capitalistas e trabalhadores; 2) entre capitalistas e os membros da sociedade que aparecem como compradores e vendedores; 3) entre grupos específicos de capitalistas (industriais, comerciais e financeiros)⁶⁶. As relações de produção entre esses diferentes grupos criam novas formas econômicas e sociais e dão vida ao processo social de produção.

A relação entre capital e trabalho é que caracteriza a sociedade burguesa como capitalista⁶⁷ e gera o antagonismo que servirá de motor das transformações dessa determinada fase histórica da humanidade⁶⁸. O capital assume a condição de totalidade e subsume a força de trabalho a um momento da valorização do valor, em uma relação contraditória que se desenvolve e abarca o conjunto das relações sociais. O que permite a compreensão do capitalismo a partir de uma dialética materialista:

[...] é a concepção do capital como uma relação social que, em primeiro lugar, subordina formalmente – pela

⁶⁵ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Op. cit., pp. 62-63.

⁶⁶ RUBIN, Isaak Ilich. **A teoria marxista do valor**. Op. cit., p. 47.

⁶⁷ “O que caracteriza a época capitalista é, portanto, que a força de trabalho assume para o próprio trabalhador a forma de uma mercadoria que lhe pertence, razão pela qual seu trabalho assume a forma do trabalho assalariado”. MARX, Karl. **O capital. Livro I**. Op. cit., p. 245.

⁶⁸ “A sociedade burguesa moderna, que brotou das ruínas da sociedade feudal, não aboliu os antagonismos de classe. Não fez mais do que estabelecer novas classes, novas condições de opressão, novas formas de luta em lugar das que existiam no passado.

Entretanto, a nossa época, a época da burguesia, caracteriza-se por ter simplificado os antagonismos de classe. A sociedade divide-se cada vez mais em dois campos opostos, em duas grandes classes em confronto direto: a burguesia e o proletariado”. MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. Tradução Álvaro Pina. 1ª ed., 5ª reimpressão, São Paulo: Boitempo, 2007, pp. 40-1.

compra enquanto mercadoria – a força de trabalho criadora de valor e de mais-valia, rebaixando-a a momento da totalidade constituída por ele; e em segundo lugar, uma relação que subordina a força de trabalho de tal modo que impede que esta rebaixe o capital a seu momento e se constitua efetivamente, por seu turno, em totalidade. O capital afirma a força de trabalho como momento nele incluído e, por outro lado, a nega e exclui enquanto possível todo; ao afirmar e negar simultaneamente a fonte do valor a partir do qual ele mesmo se forma e define, o capital se contradiz justamente por sua tendência a se constituir em totalidade exclusiva que preside o conjunto das relações sociais.⁶⁹

Ao observar essa contradição mais de perto, é possível constatar que a força de trabalho é imprescindível para a produção de valores de uso e, como capital variável no processo de valorização, de modo que sua existência é condição *sine qua non* do processo global de produção capitalista⁷⁰. Ao mesmo tempo, interessa ao capital sugar o máximo de mais-valor e, para tanto, tende a reduzir ao mínimo possível o tempo de trabalho necessário em prol do tempo de trabalho excedente, o que põe em risco a reprodução ampliada da força de trabalho:

Desde já, é evidente que o trabalhador, durante toda sua vida, não é senão força de trabalho, razão pela qual todo o seu tempo disponível é, por natureza e por direito,

⁶⁹ GRESPLAN. Jorge. **O negativo do capital**. Op. cit., p. 30.

⁷⁰ “Sendo processo de produção e, ao mesmo tempo, processo de consumo da força de trabalho pelo capitalista, o produto do trabalhador transforma-se continuamente não só em mercadoria, mas em capital, em valor que suga a força criadora de valor, em meios de subsistência que compram pessoas, em meios de produção que se utilizam dos produtores. Por conseguinte, o próprio trabalhador produz constantemente a riqueza objetiva como capital, como poder que lhe é estranho, que o domina e explora, e o capitalista produz de forma igualmente contínua a força de trabalho como fonte subjetiva de riqueza, separada de seus próprios meios de objetivação e efetivação, abstrata, existente na mera corporeidade do trabalhador; numa palavra, produz o trabalhador como assalariado. Essa constante reprodução ou perpetuação do trabalhador é a *sine qua non* da produção capitalista”. MARX, Karl. **O capital. Livro I**. Op. cit., pp. 645-646.

tempo de trabalho, que pertence, portanto, à autovalorização do capital. [...] em seu impulso cego e desmedido, sua voracidade de lobisomem por mais-trabalho, o capital transgride não apenas os limites morais da jornada de trabalho, mas também seus limites puramente físicos. Ele usurpa o tempo para o crescimento, o desenvolvimento e a manutenção saudável do corpo. Rouba o tempo requerido para o consumo de ar puro e de luz solar. Avança sobre o horário das refeições e os incorpora, sempre que possível, ao processo de produção, fazendo com que os trabalhadores, como meros meios de produção, sejam abastecidos de alimentos do mesmo modo como a caldeira é abastecida de carvão, e a maquinaria, de graxa ou óleo. O sono saudável, necessário para a restauração, renovação e revigoramento da força vital, é reduzido pelo capital a não mais do que um mínimo de horas de torpor absolutamente imprescindíveis ao reavivamento de um organismo completamente exaurido. Não é a manutenção normal da força de trabalho que determina os limites da jornada de trabalho, mas, ao contrário, o maior dispêndio diário possível de força de trabalho, não importando quão insalubre, compulsório e doloroso ele possa ser, é que determina os limites do período de repouso do trabalhador. O capital não se importa com a duração de vida da força de trabalho. O que lhe interessa é única e exclusivamente o máximo de força de trabalho que pode ser posta em movimento numa jornada de trabalho. Ele atinge esse objetivo por meio do encurtamento da duração da força de trabalho, como um agricultor ganancioso que obtém uma maior produtividade da terra roubando dela sua fertilidade.⁷¹

Todas as formas sociais que intervêm na relação entre capital e trabalho são submetidas a essa contradição: a necessidade

⁷¹ MARX, Karl. **O capital**. Livro I. Op. cit., pp. 337-338.

do capital em consumir a força de trabalho para dela extrair o maior quantidade possível de mais-valor e, ao mesmo tempo, a imprescindibilidade da força de trabalho no processo de valorização do valor. A dinâmica do desenvolvimento dessas formas sociais, inclusive da forma jurídica, é determinada por essa contradição imanente ao modo de produção capitalista.

Capitalistas e trabalhadores se relacionam primordialmente no processo de produção, mas também o fazem no processo de circulação. Essa relação em vários momentos é mediada pela forma jurídica, que assume funções específicas a depender da fase em que atua na reprodução da vida material na sociedade mercantil.

Após identificar o papel decisivo exercido pelo direito na reprodução das relações sociais capitalistas, é necessário aprofundar o nível da análise para compreender de modo mais preciso sua função em cada fase dos ciclos do capital, tendo em primeiro plano a relação entre capitalistas e trabalhadores e, por conseguinte, levando em conta a contradição essencial entre a necessidade que o capital tem de explorar em, ao mesmo tempo, de preservar a força de trabalho.

4.1 – Dissimular a coerção na compra e venda da força de trabalho

O processo de produção capitalista somente pode ser iniciado se levada a efeito a primeira fase da circulação, na qual se realiza a compra e venda dos meios de produção e da força de trabalho. Para esse fim, duas condições básicas precisam se fazer presentes: a) em primeiro lugar, a existência do proletariado, ou seja, uma massa de trabalhadores despossuída dos meios de produção, cuja sobrevivência depende da venda de sua força de trabalho como mercadoria⁷²; b) em segundo, os trabalhadores devem estar formalmente livres, ou seja, não sujeitos a relações coercitivas, como a escravidão e a servidão, que os impeçam de vender sua capacidade

⁷² “Portanto, enquanto o trabalhador pode acumular para si mesmo – o que ele pode fazer na medida em que permanece como proprietário de seus meios de produção –, a acumulação capitalista e o modo capitalista de produção são impossíveis”. MARX, Karl. **O capital. Livro I.** Op. cit., p. 837.

de trabalho.

Além de atuar no estabelecimento desses pressupostos do processo de produção, a forma jurídica proporciona a igualdade formal entre o capitalista e o trabalhador, que se encontram no mercado e, de maneira aparentemente livre, sem coação visível, expressam sua vontade para firmar um contrato por meio do qual o primeiro compra a força de trabalho do segundo mediante o pagamento de uma remuneração. Ao capitalista interessa o valor de uso da força de trabalho, única mercadoria com a capacidade de criar valor, enquanto que o trabalhador tem a intenção de realizar seu valor de troca, único meio de viabilizar sua subsistência.

Essa relação jurídica, que à primeira vista se dá entre sujeitos formalmente livres e iguais⁷³, despreza todos os processos políticos que resultaram nas respectivas posições sociais de capitalistas e trabalhadores. A suposta liberdade do trabalhador desconsidera que ele foi despojado das terras e meios de trabalho em um longo e violento processo histórico de acumulação primitiva, que o impede de, por si só, produzir os bens necessários à reprodução de sua vida material.

Ademais, a remuneração somente é paga após a utilização do valor de uso da força de trabalho, o que faz com que o trabalhador tenha que se apresentar dia após dia no mercado para vendê-la, sob pena de colocar em risco sua própria existência material. Por consequência, a submissão do trabalhador ao capital não é livre. Nessa relação também não existe igualdade, pois o capitalista visa apenas perpetuar o processo de valorização do valor, enquanto que o trabalhador depende dessa relação para sobreviver⁷⁴.

⁷³ “A esfera da circulação ou da troca de mercadorias, em cujos limites se move a compra e a venda da força de trabalho, é, de fato, um verdadeiro Éden dos direitos inatos do homem. Ela é o reino exclusivo da liberdade, da igualdade, da propriedade e de Bentham. Liberdade, pois os compradores e vendedores de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são movidos apenas por seu livre-arbítrio. Eles contratam como pessoas livres, dotadas dos mesmos direitos. O contrato é o resultado, em que suas vontades recebem uma expressão legal comum a ambas as partes. Igualdade, pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade, pois cada um dispõe apenas do que é seu. Bentham, pois cada um olha somente para si mesmo”. MARX, Karl. **O capital. Livro I.** Op. cit., pp. 250-1.

⁷⁴ “Temos de reconhecer que nosso trabalhador sai do processo de produção diferente de quando nele entrou. No mercado, ele, como possuidor da mercadoria ‘força de trabalho’, aparece diante de outros possuidores de mercadorias: possuidor de mercadoria diante de possuidores de mercadorias. O contrato pelo qual ele vende sua força de trabalho ao capitalista

Portanto, quando considerada a primeira fase da circulação, a forma jurídica tem a função de dissimular a coação que envolve a compra e venda da força de trabalho, relação imprescindível à reprodução das relações sociais capitalistas.

4.2 – Disciplinar e subordinar a força de trabalho no processo de trabalho

Uma vez na posse dos meios de produção e após ter contratado a força de trabalho, o capitalista está em condições de iniciar o *processo de produção*, no qual se dá a criação da riqueza na sociedade capitalista. A produção, por sua vez, pode ser analisada tendo em conta o *processo de trabalho*, que visa a criação de mercadorias enquanto objetos úteis, com valor de uso, e o *processo de valorização*, cujo objetivo é produzir mercadorias como meros suportes do valor de troca. Em cada um desses aspectos do processo de produção o direito desempenha uma função particular, sendo que no presente tópico será analisado o processo de trabalho.

Na sociedade pré-capitalista, cujo trabalho se dava basicamente no campo e no artesanato, também existiam longas jornadas de labor, mas nesse período histórico o trabalhador dominava todo o processo produtivo. Assim, podia controlar a intensidade do serviço, conforme a sua necessidade e capacidade. Por mais que nesse período também houvesse exploração do trabalho e, portanto, mais-trabalho, havia limites impostos pelo próprio meio em relação à duração das jornadas⁷⁵.

A afirmação do capitalismo como novo modo de produção exigiu que o capital passasse a comandar o processo de trabalho, não apenas para harmonizar os vários setores produtivos, mas, sobretudo, para extrair dele o máximo de excedente⁷⁶. Ocorre

prova – por assim dizer, põe o preto no branco – que ele dispõe livremente de si mesmo. Fechado o negócio, descobre-se que ele não era ‘nenhum agente livre’, que o tempo de que livremente dispõe para vender sua força de trabalho é o tempo em que é forçado a vendê-la, que, na verdade, seu parasita [Sauger] não o deixará ‘enquanto houver um músculo, um nervo, uma gota de sangue para explorar’”. MARX, Karl. **O capital. Livro I.** Op. cit., p. 373.

⁷⁵ “[...] em toda formação econômica da sociedade onde predomina não o valor de troca, mas o valor de uso do produto, o mais-trabalho é limitado por um círculo mais amplo ou mais estreito de necessidades, mas nenhum carecimento descomedido de mais-trabalho surge do próprio caráter da produção”. *Ibidem*, p. 309.

⁷⁶ “O comando do capitalista não é apenas uma função específica, proveniente da natureza do

que nesse período histórico grande parte da força de trabalho empregada provinha do campo ou ainda estava acostumada com a dinâmica do período pré-capitalista, de sorte que os trabalhadores tiveram “de ser socializados e disciplinados para aceitar a lógica espaço-temporal do processo de trabalho capitalista”⁷⁷.

Inicialmente houve a separação do produtor direto de seus meios de produção e subsistência e a sua transformação em trabalhador assalariado. Em seguida eles foram reunidos no mesmo espaço físico e trabalhavam sob o regime de *cooperação*, no qual dominavam inteiramente o processo produtivo, já que as utilizavam as mesmas técnicas da produção artesanal. O capitalista supervisionava o processo produtivo e seu controle era apenas formal, de modo que essa organização proporcionou a *subsunção formal do trabalho* ao capital⁷⁸.

Nesse período o direito foi um dos instrumentos utilizados para disciplinar a força de trabalho ao novo processo produtivo⁷⁹. Como a produção do mais-valor se fundava na mera extensão do tempo de trabalho, o capital impôs, por meio do direito, o prolongamento compulsório da jornada de trabalho⁸⁰. O comando formal do processo de trabalho também visava a adoção de uma organização rigorosamente racional do trabalho, de modo a evitar desperdício do objeto e dos meios de trabalho e, para tanto, o direito dotou o empregador de poderes de punição, como, por exemplo, a aplicação de multas sobre o salário do trabalhador⁸¹.

processo social de trabalho e, portanto, peculiar a esse processo, mas, ao mesmo tempo, uma função de exploração de um processo social de trabalho, sendo, por isso, determinada pelo antagonismo inevitável entre o explorador e a matéria-prima de sua exploração”. MARX, Karl. **O capital. Livro I.** Op. cit., p. 406.

⁷⁷ HARVEY, David. **Para entender O Capital.** Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 148.

⁷⁸ MARX, Karl. **O capital. Livro I.** Op. cit., p. 578.

⁷⁹ A título de ilustração, recordem-se a Lei dos Pobres de 1834 e as workhouses na Inglaterra.

⁸⁰ “A consolidação de uma jornada de trabalho normal é o resultado de uma luta de 400 anos entre capitalista e trabalhador. Mas a história dessa luta mostra duas correntes antagonônicas. Compare-se, por exemplo, a legislação fabril inglesa de nossa época com os estatutos ingleses do trabalho desde o século XIV até meados do século XVIII. Enquanto a moderna legislação fabril encurta compulsoriamente a jornada de trabalho, aqueles estatutos a prolongam de forma igualmente compulsória”. *Ibidem*, p. 343.

⁸¹ “Por fim – e é para isso que esse mesmo senhor possui seu próprio *code penal* [código penal] –, é vedado qualquer consumo desnecessário de matéria-prima e meios de trabalho, pois material e meios de trabalho desperdiçados representam o dispêndio desnecessário de certa quantidade de trabalho objetivado, portanto, trabalho que não conta e não toma parte no

Trata-se de uma fase de transição na qual a dominação da classe que vive do trabalho alheio não pode mais ser fundada explicitamente na força e na violência direta, como ocorria nos modos de produção anteriores. A partir desse momento a dominação começa a ser mediada pelo direito⁸², já que as relações econômicas, por si só, ainda não eram capazes de proporcionar a estabilidade exigida para a reprodução dessas relações sociais:

O direito é ainda mais nitidamente um pôr do que a esfera e os atos da economia, já que só surge numa sociedade relativamente evoluída, com o objetivo de consolidar de modo consciente, sistemático, as relações de dominação, de regular as relações econômicas entre os homens etc. Basta isso para notar que o ponto de partida de tal pôr teleológico tem um caráter radicalmente heterogêneo com relação à economia. Em oposição à economia, não visa produzir algo novo no âmbito material; ao contrário, a teleologia jurídica pressupõe todo o mundo material como existente e busca introduzir nele princípios ordenadores obrigatórios, que esse mundo não poderia extrair de sua própria espontaneidade imanente.⁸³

O sistema de cooperação foi substituído pela *manufatura*, na qual foi adotada uma divisão do trabalho no interior das unidades produtivas. Essa divisão teve por objetivo especializar as atividades executadas e aproveitar ao máximo o tempo de

produto do processo de formação de valor”. MARX, Karl. **O capital. Livro I.** Op. cit., p. 272.

⁸² “O código fabril, em que não figura a divisão de poderes tão prezada pela burguesia, e tampouco seu ainda mais prezado sistema representativo, de modo que o capital, como um legislador privado e por vontade própria, exerce seu poder autocrático sobre seus trabalhadores, é apenas a caricatura capitalista da regulação social do processo de trabalho, regulação que se torna necessária com a cooperação em escala ampliada e o uso de meios coletivos de trabalho, especialmente a maquinaria. No lugar do chicote do feitor de escravos, surge o manual de punições do supervisor fabril. Todas as punições se convertem, naturalmente, em multas pecuniárias e descontos de salário, e a sagacidade legislativa desses Licurgos fabris faz com que a transgressão de suas leis lhes resulte, sempre que possível, mais lucrativa do que sua observância”. *Ibidem*, p. 496.

⁸³ LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social I.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Mário Duayer e Nélio Schneider, São Paulo: Boitempo, 2012, p. 386.

trabalho⁸⁴. Todavia, o capital somente passou a ter o comando efetivo do processo produtivo com a consolidação dos novos instrumentos de trabalho desenvolvidos na Revolução Industrial, que deu seus primeiros passos no último terço do século XVIII, e tem suas bases na manufatura. É então que se instaura a produção especificamente capitalista, implementada através de máquinas (fundamentalmente através das máquinas-ferramenta) e típica da *grande indústria*⁸⁵.

A produção manufatureira tinha como referencial a força de trabalho vivo, da qual dependia quase que exclusivamente. A adoção da maquinaria alterou essa relação, pois o centro da produção passou a ser o trabalho morto nelas incorporado. Na grande indústria o trabalhador passa a ser apenas um apêndice das máquinas⁸⁶.

Além de elevar a produtividade, esse novo modo de organização retirou do trabalhador o controle sobre o conjunto das operações necessárias à produção de determinado bem. Isso permitiu a *subsunção real do trabalho* ao capital e possibilitou o acréscimo da exploração com a extração de mais-valor relativo⁸⁷.

É nessa fase que a forma jurídica se constitui de modo pleno e assume integralmente a regulação da compra e venda da força de trabalho:

[...] com a instauração do modo de produção especificamente capitalista – como resultado da subsunção real do trabalho ao capital –, o trabalho se torna realmente abstrato, simples dispêndio de energia

⁸⁴ “Um artesão que executa sucessivamente os diversos processos parciais da produção de um artigo é obrigado a mudar ora de lugar, ora de instrumentos. A passagem de uma operação para outra interrompe o fluxo do seu trabalho, formando, em certa medida, poros em sua jornada de trabalho. Tais poros se fecham assim que ele passa a executar continuamente uma única e mesma operação o dia inteiro, ou desaparecem à medida que diminuem as mudanças de sua operação. A força produtiva aumentada se deve aqui ou ao dispêndio crescente de força de trabalho num dado período de tempo – portanto, à intensidade crescente do trabalho –, ou ao decréscimo do consumo improdutivo de força de trabalho”. MARX, Karl. **O capital. Livro I**. Op. cit., p. 415.

⁸⁵ Ibidem, pp. 445-59.

⁸⁶ “Na manufatura os trabalhadores constituem membros de um mecanismo vivo. Na fábrica, tem-se um mecanismo morto, independente deles e ao qual são incorporados como apêndices vivos”. Ibidem, p. 494.

⁸⁷ “A produção do mais-valor absoluto gira apenas em torno da duração da jornada de trabalho; a produção do mais-valor relativo revoluciona inteiramente os processos técnicos do trabalho e os agrupamentos sociais”. Ibidem, p. 578.

laborativa indiferenciada, ele se torna completamente homogêneo, perdendo qualquer resquício de qualidade. Assim, totalmente quantificável, ele pode ser comparado a qualquer outro trabalho, e o homem adquire essa condição extraordinária de equivalência viva, isto é, da mais absoluta igualdade. A sua vontade não é mais um atributo para a fabricação da mercadoria, mas tão somente o modo subjetivo de operar os mecanismos do sistema de máquinas no processo de trabalho capitalista. Aqui, o despotismo de fábrica encontra e se confunde com a liberdade burguesa da esfera da circulação: o homem é livre para criar valor que pertence a outrem e sua vontade é autônoma para se sujeitar a movimentos e gestos comandados pela imensa maquinaria do capital.⁸⁸

Não bastava disciplinar o trabalhador para que ele suportasse as longas jornadas, nem exigir sua atenção ininterrupta para que não desperdiçasse os meios de produção. Era necessário subordinar sua vontade, submetê-la ao comando do empregador e, para tanto, o direito estabeleceu a subordinação como o elemento essencial para a caracterização do contrato de trabalho assalariado.

4.3 – Estabelecer a grandeza do capital variável no processo de valorização

O capitalista não detém o controle integral do ciclo do capital, pois quando leva seu produto ao mercado ele precisa se submeter ao movimento caótico que caracteriza a circulação, fase que é dominada pela concorrência entre produtores autônomos. Essa anarquia é organizada a partir da lei do valor, pois é a equivalência do tempo de trabalho socialmente necessário que permite a generalização das trocas a partir da comensurabilidade das mercadorias produzidas pelos capitalistas individuais.

Nesse contexto, já no processo de produção o capitalista precisa adaptar sua atividade às condições que lhe serão impostas no

⁸⁸ NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. Op. cit., pp. 86-7.

mercado⁸⁹. Para tanto, mais do que produzir valores de uso, o processo de produção visa criar valor e valorizar o capital⁹⁰. Cria valor *no tempo de trabalho necessário* para a reprodução da força de trabalho e valoriza o capital durante o *tempo de trabalho excedente*. Isso porque “o mais-trabalho é convertido em mais-valor; assim, a produção de um mais-produto é um meio de o capitalista obter mais-valor. Isso fornece qualidades particulares à exploração capitalista, porque a acumulação de valor na forma dinheiro [...] é ilimitada”⁹¹.

No processo de valorização os meios de produção são considerados capital constante, pois não alteram sua grandeza de valor no processo de produção, enquanto que a força de trabalho “não só reproduz o equivalente de seu próprio valor, como produz um excedente, um mais-valor, que pode variar, sendo maior ou menor de acordo com as circunstâncias”⁹², por isso Marx o denominou de capital variável. Na sequência ele descreveu com extrema clareza o movimento de valorização do capital:

O capital C decompõe-se em duas partes: uma quantia de dinheiro c , gasta com meios de produção, e uma quantia v , gasta com a força de trabalho; c representa a parte do valor transformada em capital constante e v a parte transformada em capital variável. Originalmente, portanto, $C = c + v$, de modo que, se o capital adiantado é, digamos, £500, temos $£500 = £410 \text{ const.} + £90 \text{ var.}$ Ao final do processo de produção, resulta uma

⁸⁹ “Nosso produtor de mercadorias faz produtos para vender, para o mercado, portanto, já no processo de produção direta ele deve levar em consideração as condições esperadas do mercado, isto é, ele é forçado a levar em consideração a atividade de trabalho dos outros membros da sociedade, na medida que essa atividade influencia o movimento dos preços da mercadoria no mercado”. RUBIN, Isaak Ilich. **A teoria marxista do valor**. Op. cit., p. 23.

⁹⁰ “Na produção de mercadorias, o valor de uso não é, de modo algum, a coisa *qu'on aime pour lui-même* [que se ama por ela mesma]. Aqui, os valores de uso só são produzidos porque e na medida em que são o substrato material, os suportes do valor de troca. E, para nosso capitalista, trata-se de duas coisas. Primeiramente, ele quer produzir um valor de uso que tenha um valor de troca, isto é, um artigo destinado à venda, uma mercadoria. Em segundo lugar, quer produzir uma mercadoria cujo valor seja maior do que a soma do valor das mercadorias requeridas para sua produção, os meios de produção e a força de trabalho, para cuja compra ele adiantou seu dinheiro no mercado. Ele quer produzir não só um valor de uso, mas uma mercadoria; não só valor de uso, mas valor, e não só valor, mas também mais-valor”. MARX, Karl. **O capital. Livro I**. Op. cit., p. 263.

⁹¹ HARVEY, David. **Para entender O Capital**. Op. cit., p. 152.

⁹² MARX, Karl. **O capital: Livro I**. Op. cit., p. 286.

mercadoria cujo valor é $= (c + v) + m$, onde m representa o mais-valor, por exemplo, (£410 const. + £90 var.) + £90 mais-val. O capital original C transformou-se em C' , de £500 ele passou a £590.⁹³

Esse movimento envolve cálculos precisos, pois o capitalista tem que prever quanto vai despende com capital constante e com o capital variável para saber quanto tempo de trabalho excedente terá que sugar da força de trabalho para produzir mais-valor. Ocorre que o valor da força de trabalho é determinado pelo valor dos meios habitualmente necessários à subsistência do trabalhador médio, valor esse cuja variação não está sob o controle do capitalista individual. Logo, ele precisa estabelecer de antemão quanto vai pagar pela força de trabalho e, por conseguinte, quanto vai despende com capital variável, objetivo que é alcançado por meio da adoção de um salário nominal no contrato de trabalho:

Em todos os países em que reina o modo de produção capitalista, a força de trabalho só é paga depois de já ter funcionado pelo período fixado no contrato de compra, por exemplo, ao final de uma semana. Desse modo, o trabalhador adianta ao capitalista o valor de uso da força de trabalho; ele a entrega ao consumo do comprador antes de receber o pagamento de seu preço e, com isso, dá um crédito ao capitalista. [...] O preço da força de trabalho está fixado por contrato, embora ele só seja realizado posteriormente, como o preço do aluguel de uma casa. A força de trabalho está vendida, embora ela só seja paga posteriormente.⁹⁴

Ao estabelecer o valor do salário por meio do contrato ou da lei, o direito fixa antecipadamente o preço da força de trabalho, o que permite ao capitalista calcular a grandeza do capital variável no processo de valorização. Sem essa garantia o processo de valorização tornar-se-ia caótico, o que desestabilizaria todo o sistema. O capitalista é obrigado a se submeter ao caos que

⁹³ MARX, Karl. **O capital. Livro I.** Op. cit., p. 289.

⁹⁴ *Ibidem*, pp. 248-9.

caracteriza a circulação das mercadorias, mas na fase de produção ele é senhor e sobre ela mantém o controle absoluto⁹⁵.

4.4 – Ocultar a exploração do mais-valor

Em conjunto com a alienação do processo produtivo, o trabalhador também passa pela alienação relativa ao produto de seu trabalho, já que a propriedade das mercadorias é do capitalista⁹⁶. Aqui a forma jurídica atua para estabelecer que o salário é o limite da participação do trabalhador no produto do processo produtivo. Nesse ponto ela desempenha um papel fundamental para reprodução das relações sociais fetichizadas que caracterizam o capitalismo, pois ao transformar o valor da força de trabalho em salário, o direito oculta o tempo de trabalho não remunerado:

A forma-salário extingue, portanto, todo vestígio da divisão da jornada de trabalho em trabalho necessário e mais-trabalho, em trabalho pago e trabalho não pago. Todo trabalho aparece como trabalho pago. [...] Compreende-se, assim, a importância decisiva da transformação do valor e do preço da força de trabalho na forma-salário ou em valor e preço do próprio trabalho. Sobre essa forma de manifestação, que torna invisível a relação efetiva e mostra precisamente o

⁹⁵ “No reino da troca de mercadorias, onde se passa o segundo capítulo da vida do capitalista, surgem algumas dificuldades. Em sua fábrica, seu baluarte, ele era o senhor. Ali dominavam a organização, a disciplina e o planejamento mais severos. Em contrapartida, no mercado a que chega com suas mercadorias, domina a mais total anarquia, a chamada livre concorrência. Aqui ninguém se preocupa com o outro e ninguém se preocupa com o todo. No entanto, justamente no meio dessa anarquia, o capitalista sente a que ponto depende dos outros, a que ponto depende, em todos os sentidos, da sociedade”. LUXEMBURGO, Rosa. “O segundo e o terceiro volumes d’O Capital”. In: MARX, Karl. **O capital**. Livro III. Op. cit. p. 22.

⁹⁶ “[...] o produto é propriedade do capitalista, não do produtor direto, do trabalhador. O capitalista paga, por exemplo, o valor da força de trabalho por um dia. Portanto, sua utilização, como a de qualquer outra mercadoria – por exemplo, um cavalo – que ele aluga por um dia, pertence-lhe por esse dia. Ao comprador da mercadoria pertence o uso da mercadoria, e o possuidor da força de trabalho, ao ceder seu trabalho, cede, na verdade, apenas o valor de uso por ele vendido. A partir do momento em que ele entra na oficina do capitalista, o valor de uso de sua força de trabalho, portanto, seu uso, o trabalho, pertence ao capitalista. [...] processo de trabalho se realiza entre coisas que o capitalista comprou, entre coisas que lhe pertencem. Assim, o produto desse processo lhe pertence tanto quanto o produto do processo de fermentação em sua adega”. MARX, Karl. **O capital**: Livro I. Op. cit., pp. 262-3.

oposto dessa relação, repousam todas as noções jurídicas, tanto do trabalhador como do capitalista, todas as mistificações do modo de produção capitalista, todas as suas ilusões de liberdade, todas as tolices apoloéticas da economia vulgar.⁹⁷

De um lado o direito permite que o capital se aproprie do mais-produto e, de outro, cria para o trabalhador a ilusão de que o dispêndio de sua força de trabalho foi integralmente remunerado por meio do salário, o que permite que a exploração do mais-valor seja encarada com uma relação natural, normal, à qual o trabalhador se submete “livremente”.

4.5 – Atuar na correlação entre preço e valor da força de trabalho

Marx demonstrou n' *O Capital* que a magnitude do valor de uma mercadoria é proporcional ao tempo de trabalho socialmente necessário para produzi-la, enquanto que a substância do valor é composta pelo trabalho abstrato. No modo de produção capitalista a força de trabalho também foi transformada em mercadoria, mas uma mercadoria que tem uma particularidade essencial para a reprodução do sistema: é a única que cria valor. Como mercadoria que é, a força de trabalho também tem seu próprio valor, cuja mensuração não foge à lei que rege as demais relações de produção:

O valor da força de trabalho, como o de todas as outras mercadorias, é determinado pelo tempo de trabalho necessário para a produção – e, conseqüentemente, também para a reprodução – desse artigo específico. Como valor, a força de trabalho representa apenas uma quantidade determinada do trabalho social médio nela objetivado. A força de trabalho existe apenas como disposição do indivíduo vivo. A sua produção pressupõe, portanto, a existência dele. Dada a existência do indivíduo, a produção da força de trabalho consiste

⁹⁷ MARX, Karl. **O capital: Livro I**. Op. cit., p. 610.

em sua própria reprodução ou manutenção. Para sua manutenção, o indivíduo vivo necessita de certa quantidade de meios de subsistência. Assim, o tempo de trabalho necessário à produção da força de trabalho corresponde ao tempo de trabalho necessário à produção desses meios de subsistência, ou, dito de outro modo, o valor da força de trabalho é o valor dos meios de subsistência necessários à manutenção de seu possuidor.⁹⁸

Para que possa ser utilizado como instrumento de criação de valor, o trabalhador também deve ser disciplinado para se submeter à direção do capital, assim como deve receber treinamento e instrução para aplicar adequadamente sua capacidade físico-psicológica no processo de produção mercantil. O custo dessa formação também integra o valor da força de trabalho:

Para modificar a natureza humana de modo que ela possa adquirir habilidade e aptidão num determinado ramo do trabalho e se torne uma força de trabalho desenvolvida e específica, faz-se necessária uma formação ou um treinamento determinados, que, por sua vez, custam uma soma maior ou menor de equivalentes de mercadorias. Esses custos de formação variam de acordo com o caráter mais ou menos complexo da força de trabalho. Assim, os custos dessa educação, que são extremamente pequenos no caso da força de trabalho comum, são incluídos no valor total gasto em sua produção.⁹⁹

Além do próprio trabalhador, essa massa de meios de subsistência também deve ser suficiente para a manutenção de sua família, já que a força de trabalho precisa ser reposta continuamente:

O proprietário da força de trabalho é mortal. Portanto, para que sua aparição no mercado de trabalho seja

⁹⁸ MARX, Karl. **O capital. Livro I.** Op. cit., p. 245.

⁹⁹ *Ibidem*, pp. 246-7.

contínua, como pressupõe a contínua transformação do dinheiro em capital, é preciso que o vendedor de força de trabalho se perpetue, “como todo indivíduo vivo se perpetua pela procriação”. As forças de trabalho retiradas do mercado por estarem gastas ou mortas têm de ser constantemente substituídas, no mínimo, por uma quantidade igual de novas forças de trabalho. A quantidade dos meios de subsistência necessários à produção da força de trabalho inclui, portanto, os meios de subsistência dos substitutos dos trabalhadores, isto é, de seus filhos, de modo que essa peculiar raça de possuidores de mercadorias possa se perpetuar no mercado.¹⁰⁰

Quando os demais integrantes da família que antes não vendiam sua força de trabalho passam a fazê-lo, principalmente mulheres e crianças, o valor da força de trabalho individual também é fracionado, já que mais pessoas trabalham para manter a subsistência do mesmo grupo familiar:

O valor da força de trabalho estava determinado pelo tempo de trabalho necessário à manutenção não só do trabalhador adulto individual, mas do núcleo familiar. Ao lançar no mercado de trabalho todos os membros da família do trabalhador, a maquinaria reparte o valor da força de trabalho do homem entre sua família inteira. Ela desvaloriza, assim, sua força de trabalho.¹⁰¹

Além da mera reprodução fisiológica do próprio trabalhador e de sua família, o valor da força de trabalho também inclui um componente histórico e social, pois as necessidades consideradas normais para a reprodução do modo de vida variam tendo em vista a época e o local da formação social:

A quantidade dos meios de subsistência tem, portanto, de ser suficiente para manter o indivíduo trabalhador

¹⁰⁰ MARX, Karl. **O capital: Livro I**. Op. cit., p. 246.

¹⁰¹ Ibidem, p. 468.

como tal em sua condição normal de vida. As próprias necessidades naturais, como alimentação, vestimenta, aquecimento, habitação etc., são diferentes de acordo com o clima e outras peculiaridades naturais de um país. Por outro lado, a extensão das assim chamadas necessidades imediatas, assim como o modo de sua satisfação, é ela própria um produto histórico e, por isso, depende em grande medida do grau de cultura de um país, mas também depende, entre outros fatores, de sob quais condições e, por conseguinte, com quais costumes e exigências de vida se formou a classe dos trabalhadores livres num determinado local. Diferentemente das outras mercadorias, a determinação do valor da força de trabalho contém um elemento histórico e moral.¹⁰²

Caso o preço da força de trabalho permita apenas a reprodução fisiológica do trabalhador, sem que ele possa dar cabo dos elementos histórico-sociais do valor da força trabalho, existirá uma violação desse valor, por não terem sido respeitadas as condições normais dessa reprodução:

O limite último ou mínimo do valor da força de trabalho é constituído pelo valor de uma quantidade de mercadorias cujo fornecimento diário é imprescindível para que o portador da força de trabalho, o homem, possa renovar seu processo de vida; tal limite é constituído, portanto, pelo valor dos meios de subsistência fisicamente indispensáveis. Se o preço da força de trabalho é reduzido a esse mínimo, ele cai abaixo de seu valor, pois, em tais circunstâncias, a força de trabalho só pode se manter e se desenvolver de forma precária. Mas o valor de toda mercadoria é determinado pelo tempo de trabalho requerido para fornecê-la com sua qualidade normal.¹⁰³

¹⁰² MARX, Karl. **O capital: Livro I**. Op. cit., p. 246.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 247.

Em suma, o valor da força de trabalho é estabelecido por uma quantidade determinada de meios de subsistência e, por conseguinte, sua magnitude varia segundo o tempo de trabalho necessário para a produção desses meios de subsistência¹⁰⁴. Essa magnitude do valor da força de trabalho, por sua vez, varia no sentido inverso da força produtiva do trabalho¹⁰⁵, pois o acréscimo dessa força produtiva acarreta uma redução do tempo de trabalho necessário para a produção dos meios de subsistência e, por conseguinte uma diminuição do valor da força de trabalho, o que também cabe no sentido contrário.

A prorrogação da jornada e o aumento na intensidade do trabalho também interferem no estabelecimento da grandeza do valor da força de trabalho, visto que acarretam um maior desgaste físico do trabalhador, cuja reposição exigirá uma maior quantidade de meios de subsistência:

Com a jornada de trabalho prolongada, o preço da força de trabalho pode cair abaixo de seu valor, embora nominalmente se mantenha igual, ou mesmo suba. Lembremos que o valor diário da força de trabalho é calculado com base em sua duração média, ou na duração normal da vida de um trabalhador e na correspondente transformação normal – ajustada à natureza humana – de substância vital em movimento. Até certo ponto, o desgaste maior da força de trabalho, inseparável do prolongamento da jornada de trabalho, pode ser compensado com uma remuneração maior. Além desse ponto, porém, o desgaste aumenta em progressão geométrica, ao mesmo tempo que se destroem todas as condições normais de reprodução e atuação da força de trabalho. O preço da força de trabalho e o grau de sua exploração deixam de ser grandezas reciprocamente comensuráveis.¹⁰⁶

Diante dessas constatações, Marx aponta que os

¹⁰⁴ MARX, Karl. **O capital**. Livro I. Op. cit., p. 247.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 589.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 594.

momentos determinantes da variação na grandeza de valor da força de trabalho são o “preço e volume das necessidades vitais elementares, natural e historicamente desenvolvidas, custos da educação do trabalhador, papel do trabalho feminino e infantil, produtividade do trabalho, sua grandeza extensiva e intensiva”¹⁰⁷.

A força de trabalho é vendida por um preço, cuja expressão jurídica é o salário e que, em grande medida, é determinado pelo tamanho do exército industrial de reserva:

Grosso modo, os movimentos gerais do salário são regulados exclusivamente pela expansão e contração do exército industrial de reserva, que se regem, por sua vez, pela alternância periódica do ciclo industrial. Não se determinam, portanto, pelo movimento do número absoluto da população trabalhadora, mas pela proporção variável em que a classe trabalhadora se divide em exército ativo e exército de reserva, pelo aumento ou redução do tamanho relativo da superpopulação, pelo grau em que ela é ora absorvida, ora liberada.¹⁰⁸

A forma jurídica atua primordialmente sobre esse preço, já que, como visto, ele é estabelecido contratualmente. Note-se que quando estabelece o limite mínimo do salário nominal, o direito não evita a variação do valor da força de trabalho, visto que esse valor depende do tempo de trabalho necessário à produção dos meios necessários à subsistência do trabalhador¹⁰⁹. Todavia, ele pode atuar no sentido de fazer com o salário nominal acompanhe a variação do salário real¹¹⁰.

¹⁰⁷ MARX, Karl. **O capital. Livro I.** Op. cit., p. 631.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 712.

¹⁰⁹ “O valor de sua força de trabalho pode variar, com o valor de seus meios habituais de subsistência, de 3 para 4 xelins, de 3 para 2 xelins, ou, permanecendo igual o valor de sua força de trabalho, seu preço, em decorrência da relação variável entre a oferta e a demanda, pode aumentar a 4 xelins ou diminuir a 2 xelins, mas o trabalhador fornece sempre 12 horas de trabalho, razão pela qual toda variação na grandeza do equivalente que ele recebe aparece-lhe necessariamente como variação do valor ou preço de suas 12 horas de trabalho”. *Ibidem*, p. 611.

¹¹⁰ “De início, devemos observar que as leis que regem a variação de grandeza do preço da força de trabalho e do mais-valor, leis que foram expostas no capítulo 15, transformam-se, mediante uma simples mudança de forma, em leis do salário. Do mesmo modo, a distinção entre o valor de troca da força de trabalho e a massa dos meios de subsistência em que se

Por outro lado, quando o direito limita a jornada de trabalho ele impede que a prorrogação indefinida do tempo de trabalho acarrete o acréscimo no volume dos meios de subsistência necessário à reposição fisiológica do trabalhador e, por conseguinte, determine o respectivo aumento do valor da força de trabalho. Da mesma forma, as normas de saúde e segurança são um óbice ao aumento desmesurado da intensidade do trabalho e o conseqüente desgaste acelerado da força de trabalho, o que acarretaria um descompasso entre o seu preço diário e a sua duração total¹¹¹.

Percebe-se, portanto, que o direito é um instrumento que pode ser utilizado no modo de produção capitalista para manter o equilíbrio entre o preço e o valor da força de trabalho¹¹². De um lado, ele pode atuar para fazer com que o salário nominal se aproxime do salário real e, de outro, pode impedir o aumento descontrolado do valor da força de trabalho, mantendo-o o mais próximo possível de seu preço¹¹³.

Além da interferência direta sobre o processo de produção, essa função do direito também interfere na circulação do capital, pois nessa fase a massa de trabalhadores passa a ser considerada como consumidores, grupo social necessário para a

converte esse valor reaparece agora como distinção entre o salário nominal e o salário real”. MARX, Karl. **O capital. Livro I**. Op. cit., p. 613.

¹¹¹ “Sabemos que o valor diário da força de trabalho é calculado sobre a base de certa duração da vida do trabalhador, a qual corresponde a certa duração da jornada de trabalho”. *Ibidem*, p. 609.

¹¹² “Muito além de restabelecer uma suposta vontade perdida ou de identificar os verdadeiros interesses protegidos por sua instituição, o ‘direitos sociais privados’ desempenham o indispensável papel de restabelecer a equivalência perdida com o afastamento muito drástico entre valor e preço da mercadoria força de trabalho. Em outras palavras: quando o salário médio, manifestação concreta do preço da força de trabalho, como aparência da realidade essencial do valor, não é capaz de patrocinar o sustento do trabalhador e de sua família, a lógica de equivalência do sistema de troca mercantil fica ameaçada e pode por por terra todo o modo de produção. [...] O problema, portanto, não se manifesta pelo lado da pauperização do trabalhador – não se pode esperar tanta sensibilidade da classe burguesa –, mas pela ameaça de não realização monetária da mais-valia produzida em razão da contração do consumo motivada pelo baixo nível dos salários. Enfim, a manutenção da equivalência na troca de mercadorias representada pelo contrato de trabalho é essencial para que o consumo se mantenha em níveis que permitam o escoamento da produção para a realização da mais-valia”. BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. Op. cit., p. 241.

¹¹³ Essa atuação está sujeita às particularidades das formações sócio-econômicas, de modo que ele também pode se utilizado como instrumento de distanciamento entre preço e o valor da força de trabalho, o que ocorre, por exemplo, quando limita a atuação coletiva dos trabalhadores e, por conseqüência, restringe o êxito da luta de classes.

realização do valor de troca das mercadorias produzidas:

[...] para cada capitalista, a massa total de todos os trabalhadores, com exceção dos seus, não aparece como massa de trabalhadores, mas de consumidores; de possuidores de valores de troca (salário), dinheiro, que trocam por suas mercadorias. São igualmente centros de circulação, dos quais parte o ato da troca e dos quais é obtido o valor de troca do capital. Eles constituem uma parte proporcionalmente muito grande dos consumidores – não obstante, não tão grande quanto é geralmente imaginado, quando se considera os trabalhadores industriais propriamente ditos. Quanto maior o seu número – o número da população industrial – e a massa de dinheiro de que dispõe, tanto maior a esfera de troca para o capital.¹¹⁴

É possível perceber que, nesse estágio do desenvolvimento das relações sociais de produção, o direito passou a cumprir um papel novo, uma função que não é mero efeito de um suposto progresso das forças econômicas, mas, ao contrário, é resultado de duros embates travados entre trabalhadores e capitalistas ao longo da história¹¹⁵. Os trabalhadores encontraram no direito um instrumento para impor limites à exploração, impedindo o prolongamento desmesurado da jornada de trabalho e o aumento insuportável da intensidade do trabalho, por exemplo. Já para os capitalistas, essa atuação por meio do direito acarretou maiores custos com o capital variável, o que reduz a taxa de mais-valor e, por conseguinte, eles sempre estão dispostos a combatê-la.

Essa função da forma jurídica deu origem a um novo ramo do direito: o direito do trabalho.

¹¹⁴ MARX, Karl. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. Tradução Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, Rio de Janeiro: Ed. 4UFRJ, 2011, p. 343.

¹¹⁵ “Vimos que essas determinações minuciosas, que regulam com uma uniformidade militar os horários, os limites, as pausas do trabalho de acordo com o sino do relógio, não foram de modo algum produto das lucubrações parlamentares. Elas se desenvolveram paulatinamente a partir das circunstâncias, como leis naturais do modo de produção moderno. Sua formulação, seu reconhecimento oficial e sua proclamação estatal foram o resultado de longas lutas de classes”. MARX, Karl. **O capital**: Livro I. Op. cit., pp. 354-5.

5 – Gênese e afirmação do direito do trabalho

Diferentemente do positivismo jurídico de matriz kelseniana, os autores que se ocupam do direito do trabalho dedicam significativo esforço para identificar e descrever suas origens históricas. Via de regra, suas raízes são encontradas na revolução industrial havida na Europa Ocidental, particularmente na Inglaterra¹¹⁶. Essa abordagem tem o mérito de não isolar o fenômeno jurídico da realidade social da qual ele se origina e na qual deve ser aplicado, mas ainda padece dos limites de uma compreensão incompleta do direito do trabalho.

Se, como visto, o conteúdo das relações jurídicas é dado pelas relações materiais de produção, é fundamental compreender como o desenvolvimento dessas relações acarretou mudanças na maneira como o direito as expressa, ou seja, quais mudanças nas relações materiais de produção determinaram as alterações assimiladas pela forma jurídica, ainda tendo em conta a relação capital e trabalho.

Na fase do capitalismo concorrencial, de inspiração política liberal, a remuneração da força de trabalho permitia apenas a precária reprodução do trabalhador e de sua família. Nesse sentido são numerosos os relatos das condições deploráveis em que vivia a classe trabalhadora dos países que se industrializavam¹¹⁷. Com o objetivo de atender à valorização do capital, o processo de trabalho consumia não só a força de trabalho, mas o próprio trabalhador, de modo que grandes contingentes da população foram excluídos do mercado de trabalho devido às péssimas condições de saúde e segurança nas fábricas.

O Estado agia como guardião das condições externas da produção capitalista, ou seja, garantidor da propriedade privada dos meios de produção nas mãos da burguesia. Sua intervenção se limitava à preservação da existência social do capital, tendo em vista

¹¹⁶ Nesse sentido é clássica e vale como exemplo mais bem acabado dessa linha a apresentação dos “Antecedentes Históricos” do direito do trabalho elaborada por Segadas Vianna na obra VIANNA, Segadas et. alii. **Instituições do direito do trabalho**. Volume I. 16. ed., São Paulo: LTr, 1996, pp. 27-32.

¹¹⁷ Cf. ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010.

que a concorrência entre os capitalistas individuais os impedia de se ocupar dessa tarefa:

[...] qualquer representação dos interesses gerais do capital por capitalistas que operam individualmente é em geral difícil, quando não totalmente impossível, numa sociedade burguesa [...]. A concorrência capitalista determina assim, inevitavelmente, uma tendência à autonomização do aparato estatal, de maneira que possa funcionar como um “capitalista total ideal”, servindo aos interesses de proteção, consolidação e expansão do modo de produção capitalista como um todo, acima e ao contrário dos interesses conflitantes do “capitalista total real” constituído pelos “muitos capitais” do mundo real.¹¹⁸

Daí o papel do Estado como agente que estabelece condições para o desenvolvimento ideal das relações econômicas, acima do interesse dos capitalistas individuais. Para tanto, o instrumento mais eficaz é a lei, como norma geral de conduta:

As funções econômicas asseguradas por essa “preservação da existência social do capital” incluem a manutenção de relações legais universalmente válidas, a emissão de moedas fiduciárias, a expansão do mercado local ou regional, e a criação de um instrumento de defesa dos interesses competitivos específicos do capital nativo contra os capitalistas estrangeiros – em outras palavras, o estabelecimento de leis, moeda, mercado, Exército e barreiras alfandegárias a nível nacional.¹¹⁹

Na fase do capitalismo concorrencial a forma jurídica atuava na mediação da compra e venda da força de trabalho e para tanto utilizava institutos típicos do direito civil, como o contrato de locação de mão de obra¹²⁰, assim como buscava disciplinar e

¹¹⁸ MANDEL, Ernest. **O capitalismo tardio**. Op. cit., p. 336.

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 337.

¹²⁰ “Inicialmente, o intercâmbio entre capital e trabalho apresenta-se à percepção exatamente do

subordinar os trabalhadores ao novo processo de trabalho, função para a qual reconhecia poderes punitivos ao empregador ou, para os casos mais renitentes, se utilizava do direito penal¹²¹.

No entanto, a dinâmica de desenvolvimento do sistema deu vazão à organização dos trabalhadores que impuseram as primeiras leis que intervinham diretamente no processo de produção, sobretudo na limitação ao trabalho infantil e no estabelecimento de limites à jornada de trabalho. O Estado teve que alterar sua postura de mero guardião das condições externas da produção capitalista, pois a mobilização dos trabalhadores ameaçava colocar em risco o contínuo fornecimento de força de trabalho para o processo de produção e, no limite, começava a ameaçar a ordem burguesa¹²².

Diante das condições econômicas e políticas da fase do capitalismo concorrencial, é possível afirmar que a pressão do movimento operário foi o fator determinante para a promulgação das primeiras leis que visaram limitar a exploração da classe trabalhadora. Essa legislação constituiu uma conquista arrancada à força do capital¹²³, cuja aprovação se deparou com obstáculos plantados pelos próprios legisladores¹²⁴, e já nesse momento iniciou a batalha pela efetivação dessas normas diante da resistência dos capitalistas¹²⁵. Como a maior parte dessas leis era destinada a grupos

mesmo modo como a compra e a venda de todas as outras mercadorias. O comprador dá certa soma de dinheiro, e o vendedor, um artigo diferente do dinheiro. Nesse fato, a consciência jurídica reconhece, quando muito, uma diferença material, expressa em fórmulas juridicamente equivalentes: *do ut des, do ut facias, facio ut des, e facio ut facias*". MARX, Karl. **O capital. Livro I**. Op. cit., p. 611.

¹²¹ "Tout délit tendant à troubler l'ordre et la disciplin de l'atelier, tout manquement grave des apprentis envers leurs maîtres, pourront être punis, par les prud'hommes, d'un emprisonnement qui n'excédera pas trois jours (3), [...]". Article 4 du Décret Impérial du 3 août 1810 – Concernant la Jurisdiction des Prud'Hommes. "Qualquer infração tendente a perturbar a ordem e a disciplina da oficina, qualquer falta grave dos aprendizes aos seus mestres, pode ser punida, pelos tribunais industriais, com pena de prisão não superior a três dias". (tradução A.S.)

¹²² NETTO, José Paulo. **Serviço Social e Capitalismo Monopolista**. 8. ed., São Paulo: Cortez, 2011, p. 29.

¹²³ MARX, Karl. **O capital. Livro I**. Op. cit., p. 558.

¹²⁴ "Os legisladores estavam tão longe de querer tocar na liberdade do capital de sugar a força de trabalho adulto, ou, como eles a chamavam, 'a liberdade do trabalho', que conceberam um sistema especial para prevenir as consequências tão horrendas da lei fabril". Ibidem, p. 351.

¹²⁵ "Por três décadas, no entanto, as concessões obtidas pela classe trabalhadora permaneceram puramente nominais. De 1802 a 1833, o Parlamento aprovou cinco leis trabalhistas, mas foi esperto o bastante para não destinar nem um centavo para sua aplicação compulsória, para a contratação dos funcionários necessários ao cumprimento das leis etc. Estas permaneceram letra morta". Ibidem, p. 350.

profissionais específicos, sem aplicação a toda a classe trabalhadora, o contrato ainda era o modo de expressão predominante da forma jurídica, que expressava fielmente a relação econômica imediata.

Portanto, é nesse momento histórico que pode ser encontrada a gênese do direito do trabalho, no qual a lei, um dos meios de expressão da forma jurídica, começa a ser utilizada como instrumento de universalização das relações capitalistas, mas também como tática de luta para limitar a exploração da classe trabalhadora:

Se a universalização da legislação fabril tornou-se inevitável como meio de proteção física e espiritual da classe trabalhadora, tal universalização, por outro lado, e como já indicamos anteriormente, universaliza e acelera a transformação de processos laborais dispersos, realizados em escala diminuta, em processos de trabalho combinados, realizados em larga escala, em escala social; ela acelera, portanto, a concentração do capital e o império exclusivo do regime de fábrica. Ela destrói todas as formas antiquadas e transitórias, embaixo das quais a domínio do capital ainda se esconde em parte, e as substitui por seu domínio direto, indisfarçado. Com isso, ela também generaliza a luta direta contra esse domínio. Ao mesmo tempo que impõe nas oficinas individuais uniformidade, regularidade, ordem e economia, a legislação fabril, por meio do imenso estímulo que a limitação e a regulamentação da jornada de trabalho dão à técnica, aumenta a anarquia e as catástrofes da produção capitalista em seu conjunto, assim como a intensidade do trabalho e a concorrência da maquinaria com o trabalhador. Juntamente com as esferas da pequena empresa e do trabalho domiciliar, ela aniquila os últimos refúgios dos “supranumerários” e, com eles, a válvula de segurança até então existente de todo o mecanismo social.¹²⁶

No último quarto do século XIX o incremento das

¹²⁶ MARX, Karl. **O capital**. Livro I. Op. cit., pp. 570.

forças produtivas decorrente da segunda revolução tecnológica, caracterizada pela aplicação generalizada dos motores elétricos e a combustão em todos os ramos da indústria¹²⁷, contribuiu decisivamente para o desenvolvimento do capitalismo monopolista, cujo objetivo primário era o acréscimo dos lucros a partir do controle dos preços nos mercados¹²⁸, por meios de mecanismos como o cartel e o truste.

Nessa fase o modo de produção experimentou profundas modificações no seu ordenamento e na sua dinâmica, mudanças que se fizeram sentir na estrutura social e nas instâncias políticas das respectivas sociedades¹²⁹.

Do ponto de vista da economia, no capitalismo monopolista ocorre o fenômeno da supercapitalização, segundo o qual “o montante do capital acumulado encontra crescentes dificuldades de valorização; num primeiro momento, ele é utilizado como forma de autofinanciamento dos grupos monopolistas”, mas em seguida o montante atinge tal magnitude que excede as condições imediatas de valorização¹³⁰. Dentre os vários mecanismos utilizados para superar essas dificuldades estão o investimento da indústria bélica e a migração de capitais para outras áreas ainda não atingidas por esses obstáculos à valorização.

Para tanto, foi necessário o recurso a mecanismos de intervenção extraeconômicos, o que demandou uma alteração na relação entre poder político e poder econômico e, por conseguinte, uma refuncionalização do Estado¹³¹. Além da preservação das

¹²⁷ MANDEL, Ernest. **O capitalismo tardio**. Op. cit., p. 84.

¹²⁸ “[...] sob o capitalismo competitivo a empresa individual aceita os preços, ao passo que no capitalismo monopolista a grande empresa é quem faz o preço”. BARAN, Paul A.; SWEEZY, Paul M. **Capitalismo monopolista**: ensaio sobre a ordem econômica e social americana. Tradução Waltensir Dutra. 3. ed., Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978, p. 61.

¹²⁹ NETTO, José Paulo. **Serviço Social e Capitalismo Monopolista**. Op. cit., p. 19.

¹³⁰ *Ibidem*, p. 22.

¹³¹ “A transição do capitalismo concorrencial para o imperialismo e para o capitalismo monopolista alterou necessariamente tanto a atitude subjetiva da burguesia em relação ao Estado, quanto a função objetiva desempenhada pelo Estado ao realizar suas tarefas centrais. O surgimento dos monopólios gerou uma tendência à superacumulação permanente nas metrópoles e à correspondente propensão a exportar capital e a dividir o mundo em domínios coloniais e esferas de influência sob o controle das potências imperialistas. Isso produziu um aumento substancial nas despesas com armamentos e o desenvolvimento do militarismo, o que, por sua vez, levou a um crescimento ainda maior do aparato estatal, envolvendo um desvio maior de rendimentos sociais para o Estado”. MANDEL, Ernest. **O capitalismo tardio**. Op. cit., pp. 337-8.

condições externas da produção, o Estado assume as funções de garantir a dinâmica econômica desde dentro, como agente econômico direto, e de organizador do processo social de produção, “operando notadamente como um administrador dos ciclos de crise”¹³². Nas palavras de Pachukanis, “o capitalismo monopolista cria as premissas de um sistema econômico totalmente diferente, sob o qual o movimento da produção e da reprodução social se realiza não por meio de acordos isolados entre unidades econômicas autônomas, mas com o auxílio de uma organização centralizada e planificada”¹³³.

Em tal contexto a forma jurídica continuou a ser o instrumento primordial para operacionalizar a circulação de bens nos termos exigidos pelos trustes e cartéis. Todavia, a lei, que anteriormente servia para universalizar as relações de produção e pautar a concorrência, passa a ser utilizada como instrumento de intervenção direta no domínio econômico, muitas vezes em confronto com os interesses diretos dos capitalistas individuais, mas sempre tendo em conta o objetivo de viabilizar a reprodução ampliada do sistema.

Dentre as novas tarefas atribuídas ao Estado, no intento de propiciar o conjunto de condições necessárias à acumulação e à valorização do capital monopolista, está a conservação física da força de trabalho¹³⁴, ameaçada pelo contínuo desgaste, decorrente da exploração inerente ao processo de produção capitalista¹³⁵. O

¹³² NETTO, José Paulo. **Serviço Social e Capitalismo Monopolista**. Op. cit., pp. 25-6.

¹³³ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Op. cit., p. 159.

¹³⁴ “Em certo sentido tratou-se de uma concessão à crescente luta de classe do proletariado, destinando-se a salvaguardar a dominação do capital de ataques mais radicais por parte dos trabalhadores. Mas ao mesmo tempo correspondeu também aos interesses gerais da reprodução ampliada do modo de produção capitalista, ao assegurar a reconstituição física da força de trabalho onde ela estava ameaçada pela superexploração. A tendência à ampliação da legislação social determinou, por sua vez, uma redistribuição considerável do valor criado em favor do orçamento público, que tinha de absorver uma percentagem cada vez maior dos rendimentos sociais a fim de proporcionar uma base material adequada à escala ampliada do Estado do capital monopolista”. MANDEL, Ernest. **O capitalismo tardio**. Op. cit., p. 338.

¹³⁵ “Este é um elemento novo: no capitalismo concorrencial, a intervenção estatal sobre as sequelas da exploração da força de trabalho respondia básica e coercitivamente às lutas das massas exploradas ou à necessidade de preservar o conjunto das relações pertinentes à propriedade privada burguesa como um todo – ou, ainda, à combinação desses vetores; no capitalismo monopolista, a *preservação e o controle contínuos* da força de trabalho, ocupada e excedente, é uma função estatal de primeira ordem: não está condicionada àqueles dois vetores, mas às enormes dificuldades que a reprodução capitalista encontra na malha de óbices

momento legal da forma jurídica passa a ser utilizado com esse intento, pois viabiliza que a conduta desejada possa ser imposta coercitiva e generalizadamente. Tendo em conta o conteúdo, as normas passaram a limitar a utilização da mão de obra feminina e infantil e a impedir o prolongamento desmesurado da jornada de trabalho, assim como estabeleceram procedimentos para prevenir doenças ocupacionais e acidentes do trabalho.

Dessa forma, o direito assume a função de evitar que o preço da força de trabalho se afaste em demasiado do seu valor¹³⁶, distanciamento que, caso não controlado, poderia impedir a reprodução ampliada da força de trabalho¹³⁷.

Do ponto de vista político, o Estado teve que buscar sua legitimidade perante o conjunto da sociedade, o que exigiu o reconhecimento da classe trabalhadora como protagonista sociopolítica, tarefa que foi levada a cabo com “a generalização e a institucionalização de direitos e garantias cívicas e sociais”, o que permitiu-lhe “organizar um consenso que assegura seu desempenho”¹³⁸.

Nesse cenário, houve uma substancial alteração no modo como a forma jurídica regulava a relação capital e trabalho, que deu ensejo a sua utilização como instrumento de manipulação da correlação entre preço e valor da força de trabalho. É possível apontar três mudanças nas relações de produção que determinaram essa nova função assumida pela forma jurídica: a mudança do eixo da acumulação da mais-valia absoluta para a mais-valia relativa, as crises econômicas e, sobretudo, a luta de classes.

Nos países centrais do capitalismo a passagem da subsunção formal do trabalho ao capital para a subsunção real foi

à valorização do capital no marco monopólico”. NETTO, José Paulo. **Serviço Social e Capitalismo Monopolista**. Op. cit., p. 26.

¹³⁶ “Aqui a luta de classes se estabelece na disputa pela duração da jornada e, portanto, *pelo preço da força de trabalho*, para determinar que este preço não se distancie de seu valor. Não é então uma disputa pelo seu valor”. OSORIO, Jaime. “Fundamentos da superexploração”. In: ALMEIDA FILHO, Niemeyer (org.). **Desenvolvimento e dependência**: cátedra Ruy Mauro Marini. Brasília: Ipea, 2013, p. 59.

¹³⁷ “[...] o consumo da força de trabalho pelo capital é tão rápido que, na maioria das vezes, o trabalhador de idade mediana já está mais ou menos acabado. Ou engrossa as fileiras dos supranumerários, ou é empurrado de um escalão mais alto para um mais baixo. É justamente entre os trabalhadores da grande indústria que nos deparamos com a duração mais curta de vida”. MARX, Karl. **O capital. Livro I**. Op. cit., p. 717.

¹³⁸ NETTO, José Paulo. **Serviço Social e Capitalismo Monopolista**. Op. cit., p. 27.

acompanhada de uma mudança do eixo de acumulação da mais-valia absoluta para a mais-valia relativa, por meio do incremento da produtividade do trabalho.

Essa transição foi estimulada pela segunda revolução tecnológica e pela redução no preço das matérias-primas, causada pela participação massiva da América Latina como fornecedora desses produtos¹³⁹. Isso acarretou uma redução no valor da força de trabalho e, por conseguinte, um aumento da mais-valia, o que compensou a tendência na queda da taxa de lucros:

A lógica da mercadoria, ao se consolidar dando corpo à economia mundial, na conjuntura entre o advento da Segunda Revolução Industrial e os albores da Primeira Guerra Mundial, foi presidida no capitalismo central valendo-se de meios para expandir a acumulação de capital através do revolucionamento das forças produtivas e da desvalorização real da força de trabalho. E a transformação das relações de classe, além de ter engendrado a relação-valor como força mundial naquela conjuntura, desdobrou-se nas economias dominantes elevando a produtividade do trabalho e incrementando a participação da mais-valia relativa como método para extração e apropriação de trabalho excedente.¹⁴⁰

Tal alteração na dinâmica de reprodução do sistema permitiu a adoção de leis que limitavam a jornada de trabalho, visto que os ganhos de produtividade permitiam que o produto de valor de uma jornada se incorporasse em uma maior quantidade de mercadorias e, por conseguinte, seu valor individual também era reduzido¹⁴¹.

Desde o início do século XIX, as crises econômicas

¹³⁹ Esse processo acarretou o incremento do trabalho escravo nesses países para fornecer produtos necessários à subsistência da classe trabalhadora (café e açúcar) e matéria-prima para a indústria (algodão) dos países centrais. Cf. MARQUESE, Rafael; SALLES, Ricardo (Orgs.). **Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil e Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

¹⁴⁰ LUCE, Mathias Seibel. **Teoria marxista da dependência: problemas e categorias**. Uma visão histórica. São Paulo: Expressão Popular, 2018, p. 100.

¹⁴¹ MARX, Karl. **O capital. Livro I**. Op. cit., p. 588.

passaram a ser cada vez mais frequentes e intensas. De 1825 até as vésperas da Segunda Guerra Mundial foram catorze crises, o que revela o alto grau de instabilidade na dinâmica com que o capitalismo se desenvolvia. Conquanto existisse uma variedade de causas para essas crises, como a anarquia da produção e a tendência de queda da taxa de lucro, é possível apontar como fator determinante a superprodução de mercadorias¹⁴².

Uma vez constatado que a crise tinha dentre suas causas a dificuldade de realização dos valores produzidos e, diante da dificuldade de buscar novos mercados externos, o sistema teria buscado a solução na ampliação do mercado consumidor. Os trabalhadores precisavam passar a consumir as mercadorias produzidas, de maneira que elas tinham que fazer parte das suas necessidades vitais.

A forma jurídica era um meio eficaz para alcançar esse intento, visto que podia evitar que o preço da força de trabalho se distanciasse em demasia de seu valor, o que permitia a padronização do mercado de trabalho e facilitava o acesso de mais trabalhadores aos produtos incorporados ao valor da força de trabalho.

Ocorre que Marx demonstrou que essa estratégia não era eficiente para prevenir as crises¹⁴³ e ainda podia induzir os

¹⁴² “[...] a crise capitalista aparece, inversamente à crise pré-capitalista, como uma *superprodução de valores de uso* – mais precisamente: não há insuficiência na produção de bens, não há carência de valores de uso; o que ocorre é que os valores de uso não encontram escoamento, não encontram consumidores que possam pagar o seu valor de troca e, quando isto se evidencia, os capitalistas tendem a travar a produção; na crise capitalista, a oferta de mercadorias torna-se excessiva em relação à procura (demanda) e, então, restringe-se ao limite a produção”. NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política**: uma introdução crítica. 8. ed., São Paulo: Cortez, 2012, p. 171.

¹⁴³ “É pura tautologia dizer que as crises surgem da falta de um consumo solvente, ou da carência de consumidores solventes. O sistema capitalista desconhece outros tipos de consumo que não aquele capaz de pagar, excetuando o consumo *sub forma pauperis* [próprio dos miseráveis] ou o do ‘velhaco’. Que as mercadorias sejam invendáveis significa apenas que não foram encontrados compradores solventes para elas e, portanto, consumidores [...]. Mas caso se queira dar a essa tautologia a aparência de uma fundamentação profunda, dizendo que a classe trabalhadora recebe uma parte demasiadamente pequena de seu próprio produto, de modo que o mal seria remediado tão logo ela recebesse uma fração maior de tal produto e, por conseguinte, seu salário aumentasse nessa proporção, bastará observar que as crises são sempre preparadas num período em que o salário sobe de maneira geral e a classe trabalhadora obtém *realiter* [realmente] uma participação maior na parcela do produto anual destinada ao consumo. Já do ponto de vista desses paladinos do entendimento humano saudável e ‘simples’ (!), esses períodos teriam, ao contrário, de eliminar as crises. Parece, pois, que a produção capitalista implica condições independentes da boa ou má vontade, condições que somente de forma

trabalhadores à ilusão de que era possível conciliar seus interesses com os da classe burguesa, risco que também foi denunciado por Rosa Luxemburgo:

De fato, as exposições do segundo e do terceiro volumes nos fazem penetrar profundamente na essência das crises, que são simples consequência inevitável do movimento do capital, um movimento que em seu ímpeto violento e insaciável para acumular, para crescer, costuma ultrapassar todas as barreiras do consumo, por mais que este se amplie aumentando o poder aquisitivo de uma camada da sociedade ou conquistando mercados totalmente novos. Portanto, também se deve dizer adeus à ideia da harmonia de interesses entre capital e trabalho, que apenas seria menosprezada pela miopia dos empresários e está latente no fundo de toda agitação sindical popular, e renunciar a toda esperança de remendar suavemente a anarquia econômica do capitalismo. A luta pela melhoria material do proletário assalariado tem mil armas mais eficazes em seu arsenal intelectual e não precisa de um argumento insustentável na teoria e ambíguo na prática.¹⁴⁴

Do ponto de vista do capitalista individual, as leis coercitivas da concorrência constituem obstáculo para a adoção dessa estratégia, pois a atuação da forma jurídica sobre o valor da força de trabalho acarreta o aumento da participação do capital variável no processo de valorização e, por conseguinte, uma redução da taxa de lucro. No entanto, a classe burguesa também está sujeita a fraturas em seu interior, o que se revela frequentemente entre os interesses de uma burguesia voltada para o mercado interno e outra fração ocupada das vendas para o mercado mundial.

Portanto, essa alteração do modo como a forma jurídica

momentânea permitem essa prosperidade relativa da classe trabalhadora e, mesmo assim, somente como prenúncio de uma crise”. MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**, Livro II: O processo de circulação do capital. trad. Rubens Enderle, São Paulo, Boitempo, 2014, p. 514 -5.

¹⁴⁴ LUXEMBURGO. Rosa. “O segundo e o terceiro volumes d’O Capital”. In: MARX, Karl. **O capital**, Livro III. Op. cit., p. 26.

atuava sobre a regulação das condições de contratação e uso da força de trabalho não decorreu de uma inclinação natural fruto das exigências econômicas do desenvolvimento do capitalismo monopolista. Em verdade, essa *possibilidade* se efetivou porque a transição para a fase do monopólio ocorreu em paralelo a um salto qualitativo na organização e combatividade do movimento operário, de sorte que o fator decisivo para tanto foi a luta de classes. Todo século XIX foi marcado por revoltas populares em que esse enfrentamento se tornou explícito. Inicialmente o movimento operário assumiu formas mais espontâneas de atuação, com destruição de máquinas, por exemplo, mas foi adquirindo uma crescente politização que elevou a luta de classes a um novo patamar:

De um lado, as vanguardas operárias ganham consciência do antagonismo entre proletariado e burguesia; superado o impacto da derrota de 1848, a partir dos anos sessenta, elas encontrarão formas de articulação internacional e nacional – em âmbito internacional, a *Associação Internacional dos Trabalhadores* (1864-1876) e a *Internacional Socialista* (criada em 1889 e cuja crise se manifestou em 1914); em âmbito nacional, o moderno *movimento sindical*, que se tornará muito significativo desde o último decênio do século, e os *partidos políticos operários* (socialistas e social-democratas).¹⁴⁵

Para compreender o papel decisivo do movimento operário na gênese e consolidação da legislação de proteção aos trabalhadores basta a leitura do Capítulo VIII d'O Capital, no qual Marx relata a luta pelo estabelecimento de um limite legal à jornada de trabalho, ou, ainda, o clássico “A situação da classe trabalhadora na Inglaterra” de Engels.

Depois deles, foram muitas as obras que se dedicaram a contar essa história, todavia, mesmo no âmbito do marxismo, era comum o equívoco de retratar a classe trabalhadora como objeto

¹⁴⁵ NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política**. Op. cit., p. 187.

desse processo e não como seu agente¹⁴⁶. A denúncia desse retrato enviesado do movimento operário coube a um grupo de historiadores ingleses, principalmente E. P. Thompson¹⁴⁷ e Eric Hobsbawn¹⁴⁸, e continua a nortear¹⁴⁹ as análises atuais do tema:

Em um capítulo decisivo d'O Capital, Marx analisa o grande combate social e cidadão que marca a emergência do movimento operário. Tratam-se das lutas que surgem na Inglaterra, em torno dos anos 1840-1850, por uma legislação do tempo de trabalho. O filósofo teoriza com as próprias palavras dos trabalhadores em greve, vinculadas a esse conceito. Ali o sindical encontra o político: o *Bill* das 10 horas e o grito da *Carta* por um sufrágio universal fizeram eco, diz ele. Trata-se de saber se temos o direito a uma vida “normal”, e quem fará a lei comum. A lei das 10 horas, promulgada em 1847, entra em vigor no 1º de maio de 1848. Mas então o movimento cartista, que reunira, no 08 de abril precedente, cem mil manifestantes em Kennington Common, face a 8.000 soldados e 4.000 policiais, teve que confessar sua derrota, apesar de uma petição que recolhera cerca de dois milhões de assinaturas. Na França, no mesmo momento, a

¹⁴⁶ “À diferença, por exemplo, dos historiadores ingleses, cuja sociedade permitiu um trabalho historiográfico que distingue com rigor aquilo que é uma história econômica e política das instituições e aquilo que é *working class culture*, uma experiência viva e sentida como *classe*, o registro brasileiro da formação cotidiana dos trabalhadores urbanos aparece sob todas as formas, menos como expressão direta dos próprios trabalhadores”. PAOLI, Maria Célia, “O trabalhador urbano na fala dos outros”. In: LOPES, José Sérgio Leite (org.), **Cultura e identidade operária**. Rio de Janeiro: UFRJ-Museu Nacional/Marco Zero, 1987, pp. 58-59.

¹⁴⁷ THOMPSON, Edward P. **A formação da classe operária inglesa**. 3 volumes. Tradução Renato Busatto Neto e Cláudia Rocha de Almeida. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Para análises acerca da obra de Thompson, conferir o dossiê elaborado para o número 39 da Revista Crítica Marxista, disponível em <https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/sumario.php?id_revista=51&numero_revista=39>.

¹⁴⁸ HOBBSAWM, Eric. J. **Mundos do trabalho: novos estudos sobre história operária**. Tradução de Waldea Barcellos e Sandra Bedran. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000; HOBBSAWM, Eric. J. **Os trabalhadores: estudos sobre a história do operariado**. Tradução Marina Leão Teixeira Viriato de Medeiros. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

¹⁴⁹ No Brasil merece destaque a análise de Jorge Luiz Souto Maior acerca do protagonismo do movimento operário na gênese do direito do trabalho, particularmente o Capítulo IV: “O Trabalho no Capitalismo (em desordem)” da obra SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho**. Vol. I, Parte I, São Paulo: LTr, 2011, pp. 107 a 227.

revolução de 1848 associa de imediato o sufrágio universal, a abolição da escravidão e a jornada de 10 horas. Uma experiência de alguns meses. De todos esses combates nasceu uma nova frente: aquela do direito do trabalho.¹⁵⁰

Mesmo quando o Estado aparentemente se adiantou às reivindicações dos trabalhadores, a luta de classes se fez presente, pois as supostas concessões integram um movimento que visa produzir o consenso necessário à reprodução ampliada do capital, estratégia que somente é adotada na presença de ameaças internas ou externas à dominação política da burguesia.

Foi, portanto, a luta de classes que determinou a adoção de todo um arcabouço de leis voltadas a limitar a exploração a que os trabalhadores eram submetidos¹⁵¹, com estabelecimento de um salário mínimo, limitação da jornada de trabalho, restrição ao trabalho feminino e infantil, normas de saúde e segurança no trabalho e indenização para acidentes do trabalho e doenças ocupacionais¹⁵².

¹⁵⁰ “Dans un chapitre décisif du *Capital*, Marx analyse le grand combat social et citoyen qui marque l’émergence du mouvement ouvrier. Il s’agit des luttes qu’on voit alors surgir en Angleterre, autour des années 1840-1850, pour une législation du temps de travail. Le philosophe théorise avec les mots mêmes des travailleurs en grève, reliés à ses concepts. Le syndical y rencontre le politique: le *Bill des 10 heures* et le cri de la *Charte* pour le suffrage universel se font écho, dit-il. Il s’agit de savoir si l’on a droit à une vie ‘normale’, et que fera la loi commune. La loi des 10 heures, promulguée en 1847, entre en vigueur au 1er mai 1848. Mais déjà le mouvement chartiste, qui avait rassemblé, le 8 avril précèdent, une centaine de milliers de manifestants à Kennington Common, face à 8000 soldats et 4000 policiers, doit avouer sa défaite, en dépit d’une pétition qui avait recueilli près de deux millions de signatures. En France, au même moment, la révolution de 1848 associe d’emblée le suffrage universel, l’abolition de l’esclavage et la journée de 10 heures. Une expérience de quelques mois. Mais de tous ces combats est né un nouveau front: celui du droit du travail”. BIDEF, Jacques. **Marx et la Loi travail**. Le corps biopolitique du *Capital*. Paris: Les Éditions Sociales, 2016, pp. 9-10. (tradução A.S)

¹⁵¹ “Para ‘se proteger’ contra a serpente de suas aflições, os trabalhadores têm de se unir e, como classe, forçar a aprovação de uma lei, uma barreira social intransponível que os impeça a si mesmos de, por meio de um contrato voluntário com o capital, vender a si e a suas famílias à morte e à escravidão. No lugar do pomposo catálogo dos ‘direitos humanos inalienáveis’, tem-se a modesta *Magna Charta* de uma jornada de trabalho legalmente limitada, que ‘afinal deixa claro quando acaba o tempo que o trabalhador vende e quando começa o tempo que lhe pertence’. *Quantum mutatus ab illo!* [Quanto se mudou do que era!]” MARX, Karl. **O capital**. Livro I. Op. cit., p. 374.

¹⁵² O grau dessa proteção variou segundo o nível de desenvolvimento econômico e a intensidade da luta de classes em cada país.

6 – O sentido e a finalidade do direito do trabalho

A partir de uma apreciação macroestrutural, que leve em conta o processo global de produção no capitalismo, é possível constatar que o direito do trabalho é, em essência, forma jurídica, pois é expressão das relações materiais de produção entre capitalistas e trabalhadores, transformados em sujeitos de direito. O direito do trabalho parte do pressuposto de que um desses sujeitos é dono dos meios de produção e outro somente pode sobreviver caso venda a si próprio como força de trabalho. As posições desses indivíduos nessas relações sociais dizem respeito ao direito civil, matéria estranha ao direito do trabalho que, diante dessa restrição, não as coloca em discussão. Logo, o direito do trabalho também está a serviço da ordenação e reprodução das relações de produção capitalistas¹⁵³.

Por outro lado, somente há sentido em identificar a existência de um direito do trabalho quando se reconhece que a forma jurídica assumiu uma especificidade que alterou o modo como a relação entre capital e trabalho era regulada até então. Conforme evidenciado no tópico anterior, o direito do trabalho se constituiu quando a forma jurídica passou a atuar na correlação entre preço e valor da força de trabalho. Mais do que isso, essa atuação foi direcionada para impedir o distanciamento entre o preço e o valor da força de trabalho, o que era imprescindível para manter a reprodução ampliada dessa mercadoria e ainda contribuía para a realização das mercadorias.

O primeiro objetivo é uma *necessidade absoluta* para o capital, pois sem a força de trabalho não existe processo de valorização. Já o segundo é uma *necessidade relativa*¹⁵⁴, visto que é

¹⁵³ “Assim, o processo capitalista de produção, considerado em seu conjunto ou como processo de reprodução, produz não apenas mercadorias, não apenas mais-valor, mas produz e reproduz a própria relação capitalista: de um lado, o capitalista, do outro, o trabalhador assalariado”. MARX, Karl. **O capital: Livro I**. Op. cit., p. 653.

¹⁵⁴ A necessidade relativa “se refere a um conjunto de condições reais que se encadeiam e determinam reciprocamente, sendo cada qual necessária por ser condição de todas as demais. Desta forma, porém, cada elemento singular deste conjunto não é necessário por si mesmo, e sim devido ao conjunto que lhe é exterior, contingente. Esta figura da necessidade é *relativa*, portanto, porque depende do contingente para ser necessária, contradição que levará Hegel a superá-la na figura da necessidade *absoluta*, que é a realidade efetiva autodeterminada”. GRESPLAN. Jorge. **O negativo do capital**. Op. cit., pp. 39-40.

possível realizar as mercadorias apenas com o mais-valor acumulado pela burguesia ou pelo salário da aristocracia operária, assim como é possível fazê-lo em formações sociais diferentes daquelas em que houve a produção.

Por conseguinte, a instrumentalização do direito nessa função é resultado da luta de classes empreendida na nova configuração econômica (superacumulação e controle dos mercados por cartéis e trustes) e política (atuação coordenada do Estado nas esferas econômica e política), assumida pelo modo de produção capitalista na passagem da fase concorrencial para a fase monopolista.

Como em essência é uma manifestação particular da forma jurídica, também cabe ao direito do trabalho cumprir as demais funções já apontadas no tópico 4 supra – ocultar a coerção na relação de compra e venda da força de trabalho, disciplinar e subordinar a força de trabalho, estabelecer o preço do capital variável e normalizar/naturalizar a exploração do mais-valor –, assim como pode ser utilizado para distanciar o preço, especialmente para reduzi-lo, em relação ao valor da força de trabalho. No entanto, o que lhe dá *sentido*, sua *razão de ser*, é a atribuição de impedir o distanciamento entre o preço e o valor da força de trabalho.

Nessa trajetória de autoafirmação o direito do trabalho foi dotado de uma principiologia e uma racionalidade próprias que o distinguem de outras manifestações da forma jurídica, como o direito civil, com base no reconhecimento de que entre capitalistas e trabalhadores existe uma desigualdade econômica que fundamenta o tratamento protetivo atribuído aos segundos por meio da forma legal.

Em vez de romper a igualdade formal, fundada na equivalência da relação mercantil, essa proteção busca resgatá-la¹⁵⁵. Contudo, não toca na desigualdade fundamental entre uma classe que vive do trabalho e outra que se apropria do produto do trabalho alheio. Em verdade, essa proteção parcial visa a própria preservação

¹⁵⁵ “[...] a *desigualdade jurídica* implantada pelo direito do trabalho é uma desigualdade superficial que restaura e consolida, num nível mais profundo, a *igualdade jurídica civil burguesa*, justamente a que permite preservar a ilusão da relação contratual, mascarando a relação de exploração de classe”. BOITO Jr., Armando. “Pré-capitalismo, capitalismo e resistência dos trabalhadores: nota para uma teoria da ação sindical”. *Crítica Marxista*, São Paulo, Boitempo, v.1, n. 12, 2001, p. 101.

da força de trabalho¹⁵⁶, componente imprescindível para a continuidade do processo de valorização, cuja existência física é ameaçada pela avidez dos capitalistas por mais-valor¹⁵⁷. Portanto, ainda quando considerado apenas os interesses de reprodução do sistema, o direito do trabalho tem por *finalidade* a proteção dos trabalhadores¹⁵⁸.

Ao conjugar o sentido e a finalidade do direito do trabalho é possível afirmar que ele se caracteriza por uma *função protetora*.

7 – A racionalidade do direito do trabalho: o caso da subordinação

Tendo em consideração o sentido e a finalidade do direito do trabalho, é natural que individualmente os capitalistas resistam a essa atuação particular da forma jurídica, já que ela vai de encontro aos seus interesses imediatos. Não se olvide que a forma jurídica somente se torna uma realidade, ou seja, se efetiva, quando os destinatários adotam a conduta tipificada, voluntariamente ou por imposição do Estado. Diante da necessidade de ser imperativo, o meio de expressão predominante do direito do trabalho é a lei, regra de conduta de aplicação geral que pode ser imposta pelo Estado, inclusive contra a disposição de seus destinatários¹⁵⁹.

¹⁵⁶ Do ponto de vista da classe trabalhadora, é evidente que existe o interesse em estabelecer limites à duração da jornada de trabalho, regras de saúde e segurança no trabalho, um salário mínimo e outras regras de caráter protetivo.

¹⁵⁷ “Abstraindo de um movimento dos trabalhadores que se torna a cada dia mais ameaçador, a limitação da jornada de trabalho nas fábricas foi ditada pela mesma necessidade que forçou a aplicação do guano nos campos ingleses. A mesma rapacidade cega que, num caso, exauriu o solo, no outro matou na raiz a força vital da nação. Epidemias periódicas são, aqui, tão eloquentes quanto a diminuição da altura dos soldados na Alemanha e na França”. MARX, Karl. **O capital. Livro I**. Op. cit., p. 313.

¹⁵⁸ “C’est la finalité première, historiquement déterminante du droit du travail: la protection des salariés contre toutes formes d’exploitation dont ils peuvent être l’objet”. JAVILLIER, Jean-Claude. **Droit du travail**. 2. ed., Paris: LGDJ, 1988, p. 28. “É a finalidade primeira, historicamente determinante do direito do trabalho: a proteção dos trabalhadores contra todas as formas de exploração das quais eles podem ser objeto”. (tradução A.S.)

¹⁵⁹ “Todas as disposições tomadas pelo Estado capitalista, mesmo as impostas pelas massas populares, são finalmente e a longo prazo inseridas numa estratégia em favor do capital ou compatível com sua reprodução ampliada. É levando em conta a relação de forças com as classes dominadas e suas resistências, que o Estado leva a cabo as medidas essenciais em favor da acumulação do capital e as elabora de maneira política, ou seja, de maneira tal que elas possam, por meio de certas concessões às classes dominadas (as conquistas populares), garantir

Para atuar nesse ambiente, o direito do trabalho assumiu uma racionalidade específica que lhe confere sustentação teórica e justificação política para que possa cumprir a função que lhe dá sentido e alcançar a finalidade que lhe particulariza.

Em primeiro lugar esse ramo do direito é alvo da conflituosidade decorrente do antagonismo entre capital e trabalho¹⁶⁰, tensão que é central na estruturação da sociedade capitalista. Nessa condição, a luta pelo conteúdo do direito do trabalho é ferrenha e permanente, o que reflete a disputa das classes em presença pela apropriação do valor criado no processo de produção e, conseqüentemente, pelas condições em que se dá a reprodução de sua vida material. Em decorrência dessa pressão contínua, o direito do trabalho é um dos ramos do direito mais voláteis, sujeito a constantes alterações normativas e também de interpretação.

Outra decorrência dessa conflituosidade inerente ao direito do trabalho é uma suposta vocação natural à “pacificação social”¹⁶¹. Essa concepção tem conseqüências diretas no modo como o aparelho estatal atua sobre esses conflitos. A Fiscalização do Trabalho assume como missão primordial a orientação dos empregadores, em vez de aplicar as sanções decorrentes do descumprimento da legislação trabalhista. A Justiça do Trabalho estimula a conciliação nos litígios individuais¹⁶², incita à negociação nos conflitos coletivos, assim como não hesita em intervir nessa disputa para evitar que o conflito se transforme em confronto.

a reprodução da hegemonia de classe e da dominação do conjunto da burguesia sobre as massas populares. Não apenas o Estado assegura esse mecanismo, mas ele é o único a poder assegurá-lo: as classes e as frações dominantes, entregues a si mesmos e a seus interesses econômico-corporativos a curto termo e contraditórios, se revelam incapazes disso”. POULANTZAS, Nico. **O Estado, o poder, o socialismo**. Tradução Rita Lima. São Paulo: Paz e Terra, 2015, pp. 188-9.

¹⁶⁰ “[...] tendo o capitalismo como pano de fundo de toda a investigação, não se pode esquecer que a relação social que o caracteriza é a relação entre capital e trabalho, ganhando sentido a formulação teórica em torno da legislação trabalhista, voltada a regular essa relação, para que as próprias lógicas capitalistas sejam devidamente compreendidas”. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho**. Vol. I, Parte I. Op. cit., p. 349.

¹⁶¹ No Brasil essa característica se intensifica, visto que as políticas de conciliação de classes foram marcantes no período de afirmação do direito do trabalho (Estado corporativista e Estado populista), conforme ver-se-á adiante.

¹⁶² Cf. HILLESHEIM, Jaime. **Conciliação trabalhista: ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo**. Tese de Doutorado defendida no Programa de Pós-graduação em Serviço Social do Centro Sócio-Econômico da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

Além do antagonismo entre as classes sociais, o direito do trabalho também sofre a influência determinante da contradição inerente a um modo de produção cuja dinâmica depende do consumo da força de trabalho no processo de produção, para a criação de mais-valor, e, concomitantemente, precisa garantir a reprodução ampliada dessa força de trabalho, o que exige a imposição de limites à exploração.

Sobre essa contradição foi erigida a função protetora do direito do trabalho, que envolve a atribuição de evitar o distanciamento entre o preço e valor da força de trabalho para, ao final, protegê-la da ameaça representada pela avidez dos capitalistas por mais-valor. Essa função protetora foi objeto do princípio da proteção¹⁶³, considerado central na compreensão desse ramo do direito¹⁶⁴.

A partir desse princípio foram estabelecidas regras objetivas de interpretação e aplicação do direito do trabalho que permitem levar em consideração a posição de inferioridade a que o trabalhador é submetido nas relações concretas de produção. Essa inferioridade o expõe à exploração desmedida, inclusive com a violação da equivalência, postura a que o capitalista é incitado pelas leis coercitivas de concorrência. Logo, a proteção que a forma jurídica confere ao trabalhador não tem fundamento moral, nem mesmo humanista. Trata-se de uma necessidade para a própria continuidade do processo de valorização do valor, cujo grau de concretização depende da ação política da classe trabalhadora.

De todo modo, o princípio da proteção é que particulariza o direito do trabalho em face de outros ramos da forma jurídica¹⁶⁵, inclusive no que concerne às fontes normativas. A regra

¹⁶³ Cf. PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução Wagner D. Giglio. 3. ed., São Paulo: LTr, 2000.

¹⁶⁴ Não é casual que as tentativas de desfigurar o direito do trabalho miram justamente a vigência do princípio da proteção. Cf. ROMITA, Arion Sayão. **O princípio da proteção em xeque**. São Paulo: LTr, 2003.

¹⁶⁵ “Não obstante, é obvio que o Direito do Trabalho não faz parte do Direito Econômico, pois seu objeto não é simplesmente regular as relações de trabalho, mas dar proteção ao trabalho e ao trabalhador, o que não significa que não tenha consequências econômicas, mas que as considerações dessa natureza devem estar sujeitas à conquista de seus próprios fins. [...] A principal particularidade do Direito do Trabalho, da qual, de uma certa forma decorrem todas as demais, [...] tem a ver com o objeto de sua proteção e supõe *uma nova atitude diante das realidades do mundo do trabalho*”. BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **O particularismo do direito do trabalho**. Tradução Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1996, pp. 18-20.

da norma mais favorável inverte a hierarquia das normas para retirar do seu topo a de grau superior e substituí-la por aquela que mais favorece o trabalhador, o que “tem enorme transcendência prática, que faz recordar aquela que, na concepção do firmamento, teve em sua época a revolução copérnica”¹⁶⁶.

Outro princípio que claramente tem em consideração as condições materiais que envolvem a relação entre trabalhadores e capitalistas é o da primazia da realidade, que se afigura como “um metaprincípio – estrutural e estruturante de todos os demais – não serve apenas de lastro para a verificação da aplicação, mas sim de esteio a princípios e ações derivadas do Direito do Trabalho”¹⁶⁷.

A racionalidade desenvolvida a partir do sentido e da finalidade do direito do trabalho se manifesta nos princípios e incide sobre o modo como a forma jurídica desempenha as demais funções na regulação da relação entre capital e trabalho. Logo, mesmo quando o direito do trabalho viabiliza a subordinação da força de trabalho, por exemplo, a função protetora espraia sua racionalidade de modo a alterar os marcos em que a relação se desenrola.

Conforme já verificado anteriormente¹⁶⁸, a subordinação e o disciplinamento da força de trabalho são exigências do processo de trabalho capitalista, que se constituiu plenamente com a subsunção real do trabalho ao capital e a alienação do trabalhador do controle sobre o processo produtivo. A mediação da forma jurídica, conformada com a forma política, tornou, tanto quanto possível, desnecessária a adoção de métodos de dominação direta, como na servidão e no escravismo, para que o trabalhador consinta em vender sua força de trabalho e se converta em instrumento de valorização do valor:

A submissão e a dependência do trabalhador assalariado em relação ao capitalista existem também de modo imediato: o trabalho morto acumulado domina aqui o trabalho vivo. Mas a submissão desse mesmo

¹⁶⁶ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. Op. cit., p. 123.

¹⁶⁷ MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. **Direito do trabalho como barricada: sobre o papel tático da proteção jurídica do trabalhador**. Tese de doutorado defendida no Programa de Pós-graduação em Direito, Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017, p. 201.

¹⁶⁸ Vide tópico 4.2 do Capítulo 1.

trabalhador ao Estado capitalista não é a mesma dependência sua em relação ao capitalista individual, ela é ideologicamente duplicada. Em primeiro lugar, porque existe um aparato especial, separado dos representantes da classe dominante, e esse aparato ergue-se acima de cada capitalista individual e figura como uma força impessoal. Em segundo lugar, porque essa força impessoal não media cada relação separada de exploração, pois o trabalhador assalariado não é coagido política e juridicamente a trabalhar para *um determinado* empresário, mas aliena a ele sua força de trabalho formalmente, com base e um contrato livre.¹⁶⁹

Nesse desiderato, a subordinação foi alçada à condição de atributo jurídico conferido à submissão do trabalhador por meio de um contrato de trabalho.

Ocorre que o mecanismo primordial para concretizar a função protetora do direito do trabalho é justamente a relação de emprego, instituto jurídico que permite conferir ao trabalhador explorado/alienado os direitos subjetivos previstos na legislação trabalhista¹⁷⁰. A subordinação é justamente o requisito caracterizador da relação de emprego, pois proporciona a identificação do trabalho regularmente empregado na produção de mais-valor e de lucro. Por conseguinte, a subordinação assumiu a posição de critério determinante para o acesso a uma relação de trabalho protegida, a

¹⁶⁹ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Op. cit., p. 172.

¹⁷⁰ “Inicialmente, de certo modo, a legislação trabalhista significou uma estratégia para impulsionar e manter a exploração capitalista sobre o trabalho alheio. Com o tempo, no entanto, essa legislação adquiriu feição de um ramo do direito específico, cujos propósitos passaram a ir muito além daqueles iniciais. Pelo novo direito, o Direito do Trabalho, que chegou a marcar a passagem do modelo jurídico do Estado Liberal para o Estado Social, almeja-se, sobretudo, a elevação da condição social e econômica daquele que vende sua força de trabalho para o implemento da produção capitalista. Neste sentido, a aquisição de um emprego, sobre o qual incide o Direito do Trabalho, passa a ser um status relevante na sociedade. A venda da força de trabalho, que numa concepção capitalista pura, significa, meramente, a exploração do capital sobre o trabalho, ganha, com a inserção das normas trabalhistas, a inevitável repercussão de ordem obrigacional, que preserva o ser humano, integra o trabalhador à sociedade e ao mesmo tempo fornece sustentação econômica às políticas públicas de interesse social. Ser empregado passa a ser uma posição social relevante, sendo a aplicação da normatividade do Direito do Trabalho determinante para preservar esse valor”. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho**. A relação de emprego. Vol. II, São Paulo: LTr, 2008, p. 16.

relação de emprego.

Ressalte-se que não é a relação jurídica que cria a relação material, mas o contrário. Antes de ser empregado, o trabalhador é um indivíduo desprovido dos meios de produção necessários à própria subsistência, situação que o impele a vender sua força de trabalho no mercado. As condições em que ocorre essa venda podem obedecer apenas aos desígnios do capital ou serem mediadas pela proteção conferida pelo direito do trabalho. Exemplo da primeira hipótese se deu quando os empregadores buscaram na formalização contratual um meio de se desobrigarem de reparar os danos decorrentes da atividade econômica, sobretudo dos acidentes do trabalho. Todavia, a adoção da racionalidade que orienta o direito do trabalho, fez com que justamente a subordinação evitasse essa artimanha patronal:

O conceito de subordinação, por sua vez, vale lembrar, foi forjado por atuação jurisprudencial, na França, quando se percebeu que os ajustes contratuais – que são determinados por quem detém o poder econômico – procuravam impedir a responsabilização dos detentores dos meios de produção quanto aos acidentes de trabalho e que a impunidade que dessa contratualização alimentava os conflitos sociais.

Como destaca François Ewald, alguns empregadores, para evitar qualquer responsabilidade frente aos acidentes, forjavam um contrato para “colocar o operário na posição de ser ele mesmo juridicamente encarregado de sua própria segurança”. Mas, conforme relata o mesmo autor, “Os tribunais desvendam o artifício e declaram na ocasião, como verdadeiro critério da relação salarial, o poder de direção do empregador e a situação de subordinação do assalariado”.

A subordinação, portanto, não é uma submissão do trabalhador ao controle disciplinar de um contratante específico, como, de forma equivocada, se costumou entender, e sim um conceito jurídico próprio do Direito Social para suplantar os artifícios do contratualismo do Direito Civil clássico que serviam para evitar a

responsabilidade do capital pela exploração do trabalho.¹⁷¹

Além disso, nos debates doutrinários ao longo da história predominou a concepção de que a relação de emprego tem natureza contratual¹⁷², o que exigiu a admissão de que a manifestação de vontade pode ser limitada por normas de ordem pública, noção que atingiu outros ramos da forma jurídica¹⁷³ a ponto de, por exemplo, nosso Código Civil tratar da “função social do contrato”¹⁷⁴.

8 – Os limites, as possibilidades e a potência do direito do trabalho

A preservação da força de trabalho é uma necessidade absoluta do modo de produção capitalista. Os meios utilizados para levar a cabo esse intento são variados e estão submetidos às contradições essenciais que determinam a reprodução social do capital, em particular seu desejo insaciável por mais-valor. O direito do trabalho, tal qual compreendido e apresentado nesta pesquisa, é um desses mecanismos e, nessa condição, constitui uma *possibilidade* e não uma *necessidade* inerente ao capital, pois a preservação da força de trabalho pode ser levada a efeito por outros meios.

Até que ponto a transformação do direito do trabalho de possibilidade em efetividade atende aos interesses da classe trabalhadora? Eis um questionamento que é posto e repostado pela crítica marxista do direito e que precisa ser enfrentado nesse processo de apontamento das determinações essenciais do direito do trabalho¹⁷⁵.

¹⁷¹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. "Terceirização da atividade-fim é o fim da terceirização". Disponível em <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/terceirizacao-da-atividade-fim-e-o-fim-da-terceirizacao>>. Acesso em 11.jan.2019.

¹⁷² Cf. MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. **A ideologia do contrato de trabalho: contribuição à leitura marxista da relação jurídica laboral**. São Paulo: LTr, 2016.

¹⁷³ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho**. A relação de emprego. Vol. II. Op. cit., p. 29.

¹⁷⁴ Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

¹⁷⁵ A produção teórica do Serviço Social mostra-se mais segura em relação ao papel da política social na sociedade capitalista. Nesse sentido: “[...] a política social, como parte da socialização

A relação entre uma estrutura econômica e a superestrutura política, jurídica e cultural constitui um dos pontos sujeitos a sérias controvérsias e confusões no âmbito do marxismo. Os equívocos passam por concepções economicistas, que consideram a economia como fator que determina de maneira irresistível todas as demais instâncias da sociabilidade, até a reação que cai no extremo oposto representada no politicismo ou juridicismo, que concebe a política e o direito como esferas independentes, infensas às determinações econômicas.

Pois bem, Marx nada tinha de determinista, pois ele não considera a superestrutura um subproduto ocasional da base econômica, sobre a qual não exerce nenhuma influência, nem olvida a existência de instâncias jurídicas e políticas encarregadas de organizar e estabilizar a estrutura econômica. Logo, para Marx a superestrutura e a infraestrutura se relacionam com influências recíprocas, embora a esfera econômica constitua a determinação em última instância¹⁷⁶.

Atualmente essas constatações podem parecer evidentes, mas são resultado de um longo caminho de debates, divergências e reformulações no âmbito do marxismo. Uma das contribuições mais relevantes é atribuída a Althusser, que evidenciou a existência de uma sobredeterminação na relação entre infraestrutura e superestrutura, visto que existe uma possibilidade de arranjo entre as várias determinações da totalidade social. Além da determinação econômica de última instância, a sociedade também está sujeita a determinações imediatas de ordem política, ideológica

dos custos da produção e valorização do capital nos países centrais, assume tanto o atendimento das demandas da classe trabalhadora, por melhorias na qualidade de vida, no acesso a bens materiais e numa maior participação democrática, ou seja, numa maior participação e apropriação do excedente econômico produzido pelo trabalho em geral. Por outro lado, corresponde também às demandas do capital tanto em relação aos níveis de qualificação da força de trabalho, o que requer um maior investimento na reprodução e formação da mesma, quanto na expansão dos mercados pelo consumo da classe trabalhadora, que pode aí superar os níveis básicos de consumo e cumprir um papel importante na expansão dos mercados e, portanto, na realização da mais-valia apropriada pelos capitalistas. Também o Estado no capitalismo central tem grandes interesses na realização das políticas sociais, que cumprirão, para este, um mecanismo de legitimação da ordem vigente, garantindo uma maior coesão social”. SOUZA, Cristiane Luíza Sabino de. “Capitalismo dependente e políticas sociais na América Latina”. **Revista Argumentum**, Vitória (ES), v. 8, n.1, p. 48-60, jan./abr. 2016, p. 50.

¹⁷⁶ MASCARO, Alysso Leandro. **Filosofia do direito**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 563.

ou mesmo econômica:

Ao *constituírem* essa *unidade*, [as várias instâncias em jogo] *reconstituem* e realizam, com efeito, essa unidade fundamental que as anima, mas, fazendo-o, indicam também a sua *natureza*: que a “contradição” é inseparável da estrutura do corpo social total no qual ela se exerce, inseparável de suas *condições* formais de existência, e das *instâncias* mesmas que governa, que ela própria é, portanto, no seu coração, *afetada por elas*, determinante, mas também determinada em único e mesmo movimento, e determinada pelos diversos *níveis* e pelas diversas *instâncias* da formação social que ela anima: poderíamos dizer *sobredeterminada em seu princípio*.¹⁷⁷

Assim, o capitalismo é a determinação econômica de nossa época, mas “nele, ora as determinações políticas – intervencionistas, de bem-estar social – revelam-se como determinações imediatas, ora as determinações econômicas são imediatamente *sobredeterminação*, como no caso dos tempos neoliberais, nos quais a reprodução econômica pavimenta sua lógica diretamente no campo das relações político-sociais”¹⁷⁸.

A sociedade é uma totalidade estruturada, constituída por diferentes elementos que produzem o todo e, ao mesmo tempo, são reproduzidos por esse conjunto¹⁷⁹. Logo, a autonomia relativa ou eficácia própria atribuída às superestruturas encontra limites na determinação de última instância que é a economia, mas em conjunturas específicas podem atuar como *sobredeterminação*.

Nesse contexto, não é possível transformar o modo de produção exclusivamente a partir de transformações na superestrutura jurídica, mas ela tem um papel relevante a desempenhar, desde que se compreenda que a determinação de última instância está na economia.

¹⁷⁷ ALTHUSSER, Louis. **A favor de Marx**. Tradução Dirceu Lindoso. 2. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1979, pp. 86-87.

¹⁷⁸ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. Op. cit., p. 564.

¹⁷⁹ *Ibidem*, p. 565.

No que concerne ao direito do trabalho em particular, no trajeto desenvolvido até aqui, foi possível identificar suas determinações essenciais: sua condição de forma jurídica – expressão das relações de produção materiais fundadas na equivalência –; seu sentido – aproximar o preço da força de trabalho de seu valor –; e sua finalidade – proteger a classe trabalhadora frente a ameaça representada pela dinâmica do processo de valorização.

A apreensão dessas múltiplas determinações é pressuposto sem o qual não é possível compreender a potência e limitações do direito do trabalho, confusão que pode conduzir – e frequentemente o faz – a interpretações equivocadas como imaginar que ele pode ser instrumento de emancipação da classe trabalhadora¹⁸⁰ ou desprezá-lo como mero artifício de dominação da classe burguesa.

Tendo em conta que o direito do trabalho também é forma jurídica, ainda que com uma racionalidade adaptada ao cumprimento da função que lhe dá sentido, é possível afirmar com segurança que sua concretização serve à reprodução das relações capitalistas de produção. Portanto, o direito do trabalho somente tem razão de ser no capitalismo, constatação que deve ser suficiente para dissipar as ilusões acerca de seu potencial subversivo.

Em contrapartida, a identificação das determinações essenciais do direito do trabalho, e por conseguinte de suas limitações, também não deve induzir ao desprezo de seu potencial na luta de classes¹⁸¹. Isso porque, do ponto de vista político, o direito do trabalho apresenta uma revelante ambivalência¹⁸². De um lado, dá legitimidade para a atuação do Estado como gestor da reprodução

¹⁸⁰ Cf. OLIVEIRA, Francisco de. **Os direitos do antivalor**: a economia política da hegemonia imperfeita. Petrópolis: Vozes, 1998.

¹⁸¹ Cf. SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho**. Compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil e a função do direito diante das possibilidades de superação da forma capital. São Paulo: LTr, 2016.

¹⁸² “Le caractère protecteur du droit du travail n’exclut pas l’ambivalence. Le contrat de travail – l’un des ‘piliers’ des relations du travail – implique la subordination du salarié et fonde, pour partie au moins, les pouvoirs du chef de l’entreprise. Les lois qui consacrent des libertés (syndicales, de grève) conduisent (notamment les juges) à les définir et partant à les limiter”. JAVILLIER, Jean-Claude. **Droit du travail**. Op. cit., p. 29. “A natureza protetora do direito do trabalho não exclui a ambivalência. O contrato de trabalho - um dos ‘pilares’ das relações de trabalho – implica a subordinação do empregado e fundamenta, pelo menos em parte, os poderes do empregador. As leis que consagram as liberdades (sindicais, de greve) levam (especialmente os juízes) a defini-las e, assim, limitá-las”. (tradução A.S.)

das relações de produção e cria a ilusão de que no capitalismo é viável a existência de um “Estado social” com uma redistribuição crescente da renda nacional, do capital em direção ao trabalho¹⁸³. De outro lado, quando consideradas as relações concretas, está claro que o direito do trabalho também pode ser instrumento importante para a conquista de melhores condições de vida aos trabalhadores, assim como tem potência para servir de alavanca para a organização e mobilização¹⁸⁴ da classe trabalhadora na luta por sua emancipação frente ao capital¹⁸⁵.

Como o que dá sentido ao direito do trabalho é a atribuição de aproximar o preço da força de trabalho de seu valor, e considerando ainda que esse valor também é composto de elementos histórico-morais, fica evidente que a luta por sua concretização não é vã. O modo de produção capitalista assume características particulares segundo formações sociais nas quais se desenvolve, o que também se reflete nas condições de vida dos trabalhadores, de sorte que em alguns países a força de trabalho é remunerada por seu valor e em outros isso não acontece. A realização dessa função da forma jurídica e, por conseguinte, do conteúdo e da aplicação dessa regulação, depende da força das classes em disputa e varia segundo as condições econômicas, sociais e políticas de cada sociedade, já que as relações sociais de produção são contraditórias e também se articulam no espaço da forma política estatal e da forma jurídica.

¹⁸³ MANDEL, Ernest. **O capitalismo tardio**. Op. cit., p. 339.

¹⁸⁴ “Apenas o Estado burguês, com suas instituições aparentemente universalistas, comporta, ao menos quando se apresenta sob a forma democrático-burguesa, a organização dos produtores diretos em partido político próprio. Tanto a organização sindical quanto partidária favorecem, no capitalismo mas não no pré-capitalismo, a possibilidade da constituição da classe dominada fundamental em classe revolucionária”. BOITO Jr., Armando. “Pré-capitalismo, capitalismo e resistência dos trabalhadores: nota para uma teoria da ação sindical”. Op. cit., p. 104.

¹⁸⁵ “Porém, sendo essa a tendência das *coisas* neste sistema, isso quer dizer que a classe operária deva renunciar a se defender dos abusos do capital e abandonar seus esforços para aproveitar todas as possibilidades que surgirem de melhorar em parte a sua situação? Se assim proceder, será transformada numa massa informe de homens famintos e arrasados, sem probabilidade de salvação. Creio haver demonstrado que as lutas da classe operária pelo padrão de salários são episódios inseparáveis de todo o sistema de trabalho assalariado; que, em 99% dos casos, seus esforços para elevar os salários não são mais que esforços destinados a manter o valor dado do trabalho e que a necessidade de disputar o seu preço com o capitalista é inerente à situação do operário, que se vê obrigado a se vender como uma mercadoria. Se em seus conflitos diários com o capital cedessem covardemente, os operários ficariam, por certo, desclassificados para empreender outros movimentos de maior envergadura”. MARX, Karl. **Trabalho assalariado & Salário, preço e lucro**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 140.

Portanto, ainda que tenha limites decorrentes da forma jurídica, necessariamente correlata do capitalismo, esse ramo do direito é resultado da luta da classe trabalhadora e tem um papel relevante a desempenhar como instrumento que impõe limites à sua exploração, como bem aponta Jorge Luiz Souto Maior:

O fato é que, [...], não se pode negar ao Direito uma relevância na sociedade, sendo que esta relevância está dada pela própria crítica que lhe é direcionada. Ora, se o Direito pode ser tido como instrumento do capitalismo para manter em ordem uma sociedade baseada em profundas injustiças e desigualdades, é porque o poder do Direito é muito grande. Os críticos da sociedade capitalista desprezam o Direito, mas o capitalismo não abre mão dele.¹⁸⁶

Essa convicção não oculta a consciência dos limites do embate produzido no âmbito do direito, sob o ponto de vista da emancipação da classe trabalhadora, como adverte o próprio Souto Maior:

Claro que as categorias jurídicas também do Direito Social, incluindo o próprio Direito do Trabalho, servem ao capitalismo, conferindo-lhe uma instrumentalidade organizacional, [...]. Por outro lado, não é justo deixar de reconhecer que o Direito Social mantém a base de sustentação da contradição ao modelo, pondo em confronto os interesses do capital e do trabalho, como forma de permitir uma evolução das relações sociais.¹⁸⁷

Em suma, é possível concluir que as possibilidades do direito do trabalho são amplamente marcadas pelo antagonismo entre capital e trabalho e pela contradição entre a exigência de consumir a força de trabalho para dela extrair o mais-valor e, ao mesmo tempo, preservá-la como fator imprescindível ao processo de valorização. Por si só, o direito do trabalho não é instrumento eficaz para

¹⁸⁶ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho**. Vol. I, Parte I, Op. cit., p. 574.

¹⁸⁷ Idem, *ibidem*.

revolucionar o modo de produção, mas sua generalização contribui para o amadurecimento¹⁸⁸ desses antagonismos e contradições e, como tal, ele contém potência para despertar os “elementos criadores de uma nova sociedade”¹⁸⁹.

Quais dessas possibilidades se efetivam é uma investigação que demanda o conhecimento da formação social particular na qual o direito do trabalho passa de *potentia* a *actu*, tarefa à qual será dedicado o próximo capítulo.

¹⁸⁸ Nessa linha é bastante ilustrativa a analogia feita por Gustavo Seferian entre o direito do trabalho e a barricada: “Tanto o Direito do Trabalho quanto a barricada têm sua afirmação não apenas no plano material. De fato, protegem materialmente aquelas pessoas que vivem da venda da sua força de trabalho frente aos ataques das classes proprietárias – advindos das mais diversas formas de degradação das condições de trabalho, de um lado, e de tiros e obuses de outro –, viabilizando guarda e segurança no encampar da luta, nos momentos de ofensiva e descanso. Servem, porém, da mesma forma como suporte moral daquelas e daqueles que lutam. [...] Nesse bojo, a barricada e o Direito do Trabalho se confundem na política e cultura das classes trabalhadoras. Cumprem um papel no ideário, na formação dos sujeitos, nas paixões inspiradoras de resistência e melhora da vida. Como também vacinam contra qualquer intuito de abrandar a ojeriza que se deve ter das classes proprietárias”. MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. **Direito do trabalho como barricada**. Op. cit., pp. 202-205.

¹⁸⁹ MARX, Karl. **O capital**. Livro I. Op. cit., pp. 570.

II – A FORMAÇÃO SOCIAL DEPENDENTE

1 – Uma teoria para interpretação da realidade brasileira: a teoria marxista da dependência

O modo de produção capitalista se espalhou pela esfera global e apresenta leis gerais de tendência comuns, inclusive no que concerne à adoção da forma jurídica. Todavia, no processo de universalização das relações de produção capitalista, as leis tendenciais se desenvolvem de maneira diferente segundo a realidade particular na qual incidem, de modo que “a correspondência entre o processo de produção material, de um lado, e as relações de produção entre os indivíduos que nela participam, de outro, efetua-se de maneira diferente em diferentes formações sociais”¹⁹⁰. Logo, a compreensão dessas realidades particulares, com a apreensão da dinâmica dos fenômenos que as compõem, exige que se tenha em conta as especificidades da formação social objeto da análise.

O que constitui uma determinada formação social é a presença de um modo de produção historicamente definido, que encarna a unidade entre as forças produtivas e as relações de produção, em conjunto com as concepções políticas, jurídicas, religiosas, artísticas e filosóficas e as instituições da sociedade que correspondem a essas relações. O modo de produção é uma abstração que se materializa em sociedades concretas, de sorte que o conjunto das leis tendenciais gerais do modo de produção assume particularidades específicas a depender da formação social em que se manifesta¹⁹¹. Em suma, o modo de produção ganha formas determinadas, concretas e históricas em cada sociedade, unidade do diverso que caracteriza uma particular formação social¹⁹².

¹⁹⁰ RUBIN, Isaak Ilich. **A teoria marxista do valor**. Op. cit., p. 27.

¹⁹¹ “A formação econômico-social, por conseguinte, passou ser conhecida como a síntese de determinações que abarcam as forças produtivas, as relações de produção, as relações de classe resultantes e a configuração do poder estatal, como expressão histórico-concreta do desenvolvimento desigual do modo de produção capitalista enquanto economia mundial”. LUCE, Mathias Seibel. **Teoria marxista da dependência**. Op. cit., p. 212.

¹⁹² O pensamento social brasileiro sempre teve muito presente o conceito de formação social, o que pode ser constatado nos títulos de obras clássicas que apresentam as mais diversas interpretações sobre o país como **Formação do Brasil contemporâneo**, de Caio Prado Jr.; **Formação econômica do Brasil**, de Celso Furtado; **Formação da literatura brasileira**, de

No capítulo anterior o direito do trabalho foi apresentado a partir das suas determinações fundamentais no modo de produção capitalista. Agora é o momento reduzir o nível de abstração para compreender quais as determinações que caracterizam a realidade histórico-social brasileira, para, em seguida, apontar quais os elementos da nossa formação social que interferem no modo como a forma jurídica se manifesta nessa realidade.

Conforme já indicado na Introdução do presente trabalho, a teoria marxista da dependência é a aquela que mais teve êxito em identificar as determinações que particularizam a realidade dos países periféricos. A partir da utilização precisa do método materialista histórico-dialético, ela considerou a interferência dos fatores internos e externos na estruturação e na dinâmica das formações sociais dos países periféricos. Isso permitiu a apreensão das leis tendenciais que atuam no capitalismo dependente e, por conseguinte, viabiliza a descrição do movimento do direito do trabalho ao incidir nessa realidade particular.

A condição periférica dos países latino-americanos, e todas as mazelas sociais daí decorrentes, já fora identificada por José Carlos Mariátegui, pensador peruano que em 1928 constatava que, ao contrário do que se alardeava, o avanço das relações capitalistas de produção no Departamento de La Libertad no Peru não representara a existência de desenvolvimento econômico-social:

O balanço de longos anos de desenvolvimento capitalista se resume a dois fatos notórios: a concentração da indústria açucareira na região em duas grandes centrais, a da Cartavio e a de Casa Grande, ambas estrangeiras; a absorção das empresas nacionais por essas duas empresas, particularmente a segunda; o monopólio do próprio comércio de importação por essa mesma empresa; a decadência comercial da cidade de Trujillo e a liquidação da maioria de suas empresas importadoras.¹⁹³

Antônio Cândido; **Formação histórica do Brasil**, de Nelson Werneck Sodré; **Casa grande & senzala: a formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**, de Gilberto Freyre; **O povo brasileiro: a formação e o sentido de Brasil**, de Darcy Ribeiro; e **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**, de Raymundo Faoro.

¹⁹³ MARIÁTEGUI, José Carlos. **Sete ensaios de interpretação da realidade peruana**.

A presença do capital estrangeiro a subordinar e determinar o modelo econômico dos países latino-americanos também foi apontada por Mariátegui:

O desenvolvimento de cultivos industriais, de uma agricultura de exportação, nas fazendas da costa, aparece subordinado de forma integral à colonização econômica dos países da América Latina pelo capitalismo ocidental. Os comerciantes e banqueiros britânicos se interessaram pela exploração dessas terras quando comprovaram a possibilidade de dedicá-las, com vantagem, à produção primeiro de açúcar e depois de algodão.¹⁹⁴

Vê-se que já no início do século XX, Mariátegui indicava que para compreender a complexidade interna das formações sociais existentes nos países latino-americanos, também era necessário considerar os fatores externos decorrentes da dinâmica do capitalismo mundial¹⁹⁵.

Nessa época predominava na América Latina a visão tributária de Davi Ricardo, segundo a qual cada país deve se especializar na produção de mercadorias em relação às quais tem vantagens comparativas, o que lhe asseguraria maiores índices de produtividade e, por conseguinte, melhores condições de competição no comércio internacional. Logo, não haveria problema em priorizar os produtos primários, como matérias-primas e alimentos, conforme vinham fazendo os países latino-americanos até então, pois nesse

Tradução Felipe José Lindoso. 2. ed., São Paulo: Expressão Popular, CLACSO, 2010, p. 50.

¹⁹⁴ MARIÁTEGUI, José Carlos. **Sete ensaios de interpretação da realidade peruana**. Op. cit., p. 90.

¹⁹⁵ Nessa linha, Mariátegui é considerado um precursor da teoria da dependência, pois “não só os aspectos metodológicos contidos no conjunto de sua obra antecipam muitos dos elementos constitutivos da teoria da dependência, como também sua relação com a aplicação do marxismo à *realidade do subcontinente*, já sugerem o que viria a ser a *teoria marxista da dependência*: ao avaliar as possibilidades e as contradições do capitalismo semicolonial e do imperialismo em sua época, como também buscar as bases para a formação e orientação tático-estratégica do movimento popular peruano, dos trabalhadores e indígenas”. SEABRA, Raphael Lana. “Notas metodológicas sobre a antecipação mariáteguiana à teoria da dependência”. In: SEABRA, Raphael Lana (Org.). **Dependência e Marxismo**. Contribuições ao debate crítico latino-americano. 3. ed., Florianópolis: Insular, 2017, p. 74.

caminho era possível alcançar o desenvolvimento econômico e social.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial a Organização das Nações Unidas (ONU) criou comissões econômicas para difundir para as várias regiões geopolíticas do planeta a teoria do desenvolvimento, concebida nos países centrais¹⁹⁶. Dentre elas foi estabelecida a Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL)¹⁹⁷, criada pela Resolução 106 (VI) do Conselho Econômico e Social da ONU, de 25 de fevereiro de 1948, que começou a funcionar nesse mesmo ano. Segundo apresentação exposta no sítio da CEPAL na internet, ela “foi fundada para contribuir ao desenvolvimento econômico da América Latina, coordenar as ações encaminhadas à sua promoção e reforçar as relações econômicas dos países entre si e com as outras nações do mundo”¹⁹⁸.

No âmbito dessa organização, principalmente a partir do trabalho liderado pelo economista argentino Raul Prebisch¹⁹⁹, foi elaborado um pensamento que questionou a teoria das vantagens comparativas. Nessa linha de insurgência à concepção predominante, a CEPAL demonstrou que desde 1870 o comércio internacional apresentava uma tendência permanente à deterioração dos termos de troca, com prejuízos para os países exportadores de produtos primários. Essa tendência propicia transferências de renda que implicam na submissão desses países a uma sangria de riqueza em favor dos países desenvolvidos, com a consequente descapitalização

¹⁹⁶ “[...] o que é a Cepal? Na realidade, ela consiste em uma agência de difusão da teoria do desenvolvimento, que, ao terminar a Segunda Guerra Mundial, surgiu nos Estados Unidos e na Europa. Essa teoria tem, nesse momento, uma função chave: face à emergência em grande escala de novas nações, que se está verificando no plano mundial, graças aos processos de descolonização, dar resposta à inquietação que estas manifestam, ao perceberem as enormes desigualdades que caracterizam as relações econômicas internacionais. Nesse sentido, os países capitalistas centrais passam a desenvolver teorias destinadas a explicar essas disparidades, que os beneficiam de modo gritante, e a tratar de oferecer perspectivas para os novos Estados, teorias que – sob a denominação genérica de teoria do desenvolvimento – se iniciam em órgãos governamentais, passam às agências internacionais e se estendem às universidades e centros de pesquisa”. MARINI, Ruy Mauro. **América Latina: dependência e integração**. São Paulo: Brasil Urgente, 1992, pp. 70-71.

¹⁹⁷ Mediante a resolução 1984/67, de 27 de julho de 1984, o Conselho decidiu que a Comissão passaria a se chamar Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe.

¹⁹⁸ Disponível em <<https://www.cepal.org/pt-br/cepal-0>>. Acesso em 29.set.2018.

¹⁹⁹ Outros expoentes importantes da escola desenvolvimentista cepalina foram o brasileiro Celso Furtado, o chileno Anibal Pinto, o argentino Aldo Ferrer e o mexicano Victor Urquidi.

dos primeiros²⁰⁰.

Logo, havia a necessidade de industrializar a região para “reverter a deterioração dos termos de troca que provocam as disparidades de produtividade, retendo assim os frutos do progresso técnico”²⁰¹. A industrialização seria a chave que abriria o caminho para superar o subdesenvolvimento que caracteriza a região, objetivo que deveria ser alcançado com participação decisiva do Estado, instância política que se colocava acima da sociedade e capaz de se dotar de uma racionalidade própria²⁰².

Em que pesem as contribuições relevantes da escola cepalina, sua concepção mantinha-se fiel à teoria do desenvolvimento elaborada nos países centrais, segundo a qual desenvolvimento e subdesenvolvimento seriam fases distintas de um mesmo processo evolutivo, de modo que o desenvolvimento pleno estaria ao alcance de todos os países que se esforçassem para reunir a condições adequadas, pondo fim à situação de dependência em que se encontravam ante os grandes centros do capitalismo mundial²⁰³.

Ocorre que no princípio da década de 1960 já estava claro que a industrialização levada a cabo em alguns países da região, inclusive no Brasil, não tinha resultado na maior autonomia dessas economias. Ao contrário, a dependência em relação aos países dominantes crescia, já que a industrialização se concentrou na substituição de importações para uma demanda já existente no mercado interno, sem que fosse criada uma indústria de bens de produção, que continuavam a ser importados dos países centrais. A aquisição desses equipamentos necessitava de divisas que eram obtidas por meio da exportação dos mesmos produtos primários tradicionais, “sujeitos à tendência secular da deterioração das relações de troca, já diagnosticada pela Cepal”²⁰⁴.

Em segundo lugar, a industrialização foi realizada em consórcio com o capital estrangeiro, com aportes derivados de investimentos diretos, empréstimos, financiamentos e doações, principalmente a partir da segunda metade da década de 1950. Uma

²⁰⁰ MARINI, Ruy Mauro. **América Latina: dependência e integração**. Op. cit., p. 75.

²⁰¹ OSORIO, Jaime. “O marxismo latino-americano e a dependência”. In SEABRA, Raphael Lana (Org.). **Dependência e Marxismo**. Op. cit., p. 110.

²⁰² MARINI, Ruy Mauro. **América Latina: dependência e integração**. Op. cit., p. 78.

²⁰³ *Ibidem*, p. 78.

²⁰⁴ *Ibidem*, p. 81.

vez completado o período de maturação desses investimentos, tendo em vista os limites de expansão do mercado interno, era o momento das multinacionais converterem para a moeda estrangeira os lucros obtidos na moeda nacional e enviá-los às matrizes nos países centrais. Para tanto, novamente era necessário obter divisas no mercado internacional, o que era alcançado com a exportação de produtos primários²⁰⁵.

Do ponto de vista do almejado desenvolvimento social, a industrialização também fracassara, pois a manutenção das estruturas tradicionais de produção no campo acarretou em grandes migrações do meio rural para o urbano e o conseqüente aumento desmesurado do exército industrial de reserva. Esse quadro não incentivava a adoção de novas tecnologias para aumentar a produtividade e ainda permitia a manutenção do elevado grau de exploração da força de trabalho²⁰⁶.

Na década de 1960 as debilidades da análise desenvolvimentista elaborada no âmbito da CEPAL ficavam cada vez mais evidentes e foram apontadas com precisão por uma corrente de pensamento saída diretamente do movimento revolucionário que se espalhava pela América Latina e que daria vida à teoria marxista da dependência.

A primeira compreensão a ser combatida era a de que o capitalismo é um sistema evolutivo, no qual o subdesenvolvimento era uma etapa que precede o desenvolvimento. A crítica a essa concepção foi brilhantemente elaborada por André Gunder Frank na fórmula “o desenvolvimento do subdesenvolvimento”, que expressava a compreensão de que o subdesenvolvimento não é um produto da insuficiência de capitalismo, mas resultado do próprio desenvolvimento do capitalismo mundial. Principalmente na obra *Capitalismo e subdesenvolvimento na América Latina*, publicada em inglês, em 1967, Gunder Frank apresentou o centro e a periferia como elementos contraditórios e complementares de uma mesma realidade dialética, o capitalismo mundial:

Este ensayo sostiene que el subdesarrollo de Chile es el producto necesario de cuatro siglos de desarrollo

²⁰⁵ MARINI, Ruy Mauro. **América Latina**: dependência e integração. Op. cit, p. 82.

²⁰⁶ Ibidem, p. 83.

capitalista y de las contradicciones internas del propio capitalismo. Estas contradicciones son: la expropiación del excedente económico a los más y su apropiación por los menos; la polarización del sistema capitalista en un centro metropolitano y en satélites periféricos, y la continuidad de la estructura fundamental del sistema capitalista a lo largo de la historia de su expansión y transformación, a causa de la persistencia o reproducción de estas contradicciones en todas partes y en todo tiempo. En mi tesis que estas contradicciones capitalistas y el desarrollo histórico del sistema capitalista han generado subdesarrollo en los satélites periféricos expropiados, a la vez que engendraban desarrollo en los centros metropolitanos que se apropiaron el excedente económico de aquéllos; y además, que este proceso continúa.

No que concerne ao Brasil, Gunder Frank foi de encontro à tese dualista, segundo a qual existiriam dois “Brasis”, um desenvolvido por estar aberto ao capitalismo, e outro atrasado, no qual vigiam relações de tipo feudal pré-capitalista. Ele sustentou que nosso país sempre foi capitalista²⁰⁷ e que o subdesenvolvimento que o caracteriza também é produto da dinâmica de desenvolvimento do capitalismo mundial. Logo, em vez de viabilizar o atingimento dos indicadores econômicos e sociais das economias industriais, o aprofundamento do capitalismo acarreta um agravamento do subdesenvolvimento, com ilhas de modernização em meio a um mar de miséria.

²⁰⁷ “A crítica de Bagú, Vitale e Caio Prado Júnior ao conceito de feudalismo aplicado à América Latina, foi um dos pontos iniciais das batalhas conceituais que indicavam as profundas implicações teóricas do debate que se avizinhava. André Gunder Frank recolheu essa problemática para dar-lhe uma dimensão regional e internacional. A definição do caráter das economias coloniais como feudais servia de base às propostas políticas que apontavam para a necessidade de uma revolução burguesa na região. Inspirado no exemplo da Revolução Cubana que se declarou socialista em 1962, Frank abriu fogo contra as tentativas de limitar a revolução latino-americana ao contexto da revolução burguesa. Radical em seus enfoques ele vai declarar o caráter capitalista da América Latina desde seu berço. Produto da expansão do capitalismo comercial europeu no século XVI, a América Latina surgiu para atender as demandas da Europa e se insere no mundo do mercado mundial capitalista”. DOS SANTOS, Theotonio. **Teoria da dependência:** balanço e perspectivas. Reed. Ampl. Atual., Florianópolis: Insular, 2015, p. 31.

A constatação de que aos países periféricos não existe possibilidade de desenvolvimento autônomo no capitalismo resultava em uma clara posição política anti-imperialista e anti-capitalista, de modo que a luta contra a dependência correspondia à luta pelo socialismo:

Sólo mediante la destrucción de la estructura capitalista misma y la liberación de Brasil del sistema capitalista-imperialista mundial — sólo mediante el rápido tránsito al socialismo—, será posible comenzar a resolver la crisis y el subdesarrollo de la agricultura brasileña, de Brasil y de América latina.

A obra de Gunder Frank foi fundamental por elevar a um novo patamar o debate acerca da dependência, pois superava a dualidade atraso *versus* modernização, que dominava as interpretações anteriores, e abria o caminho para o desvelamento das verdadeiras causas do subdesenvolvimento.

Nessa mesma linha, mas já avançando rumo a uma definição mais precisa no plano teórico e metodológico, foi apresentado o trabalho de Theotônio dos Santos, particularmente a obra *Imperialismo e dependência*, que “recolhe boa parte dos melhores trabalhos desenvolvidos nesta época, junto a estudos mais recentes sobre o imperialismo e a crise mundial capitalista [...]”²⁰⁸. Coube a Theotônio apresentar uma proposta de periodização histórica²⁰⁹ que apresentava as várias fases de desenvolvimento da dependência:

a) Colonial/neocolonial: é caracterizada pela exportação de produtos naturais e na qual o capital comercial e financeiro, associado aos Estados colonialistas, domina as relações entre a Europa e as colônias.

b) Financeiro-industrial: caracterizada pela dominação do grande capital nos centros hegemônicos e cuja expansão se deu

²⁰⁸ OSORIO, Jaime. “O marxismo latino-americano e a dependência”. In SEABRA, Raphael Lana (Org.). **Dependência e Marxismo**. Op. cit., p. 115.

²⁰⁹ DOS SANTOS, Theotônio. “The structure of dependence”. **American Economic Review**, vol. 60(2), 1970, p. 231-236. Versão em português publicada na **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, São Paulo, nº 30, p. 5-18, outubro 2011.

por meio de investimentos na produção de matérias-primas e produtos agrícolas para seu próprio consumo; nesse sentido, como estava por ser voltada à exportação, a produção era determinada de acordo com a demanda dos centros hegemônicos.

c) Tecnológico-industrial: caracterizada pela presença de corporações multinacionais que investem na indústria voltada para o mercado interno dos países subdesenvolvidos; nesse caso, a possibilidade de gerar novos investimentos depende da existência de recursos financeiros em moeda estrangeira para a compra de máquinas não produzidas internamente, de forma que tal compra é limitada pelos recursos provenientes do setor exportador e pelas imposições dos monopólios e patentes.

A obra *O capitalismo dependente latino-americano*, de Vânia Bambirra, também representou um marco importante no aprofundamento das propostas metodológicas para analisar a dinâmica de desenvolvimento do capitalismo dependente. Escrito em 1970 e publicado no Chile em 1972, nesse trabalho Bambirra propõe uma nova classificação²¹⁰ dos países latino-americanos tendo em conta o tipo de estrutura produtiva que apresentam no momento da integração ao capitalismo monopolista pós Segunda Guerra Mundial:

Tipo “A”: estruturas diversificadas, nas quais ainda predomina o setor primário exportador, mas existe um processo de industrialização em expansão.

Tipo “B”: estruturas primário-exportadoras, nas quais o setor secundário ainda era composto quase que exclusivamente por indústrias artesanais.

Também publicada no início dos anos 1970, a obra *Dialética da dependência*, de Ruy Mauro Marini, é que vai estabelecer as bases da economia política da dependência. É no trabalho de Marini que o marxismo latino-americano alcança seu ponto mais elevado na formulação de leis tendenciais que engendram e movem o capitalismo nos países dependentes²¹¹.

Em *Dialética da dependência*, Marini apresenta

²¹⁰ BAMBIRRA, Vânia. **O capitalismo dependente latino-americano**. Tradução Fernando Correa Prado e Marina Machado Gouvêa. 3. ed., Florianópolis: Insular, 2015, p. 55.

²¹¹ OSORIO, Jaime. “O marxismo latino-americano e a dependência”. In: SEABRA, Raphael Lana (Org.). **Dependência e Marxismo**. Op. cit., p. 118.

algumas teses que vão embasar todo o debate que se seguirá acerca da dependência. Desde logo, na linha de Gunder Frank, ele deixa claro que a formação do capitalismo dependente não decorre de um desenvolvimento insuficiente das relações capitalistas. Em verdade, essa via de desenvolvimento não estava ao alcance dos países periféricos, de modo que “mais do que um pré-capitalismo, o que se tem é um capitalismo *sui generis*, que só adquire sentido se o contemplamos na perspectiva do sistema em seu conjunto, tanto em nível nacional, quanto, e principalmente, em nível internacional”²¹².

Marini pondera que a integração da América Latina ao capitalismo mundial somente ocorre plenamente a partir de 1840, com o surgimento da grande indústria na Europa, quando se estabelecem bases sólidas para a divisão internacional do trabalho. O fornecimento de produtos agrícolas provenientes dos países latino-americanos permitiu que grandes massas de trabalhadores europeus deixassem o trabalho no campo e pudessem ser empregados na indústria. Além disso, também coube à América Latina o fornecimento de matérias-primas para a grande indústria europeia. Nessas funções os países latino-americanos foram fundamentais para contrabalançar as tendências de queda da taxa de lucro nas economias desenvolvidas, favorecendo o aumento da taxa de exploração (via redução do valor dos bens e salários, ao incrementar sua oferta no mercado mundial) e rebaixando o valor do capital constante (via exportação massiva de matéria-prima)²¹³.

Em razão desse papel de exportador de produtos primários, os países latino-americanos se veem diante de um intercâmbio desigual no comércio internacional que acarreta a transferência de valor rumo aos países centrais, que são detentores da tecnologia e nos quais são produzidos os bens industriais²¹⁴.

A fim de compensar essa transferência de valor, a burguesia dos países dependentes redobra a exploração dos trabalhadores para incrementar a massa de valor por ela apropriado, o que é levado a cabo por meio da remuneração da força de trabalho

²¹² MARINI, Ruy Mauro. “Dialética da dependência”. In: STEDILE, João Pedro; TRASPADINI, Roberta (orgs.). **Ruy Mauro Marini**: vida e obra. 2. ed., São Paulo: Expressão Popular, 2011, p. 132.

²¹³ *Ibidem*, p. 140.

²¹⁴ *Ibidem*, p. 145.

por um preço que está abaixo de seu valor²¹⁵. Marini sustentou que esse mecanismo de compensação configura a superexploração da força de trabalho:

De todo modo, com maior ou menor grau de dependência, a economia que se cria nos países latino-americanos, ao longo do século XIX e nas primeiras décadas do seguinte, é uma economia exportadora, especializada na produção de alguns poucos bens primários. Uma parte variável da mais-valia que aqui se produz é drenada para as economias centrais, pela estrutura de preços vigente no mercado mundial, pelas práticas financeiras impostas por essas economias, ou pela ação direta dos investidores estrangeiros no campo da produção.

As classes dominantes locais tratam de se ressarcir desta perda aumentando o valor absoluto da mais-valia criada pelos trabalhadores agrícolas ou mineiros, submetendo-os a um processo de superexploração. A superexploração do trabalho constitui, portanto, o princípio fundamental da economia subdesenvolvida, com tudo que isso implica em matéria de baixos salários, falta de oportunidades de emprego, analfabetismo, subnutrição e repressão policial.²¹⁶

Jaime Osorio assevera que a superexploração é a “pedra angular para compreender a especificidade do capitalismo latino-americano, na medida em que dá conta das formas particulares em que se assenta a produção de mais-valia, como é explorada a força de trabalho e as tendências que dela se derivam à circulação e à distribuição”²¹⁷.

A dinâmica de desenvolvimento do capitalismo dependente produz um ciclo do capital no qual se produz uma ruptura entre a esfera da produção e a esfera da circulação. Como as

²¹⁵ MARINI, Ruy Mauro. “Dialética da dependência”. Op. cit., p. 147.

²¹⁶ MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e revolução**. Tradução Fernando Correa Prado e Marina Machado Gouvêa. 6. ed., Florianópolis: Insular, 2017, p. 52.

²¹⁷ OSORIO, Jaime. “O marxismo latino-americano e a dependência”. In SEABRA, Raphael Lana (Org.). **Dependência e Marxismo**. Op. cit., p. 122.

mercadorias aqui produzidas são destinadas ao mercado mundial, sua realização não depende da capacidade de consumo dos trabalhadores:

Nascida para atender as exigências da circulação capitalista, cujo eixo de articulação está constituído pelos países industriais, e centrada portanto sobre o mercado mundial, a produção latino-americana não depende da capacidade interna de consumo para sua realização. Opera-se, assim, desde o ponto de vista do país dependente, a separação dos dois momentos fundamentais do ciclo do capital – a produção e a circulação de mercadorias –, cujo efeito é fazer com que apareça de maneira específica na economia latino-americana a contradição inerente à produção capitalista em geral, ou seja, a que opõe o capital ao trabalhador enquanto vendedor e comprador de mercadorias.²¹⁸

Além disso, também se opera uma cisão entre as esferas de consumo, pois burguesia utiliza o mais-valor acumulado para consumir produtos suntuários, enquanto que a maior parte da população se limita ao consumo dos produtos indispensáveis para a subsistência.

Marini demonstra que a industrialização, que segundo a teoria desenvolvimentista da CEPAL seria a chave para superar o atraso, aprofundou o quadro de dependência. Mesmo nos países que passaram por significativo desenvolvimento industrial, como Argentina, México e Brasil, o setor secundário nunca definiu o caráter e o sentido da acumulação de capital, que permaneceram no setor primário-exportador. O processo de industrialização não foi orgânico, pois se estruturou para atender uma demanda pré-existente de produtos destinados à esfera alta do consumo, como substituição de importações:

A compressão permanente que exercia a economia exportadora sobre o consumo individual do trabalhador não permitiu mais do que a criação de uma indústria

²¹⁸ MARINI, Ruy Mauro. “Dialética da dependência”. Op. cit., p. 155.

débil, que só se ampliava quando fatores externos (como as crises comerciais, conjunturalmente, e a limitação dos excedentes da balança comercial, pelas razões já assinaladas) fechavam parcialmente o acesso da esfera alta de consumo para o comércio de importação. É a maior incidência desses fatores o que acelera o crescimento industrial, a partir de certo momento, e provoca a mudança qualitativa do capitalismo dependente. A industrialização latino-americana não cria, portanto, como nas economias clássicas, sua própria demanda, mas nasce para atender a uma demanda pré-existente, e se estruturará em função das exigências de mercado procedentes dos países avançados.²¹⁹

Tendo em conta essa compreensão do processo de desenvolvimento dialético do capitalismo nos países latino-americanos, Marini conclui que a dependência “é uma relação de subordinação entre nações formalmente independentes, em cujo marco as relações de produção das nações subordinadas são modificadas ou recriadas para assegurar a reprodução ampliada da dependência”²²⁰.

A partir desse breve levantamento das principais teses elaboradas pelos pensadores que foram os precursores da teoria da dependência, é possível identificar os pontos comuns dos trabalhos produzidos nesse âmbito nas décadas de 1960 e 1970²²¹:

- a) o subdesenvolvimento não é uma fase prévia do desenvolvimento capitalista, mas produto necessário da expansão mundial do capitalismo mercantil europeu, iniciada no século XVI;
- b) o desenvolvimento e o subdesenvolvimento são aspectos diferentes do mesmo processo de expansão mundial do sistema capitalista;

²¹⁹ MARINI, Ruy Mauro. “Dialética da dependência”. Op. cit., pp. 162-163.

²²⁰ Ibidem, pp. 134-135.

²²¹ Esse apontamento foi elaborado por Raphael Lana Seabra a partir do trabalho anterior dos historiadores suecos Blömström e Hettne em livro de 1984 e do levantamento anterior de Nildo Ouriques em artigo publicado em 1994. SEABRA, Raphael Lana. **Dependência e Marxismo**. Contribuições ao debate crítico latino-americano. Op. cit., pp. 49-50.

c) a dependência implica a relação de dominação e exploração entre países, e, dentro destes, entre classes sociais, como parte da intenção de articular corretamente os níveis “interno” e “externo” das sociedades latino-americanas e superar a concepção cepalina de “dependência externa”;

d) a compreensão das grandes transformações da economia mundial, particularmente de seus centros mais dinâmicos, torna-se um componente fundamental para explicar as possibilidades de desenvolvimento da economia capitalista dependente.

Em seguida, essa teoria passou por um período de obscurecimento no Brasil, pois tinha consequências políticas consideradas radicais: a revolução brasileira é socialista e não burguesa²²². Além disso, nas décadas de 1980 e 1990 houve o predomínio do ideário neoliberal e, em segundo plano do reformismo desenvolvimentista, o que reduziu a visibilidade das teorias de viés marxista.

De todo modo, essa teoria continuou a ganhar adeptos, principalmente no meio acadêmico, com autores como Jaime Osorio, Adrián Sotelo Valencia e Nildo Ouriques, que fizeram avançar o legado teórico dos precursores. A primeira década do novo milênio viu o redespertar da teoria da dependência²²³, com vários trabalhos

²²² “Nos marcos da dialética do desenvolvimento capitalista mundial, o capitalismo latino-americano reproduziu leis gerais que regem o sistema em seu conjunto, mas, em sua especificidade, acentuou-as até o limite. A superexploração do trabalho em que se funda o conduziu finalmente a uma situação caracterizada pelo corte radical entre as tendências inerentes ao sistema – e, portanto, entre os interesses das classes por ele beneficiadas – e as necessidades mais básicas das grandes massas, que se manifestam em suas reivindicações por trabalho e consumo. A lei geral da acumulação capitalista, que implica contração da riqueza num polo da sociedade e o pauperismo absoluto da grande maioria do povo, se expressa aqui com toda a brutalidade, colocando na ordem do dia a exigência de formular e praticar uma política revolucionária, de luta pelo socialismo”. MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e revolução**. Op. cit., p. 63.

²²³ Mathias Seibel Luce relaciona alguns exemplos desse reimpulso: “Sucintamente – e ciente de que o esforço em tela abrange numerosos trabalhos além daqueles que lembramos aqui –, caberia referir: a publicação de antologias do pensamento de Marini, como as que foram organizadas por João Pedro Stédile e Roberta Traspadini; por Carlos Eduardo Martins; ou por Emir Sader; a tradução e publicação no Brasil, pela primeira vez, de obras de Marini e Vania que contavam juntas dezenas de edições em espanhol – tendo sido publicadas inclusive em italiano, japonês e alemão – mas que até então não tinham edições brasileiras, até a iniciativa do Iela-UFSC sob a coordenação de Nildo Ouriques; o relançamento do portal com os escritos de Ruy Mauro Marini, albergado na Unam, com incorporação de cerca de uma centena de novos textos do autor, incluindo dezenas de inéditos e outros de difícil acesso; a organização do

relevantes, dos quais podem ser destacados os de Carlos Eduardo Martins, Marcelo Dias Carcanholo, Marisa Silva Amaral e Mathias Seibel Luce.

As contribuições de todos esses autores serão consideradas no aprofundamento das categorias que caracterizam a dependência, a ser apresentado nos tópicos que seguem. De todo modo, a obra de Ruy Mauro Marini continua a ser a referência fundamental na compreensão das leis tendenciais que dão particularidade ao capitalismo dependente e, diante dessa condição, ela será priorizada.

2 – Transferência de valor como intercâmbio desigual

Segundo a lei do valor, quando se consolida a produção mercantil, as mercadorias são trocadas conforme a quantidade de trabalho socialmente necessário nelas investido. Logo, apesar da existência de variações, ao longo de séries históricas mais longas é possível observar que, via de regra, os preços coincidem com o valor das mercadorias. Na prática, contudo, são observados diferentes mecanismos que permitem realizar o intercâmbio com transferências de valor, que se expressam na forma como se fixam os preços de mercado e os preços de produção das mercadorias²²⁴. Diante dessa constatação, Marini aponta que quando esses mecanismos atuam no marco de distintas esferas de produção que se interrelacionam – transações entre nações que trocam distintas classes de mercadorias, como manufaturas e matérias primas –, eles assumem o caráter de transgressão das leis de troca, situação em que:

aquivo de Vania Bambirra e a criação de um portal com a difusão de sua obra digitalizada, sob a iniciativa de Carla Cecília Campos Ferreira e nossa; a difusão no Brasil dos trabalhos de autores como Jaime Osorio, um dos principais discípulos de Marini; a publicação da coletânea sobre o padrão de reprodução do capital, organizada por Carla Ferreira, Jaime Osorio e Mathias S. Luce; teses de doutorado voltadas à história da TMD e ao estudo de algumas de suas categorias e debates; livros autorais e coletâneas abordando questões que concernem à TMD e debates e polêmicas afins; dossiês de revistas acadêmicas; grupos de trabalho de sociedades científicas como o GT Teoria Marxista da Dependência da Sociedade Brasileira de Economia Política (SEP) e os grupos de trabalho do Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais (Clacso), enfim”. LUCE, Mathias Seibel. **Teoria marxista da dependência**. Op. cit., pp. 17-18.

²²⁴ MARINI, Ruy Mauro. “Dialética da dependência”. Op. cit., 144.

[..] o mero fato de que umas [nações] produzam bens que as outras não produzem, ou não o fazem com a mesma facilidade, permite que as primeiras iludam a lei do valor, isto é, vendam seus produtos a preços superiores a seu valor, configurando assim uma troca desigual. Isso implica que as nações desfavorecidas devem ceder gratuitamente parte do valor que produzem, e que essa cessão ou transferência seja acentuada em favor daquele país que lhes venda mercadorias a um preço de produção mais baixo, em virtude de sua maior produtividade. Neste último caso, a transferência de valor é dupla, ainda que não necessariamente apareça assim para a nação que transfere valor, já que seus diferentes provedores podem vender todos a um mesmo preço, sem prejuízo de que os lucros se distribuam desigualmente entre eles e que a maior parte do valor cedido se concentre em mãos do país de produtividade mais elevada.²²⁵

Nessa passagem é possível perceber que a troca desigual é compreendida em primeiro lugar como um fluxo de valor a partir do plano da circulação de mercadorias. Ocorre que o mais-valor produzido se fragmenta em lucro, juro e renda, modalidades que podem ser transferidas por outros meios além da circulação mercantil, de modo que é necessário distinguir produção e apropriação de valor no plano da economia mundial. Essa distinção permite identificar relações de intercâmbio entre economias nacionais que engendram distintas formas de dependência:

A deterioração dos termos de intercâmbio expressa mais diretamente a dependência comercial: as economias dependentes produzem valores de uso cujos preços de mercado sofrem baixas tendencialmente maiores que os preços dos bens produzidos pelas economias dominantes; o *serviço da dívida* expressa

²²⁵ MARINI, Ruy Mauro. “Dialética da dependência”. Op. cit., 145.

mais diretamente a dependência financeira: as economias dependentes, ao não possuírem moedas fortes, nem determinarem os fluxos financeiros internacionais, contraem relações de subordinação não somente frente à função dinheiro-mundial, mas frente à própria função capital-dinheiro em sentido mais geral; as *remessas de lucros, royalties e dividendos* expressam mais diretamente a dependência tecnológica: ao não disporem ou não controlarem as tecnologias e meios de produção necessários para uma série de mercadorias produzidas, as economias dependentes são subsumidas a relações que implicam transferências negativamente determinadas de valor em seu desfavor; a *apropriação de renda diferencial e de renda absoluta de monopólio* por parte de capitais de economias imperialistas sobre recursos naturais das economias dependentes expressam mais diretamente o intercâmbio de não-equivalentes inclusive no próprio terreno em que estas últimas possuem maior riqueza com seus diferenciais de fertilidade natural da terra/das riquezas naturais.²²⁶

Tendo em consta essas distintas modalidades de intercâmbio desigual, Marcelo Carcanholo²²⁷ aponta as três condicionantes histórico-estruturais da situação de dependência:

a) a redução dos preços dos produtos exportados pelas economias dependentes (produtos primários e com baixo valor agregado) em relação ao preço dos produtos industriais ou com maior valor agregado importados dos países centrais, num processo de transferência de valor (ou, dito de outra forma, num processo de perda nos termos de troca);

b) a remessa de excedentes dos países dependentes para os avançados, sob forma de juros, lucros, amortizações, dividendos e *royalties*, pela razão dos primeiros importarem capital e tecnologia

²²⁶ LUCE, Mathias Seibel. **Teoria marxista da dependência**. Op. cit., pp. 51-52.

²²⁷ CARCANHOLO, Marcelo Dias. “Dialética do desenvolvimento periférico: dependência, superexploração da força de trabalho e política econômica”. **Revista Econômica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 247-272, maio/ago. 2008, pp. 254-5.

dos últimos;

c) a instabilidade dos mercados financeiros internacionais, geralmente implicando em altas taxas de juros para o fornecimento de crédito aos países dependentes periféricos, que os coloca a mercê do ciclo de liquidez internacional.

Além desses condicionantes estruturais, também atuam sobre as economias dependentes os determinantes conjunturais que interferem na processualidade de seu desenvolvimento e estão relacionados à situação externa, como o crescimento da economia mundial, que dá as possibilidades de mercados externos para os produtos exportados pelas economias dependentes, e a situação específica do mercado de crédito internacional, no qual é definido o volume de capitais externos passível de ser atraído para as economias dependentes a fim de financiar os problemas estruturais de contas externas, assim como o preço (taxa de juros) necessário para essa atração²²⁸.

Em suma, a transferência de valor como intercâmbio desigual ocorre quando as nações centrais do capitalismo se apropriam de valor produzido nos países periféricos, o que ocorre por meio da deterioração dos termos de troca no comércio, pagamento de juros, lucros, amortizações, dividendos e *royalties*, assim como da apropriação de renda diferencial e de renda absoluta de monopólio sobre recursos naturais.

3 – A centralidade da superexploração da força de trabalho

A tendência expressa na lei do valor também se aplica à força de trabalho, mercadoria mais importante na reprodução do modo de produção, cujo preço deve corresponder ao seu valor. O valor da força de trabalho consiste no tempo de trabalho socialmente

²²⁸ “Quando o cenário externo é favorável, com a economia mundial crescendo e uma facilidade de obtenção do crédito internacional, existe tendencialmente maior margem de manobra para as economias dependentes contornarem os condicionantes estruturais de sua dependência. Quando os elementos conjunturais se agravam – em um cenário de crise mundial aguda, como se vive neste momento, por exemplo – a condição estrutural dependente é agravada”. CARCANHOLO, Marcelo Dias. “O atual resgate crítico da teoria marxista da dependência”. *Trabalho, Educação e Saúde*, Rio de Janeiro, v. 11 n. 1, jan./abr. 2013, p. 201.

necessário para produção dos bens destinados à manutenção da subsistência do trabalhador e de sua família, o que já foi analisado mais extensamente nesse trabalho no tópico 3.4 do Capítulo I.

Marx demonstrou no Livro III d'O Capital que os mecanismos de aumento da taxa de mais-valia, como redução salarial e aumento da extensão e intensidade da jornada de trabalho, são comuns a todas as manifestações do modo de produção capitalista, inclusive nos países centrais²²⁹. Ocorre que a burguesia dos países periféricos utiliza esses mecanismos como resposta à transferência de valor para os países centrais²³⁰, pois, como regra, remuneram a força de trabalho por um preço abaixo do seu valor, o que caracteriza a superexploração. Trata-se de uma tendência estrutural do capitalismo dependente, não meramente conjuntural de caráter evanescente, o que eleva a superexploração como um desenvolvimento particular do modo de produção, “fundado exclusivamente na maior exploração do trabalhador, e não no desenvolvimento de sua capacidade produtiva”²³¹.

Diante de sua centralidade para a compreensão da dependência²³², a categoria superexploração da força de trabalho foi um dos principais objetos das críticas daqueles que se ocuparam em questionar a teoria marxista da dependência²³³. Uma das mais contundentes foi a de que a superexploração, como característica estrutural de determinada formação social, corresponderia à anulação da lei do valor. Ocorre que a superexploração levada a cabo no

²²⁹ MARX, Karl. **O capital. Livro III**. Op. cit., p. 271.

²³⁰ “Independentemente das oscilações cíclicas da conjuntura externa, os condicionantes estruturais da dependência obrigam o capitalismo dependente a superexplorar a força de trabalho como única alternativa para um desenvolvimento capitalista interno. Essa resposta do capitalismo dependente à crescente transferência de seu (mais) valor produzido gera, como consequência, a distribuição regressiva de renda e riqueza, assim como o agravamento dos problemas sociais. É essa a articulação dos componentes da dependência que definem a possibilidade do desenvolvimento capitalista nessas regiões”. CARCANHOLO, Marcelo Dias. “O atual resgate crítico da teoria marxista da dependência”. Op. cit., p. 201.

²³¹ MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da dependência**. Op. cit., p. 149.

²³² “[...] o fundamento da dependência é a superexploração do trabalho”. Ibidem, p. 185.

²³³ Mathias Seibel Luce faz uma análise rigorosa dos principais argumentos dos críticos da categoria superexploração: 1) persistência de forma antediluvianas do capital, 2) taxa superior de mais-valia, 3) predomínio de mais-valia absoluta e ausência de mais-valia relativa, 4) ausência de elevação de produtividade, 5) pauperismo e tese consumista, 6) circulacionismo, 7) tendência geral do capitalismo em todo lugar e anulação da lei do valor. Ele demonstra o equívoco dessas críticas na parte intitulada “Nota prévia: o que a superexploração não é”, na obra LUCE, Mathias Seibel. **Teoria marxista da dependência**. Op. cit., pp. 135-154.

capitalismo dependente faz com que a lei do valor encontre na negação um momento constitutivo que conforma uma totalidade contraditoriamente integrada²³⁴. Não se trata da anulação ou perda da centralidade da lei do valor nas relações sociais capitalistas, mas de compreender que a negatividade faz parte da identificação da verdade enquanto processo:

Em vez de nos perguntarmos sobre as relações sociais que constituem o valor, e as formas que o encobrem – dinheiro, preços, lucro, etc. –, tendemos a tomar as formas como “coisas”, sem a negatividade que os constitui. E assim o valor se constitui como algo dado, fixado, sem conflitos. Como relação social, o valor contém sua própria negação enquanto violação ou rompimento do valor. *A violação do valor não é senão a contrapartida da constituição do valor*, em um mundo no qual se desata um afã desenfreado por trabalho excedente, por trabalho vivo, única fonte do valor. Romper a lei do valor da força de trabalho emerge então como a contraparte necessária da expansão e desenvolvimento do valor. Por isso Marx recorrentemente faz referência a diversos mecanismos e procedimentos que violam o valor das mercadorias e, em particular, do valor da força de trabalho, cujo denominador comum é se apropriar de mais-valor, justamente aquele que corresponde ao valor da força de trabalho.²³⁵

A continuidade das pesquisas em torno da categoria superexploração da força de trabalho permitiu o avanço em sua compreensão com a indicação de categorias mediadoras: valor diário e valor total, fundo de consumo e fundo de vida²³⁶. A partir das observações de Marx no capítulo relativo à jornada de trabalho n'Ó

²³⁴ LUCE, Mathias Seibel. **Teoria marxista da dependência**. Op. cit., p. 29.

²³⁵ OSORIO, Jaime. “Fundamentos da superexploração”. In: ALMEIDA FILHO, Niemeyer (org.). **Desenvolvimento e dependência**: cátedra Ruy Mauro Marini. Brasília: Ipea, 2013, p. 56.

²³⁶ LUCE, Mathias Seibel. **Teoria marxista da dependência**. Op. cit., p. 155.

Capital²³⁷, Mathias Seibel Luce aponta que a força de trabalho tem um valor diário, ao qual corresponde um fundo de consumo, e um valor total, que considerada toda a vida útil do trabalhador, ao qual corresponde um fundo de vida:

Fundo de consumo e fundo de vida expressam, dialeticamente, a transubstanciação do *valor diário* e do *valor total*. Uma insuficiência do fundo de consumo provocada pelo rebaixamento do pagamento da força de trabalho influi negativamente sobre o fundo de vida. E os ataques atentando contra o fundo de vida obrigam ao aumento dos meios de subsistência para restaurá-lo, mas somente até um limite, a partir do qual o desgaste físico-psíquico só poderá ser regenerado mediante repouso, não bastando mais compensá-los com incremento dos valores de uso acessados.²³⁸

No Livro I d'O Capital Marx esclareceu que quando o preço da força de trabalho se limita a permitir a reprodução fisiológica do trabalhador, sem observar as necessidades histórico-morais, o preço pago não está de acordo com o valor da força de trabalho:

O limite último ou mínimo do valor da força de trabalho é constituído pelo valor de uma quantidade de mercadorias cujo fornecimento diário é imprescindível para que o portador da força de trabalho, o homem, possa renovar seu processo de vida; tal limite é constituído, portanto, pelo valor dos meios de subsistência fisicamente indispensáveis. Se o preço da força de trabalho é reduzido a esse mínimo, ele cai

²³⁷ “A utilização de minha força de trabalho e o roubo dessa força são coisas completamente distintas. Se o período médio que um trabalhador médio pode viver executando uma quantidade razoável de trabalho é de 30 anos, o valor de minha força de trabalho, que me pagas diariamente, é de $1/365 \times 30$, ou $1/10.950$ de seu valor total. Mas se a consomes em 10 anos, pagas-me diariamente $1/10.950$ em vez de $1/3.650$ de seu valor total; portanto, apenas $1/3$ de seu valor diário, e me furtas, assim, diariamente, $2/3$ do valor de minha mercadoria. Pagas-me pela força de trabalho de um dia, mas consomes a de 3 dias. Isso fere nosso contrato e a lei da troca de mercadorias”. MARX, Karl. **O capital. Livro I**. Op. cit., p. 308.

²³⁸ LUCE, Mathias Seibel. **Teoria marxista da dependência**. Op. cit., p. 159.

abaixo de seu valor, pois, em tais circunstâncias, a força de trabalho só pode se manter e se desenvolver de forma precária. Mas o valor de toda mercadoria é determinado pelo tempo de trabalho requerido para fornecê-la com sua qualidade normal.²³⁹

Portanto, não basta a mera reprodução fisiológica do trabalhador, com o que se garante que ele estará na fábrica no dia seguinte. A reprodução dessa mercadoria em sua “qualidade normal” deve ser considerar a vida útil do trabalhador, ou seja, o valor total da força de trabalho.

A manutenção da qualidade normal da força de trabalho é uma das funções da forma jurídica quando ela busca evitar o distanciamento entre o preço e o valor dessa mercadoria, o que é alcançado por meio do estabelecimento de limites à duração da jornada de trabalho, proteção da saúde e segurança no trabalho e estabelecimento de um salário mínimo que atenda às necessidades de reprodução do trabalhador e de sua família. Conforme exposto no Capítulo I, *supra*, é justamente essa função da forma jurídica que está na gênese do direito do trabalho e que lhe dá sentido²⁴⁰.

A reprodução da força de trabalho em sua “qualidade normal” e, por consequência, a identificação do seu “valor normal”, pode ser conhecida a partir da conjunção dos seguintes fatores²⁴¹:

- o tempo de trabalho socialmente necessário nas condições vigentes;
- o elemento histórico-moral do valor da força de trabalho na sociabilidade correspondente, incluindo as condições culturais;
- a expectativa de vida nas condições médicas e sanitárias vigentes;
- os limites legais conquistados e reconhecidos para a duração da jornada de trabalho;
- o tempo de vida laboral (jornada de trabalho total),

²³⁹ MARX, Karl. **O capital. Livro I.** Op. cit., p. 247.

²⁴⁰ O cumprimento dessa função pelo direito do trabalho nas relações sociais concretas em nosso país será objeto do Capítulo III, *infra*.

²⁴¹ LUCE, Mathias Seibel. **Teoria marxista da dependência.** Op. cit., p. 169.

incluindo sua relação com as condições de aposentadoria.

É justamente a inobservância sistemática desse valor normal que caracteriza a superexploração da força de trabalho que, segundo Marini, se manifesta por meio de três mecanismos: “a intensificação do trabalho, a prolongação da jornada de trabalho e a expropriação de parte do trabalho necessário ao operário para repor sua força de trabalho”²⁴². Tanto a intensificação, quanto o prolongamento da jornada de trabalho, aumentam o valor da força de trabalho, já que exigem maior quantidade de bens necessários à reposição do desgaste sofrido, mas elas são levadas a cabo sem o correspondente aumento da remuneração do trabalhador²⁴³.

Vejamus de maneira mais aprofundada essas formas de manifestação da superexploração.

3.1 – Apropriação de parcela do fundo de consumo

No Livro I d’O Capital Marx alerta que, para fins de exposição da dinâmica do processo de produção no capitalismo, sua análise considera que a força de trabalho é remunerada por seu valor e, por conseguinte, abstrai a possibilidade de que essa remuneração esteja abaixo do valor. Todavia, ele não exclui essa possibilidade, mas, ao contrário, a admite expressamente:

Nas seções dedicadas à produção de mais-valor, partimos sempre do pressuposto de que o salário era

²⁴² MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da dependência**. Op. cit., p. 149.

²⁴³ “[...] cualquier variación en la magnitud extensiva o intensiva del trabajo hace variar en el mismo sentido el valor de la fuerza de trabajo. La prolongación de la jornada y el aumento de la intensidad del trabajo acarrearán un mayor gasto de fuerza física y, pues, un desgaste mayor, que, dentro de ciertos límites, incrementa la masa de medios de vida necesarios a su reposición. Los métodos de superexplotación arriba mencionados [...] implican, pues, una elevación del valor de la fuerza de trabajo. MARINI, Ruy Mauro. “Las razones del neodesarrollismo (respuesta a F. H. Cardoso y J. Serra) (1978)”. **Revista Mexicana de Sociología**, número especial, Facultad de Ciencias Políticas y Sociales, UNAM, México, 1978, pp. 221-222. Disponível em <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/critico/marini/06razones.pdf>>. Acesso em 25.out.2018.

pelo menos igual ao valor da força de trabalho. Mas a redução forçada do salário abaixo desse valor desempenha um papel importante demais no movimento prático para que não nos dediquemos a ela por um momento. De fato, ela transforma, dentro de certos limites, o fundo necessário de consumo do trabalhador num fundo de acumulação de capital.²⁴⁴

No Capítulo 14 do Livro III, Marx voltará a esse tema ao arrolar a “Compressão do salário abaixo de seu valor” dentre as causas contra-arrestantes da tendência de queda na taxa de lucro. Portanto, a redução dos salários é uma das estratégias dos capitalistas para se apropriarem do fundo de consumo dos trabalhadores e transformá-lo em fundo de acumulação de capital.

Conforme ver-se-á com mais profundidade adiante, uma das principais estratégias para alcançar esse intento é o acréscimo do exército industrial de reserva, “dado que os trabalhadores empregados se submetem a uma situação de arrocho salarial, tendo em mente a existência de pressão por parte dos desempregados, que se sujeitariam a uma remuneração inferior em troca de trabalho”²⁴⁵.

A constatação de que essa forma de manifestação da superexploração se faz presente no Brasil pode ser obtida por meio do salário mínimo necessário (SMN), calculado pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Econômicos (DIEESE). Segundo esse dado, em dezembro de 2018, o atendimento das necessidades do trabalhador com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, exigiria o recebimento de um salário de R\$ 3.960,57, mas nesse mês o salário mínimo nacional era de R\$ 954,00. Desde que a pesquisa passou a ser realizada, em 1994, o salário mínimo nominal nunca esteve de acordo com o salário mínimo necessário, sendo que, em alguns períodos, o primeiro não chegava a 1/10 do segundo²⁴⁶.

Um outro aspecto dessa mesma forma de manifestação

²⁴⁴ MARX, Karl. **O capital. Livro I.** Op. cit., p. 675.

²⁴⁵ AMARAL, Marisa Silva; CARCANHOLO, Marcelo Dias. “A superexploração do trabalho em economias periféricas dependentes”. **Revista Katálisis**. Florianópolis v. 12 n. 2 p. 216-225 jul./dez. 2009, p. 221.

²⁴⁶ Disponível em <<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>>. Acesso em 12.jan.2019.

da superexploração é que a ampliação do valor da força de trabalho, por meio do incremento das necessidades histórico-morais, não é acompanhada por um acréscimo salarial correspondente. Isso determina que, para acessar bens de consumo que integram o valor da força de trabalho, como geladeira, televisor e máquina de lavar roupa, o trabalhador precisa se endividar²⁴⁷ ou se submeter ainda mais à exploração do capital, com prolongamento da jornada e venda de férias, por exemplo.

O recurso a esses expedientes acarreta o desgaste acentuado da força de trabalho e, por conseguinte, “uma violação de seu fundo de vida para compensar parcialmente a insuficiência de seu fundo de consumo ou comprometendo o próprio fundo de consumo futuro, mediante endividamento, na tentativa de compensar a sua violação no presente”²⁴⁸.

3.2 – Prolongamento da jornada de trabalho

O estabelecimento de uma jornada normal de trabalho foi objeto de um embate feroz entre burguesia e proletariado ao longo da história do capitalismo. Marx dedica o oitavo capítulo d’O Capital para expor todos os interesses envolvidos nessa disputa e descrever como ela se desenrolou historicamente. Quando consideramos que a magnitude do valor é medida pelo tempo de trabalho socialmente necessário e que o mais-valor é composto por tempo de trabalho excedente, é facilmente constatada a relevância de estabelecer uma jornada de trabalho considerada normal.

A história do movimento operário revela que a luta pela redução da jornada de trabalho foi uma de suas principais bandeiras, o que durante o século XX resultou na adoção quase que generalizada de leis que estabeleciam o limite de 08 horas diárias de trabalho²⁴⁹.

²⁴⁷ “O percentual de famílias brasileiras com dívidas fechou 2017 em 62,2%, acima dos 59% de 2016. Os dados, registrados em dezembro, são da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic), realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e divulgada hoje (5) no Rio de Janeiro”. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-01/percentual-de-familias-endividadas-sobe-de-59-para-622>>. Acesso em 03.out.2018.

²⁴⁸ LUCE, Mathias Seibel. **Teoria marxista da dependência**. Op. cit., p. 193.

²⁴⁹ A primeira Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada em 1919, trata justamente dessa matéria, pois seu artigo 2º estabelece que “Em todos os estabelecimentos

Evidentemente que, mesmo diante desses limites, havia a possibilidade de prolongamento da jornada, com ou sem remuneração do tempo suplementar, o que, por si só, não caracteriza a superexploração da força de trabalho, mas mero acréscimo de mais-valor absoluto. A superexploração somente se constitui quando esse prolongamento da jornada viola o fundo de vida do trabalhador, de maneira a provocar um desgaste de tal ordem que encurta sua vida útil para o trabalho²⁵⁰. Isso pode ser constatado concretamente quando a prática de horas extras torna-se sistemática, de modo a fazer com que a carga horária diária ou semanal ultrapasse os limites estabelecidos historicamente. Nessa circunstância, o mero pagamento de horas extras não é suficiente para repor o desgaste suplementar decorrente do prolongamento do tempo de trabalho²⁵¹.

No que concerne aos dados concretos que comprovam a existência desse mecanismo, após analisar uma série de indicadores acerca da duração da jornada no mundo²⁵², Mathias Seibel Luce constata que:

Ora, o que se observa é uma convergência nos países do capitalismo central para uma estabilização da jornada de trabalho semanal em torno de 40h. Em contraste, no capitalismo dependente o limite legal existente manteve-se em torno de 48h. O que se vê no limite legal confirma-se através de outros indicadores, como a duração da jornada total de trabalho. Esta pode ser captada, de modo comparado, mediante dados globais considerando o contingente de trabalhadores que

industriais, públicos ou particulares, e suas dependências, de qualquer natureza que sejam, e com exclusão daqueles em que se achem apenas empregados membros de uma mesma família, o período de trabalho do pessoal não poderá exceder oito horas por dia e quarenta e oito por semana, [...]”.

²⁵⁰ LUCE, Mathias Seibel. **Teoria marxista da dependência**. Op. cit., p. 183.

²⁵¹ “O aumento do preço da força de trabalho não implica aqui, necessariamente, um aumento de seu preço acima de seu valor. Ao contrário, ele pode vir acompanhado de uma queda abaixo de seu valor. Esse é o caso sempre que a elevação do preço da força de trabalho não compensa seu desgaste acelerado.” MARX, Karl. **O capital: Livro I**. Op. cit., p. 592.

²⁵² Com destaque para a pesquisa LEE, Sangheon et al. **Duração do trabalho em todo o mundo**: tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada. Secretaria Internacional de Trabalho. – Brasília: OIT, 2009. Disponível em <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_229714.pdf>. Acesso em 12.jan.2019.

seguem trabalhando por decisão involuntária, após a idade para se aposentar, em cada uma das duas realidades contraditórias do capitalismo mundial. Enquanto nos países centrais 19,3% dos trabalhadores homens seguem trabalhando após os 65 anos de idade por decisão não voluntária, nos países dependentes esse número sobe para 48,5%. No caso da força de trabalho feminina, nas economias dominantes essa cifra é de 12%, contra 28% nas economias dependentes.²⁵³

A generalização da escala 12x36 consolidou essa tendência, pois viabilizou que o mesmo trabalhador se ocupe em dois empregos²⁵⁴, situação em que trabalha doze horas diárias de maneira ininterrupta, ou seja, sem descanso semanal.

A resistência dos trabalhadores a esse desrespeito aos limites estabelecidos para a jornada normal é praticamente inviabilizada, porque encontram no trabalho extraordinário um meio para elevar a remuneração recebida, de sorte a compensar a apropriação de seu fundo de consumo levada cabo pelo capital.

3.3 – Aumento da intensidade do trabalho

A superexploração também pode ser levada a cabo por meio do aumento da intensidade do trabalho, de modo que, numa jornada de trabalho constante, o trabalhador passa a produzir mais-valor num mesmo espaço de tempo.

Para compreender essa forma particular da superexploração é necessário distinguir intensidade e produtividade do trabalho. Para Marx a produtividade diz respeito ao volume de mercadorias que o processo produtivo consegue fabricar em uma dada jornada de trabalho. Tendo em conta um mesmo tempo de trabalho total, a magnitude de valor total também é a mesma, mas o aumento da produtividade acarreta uma quantidade maior de valores de uso produzidos, com um valor total constante, o que implica a

²⁵³ LUCE, Mathias Seibel. **Teoria marxista da dependência**. Op. cit., p. 170.

²⁵⁴ “As estatísticas a respeito da duração da jornada de trabalho registram a jornada do trabalhador em sua ocupação principal. Mas, segundo o PNAD 2008, do IBGE, 4,2 milhões de trabalhadores declararam precisar exercer dois ou mais empregos para sobreviver, número que tende a ser maior, considerando os não declarados”. Ibidem, p. 186.

redução do valor individual de cada uma das mercadorias produzidas²⁵⁵.

Já a intensidade do trabalho diz respeito à quantidade de trabalho aplicada em uma dada jornada, de modo que seu acréscimo pressupõe um maior dispêndio de trabalho. Portanto, assim como ocorre com a produtividade, o aumento da intensidade acarreta a produção de um volume maior de valores de uso em uma mesma jornada de trabalho, mas, e agora ao contrário do acontece com a produtividade, o acréscimo de intensidade produz uma massa de valor superior e, por consequência, não existe uma redução no valor individual das mercadorias produzidas:

A intensidade cada vez maior do trabalho supõe um dispêndio aumentado de trabalho no mesmo espaço de tempo. A jornada de trabalho mais intensiva se incorpora em mais produtos do que a jornada menos intensiva de igual número de horas. Com uma força produtiva aumentada, a mesma jornada de trabalho fornece mais produtos. No último caso, porém, o valor do produto singular cai pelo fato de custar menos trabalho que antes; no primeiro caso, ele se mantém inalterado porque o produto custa a mesma quantidade de trabalho de antes.²⁵⁶

Por aumento da intensidade do trabalho deve ser compreendida a redução dos períodos de não trabalho durante a jornada e/ou o aumento do esforço físico/mental exigido para o cumprimento das tarefas que são atribuídas ao trabalhador, o que acarreta o aumento do consumo produtivo da força de trabalho

²⁵⁵ “Como a força produtiva diz respeito à forma concreta e útil do trabalho, é evidente que ela não pode mais afetar o trabalho, tão logo se abstraia dessa sua forma concreta e útil. Assim, o mesmo trabalho produz, nos mesmos períodos de tempo, sempre a mesma grandeza de valor, independentemente da variação da força produtiva. Mas ele fornece, no mesmo espaço de tempo, diferentes quantidades de valores de uso: uma quantidade maior quando a produtividade aumenta e menor quando ela diminui. A mesma variação da força produtiva, que aumenta a fertilidade do trabalho e, com isso, a massa dos valores de uso por ele produzida, diminui a grandeza de valor dessa massa total aumentada ao reduzir a quantidade de tempo de trabalho necessário à sua produção. E vice-versa”. MARX, Karl. **O capital: Livro I**. Op. cit., p. 123.

²⁵⁶ *Ibidem*, p. 591.

durante o processo de produção.

O aumento de produtividade em determinados ramos ou empresas acarreta um acréscimo da intensidade do trabalho exigida naqueles que se mantiveram no estágio mais atrasado, sob pena que não conseguirem concorrer, o que resulta na elevação do desgaste dos trabalhadores empregados nos setores menos produtivos²⁵⁷.

Ocorre que o aumento de produtividade é resultado do progresso técnico e demanda investimento em novas tecnologias. Quando existe mão de obra abundante o capital não se vê obrigado a aplicar essas novas tecnologias, pois a ele somente interessa a relação entre o valor da máquina e o valor da força de trabalho por ela substituída²⁵⁸. No capitalismo dependente existe essa abundância de mão de obra, o que permite que o capital possa utilizá-la de forma intensiva, reduzindo significativamente sua vida útil em razão dos acidentes e doenças daí decorrentes²⁵⁹.

Dentre outros títulos pouco gloriosos, o Brasil já foi campeão mundial em número de acidentes do trabalho²⁶⁰. Atualmente, segundo dados da Organização Internacional do

²⁵⁷ “O setor sucroalcooleiro também ilustra bem as características do adoecimento laboral e do padrão de gestão do trabalho no Brasil. A produtividade média do trabalho, baseado no corte manual, dobrou de 6 toneladas de cana por dia, na década de 1980, para 12, no final da década de 1990 (ALVES, 2006). Esse incremento exponencial da produtividade foi acompanhado por dezenas de mortes por excesso de trabalho na primeira década de 2000 (ALVES, 2006) e a vida útil dos cortadores de cana se tornou menor que a dos escravos do século XIX (SILVA, 2008). Nos últimos anos, ocorreu forte substituição do corte manual pelo mecanizado, entretanto, ao contrário do que poderia se esperar, esse avanço tecnológico não eliminou o problema das mortes e do adoecimento: em 2013, o número de mortos na produção para as usinas foi o maior desde 2008, e a incapacidade permanente foi multiplicada por mais de 3 vezes, passando de 69, em 2006, para 243. Em São Paulo, onde a colheita é mais mecanizada, os óbitos nas usinas passaram de 15, em 2006, para 31, em 2013 (mesmo somando ao decadente CNAE cultivo de cana, as mortes passam de 32 para 38). A mecanização não mudou o essencial: a forma de organização do trabalho, com pagamento por produção (além de terceirização frequentemente e excesso de jornada), e isso ajuda a explicar porque os trabalhadores continuam adoecendo, só que agora operando as máquinas”. FILGUEIRAS, Vítor Araújo. “Saúde e segurança do trabalho no Brasil. Brasília: Gráfica Movimento, 2017, p. 43.

²⁵⁸ MARX, Karl. **O capital: Livro I**. Op. cit., p. 466.

²⁵⁹ “La exigencia de más trabajo al obrero mediante procedimientos extensivos o intensivos, al provocar fatiga y agotamiento, resulta en el incremento de lo que Marx llamó ‘los partes de guerra del ejército industrial’: los accidentes de trabajo”. MARINI, Ruy Mauro. “Las razones del neodesarrollismo (respuesta a F. H. Cardoso y J. Serra) (1978)”. Op. cit., p. 221.

²⁶⁰ No ano de 1972 foram registrados mais de 1,5 milhão de acidentes, o que colocava o Brasil no primeiro lugar dentre os integrantes da OIT.

Trabalho (OIT)²⁶¹, são 1,3 milhão de acidentes e 2,5 mil mortes por ano, o que nos coloca em quarto lugar no ranking mundial de mortes, atrás apenas da China, dos Estados Unidos e da Rússia. Os infortúnios não letais contabilizados pelo INSS no mercado de trabalho brasileiro têm ultrapassado a marca de 700 mil, por ano, desde 2008 (incluindo acidentes típicos, de trajeto e doenças ocupacionais), números que representam apenas uma amostra dos agravos à saúde sofridos pelos trabalhadores no Brasil:

Os casos anualmente apurados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) estão muito distantes do número efetivo de vítimas. A transformação de benefícios previdenciários efetuada pelo INSS desde 2007, por meio do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), revela apenas uma pequena ponta do iceberg de ocultação dos acidentes em todas as suas espécies. A literatura sobre o tema apresenta estimativas de que os acidentes não notificados pelos empregadores podem atingir mais de 85% do universo de infortúnios. Levantamento realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em parceria com o Ministério da Saúde, na Pesquisa Nacional de Saúde, estima que, em 2013, cerca de 4,9 milhões de pessoas de 18 anos ou mais sofreram acidentes de trabalho no Brasil, aproximadamente 7 vezes mais do que o número captado pelo INSS.²⁶²

Não obstante esse quadro dramático, em nosso país não são adotadas medidas eficazes de prevenção e o sistema de reparação evoluiu de modo a isentar os empregadores da responsabilidade pela reparação dos danos decorrentes de acidentes do trabalho e doenças

²⁶¹ “OIT afirma que 2,3 milhões de mortes por acidentes de trabalho no mundo são inaceitáveis”. Disponível em <<https://www.sinait.org.br/site/noticiaView/9814/oit-afirma-que-2-3-milhoes-de-mortes-por-acidentes-de-trabalho-no-mundo-sao-inaceitaveis>>. Acesso em 28.out.2015.

²⁶² FILGUEIRAS, Vítor Araújo. “A ocultação do adoecimento laboral no Brasil”. In: FILGUEIRAS, Vítor Araújo (Org.). **Saúde e segurança do trabalho no Brasil**. Op. cit., pp. 79-80.

ocupacionais²⁶³.

3.4 – Superexploração e exército industrial de reserva

A constituição de um excedente populacional não ocupado como força de trabalho no processo de produção é resultado da própria dinâmica da acumulação do capital. Isso porque o aumento da parcela de capital constante em relação ao capital variável (aumento da composição orgânica do capital) é uma tendência decorrente da necessidade permanente de revolucionamento técnico em busca dos lucros extraordinários. Consequentemente, a acumulação capitalista produz uma população trabalhadora adicional relativamente excedente em comparação às necessidades médias de valorização do capital.

Com o passar do tempo essa superpopulação constitui um verdadeiro exército industrial de reserva, de cuja existência o modo de produção capitalista passa a depender:

Mas se uma população trabalhadora excedente é um produto necessário da acumulação ou do desenvolvimento da riqueza com base capitalista, essa superpopulação se converte, em contrapartida, em alavanca da acumulação capitalista, e até mesmo numa condição de existência do modo de produção capitalista. Ela constitui um exército industrial de reserva disponível, que pertence ao capital de maneira tão absoluta como se ele o tivesse criado por sua própria conta. Ela fornece a suas necessidades variáveis de valorização o material humano sempre pronto para ser explorado, independentemente dos limites do verdadeiro aumento populacional.²⁶⁴

Marx identifica três formas de existência dessa

²⁶³ Cf. SILVA, Alessandro da. **Crítica do nexos causal da responsabilidade por acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-graduação em Direito, Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015.

²⁶⁴ MARX, Karl. **O capital**. Livro I. Op. cit., p. 707.

superpopulação relativa: flutuante, latente e estagnada. A primeira é formada pelos trabalhadores que são ora repelidos, ora atraídos para determinado ramo de atividade, chegando ao ponto em que, no geral, o número de empregados é ampliado, embora em proporção decrescente se comparada com o aumento da escala de produção. No segundo grupo estão os trabalhadores rurais que são repelidos da atividade agrícola quando ela passa a ser dominada pela produção tipicamente capitalista, de modo que “uma parte da população rural se encontra, por isso, continuamente em vias de se transferir para o proletariado urbano ou manufatureiro, e à espreita de circunstâncias favoráveis a essa metamorfose”²⁶⁵. Por fim, a forma estagnada de existência da superpopulação relativa engloba os trabalhadores que se empregam em ocupações irregulares, como os trabalhadores a domicílio, cujas características principais são “o máximo de tempo de trabalho e o mínimo de salário”²⁶⁶.

Além dessas categorias que incluem os trabalhadores com algum tipo de ocupação, a superpopulação relativa também é composta por aqueles que habitam a esfera do pauperismo²⁶⁷, na qual vivem em situações de miséria e indigência, mas que também são funcionais ao capital por fazerem parte da reserva de força de trabalho à qual ele pode recorrer.

Tendo em conta essas características inerentes à dinâmica de desenvolvimento desse modo de produção, Marx aponta a lei geral absoluta da acumulação capitalista:

Quanto maiores forem a riqueza social, o capital em funcionamento, o volume e o vigor de seu crescimento e, portanto, também a grandeza absoluta do proletariado e a força produtiva de seu trabalho, tanto maior será o exército industrial de reserva. A força de trabalho disponível se desenvolve pelas mesmas causas que a força expansiva do capital. A grandeza proporcional do exército industrial de reserva acompanha, pois, o

²⁶⁵ MARX, Karl. **O capital. Livro I.** Op. cit., p. 717.

²⁶⁶ *Ibidem*, p. 718.

²⁶⁷ “O pauperismo constitui o asilo para inválidos do exército trabalhador ativo e o peso morto do exército industrial de reserva. Sua produção está incluída na produção da superpopulação relativa, sua necessidade na necessidade dela, e juntos eles formam uma condição de existência da produção capitalista e do desenvolvimento da riqueza”. *Ibidem*, p. 719.

aumento das potências da riqueza. Mas quanto maior for esse exército de reserva em relação ao exército ativo de trabalhadores, tanto maior será a massa da superpopulação consolidada, cuja miséria está na razão inversa do martírio de seu trabalho. Por fim, quanto maior forem as camadas lazentas da classe trabalhadora e o exército industrial de reserva, tanto maior será o pauperismo oficial. *Essa é a lei geral, absoluta, da acumulação capitalista.*²⁶⁸

Conforme já visto supra, a grandeza relativa do exército industrial de reserva, tendo em vista a população ocupada, é um dos aspectos determinantes para o estabelecimento do preço da força de trabalho, dos laços de dependência entre trabalhador e capitalista e, em última instância, do próprio modo de produção capitalista²⁶⁹. Essa determinação representou um dos principais entraves encontrados pelos capitalistas nas colônias em que havia uma política de distribuição de terras, o que atrasava a criação do exército de reserva. Nesse sentido Marx aponta que nos Estados Unidos, o fácil acesso dos imigrantes às terras e, por conseguinte, às próprias condições de trabalho²⁷⁰, acarretava o pagamento de salários em níveis bem superiores àqueles pagos aos trabalhadores assalariados na Inglaterra nesse mesmo período²⁷¹.

²⁶⁸ MARX, Karl. **O capital. Livro I.** Op. cit., p. 719.

²⁶⁹ “A grande beleza da produção capitalista consiste em que ela não apenas reproduz constantemente o assalariado como assalariado, mas, em relação à acumulação do capital, produz sempre uma superpopulação relativa de assalariados. Desse modo, a lei da oferta e demanda de trabalho é mantida em seus devidos trilhos, a oscilação dos salários é confinada em limites adequados à exploração capitalista e, por fim, é assegurada a dependência social, tão indispensável, do trabalhador em relação ao capitalista, uma relação de dependência absoluta que o economista político, em sua casa, na metrópole, pode disfarçar, com um mentiroso tartamudeio, numa relação contratual livre entre comprador e vendedor, entre dois possuidores de mercadorias igualmente independentes: o possuidor da mercadoria capital e o da mercadoria trabalho”. *Ibidem*, p. 839.

²⁷⁰ “Vimos que a expropriação da massa do povo, que é despojada de sua terra, constitui a base do modo de produção capitalista. A essência de uma colônia livre consiste, por outro lado, em que a maior parte do solo continua a ser propriedade do povo e que cada povoador pode transformar uma parte desse solo em sua propriedade privada e em meio individual de produção, sem impedir, com isso, que os colonos posteriores realizem essa mesma operação”. *Ibidem*, p. 838.

²⁷¹ “O assalariado de hoje se torna, amanhã, um camponês ou artesão independente, que trabalha por conta própria. Ele desaparece do mercado de trabalho, mas... não retorna à *workhouse*. Essa constante transformação dos assalariados em produtores independentes, que

Quando considerada nossa realidade particular, Emília Viotti da Costa mostra que as diferenças na política de acesso à terra levada a cabo no Século XIX no Brasil²⁷² e nos Estados Unidos foi um dos aspectos determinantes para a constituição de diferentes modelos de relações sociais que caracterizam esses dois países²⁷³.

A Lei 601/1850, que passou para a história como Lei de Terras, dispôs sobre as terras devolutas do Império e proibiu a aquisição de terras públicas por outros meios que não a compra, o que impedia a continuidade de formas tradicionais de aquisição como a posse e a doação da Coroa. Nesse período, diante da pressão exercida pela Inglaterra, o acesso à força de trabalho escrava tinha sido dificultado pela Lei Eusébio de Queiroz (Lei 581/1850), que proibia o tráfico de africanos escravizados para o Brasil. Desse modo, os imigrantes que chegavam ao país estavam impedidos de adquirir a propriedade da terra senão por meio da compra, pelo que se viam obrigados a vender sua força de trabalho em troca de salário.

A Lei de Terras foi um fator essencial para a manutenção do sistema de *plantation* baseado no latifúndio especializado na monocultura destinada ao mercado externo. Por essa via, foi imposta coercitivamente a constituição de um exército de reserva²⁷⁴, característica que marcará toda a evolução histórica de

trabalham para si mesmos em vez de trabalhar para o capital, e enriquecem a si mesmos em vez de enriquecer o senhor capitalista, repercute, por sua vez, de uma forma completamente prejudicial sobre as condições do mercado de trabalho. Não só o grau de exploração do assalariado permanece indecorosamente baixo. Este último ainda perde, junto com a relação de dependência, o sentimento de dependência em relação ao capitalista abstinente”. MARX, Karl. **O capital**. Livro I. Op. cit., p. 839.

²⁷² “É preciso resgatar a história da formação social brasileira considerado-a desde o marco histórico da chegada bárbara dos europeus neste território para explicitar dois elementos interligados: 1) evidenciar que a desigualdade forjada desde a colonização é a raiz da questão agrária e da superexploração da força de trabalho no país e se assenta no monopólio das terras e dos bens da natureza (denominados pelo capital como recursos naturais), no patriarcado e no racismo; 2) a questão agrária e a superexploração da força de trabalho estão umbilicalmente ligadas entre si, dão materialidade ao processo de acumulação capitalista no país, integram o movimento geral do capital e demarcam a questão social particular no território latinoamericano”. SOUZA, Cristiane Luíza Sabino de. **Questão agrária, superexploração e migração temporária: O Vale do Jequitinhonha na dialética do desenvolvimento capitalista dependente**. Dissertação defendida no Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016, p. 77.

²⁷³ Cf. o capítulo intitulado “Política de terras no Brasil e nos Estados Unidos” na obra COSTA, Emília Viotti. **Da Monarquia à República**. 9. ed., São Paulo: Editora UNESP, 2010, pp. 171-195.

²⁷⁴ “[...] tão logo, portanto, procuram organizar, mediante *trade's unions* etc., uma cooperação

nossa formação social e permitirá a instalação de um modelo econômico baseado na superexploração da força de trabalho e relações sociais de subordinação decorrentes dos laços de dependência daí decorrentes.

Nos Estados Unidos, por outro lado, em 1862, foi aprovado o *Homestead Act*, por meio do qual o Estado doava terras para todos aqueles que desejassem nelas se instalar. Essa política visava o máximo de aproveitamento possível das grandes extensões de terras ainda inexploradas, com o conseqüente desenvolvimento econômico que isso acarretaria. Tal política de ocupação das terras também levava em conta o crescimento industrial já experimentado pelo país naquele período, de modo que a agricultura podia se estabelecer sobre pequenas propriedades, já que a economia não dependia do modelo de *plantation*. Esse modelo foi causa determinante da manutenção de um nível relativamente baixo no tamanho do exército de reserva naquele país e, por conseguinte, constituiu óbice para o aprofundamento do grau de exploração do trabalhador assalariado, conforme Marx já apontara.

Quando observamos o mercado de trabalho no Brasil, é possível identificar a existência de um amplo exército de reserva a pressionar os trabalhadores empregados, que se veem obrigados a aceitar salários inferiores àquele necessário para garantir o acesso aos meios imprescindíveis de subsistência, a se submeterem a jornadas cada vez mais prolongadas e a um ritmo de trabalho progressivamente mais intenso. Do ponto de vista dos capitalistas, isso permite que utilizem sem peias os meios de extração do mais-valor e alcancem maiores taxas de exploração. Logo, fica clara a estreita funcionalidade do exército de reserva na imposição da superexploração da força de trabalho²⁷⁵ e a necessidade de aplicar

planificada entre empregados e os desempregados com o objetivo de eliminar ou amenizar as conseqüências ruinosas que aquela lei natural da produção capitalista acarreta para sua classe, o capital e seu sicofanta, o economista político, clamam contra a violação da “eterna” e, por assim dizer, “sagrada” lei da oferta e demanda. Toda solidariedade entre os ocupados e os desocupados perturba, com efeito, a ação “livre” daquela lei. Por outro lado, assim que, nas colônias, por exemplo, surgem circunstâncias adversas que impedem a criação do exército industrial de reserva e, com ele, a dependência absoluta da classe trabalhadora em relação à classe capitalista, o capital, juntamente com seu Sancho Pança dos lugares-comuns, rebela-se contra a lei “sagrada” da oferta e demanda e tenta dominá-la por meios coercitivos”. MARX, Karl. **O capital. Livro I.** Op. cit., p. 716.

²⁷⁵ “Essa relação se efetiva justamente quando se percebe o impacto do EIR sobre as formas de

políticas sociais que permitam seu permanente incremento²⁷⁶.

4 – A separação das fases do ciclo do capital

O processo de produção no capitalismo está fundado sobre a exploração da força de trabalho na criação de mais-valor. Quanto menor o custo do capital variável maior será a parte do valor criado que é apropriada pelo capitalista. No próprio processo de produção essa sede do capital por trabalho excedente só encontra limites se considerado que a força de trabalho precisa ser remunerada por um preço, ainda que mínimo, sob pena de desconfiguração do próprio sistema²⁷⁷.

Além desse limite matemático, abstraída a luta de classes, o capitalista também se depara com a necessidade de encontrar pessoas dispostas a comprar suas mercadorias, sob pena de não completar o ciclo do capital, o que o levaria à falência. Isso faz

superexploração, especialmente no que diz respeito aos salários. Trata-se de um movimento circular através do qual o aumento da composição orgânica do capital faz crescer a superpopulação relativa, o que reduz na abertura à aplicação de mecanismos intensificadores da superexploração do trabalho, tanto por meio de extensão e/ou intensificação da jornada de trabalho, quanto através de uma pressão baixista sobre os salários, o que se constitui num ‘dos fatores mais importantes que detêm a tendência à queda da taxa de lucro’ (Marx 1974: 270) ou que a paralisam, ainda que temporariamente. Deste modo, fecha-se o círculo através do qual a ampliação da taxa de lucro aparece como consequência da existência de EIR e dos mecanismos de exploração do trabalho a que este último remete e, ao mesmo tempo, reforça, facilita e até justifica a continuidade na formação desta superpopulação relativa através de ampliação na composição orgânica do capital, reforçando, também, a ocorrência dos próprios mecanismos de superexploração através dos quais ela é gerada ou acrescida” AMARAL, Marisa Silva; CARCANHOLO, Marcelo Dias. “Acumulação capitalista e exército industrial de reserva: conteúdo da superexploração do trabalho nas economias dependentes”. **Revista de Economia**. v. 34, n. especial, Curitiba: Editora UFPR, 2008, p. 179.

²⁷⁶ Exemplo dessa tendência pode ser observado no fato de que um dos instrumentos utilizados pelo regime instalado com golpe de 1964 para reduzir o valor de troca da força de trabalho foi o estímulo ao êxodo rural, de maneira a aumentar o excedente de mão de obra. No período de 1960 a 1980, houve um êxodo de 27 milhões de pessoas do meio rural em direção aos centros urbanos, sendo certo que “poucos países conheceram movimentos migratórios tão intensos, quer se considere a proporção ou a quantidade absoluta da população rural atingida”. ABRAMOVAY, Ricardo; CAMARANO, Ana Amélia. **Êxodo rural, envelhecimento e masculinização no Brasil: panorama dos últimos 50 anos**. Texto para discussão. Rio de Janeiro: IPEA, 1998.

²⁷⁷ “Mas se os trabalhadores pudessem viver de ar, tampouco seria possível comprá-los por preço algum. Sua gratuidade [*Nichtkosten*] é, portanto, um limite em sentido matemático, sempre inalcançável, ainda que sempre aproximável. É uma tendência constante do capital reduzir os trabalhadores a esse nível niilista”. MARX, Karl. **O capital. Livro I**. Op. cit., p. 675.

com que surja uma contradição fundamental do capitalismo: o trabalhador deve ser explorado para produzir mais-valor, mas, ao mesmo tempo, ele deve integrar o mercado de consumo para viabilizar a realização das mercadorias produzidas:

[...] para cada capitalista, a massa total de todos os trabalhadores, com exceção dos seus, não aparece como massa de trabalhadores, mas de consumidores; de possuidores de valores de troca (salário), dinheiro, que trocam por suas mercadorias. São igualmente centros de circulação, dos quais parte o ato da troca e dos quais é obtido o valor de troca do capital. Eles constituem uma parte proporcionalmente muito grande dos consumidores – não obstante, não tão grande quanto é geralmente imaginado, quando se considera os trabalhadores industriais propriamente ditos. Quanto maior o seu número – o número da população industrial – e a massa de dinheiro de que dispõe, tanto maior a esfera de troca para o capital.²⁷⁸

Como visto, na descrição clássica de Marx, a exploração do trabalho pelo capital se dá mediante o pagamento de salários que deveriam corresponder ao valor da força de trabalho, o que tem repercussão no mercado de consumo. Entretanto, o capitalismo dependente adota a superexploração como estratégia primordial de desenvolvimento, por meio do pagamento de salários abaixo do valor da força de trabalho.

Isso é possível porque nessas economias houve uma cisão entre as esferas do ciclo do capital que acarreta o divórcio entre a estrutura produtiva e a necessidade das massas. Esse processo iniciou-se em meados do século XIX, quando a América Latina foi integrada ao mercado mundial, na condição de fornecedora de produtos primários: alimentos e matérias-primas. Nesse período, conhecido com a era das exportações da América Latina, foi consolidada a cisão entre o mercado externo e o mercado interno, o que pode ser observado pelos seguintes fatores:

²⁷⁸ MARX, Karl. **Grundrisse**. Op. cit., p. 343.

1) na origem do investimento (D-M), que provinha das casas comerciais controladas pelo capital estrangeiro e de empréstimos externos; 2) nos meios de produção utilizados (Mp), que eram em sua grande maioria importados (ferrovias, máquinas a vapor, câmaras frigoríficas etc.); 3) na força de trabalho (Ft), que era contratada em condições híbridas entre a subsunção formal e a subsunção real e a baixíssimos salários; 4) na segunda fase da circulação (M'-D'), que se dava sobretudo no mercado externo, sem que os trabalhadores cumprissem um papel decisivo na realização das principais mercadorias produzidas, voltadas para a exportação, o que servia de estímulo a que os patrões e o Estado colocassem em marcha o regime de superexploração que estava se configurando, agudizando as relações básicas de distribuição (entre capital e trabalho); 5) na fase de acumulação (D¹-D²), que se completava, geralmente em circuitos externos à economia dependente; 6) nas relações derivadas da distribuição (entre os distintos setores e frações da classe dominante, local e internacional), em que a riqueza era apropriada sob as relações determinadas pelas *transferências de valor* [...].²⁷⁹

No âmbito das relações sociais internas foi engendrada uma cisão entre uma esfera baixa e uma esfera alta de consumo. Os trabalhadores consumiam basicamente bens provenientes da produção para a própria subsistência, adquiridos na esfera mercantil simples ou recebidos como salário *in natura* nas fazendas de monocultivo para exportação ou nos enclaves mineiros. A burguesia, por sua vez, dilapidava o mais-valor acumulado em mercadorias suntuárias, via de regra, importadas.

Essa dinâmica econômica teve sérias consequências para o mercado de trabalho assalariado que estava em formação:

²⁷⁹ LUCE, Mathias Seibel. **Teoria marxista da dependência**. Op. cit., pp. 93-94.

Como a circulação se separa da produção e se efetua basicamente no âmbito do mercado externo, o consumo individual do trabalhador não interfere na realização do produto, ainda que determine a taxa de mais-valia. Em consequência, a tendência natural do sistema será a de explorar ao máximo a força de trabalho do operário, sem se preocupar em criar as condições para que este se reponha, sempre e quando seja possível substituí-lo pela incorporação de novos braços ao processo produtivo. O dramático para a população trabalhadora da América Latina é que essa hipótese foi cumprida amplamente: a existência de reservas de mão de obra indígena (como no México), ou os fluxos migratórios derivados do deslocamento de mão de obra europeia, provocado pelo progresso tecnológico (como na América do Sul), permitiram aumentar constantemente a massa trabalhadora, até o início do século 20. Seu resultado tem sido o de abrir livre curso para a compressão do consumo individual do operário e, portanto, para a superexploração do trabalho.²⁸⁰

Entre o final do século XIX e o início do século XX surge em alguns países latino-americanos uma burguesia vinculada ao mercado interno²⁸¹. Inicialmente ocupada em produzir artigos que serviam de insumo para a indústria de processamento de matérias-primas e, em seguida, para a produção de bens de consumo final. Essa produção voltava-se, principalmente, a substituir mercadorias suntuárias importadas, destinadas à esfera alta do consumo, e foi levada a cabo sem que tivesse se desenvolvido o setor destinado a produzir meios de produção (máquinas para fazer máquinas)²⁸². Isso acarretou uma industrialização que não é orgânica e acentuou a dependência relativa aos países centrais, dos quais provinham os

²⁸⁰ MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da dependência**. Op. cit., pp. 156-157.

²⁸¹ “São esses os países que criaram condições para – na conjuntura do afrouxamento relativo dos laços de dependência, que foi a aguda crise e estremecimento do funcionamento da economia internacional nas duas guerras mundiais e na crise de 1929 – deslanchar um processo de industrialização, dentro dos limites e possibilidades do que a dependência comporta e permite”. LUCE, Matias Seibel. **Teoria marxista da dependência**. Op. cit., p. 98.

²⁸² *Ibidem*, p. 115.

bens de capital:

Na verdade, a indústria manufatureira dos países dependentes se apoia em boa parte no setor de bens de capital dos países capitalistas avançados, por meio do mercado mundial. Por consequência, essa indústria manufatureira é dependente não só em termos materiais, no que se refere aos equipamentos e maquinaria enquanto meios materiais de produção, mas tecnologicamente, ou seja, na medida em que se deve importar também o conhecimento para operar esses meios de produção e, eventualmente, fabricá-los.²⁸³

Em suma, a dupla cisão entre produção e consumo (mercado interno e mercado externo) e produção e circulação (esfera alta e esfera baixa do consumo no mercado interno), decorrente do desenvolvimento capitalista nos países dependentes, resultou em uma estrutura produtiva que não se destina a atender as necessidades das massas.

5 – Leis tendenciais da dependência

Embora inseridos na dinâmica do capitalismo mundial, e nessa condição sujeitos às suas leis tendenciais, os países dependentes se constituem a partir de manifestações específicas dessas leis tendenciais. Portanto, a dependência não caracteriza um outro modo de produção, mas uma forma particular com que o capitalismo se desenvolve nesses países, de sorte que:

As leis do desenvolvimento do capitalismo internacional atuam [...] sobre estas formações socioeconômicas impulsionando sua transformação, em uma relação dialética com seus elementos internos e gerando leis de movimento próprias que não são as da acumulação capitalista pura, mas modificações destas, determinadas

²⁸³ MARINI, Ruy Mauro. “O ciclo do capital na economia dependente”. In FERREIRA, Carla, OSORIO, Jaime, LUCE, Mathias (Orgs.). **Padrão de reprodução do capital**. São Paulo: Boitempo, 2012, pp. 27-28.

por esta posição subordinada e dependente na economia mundial.²⁸⁴

Percebe-se que as determinações da dependência se localizam no cruzamento das relações entre a economia mundial e as formações sociais particulares, o que gera formas e tendências específicas que o modo de produção capitalista assume na realidade objetiva dos países periféricos²⁸⁵. Não se trata, portanto, de uma abordagem que privilegia o elemento externo em detrimento das características internas das formações sociais dependentes, mas que considera a relação dialética entre esses dois níveis, o que resultará em leis tendenciais específicas. Em suma, “o desenvolvimento histórico das relações de produção capitalistas e o movimento de suas leis de tendência deram vida a fenômenos histórico-sociais que, à base da repetição histórica, converteram-se em regularidades, as quais carregam um sentido com caráter particular, engendrando leis tendenciais específicas”²⁸⁶.

A teoria da dependência dedicou-se justamente a investigar e revelar quais são essas leis tendenciais específicas que determinam a condição dependente dos países periféricos no capitalismo²⁸⁷ e as apontou com precisão: a transferência de valor como intercâmbio desigual, a superexploração da força de trabalho e a cisão do ciclo do capital (ou o divórcio entre a estrutura produtiva e as necessidades das massas)²⁸⁸.

O aprofundamento do desenvolvimento capitalista nesse contexto significa a consolidação dessas leis tendenciais específicas e a consequente agudização das contradições inerentes ao capitalismo, pois a superexploração da força de trabalho produz uma distribuição

²⁸⁴ DOS SANTOS, Theotonio. **Democracia e socialismo no capitalismo dependente**. Petrópolis: Vozes, 1991. Apud LUCE, Mathias Seibel. **Teoria marxista da dependência**. Op. cit., p. 210.

²⁸⁵ LUCE, Mathias Seibel. **Teoria marxista da dependência**. Op. cit., p. 227.

²⁸⁶ *Ibidem*, p. 197.

²⁸⁷ “A tarefa fundamental da teoria marxista da dependência consiste em determinar a legalidade específica pela qual se rege a economia dependente. Isso supõe, desde logo, situar seu estudo no contexto mais amplo das leis de desenvolvimento do sistema em seu conjunto e definir os graus intermediários pelos quais essas leis se vão especificando. E assim que a simultaneidade da dependência e do desenvolvimento poderá ser entendida”. MARINI, Ruy Mauro. “Sobre a dialética da dependência”. In: STEDILE, João Pedro; TRASPADINI, Roberta (orgs.). **Ruy Mauro Marini: vida e obra**. 2. ed., São Paulo: Expressão Popular, 2011, p. 184.

²⁸⁸ LUCE, Mathias Seibel. **Teoria marxista da dependência**. Op. cit., p. 229-230.

regressiva da renda e da riqueza, assim como intensifica as mazelas sociais próprias da acumulação capitalista:

Nos marcos da dialética do desenvolvimento capitalista mundial, o capitalismo latino-americano reproduziu leis gerais que regem o sistema em seu conjunto, mas, em sua especificidade, acentuou-as até o limite. A superexploração do trabalho em que se funda o conduziu finalmente a uma situação caracterizada pelo corte radical entre as tendências inerentes ao sistema – e, portanto, entre os interesses das classes por ele beneficiadas – e as necessidades mais básicas das grandes massas, que se manifestam em suas reivindicações por trabalho e consumo. A lei geral da acumulação capitalista, que implica contração da riqueza num polo da sociedade e o pauperismo absoluto da grande maioria do povo, se expressa aqui com toda a brutalidade, colocando na ordem do dia a exigência de formular e praticar uma política revolucionária, de luta pelo socialismo.²⁸⁹

Essa forma peculiar de manifestação do capitalismo engendra relações sociais, políticas e jurídicas que espelham e reproduzem as leis tendenciais particulares da dependência. Dadas essas condições, é possível concluir com Marini que nesses países quanto mais capitalismo, mais dependência e tudo o que isso significa em matéria de contradições sociais, instabilidade política e arbitrariedade jurídica.

6 – A sociabilidade dependente: relações sociais hierarquizadas e violentas

Tendo em conta o nível de abstração relativo ao modo de produção, constata-se que a forma valor é o núcleo da sociabilidade capitalista, pois sobre ela foi construída a esfera de trocas mercantis que proporciona a continuidade das práticas sociais.

²⁸⁹ MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e revolução**. Op. cit., p. 63.

Entretanto, quando a observação alcança a concretude da formação social dependente, evidencia-se que nela vige a superexploração da força de trabalho, na qual a lei do valor é burlada. Esse fenômeno acarreta uma desarticulação das relações sociais, pois a reiteração das práticas perde a referência que lhe conferia espontaneidade. Desse modo, outros padrões de comportamento ocupam o lugar da equivalência como referencial da sociabilidade, o que, no caso brasileiro, resultou em relações sociais fundadas na violência e no favor:

Esquematisando, pode-se dizer que a colonização produziu, com base no monopólio da terra, três classes de população: o latifundiário, o escravo e o ‘homem livre’, na verdade dependente. Entre os primeiros dois a relação é clara; é a multidão dos terceiros que nos interessa. Nem proprietários nem proletários, seu acesso à vida social e a seus bens depende materialmente do *favor*, indireto ou direto de um grande. (...) Assim, com mil formas e nomes, o favor atravessou e afetou no conjunto a existência nacional, ressalvada sempre a relação produtiva de base, esta assegurada pela força. Esteve presente por toda parte, combinando-se às mais variadas atividades, mais e menos afins dele, como administração, política, indústria, comércio, vida urbana, Corte etc. (...) *O favor é nossa mediação quase universal* – e sendo mais simpático que o nexu escravista, a outra relação que a colônia nos legara, é compreensível que os escritores tenham baseado nele a sua interpretação do Brasil, involuntariamente disfarçando a violência, que sempre reinou na esfera da produção.²⁹⁰

Nossa sociedade foi erigida sobre uma economia mercantil, voltada para o mercado externo, mas que internamente tinha relações intersubjetivas que não observavam a impessoalidade

²⁹⁰ SCHWARZ, Roberto. **As ideias fora do lugar**. Ensaios escolhidos. São Paulo: Penguin Classics e Companhia das Letras, 2014, p. 51.

das relações de troca²⁹¹. Com isso foram constituídas relações sociais nas quais impera a subordinação dos particulares em relação ao poder público (Estado autoritário) e dos particulares entre si (princípio do favor), em vez da coordenação fundada na igualdade formal da cidadania burguesa, como ocorreu nos países centrais²⁹². O resultado é uma sociedade hierarquizada, em que predominam relações verticais autoritárias e violentas:

É uma sociedade na qual as diferenças e assimetrias sociais e pessoais são imediatamente transformadas em desigualdades, e estas, em relação de hierarquia, mando e obediência. Os indivíduos se distribuem imediatamente em superiores e inferiores, ainda que alguém superior numa relação possa tornar-se inferior em outras, dependendo dos códigos de hierarquização que regem as relações sociais e pessoais. Todas as relações tomam a forma da dependência, da tutela, da concessão e do favor. Isso significa que as pessoas não são vistas, de um lado, como sujeito, autônomas e iguais, e, de outro, como cidadãs e, portanto, como portadoras de direitos. É exatamente isso que faz a violência ser a regra da vida social e cultural.²⁹³

Com efeito, a violência²⁹⁴ constituiu o meio primordial

²⁹¹ “Ao lado do latifúndio, a presença da escravidão freou a constituição de uma sociedade de classes, não tanto porque o escravo esteja fora das relações de mercado, mas especialmente porque excluiu delas os homens livres e pobres e deixou incompleto o processo de sua expropriação. [...] Em outras palavras, as relações entre proprietários e não-proprietários não assumiram generalizadamente o caráter de relações de troca. Este enunciado, ao mesmo tempo que acentua a forma específica de dominação pessoal que funda uma estrutura de classes, aponta para seu corolário o alargamento dos mercados”. FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 4. ed., São Paulo: Editora UNESP, 1997, pp. 237-238.

²⁹² MASCARO, Alysso Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. Op. cit., p. 96.

²⁹³ CHAUI, Marilena. “Cultura e democracia”. **Revista latinoamericana de Ciencias Sociales**. Año 1, no. 1 (jun-2008). Buenos Aires: CLACSO, 2008, p. 70. Disponível em <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/CyE/cye3S2a.pdf>>. Acesso em 12.out.2018.

²⁹⁴ O cientista político Luis Felipe Miguel define a violência como “um constrangimento físico exercido com a intenção de submeter um agente à vontade do outro”. Ele esclarece que as relações sociais capitalistas, por si só, são caracterizadas pela violência estrutural decorrente da exploração do trabalho pelo capital. Ocultar essa violência estrutural é uma das principais

para erigir nosso sistema produtivo. Foram quase quatrocentos anos de utilização generalizada do trabalho cativo, primeiro dos índios e em seguida de africanos. *Plantation* e escravidão constituíam um sistema especializado na produção de gêneros comerciais destinados ao mercado externo, baseado no trabalho por equipe sob comando unificado, que se desenvolvia em uma estrita conjugação de cultivo agrícola e de beneficiamento complexo em um mesmo estabelecimento²⁹⁵.

Tendo em vista nossa tendência à falta de memória, é oportuno relembrar os suplícios a que os africanos eram submetidos para servirem como mão de obra escrava em nosso país:

A escravidão de africanos e afrodescendentes no Brasil foi o crime coletivo de mais longa duração praticado nas Américas e um dos mais hediondos que a história registra. Milhões de jovens foram capturados durante séculos na África e conduzidos com a corda no pescoço até os portos de embarque, onde eram batizados e recebiam, com ferro em brasa, a marca de seus respectivos proprietários. Essa carga humana era acumulada no porão de tumbeiros, com menos de um metro de altura. Aqui desembarcados, os infelizes eram conduzidos a um mercado público, para serem arrematados em leilão. O preço individual de cada "peça" dependia da largura dos punhos e dos tornozelos. Nos domínios rurais, os negros, malnutridos, trabalhavam até 16 horas por dia, sob o chicote dos feitores. O tempo de vida do escravo brasileiro no eito nunca ultrapassou 12 anos, e a mortalidade sempre superou a natalidade; de onde o incentivo constante ao tráfico negreiro. Segundo as avaliações mais conservadoras, 3,5 milhões de africanos foram trazidos

funções da forma jurídica e da forma política. Já a violência aberta é aquela reconhecida socialmente como tal, pois pulverizada pela sociedade e realizada à margem das instituições, como na criminalidade, por exemplo. As formações sociais dos países dependentes são caracterizadas por elevados graus de violência, tanto a estrutural quanto a aberta. Cf. MIGUEL, Luis Felipe. **Dominação e resistência: desafios para uma política emancipatória**. São Paulo: Boitempo, 2018, pp. 91-112.

²⁹⁵ GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 3.ed., São Paulo: Ática, 1980, pp. 89-95.

como cativos ao Brasil. O seu enquadramento no trabalho rural fazia-se pela violência contínua. Daí a busca desesperada de libertação, pela fuga ou o suicídio. As punições faziam-se em público, geralmente pelo açoite. Era frequente aplicar a um escravo até 300 chibatadas, quando o Código Criminal do império as limitava ao máximo de 50 por dia. Mas em caso de falta grave, os patrões não hesitavam em infligir mutilações: dedos decepados, dentes quebrados, seios furados.²⁹⁶

Como na segunda metade do século XIX a expansão das relações de produção capitalistas tornava-se irresistível, a extinção da escravidão era questão de tempo. O grau de violência que caracterizava essa relação social era tão elevado que, em vez de programar uma transição para o trabalho livre que culminaria com a abolição, os escravocratas somente admitiam o fim da escravidão como decorrência da própria extinção física dos escravizados²⁹⁷. A abolição levada a cabo pela Lei Áurea, de 13 de maio de 1888, não foi acompanhada de medidas mínimas para inclusão dos libertos na sociedade, tanto do ponto de vista econômico quanto político. Enquanto em outros países a abolição foi resultado de revoltas escravas, como no Haiti, ou de uma guerra civil, como nos Estados Unidos, aqui a transição do trabalho escravo para o trabalho livre foi controlada pelos latifundiários²⁹⁸, sobretudo depois que a monarquia foi substituída pela república federativa em 1889, momento em que os estados ganharam maior autonomia²⁹⁹.

²⁹⁶ COMPARATO, Fábio Konder “Um débito colossal”. **Folha de São Paulo**, São Paulo, terça-feira, 08 de julho de 2008. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0807200808.htm>>. Acesso em 27.out.2018.

²⁹⁷ “Vale ressaltar que a mortalidade dos escravos foi o elemento que mais contribuiu para eliminar a escravidão. Tanto que o Marquês de Olinda apostava na ‘solução demográfica’ para o seu extermínio gradual. Segundo suas palavras, ‘a morte era aliada da liberdade’. De fato, a taxa de mortalidade mostrava-se sete vezes superior à taxa de alforria no município pujante de Rio Claro. E mesmo na província de Pernambuco, a mortalidade revelava-se mais importante que as manumissões para a redução da população escrava”. BARBOSA, Alexandre de Freitas. **A formação do mercado de trabalho no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2008, p. 111.

²⁹⁸ Para uma análise marxista da formação histórica do empregador no Brasil, cf. ALMEIDA, Almiro Eduardo de. **Empregador**. A participação da classe dominante na construção do Direito do Trabalho no Brasil – uma história forjada com alienação, estranhamento e ideologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

²⁹⁹ COSTA, Emília Viotti. **A abolição**. 9. ed., São Paulo: Editora UNESP, 2010, p. 134.

O movimento abolicionista deu-se por satisfeito com a conquista da abolição formal, sem levar em consideração a integração dos ex-escravos na sociedade, enquanto que os fazendeiros estavam preocupados apenas com o suprimento de mão de obra para suas fazendas, o que conseguiam mediante a atração de imigrantes ou a adoção de medidas para manter os ex-escravos na propriedade. Nesse cenário, após a euforia inicial, os agora trabalhadores livres continuaram a depender das relações com os senhores das terras, vivendo nas mesmas fazendas, habitando as mesmas senzalas, fazendo o mesmo trabalho e ganhando um mísero salário. “A liberdade permitira-lhes mudar de uma fazenda para outra, mas por toda parte as condições que encontravam eram semelhantes”. Nas áreas mais produtivas “o melhor trabalho era monopolizado pelos imigrantes”, de modo que “os libertos sofriam com frequência dupla discriminação, por parte de patrões e de trabalhadores estrangeiros”³⁰⁰.

No lugar de aplicar medidas de integração – como o período de aprendizagem anterior à emancipação adotado nas colônias inglesas ou a criação de escolas destinadas à educação dos filhos dos ex-cativos e instituições de assistência como a Freedmen’s Bureau³⁰¹ nos Estados Unidos – o Estado oligárquico brasileiro tratou dos problemas sociais decorrentes da abolição com o aprofundamento das medidas de repressão:

Após a abolição as autoridades pareciam mais preocupadas em aumentar a força policial e em exercer o controle sobre as camadas subalternas da população. Com esse objetivo multiplicaram-se leis estaduais e regulamentos municipais. Renovaram-se antigas restrições às festividades características da população negra, como batuques cateretês, congos e outras. Multiplicaram-se as instituições destinadas a confinar loucos, criminosos, menores abandonados e mendigos. Posturas municipais reiteraram medidas visando a

³⁰⁰ COSTA, Emília Viotti. **A abolição**. Op. cit., p. 137.

³⁰¹ Instituição criada durante o período de Reconstrução, após a Guerra Civil Americana, para fornecer assistência a 4 milhões de afro-americanos recém-libertados em sua transição da escravidão à liberdade. Cf. <<https://www.britannica.com/topic/Freedmens-Bureau>>. Acesso em 27.out.2018.

cercear os vadios e desocupados, proibindo que vagassem pelas ruas da cidade sem que tivessem uma ocupação e impedindo-os de procurar guarida na casa de parentes e amigos. [...] Outras medidas procuraram cercear o comércio ambulante impondo severas penas a quem desrespeitasse as restrições.³⁰²

A frustração das expectativas de uma melhoria da condição social dos ex-escravos revelou que esse avanço não seria fruto de concessões das classes dominantes, nem de seu Estado oligárquico e autoritário, já que nenhum deles sentia-se responsável pelo quadro social.

Esse modo de lidar com a força de trabalho manteve-se³⁰³ na formação de nosso mercado de trabalho livre:

O fulcro de todo o processo encontra-se em uma evolução peculiar do trabalho. O trabalho livre não nasce das condições ou dos efeitos do trabalho escravo. Ele teria de abrir o seu caminho de modo difícil: o trabalhador aparentemente *livre* surgiu como substituto e equivalente do escravo. Portanto, *o trabalho livre* não negava e transcendia, em suas origens históricas internas, o trabalho escravo; era por ele reduzido ao componente mais infamante do “trabalho mecânico” e fixado na consciência social como algo degradante, que expunha seu agente a uma condição social inferior, inquestionável e *denegridora*. O capital não desprende o trabalho do contexto histórico anterior.

³⁰² COSTA, Emília Viotti. **A abolição**. Op. cit., p. 138.

³⁰³ “[...] a Lei de Terras de 1850 – que restringiu o acesso a terras por meio de seu encarecimento –, a regulamentação da mão de obra escrava – Leis do Ventre Livre (1871) e do Sexagenário (1885) – o controle sobre a mão de obra livre (por meio da Lei de Locação de Serviços de 1879), além das leis provinciais relacionadas às diversas modalidades de subsídio à imigração, foram engendrando modos peculiares de inserção no mercado de trabalho emergente para os vários grupos sociais – ex-escravos, antigos libertos, imigrantes e trabalhadores livres nacionais. Conformavam uma “humanidade detritária” – predominantemente negra e mulata, agora engrossada também pelos brancos pobres – que se tornaria aliciável para as fainas sequeiosas de mão de obra no campo e nas cidades, a partir de um modelo estrutural de repressão do trabalho não radicalmente diferente do que prevalecera nos tempos da escravidão”. BARBOSA, Alexandre de Freitas. **A formação do mercado de trabalho no Brasil**. Op. cit., p. 116.

Ao contrário, aproveita-se desse contexto, para usar as marcas sociais negativas como um elemento não-econômico na deterioração do valor do trabalho no mercado.³⁰⁴

Assim, as consequências da escravidão e da forma como foi levada a cabo a abolição permanecem bem marcadas até hoje em nossos costumes, nossa mentalidade coletiva, nas relações econômicas e nas estruturas sociais brasileiras³⁰⁵, inclusive na formação e desenvolvimento do mercado de trabalho³⁰⁶.

Como existem grandes contingentes de trabalhadores que não conseguem vender sua força de trabalho e aqueles que lá estão recebem um salário que não é suficiente para manter a própria reprodução, parte dos meios necessários à subsistência são buscados fora do sistema de trocas, em atividades ou com mecanismos considerados ilícitos³⁰⁷, não raro com uso da violência. O Estado, por

³⁰⁴ FERNANDES, Florestan. *Nova República?* Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1986, p. 40.

³⁰⁵ “É a escravidão que marca a sociabilidade brasileira. Por mais que todas as sociedades capitalistas mundiais se homogeneizem a partir das formas sociais necessárias ao capital – valor, mercadoria, trabalho abstrato, acumulação, etc. –, as formações sociais são particulares. No caso brasileiro, acima de quaisquer outras questões políticas, culturais ou religiosas, a escravidão moldou o racismo estrutural, as hierarquias, os tratos, os acessos e bloqueios, favores, sortes e privilégios, castigos e repressões, naturalizações e condutas etc. A marca da escravidão e do racismo inscreve nas estruturas sociais brasileiras suas características fundamentais”. MASCARO, Alysson Leandro. *Crise e golpe*. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 37.

³⁰⁶ “[...] os ‘trabalhadores nacionais’ e os ‘imigrantes’ se viam postos numa arena na qual a primeira conquista consistia em despojar o trabalho dessa agregação à subserviência e à superexploração. Como o negro, tinham que se impor, primeiro, *como gente*, para conseguir, em seguida, separar a venda da força de trabalho da venda da pessoa”. FERNANDES, Florestan. *Nova República?* Op. cit., p. 40.

³⁰⁷ “Diante da não chegada da energia elétrica, os moradores da Vila Nova Esperança criaram instalações ilegais, os chamados ‘gatos’ para suas casas. Chama atenção que a constituição de redes para o fornecimento de energia elétrica se fez através de inúmeras articulações, compondo inclusive um ‘mercado’ específico a partir dos gatos e da eletricidade frente ao não atendimento formal da mesma.

Para usufruir de um gato, exige-se mão de obra, bem como os dispêndios que a mesma demanda; assim, alguns moradores da Vila prestam serviços constantes devido às instalações e sua manutenção. Estes se especializam nas demandas dos serviços elétricos, sempre deflagradas devido à escassez e à precariedade com que a rede é instalada. Muitos deles sobrevivem de bicos, sendo estes realizadas no bairro um dos mais importantes para o orçamento da maioria deles. Geralmente, o eletricitista que instalou o gato fica responsável pela sua manutenção e será sempre acionado em situações de interrupção ou queda da intensidade do fornecimento. Embora esta instabilidade se deva à própria condição das instalações, o fato é que ela é incitada muitas vezes graças aos gatos que se fazem nos gatos, o que torna recorrente

sua vez, age com dura repressão e mais violência, o que explica porque o Brasil apresenta de um lado índices alarmantes de criminalidade e de outro uma das polícias mais letais do mundo³⁰⁸.

O trauma social da escravidão e a criação de um mercado de trabalho livre dedicado a atender as exigências de acumulação do capitalismo dependente resultaram em relações de trabalho que reproduzem a dominação fundada no favor e na violência, nas quais o poder diretivo dos empregadores se manifesta como despotismo patronal e a subordinação do empregado é transformada em subserviência obreira. A violência direta que caracterizava a escravidão foi substituída pela superexploração do trabalhador assalariado, relação que também é garantida pelo Estado com base na coerção e não no consenso.

7 – A forma política dependente: dominação sem consenso

Para a ciência política clássica, a legitimidade é um atributo do Estado, que “consiste na presença, em uma parcela significativa da população, de um grau de consenso capaz de assegurar a obediência sem a necessidade de recorrer ao uso da força, a não ser em casos esporádicos”³⁰⁹. Por conseguinte, a legitimidade

o serviço dos eletricitistas da Comunidade.

Isto ocorre porque o dispêndio necessário à aquisição de energia elétrica é alto e faz com que algumas famílias não o possam sanar. Por essa razão ocorre o fato mencionado: algumas famílias procuram obter energia das instalações realizadas por terceiros, o que reduz sobremaneira sua intensidade, já comprometida pela precariedade da transmissão possível nos termos em que se encontra a Comunidade. A partir daí surge a necessidade de averiguar as prováveis ligações indevidas, necessitando dos serviços dos eletricitistas para a busca dos gatos realizados sem o consentimento de seu dono.

Ressalte-se que muitos gatos são coletivos, uma vez que algumas casas se unem para pagar o custo da sua instalação e manutenção. Em alguns casos, é necessário mais de um gato para suprir a necessidade de energia elétrica da casa, pois alguns são exclusivos apenas para lâmpadas, dada sua capacidade de transmissão. Somente aqueles que transmitem em quantidade maior electricidade é que podem ser utilizados para geladeiras e chuveiro elétrico. MESSIAS, Fernando Firmino. “Superexploração do trabalho, espoliação urbana e crise do trabalho: notas a partir das estratégias de sobrevivência na periferia metropolitana de São Paulo”. *Caderno de Geografia*, v.26, n.47, 2016, p. 775.

³⁰⁸ Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018, no ano de 2017 o país teve o número recorde de 63.880 pessoas assassinadas, das quais 5.144 foram mortas pela polícia. Disponível em <<http://www.forumseguranca.org.br/atividades/anuario/>>. Acesso em 12.jan.2019.

³⁰⁹ BOBBIO, Norberto *et alii*. Dicionário de Política. 5ª ed. Brasília: Editora da UNB, 2004, p.

está diretamente ligada ao exercício do poder, para o qual é fundamental que a obediência se transforme em adesão.

O meio primordial de expressão desse consenso seria a lei, uma norma geral de conduta que provém do Estado e se dirige aos cidadãos de modo impessoal, assim como ao próprio Estado. Daí que, nesse sentido, o poder legítimo também deveria ser o poder legal, isto é, aquele exercido no âmbito ou de conformidade com as leis estabelecidas. Nessa linha, a exigência do governo segundo a lei determina que “os governantes devem exercer o próprio poder unicamente pela promulgação de leis, e só excepcionalmente através de ordenações e decretos, isto é, mediante normas que tenham validade para todos, não para grupos particulares ou, o que seria ainda pior, para indivíduos; normas, enfim, que, justamente pela sua abrangência geral, tenham como objetivo o bem comum e não o interesse particular desta ou daquela categoria de indivíduos”³¹⁰.

Portanto, legitimidade e legalidade seriam dois atributos imprescindíveis ao exercício do poder por parte do Estado. Foi a partir desses pressupostos que a ciência política burguesa atribuiu ao Estado o monopólio do exercício da violência.

Trata-se, em verdade, do exercício da dominação política³¹¹ da classe burguesa sobre a classe trabalhadora, levada a efeito por meio de aparelhos ideológicos³¹² geridos por um terceiro necessário e aparentemente imparcial, o Estado³¹³. Como a forma

675.

³¹⁰ Idem, *ibidem*.

³¹¹ Para Max Weber a legitimidade de uma relação de dominação social estaria no fato de que aquele que obedece a uma ordem o faz como se esta viesse de uma disposição interior, ou como se obedecer fosse do seu próprio interesse, pois “certo mínimo de vontade de obedecer, isto é, de interesse (externo ou interno) na obediência, faz parte de toda relação autêntica de dominação”. WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Volume I. Tradução Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 4. ed., 3. reimpressão, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012, p. 139.

³¹² Cf. ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. Tradução Valter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

³¹³ A transição do capitalismo concorrencial para o monopolista acarretou uma mudança na postura do Estado que passou a agir como indutor econômico direto, o que turvou a separação entre as instâncias econômica e política: “[...] para exercer, no plano estrito do jogo econômico, o papel de ‘comitê executivo’ da burguesia monopolista, ele [o Estado] deve legimar-se *politicamente* incorporando outros protagonistas sócio-políticos. O alargamento da sua base de sustentação e legitimação sócio-política, mediante a generalização e a institucionalização de direitos e garantias cívicas e sociais, permite-lhe organizar um *consenso* que assegura o seu desempenho”. NETTO, José Paulo. **Capitalismo monopolista e serviço social**. Op. cit., p. 27.

política estatal também é construída sobre a sociabilidade decorrente da forma-valor, também ela assume a equivalência como traço constitutivo. Em suma, a formação do consenso necessário à dominação política no capitalismo pressupõe a observação da equivalência nas relações sociais, tal qual se passa com a forma jurídica.

Abstraindo que também é atravessado pela luta de classes, o aparelho estatal foi constituído justamente para viabilizar a reprodução das relações capitalistas de produção e fazer valer a forma jurídica e, por conseguinte, a equivalência nas relações jurídicas. Ocorre que no capitalismo dependente existe uma violação sistemática da lei valor, consubstanciada na superexploração da força de trabalho, característica estrutural da dependência, o que vai de encontro à dinâmica constitutiva das relações sociais capitalistas. Logo, a superexploração é garantida por fatores extraeconômicos³¹⁴, sobretudo de natureza política³¹⁵. De fato, a conjunção continuada das diversas estratégias de aumento da taxa de mais-valor, somente é viável porque no capitalismo dependente o Estado não funciona, nem mesmo na aparência, como um agente impessoal de realização da cidadania, mas é instrumentalizado pela burguesia local para maximizar a exploração econômica:

³¹⁴ “[...] com efeito, para que [a superexploração] possa operar é indispensável que a classe operária se encontre em condições difíceis para reivindicar remunerações que compensem o desgaste de sua força de trabalho. Essas condições difíceis podem resultar, e resultam frequentemente, de fatores extraeconômicos, derivados da atuação estatal, de que não trataremos aqui (convém assinalar que a ação desses fatores extraeconômicos somente pode dar-se se existem condições econômicas que a propiciem)”. MARINI, Ruy Mauro. **O ciclo do capital na economia dependente**. Op. cit., pp. 30-1.

³¹⁵ Mesmo fora da teoria da dependência essa hipótese é admitida, o que pode ser verificado quando Ernest Mandel aponta que em “condições normais” a mercadoria força de trabalho é remunerada pelo seu valor, todavia, em determinadas conjunturas políticas, “[...] se tiver êxito em recriar a situação “ideal”, do ponto de vista do capital, da concorrência generalizada de operário contra operário, torna-se perfeitamente possível: 1) utilizar a pressão do desemprego para ocasionar uma redução considerável nos salários reais; 2) impedir o retorno dos salários a seu nível anterior, mesmo na fase de oscilação ascendente que sucede a uma crise, isto é, reduzir a longo prazo o valor da mercadoria força de trabalho; 3) forçar o preço da mercadoria força de trabalho até um nível abaixo desse valor já diminuído, por meio de manipulações, deduções e fraudes de todo tipo; 4) conseguir simultaneamente uma expansão considerável na intensidade social média do trabalho e mesmo tentar, em termos tendenciais, o prolongamento da jornada de trabalho. O resultado de todas essas modificações só pode ser um aumento rápido e maciço na taxa de mais-valia. Isso é exatamente o que ocorreu na Alemanha em seguida à vitória do fascismo hitlerista”. MANDEL, Ernest. **O capitalismo tardio**. Op. cit., p. 111.

A legalidade como instância técnica favorável a uma burguesia nacional nas suas relações produtivas e mercantis, no caso brasileiro encontra não apenas a estabilização jurídica da propriedade privada ou do contrato, mas, para além disso, encontra a instrumentalização dos meios jurídicos como forma de favorecimento de relações de fomento e privilégio, resultantes desta interdependência do Estado para com o capital interno e externo. Assim, não se trata, por exemplo, apenas de uma neutralização chanceladora da exploração da mão-de-obra, mas sim de uma dominação ainda mais agravante, por meio da utilização do Estado como empreendedor de políticas de arrocho salarial, a benefício de lucros compensatórios relativos à defasagem do capital nacional em face do externo. Essa exponenciação dos lucros de uma burguesia nacional exportadora e dependente tem por consequência a instrumentalização da legalidade como forma de controle social, achatamento da remuneração da mão-de-obra e agudização da mais-valia.³¹⁶

Nossas instituições estatais não atuam de maneira imparcial e técnica, tal qual a instância política do capitalismo central³¹⁷, pois se dedicam, sobretudo, a garantir a exploração econômica, diante da incapacidade da burguesia local em dar autonomia para essas relações. Diante dessa fraqueza de sua burguesia, no capitalismo dependente o Estado assume uma autonomia relativa em grau mais elevado, conforme aponta Ruy Mauro Marini:

Una de las características de la sociedad dependiente es

³¹⁶ MASCARO. Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. Op. cit., p. 91.

³¹⁷ “Esse capitalismo periférico e dependente resulta numa clara impossibilidade de uma instância jurídica neutralizadora e técnica, como no caso típico do capitalismo central. A instância jurídica neutra como fecho da reprodução capitalista, no caso do capitalismo periférico e dependente, não se legitima pela neutralidade ou pelo mero tecnicismo, mas sim pela própria operacionalidade política em favor da maximização dos interesses burgueses”. Ibidem, p. 92.

el considerable grado de autonomía relativa de que goza allí el Estado. En lo fundamental, ello se deriva de una ley general de la sociedad capitalista, según la cual la autonomía relativa del Estado está en razón inversa de la capacidad de la burguesía para llevar a cabo su dominación de clase; en otros términos, un Estado capitalista fuerte es siempre la contrapartida de una burguesía débil.

Nos países dependentes o Estado é instrumentalizado pela burguesia para agir como agente primordial da superexploração da força de trabalho. Esse processo implica o desenvolvimento de um capitalismo que sobrepeõe os elementos de barbárie sobre os civilizatórios, assim como reduz o campo das classes dominantes para estabelecer modalidades de domínio sustentadas em formas estáveis de consenso³¹⁸, fundadas na legitimidade e legalidade do exercício do poder.

Essas características explicam a permanente instabilidade política na América Latina, ameaça que impede a consolidação da democracia liberal³¹⁹ e aprofunda as tendências autoritárias que historicamente se manifestam na região. Não é possível nem mesmo falar em Estado de direito, já que a burguesia não hesita em derrubar as garantias liberais quando seu projeto de superexploração se vê em risco, em uma contrarrevolução

³¹⁸ “O predomínio da superexploração sob diversas formas agudiza os conflitos sociais e debilita as relações que geram sentido de comunidade. Esta é uma das principais razões pelas quais, na história política dos Estados latino-americanos, se verifique a tendência ao predomínio de diversas formas autoritárias, bem como a dificuldade destes Estados em assentar-se de maneira mais duradoura em formas democráticas. Não é falta de desenvolvimento político a explicação para isso, mas é expressão das formas particulares de reprodução do capitalismo dependente”. OSORIO, Jaime. “Sobre o Estado, o poder político e o Estado dependente”. **Temporalis**, Brasília (DF), ano 17, n. 34, jul./dez. 2017, p. 48.

³¹⁹ “[...] não há como reconhecer nos regimes políticos brasileiros vigentes até 1988 a presença das condições mínimas necessárias para a caracterização sequer da condição de transição democrática, o que autorizaria o enquadramento do Estado na categoria democrática. Com efeito, a hipótese de enquadramento do caso brasileiro remete a um tipo de Estado no qual nem sequer os mecanismos formais da democracia são atuantes, pois o aparato estatal imita toscamente o modelo democrático sem, no entanto, contar com nenhum grau de funcionalidade que a ele incumbiria”. LEITE, Roberto Basilone. **O papel do juiz na democracia: ativismo judicial político x ativismo judicial jurisdicional: 500 anos de autoritarismo e o desafio da transição para a democracia no Brasil contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2014, p. 86.

permanente³²⁰.

A necessidade de adotar ideias políticas para legitimar a escancarada dominação de classe, resulta na incoerência decorrente da incompatibilidade entre o discurso e a prática. Exemplo disso é o debate havido no fim do século XIX a respeito da aplicação do liberalismo europeu à realidade brasileira³²¹, pois aqui coexistiam relações oligárquicas, caracterizadas pela concentração de poder, e um discurso pautado em formas democráticas liberais. Nesse sentido, Francisco Weffort sustenta que a contradição entre instituições de inspiração liberal e relações sociais fundadas na dominação pessoal era reflexo da necessidade de legitimação das estruturas sociais:

Como se sabe, nas linhas do desenvolvimento político europeu o liberalismo confere ao Estado seus fundamentos doutrinários como Estado de direito, democrático e nacional, isto é, estabelece os marcos do jogo político como padrões gerais válidos para todos os cidadãos. Os padrões oligárquicos, pelo contrário, tendem a restringir a participação política aos membros de uma elite vinculada à grande propriedade da terra ou àqueles setores que poderiam assimilar-se a ela.

Deve-se acrescentar, para que se tenha clareza sobre a significação histórica dessas discrepâncias, que elas não se limitam ao plano das ideias políticas, nem mesmo ao

³²⁰ “O março de 1964 (completado pelo apogeu a que chegou o golpe em 1968-1969) ilustra muito bem a natureza da batalha que as classes trabalhadoras precisam travar no Brasil. Elas precisam libertar-se da tutela terminológica da burguesia (isto é, de relações de dominação que se definem, na área da cultura, como se fossem parte do ar que respiramos ou ‘simples palavras’). Ora, em uma sociedade de classes da periferia do mundo capitalista e de nossa época, não existem ‘simples palavras’. A revolução constitui uma realidade histórica; a contrarrevolução é sempre o seu contrário (não apenas a revolução pelo avesso: é aquilo que impede ou adultera a revolução). Se a massa dos trabalhadores quiser desempenhar tarefas práticas específicas e criadas, ela trem de se apossar primeiro de certas palavras-chave (que não podem ser compartilhadas com outras classes, que não estão empenhadas ou que não podem realizar aquelas tarefas sem se destruírem ou sem se prejudicarem irremediavelmente). Em seguida, deve calibrá-las cuidadosamente, porque o sentido daquelas palavras terá de confundir-se, inexoravelmente, com o sentido das ações coletivas envolvidas pelas mencionadas tarefas históricas”. FERNANDES, Florestan. **O que é revolução?** São Paulo: Expressão Popular, 2018, pp. 11-12.

³²¹ Roberto Schwarz sustentou que em uma sociedade agrária e predominantemente escravocrata, como a brasileira do século XIX, o liberalismo seria uma ideia fora de lugar. SCHWARZ, Roberto. **As ideias fora do lugar**. Op. cit., *passim*.

plano político-institucional, mas têm a ver com o modo de ordenação das estruturas sociais. A ambiguidade liberal-oligárquica no Estado se associa a fenômenos que também se dão nas relações de produção em geral.³²²

De fato, mais do que um descompasso entre o discurso institucional e a prática social, o que caracteriza esse ideário político é a adaptação das teorias concebidas nos países centrais às peculiaridades das leis tendenciais de desenvolvimento do capitalismo dependente, ou seja, as relações de produção resultam em estruturas sociais que exigem um ideário político adaptado à nossa realidade.

Portanto, como a forma política dependente deriva de relações sociais nas quais a lei do valor é burlada pelo recurso à superexploração da força de trabalho, ela se caracteriza pelo exercício da dominação garantida por meio da contenção e da repressão das massas e não em formas estáveis de consenso.

8 – A forma jurídica dependente: o direito entre a equivalência e a superexploração

No caminho percorrido até aqui, foi possível constatar que a compreensão da forma jurídica passa, necessariamente, pelo nível de abstração que considera o modo de produção como sistema mundial. Todavia, a apreensão da totalidade que constitui a realidade objetiva somente pode ser alcançada quando consideradas as peculiaridades da formação social em que atua o objeto a ser conhecido. A forma jurídica é um dos complexos que formam essa totalidade e, como tal, sua compreensão também exige a “análise concreta de situação concreta”³²³.

Uma formação social como a dependente, na qual as relações sociais são fundadas no favor e na violência e cuja forma política é explicitamente instrumentalizada para garantir a dominação direta da burguesia, também apresenta um

³²² WEFORT, Francisco C. **O populismo na política brasileira**. 5.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003, pp.122-123.

³²³ Expressão comumente atribuída a V. I. Lênin.

desenvolvimento singular da forma jurídica.

No intento de compreender essas particularidades, um dos trabalhos precursores foi a obra *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*, de Alysson Leandro Mascaro, na qual ele parte da premissa de que “[...] o desvendar do próprio acontecer da legalidade se faz na estrada por ela trilhada, na história social que é no fundo a única constituinte e a única possibilidade de totalidade de compreensão do homem”³²⁴. Mascaro não se satisfaz com as conclusões da chamada ciência do direito, cuja análise se destinaria mais a legitimar do que compreender o fenômeno jurídico, motivo pelo qual ele se dispõe a buscar em nossa realidade as determinações da legalidade e do direito brasileiro:

No caso brasileiro, num povo que não conheceu da legalidade em sua forma clássica – a legalidade nascida de uma burguesia nacional, explorando uma classe trabalhadora em sua mais-valia mas que em troca a ela destinasse as migalhas do consumo – as tarefas de autocompreensão são mais complexas. A dependência externa, a debilidade da resistência popular interna, a cidadania que não garante nem o mínimo da falsa igualdade formal, todas essas contradições somadas geram um complexo de relações que não se contentarão com as explicações normativistas, institucionalistas e com pretensões universais das teorias políticas, jurídicas e filosóficas do capitalismo central. Trata-se da necessidade de compreensão a partir dos explorados, que será melhor – posto que mais verdadeira – que a compreensão a partir dos exploradores, uma vez que será sempre só a carência que denunciará o excesso.³²⁵

Após desvelar as relações entre o direito e o capitalismo, o autor se dedica a analisar de maneira minuciosa as particularidades da legalidade no “caso brasileiro”, desde nossa formação histórico-econômica, nossa condição periférica e nossas

³²⁴ MASCARO, Alysson Leandro. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*. Op. cit., p. 15.

³²⁵ Idem, *ibidem*.

relações sociais autoritárias. A partir dessa avaliação, ele conclui que no Brasil, bem como nos demais países do capitalismo periférico e dependente, existe uma “clara impossibilidade de uma instância jurídica neutralizadora e técnica, como no caso típico do capitalismo central”. Nesse ambiente, desenvolveram-se “formas jurídicas atípicas”³²⁶, caracterizadas por uma instância jurídica que “não se legitima pela neutralidade ou pelo mero tecnicismo, mas sim pela própria operacionalidade política em favor da maximização dos interesses burgueses”³²⁷, de modo que aqui se manifesta uma “legalidade instrumentalizada por um tipo de capitalismo de participação direta do Estado e dependência internacional”³²⁸.

Mascaro se refere à nossa formação social como “capitalismo periférico e dependente”, assim como cita a obra de Ruy Mauro Marini, particularmente no que se refere a duas leis tendenciais da dependência: a transferência de valor como intercâmbio desigual³²⁹ e a separação das fases do ciclo do capital³³⁰. Ele não faz uma referência explícita mais significativa em relação à superexploração da força de trabalho³³¹, característica que, segundo a teoria da dependência, é central para compreender nossa formação social.

Percebe-se que Mascaro lança mão de categorias essenciais para a compreensão de nossa formação social e demonstra de modo claro a existência de particularidades que distinguem a atuação da forma jurídica do capitalismo dependente em relação àquela dos países do capitalismo central. Em contrapartida, na sua obra não é realizada uma correlação deliberada entre a teoria marxista do direito e a teoria marxista da dependência.

No bojo do resgate crítico pelo qual passa a teoria da

³²⁶ MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. Op. cit., p. 90.

³²⁷ Ibidem, p. 92.

³²⁸ Ibidem, pp. 92-93.

³²⁹ Ibidem, p. 90.

³³⁰ Ibidem, pp. 93-94.

³³¹ Mascaro ressalta que no capitalismo periférico existe um incremento da exploração do trabalhador: “Ao voltar, desde a colônia, o país ao mercado externo, vinculando a produção a demandas internacionais, os graus de pauperização internos reforçam o fracasso de um capitalismo autônomo, que para sua sustentação, sem mercado interno, deverá cada vez mais lançar mão de graus crescentes de exploração da mais-valia como forma de continuidade na inserção num mercado internacional no qual os produtos primários perdem valor relativo e no qual a tecnologia cresce em ritmo maior que no capitalismo periférico”. Ibidem, p. 93.

dependência desde o começo desse século, com o reconhecimento de sua relevância pela comunidade acadêmica e pelos movimentos sociais³³², tornou-se inadiável o enfrentamento do desafio de considerar suas contribuições na compreensão da forma jurídica no capitalismo dependente. Nessa direção, uma das iniciativas mais exitosas tem lugar na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), em cujo programa de pós-graduação foram produzidos trabalhos de pesquisa que buscaram aplicar a crítica marxista do direito à nossa formação social, tendo em conta as determinações constitutivas e caracterizadoras da dependência.

Trabalho relevante e pioneiro dessa linha é a tese *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*, da lavra de Ricardo Prestes Pazello, na qual o autor reconhece que “uma sociologia jurídica militante dá conta de mapear os usos políticos do direito no continente, os mais diversos deles”, todavia, denuncia que “ainda estamos ressentidos, teoricamente, de uma lacuna acerca do significado da forma jurídica em contextos como os nossos”³³³.

Após apontar que ao nível das trocas internacionais existe uma pluralidade jurídica de regulações que compartilham de uma mesma base material, qual seja, as relações de produção, Pazello constata que “a formação jurídica periférica não tem o mesmo desenvolvimento da formação jurídica central”, pois o capital engendrou relações de troca em nível internacional que resultaram em sociedades distintas (centrais e periféricas), diferenças que também se expressam nas respectivas relações jurídicas. A “atipicidade (ou não plena autonomia ou impossibilidade técnica)” da forma jurídica nos países periféricos “tem seu lastro na história

³³² “Não poderíamos terminar estas linhas introdutórias ao pensamento de Marini sem chamar a atenção para a atualidade de seu pensamento e dos conceitos desenvolvidos por ele. Esses conceitos servem para melhor explicarmos a realidade deste novo século, para que nossos movimentos sociais, nossas organizações políticas e nós, enquanto militantes, contemos com apropriados subsídios analíticos que nos ajudarão a transformar a sociedade injusta na qual vivemos”. Apresentação elaborada por Roberta Traspadini e João Pedro Stedile à obra STEDILE, João Pedro; TRASPADINI, Roberta (orgs.). **Ruy Mauro Marini: vida e obra**. 2. ed., São Paulo: Expressão Popular, 2011, p. 36.

³³³ PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**. Tese de doutorado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2014, p. 438.

colonial, primeiro, e dependente, depois, que o país (e poderíamos dizer o continente) vivenciou”³³⁴.

A esta atipicidade Pazello chamou “forma jurídica dependente”, cujo traço essencial estaria em “relações jurídicas [que] igualam sujeitos hiperdesiguais, ao passo que a legislação, não raras vezes, é mera letra morta (não valendo nem mesmo o direito do estado ante o mandonismo, o clientelismo ou o patrimonialismo)”³³⁵. Ele adverte que a atipicidade:

[...] não se encontra na falta de equivalência entre sujeitos e mercadorias, o que implicaria reconhecer que aí as relações sociais não são propriamente capitalistas. Ao contrário, neste aspecto há tipicidade capitalista. O que é atípico, na verdade, é o grau da desigualdade que busca, formalmente, igualar. Marx falava que as leis serviam como meio de proteção física e espiritual dos trabalhos e como condição para a reprodução ampliada do capital. Na periferia do capitalismo, elas servem para a reprodução ampliada do capital central em face do periférico (gerando o subdesenvolvimento em escala global) e ainda só protegem debilmente o físico e o espiritual do povo (quicá, só uma parcela do físico).³³⁶

Também fruto dessa linha de pesquisa, o trabalho de Rubens Bordinhão de Camargo Neto se propõe a apresentar *O lugar do direito do trabalho na periferia do capitalismo*. A partir do mesmo marco teórico utilizado por Pazello, Camargo Neto registra que além do jogo de forças políticas nos limites do Estado e da jurisdição, o direito também “é o palco de um confronto além das fronteiras, na relação horizontalizada entre capital central e capital periférico, em que o primeiro prevalece sobre o segundo”³³⁷. Mais especificamente em relação ao direito do trabalho, esse autor assevera que “no contexto de uma economia dependente, o direito

³³⁴ PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares**. Op. cit., p. 477.

³³⁵ Ibidem, p. 478.

³³⁶ Ibidem, p. 477.

³³⁷ CAMARGO NETO, Rubens Bordinhão de. **O lugar do direito do trabalho na periferia do capitalismo**. Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015, pp. 105-106.

laboral cumpre funções capitalistas diferentes”, pois:

O contrato de trabalho na periferia do capitalismo não acoberta a mera exploração do trabalho pela operação da equivalência formal entre o valor da força de trabalho e o salário, mas oculta a superexploração do trabalhador, no seio de uma relação espoliativa que envolve capital periférico e capital central na disputa pela repartição da mais-valia gerada pelo labor. Trata-se, trabalhador e tomador de serviços, de sujeitos de direito hiperdesiguais, em que o primeiro está sujeito a uma maior exploração justamente para compensar a transferência de valor a qual foi obrigado o segundo nas trocas internacionais.³³⁸

Uma terceira pesquisa, também realizada na UFPR, que se empenhou na compreensão da forma jurídica no capitalismo dependente é a dissertação de Naiara Andreoli Bittencourt, intitulada *A superexploração da força de trabalho no neodesenvolvimentismo brasileiro: uma crítica teórico-jurídica*. Essa autora destaca que “perceber o direito na América Latina não é simplesmente reproduzir as teorias jurídicas eurocêntricas dos países de capitalismo central”, de modo que seria essencial “elencar e entender nossas peculiaridades [...] na percepção da superação de uma forma jurídica dependente e que carrega as marcas da colonialidade do poder”³³⁹.

No que tange às particularidades da forma jurídica nos países periféricos, Bittencourt constata que “se o direito tem fundante relação com o valor de troca e por si só é um direito da desigualdade, na América Latina, onde há *relações de troca desiguais*, o direito situado no âmbito da circulação de mercadorias é, por consequência, ainda mais desigual”³⁴⁰. Ainda na linha de Pazello, ela afirma que “se o direito tem como fulcro a igualação formal entre sujeitos, nos

³³⁸ CAMARGO NETO, Rubens Bordinhão de. **O lugar do direito do trabalho na periferia do capitalismo**. Op. cit., pp. 106-107.

³³⁹ BITTENCOURT, Naiara Andreoli. **A superexploração da força de trabalho no neodesenvolvimentismo brasileiro: uma crítica teórico-jurídica**. Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017, p. 91.

³⁴⁰ *Ibidem*, p. 94.

países dependentes tal relação consolida o capital e a transferência de valor de forma a garantir a superexploração, ampliando a disparidade entre a igualdade formal e material”, de sorte que o traço constitutivo da forma jurídica dependente seria a função de igualar “formalmente sujeitos hiperdesiguais”³⁴¹.

Nesse sucinto resgate de parte da produção acadêmica que tentou compreender a forma jurídica na formação social dependente, é possível perceber que aqui vigem relações sociais entre sujeitos de direito cuja condição material é de tal modo desigual que o direito não consegue levar a cabo o intento de propiciar a igualdade formal.

As constatações feitas por Mascaro – no sentido de que em nossa formação social vigem formas jurídicas atípicas, que legitimam uma legalidade explicitamente instrumentalizada para atender os interesses burgueses – e aquelas elaboradas na linha de pesquisa da UFPR – segundo a qual o que caracteriza a forma jurídica dependente é existência de relações jurídicas que igualam sujeitos de direito hiperdesiguais – abriram caminho para a compreensão do modo de atuação da forma jurídica no capitalismo dependente. É necessário seguir nessa direção, pois assim como o capitalismo se apresenta de modo *sui generis* nos países dependentes, também a forma jurídica encontra aqui uma formação social que lhe confere um desenvolvimento particular, cuja compreensão ainda precisa ser aprofundada.

No primeiro capítulo do presente trabalho, com fundamento na crítica marxista do direito, especialmente a partir da obra de Pachukanis, foi possível constatar que, tal qual a relação mercantil da qual é reflexo, o direito adota a equivalência como elemento mediador entre os polos da relação jurídica. A equivalência assume a condição de traço constitutivo do direito, de sorte que quando ela não se faz presente somente restam as relações de força e poder. Portanto, a equivalência é condição necessária da juridicidade:

[...] só há direito em uma relação de equivalência na qual os homens estão reduzidos a uma mesma unidade comum de medida em decorrência de sua subordinação

³⁴¹ BITTENCOURT, Naiara Andreoli. **A superexploração da força de trabalho no neodesenvolvimentismo brasileiro**. Op. cit., p. 94.

real ao capital.

Toda relação em que a equivalência não existe ou se encontra em posição subordinada, é uma relação de natureza não jurídica, uma relação de poder [...] ³⁴².
(grifos no original)

Essas relações jurídicas são operacionalizadas por meio de uma dogmática jurídica, que constitui uma prática técnica ³⁴³. Todos os institutos, conceitos e classificações elaborados pela tecnologia jurídica, assim como as análises e interpretações de normas, decisões judiciais e atos dos particulares ou de autoridades, constituem um instrumental prático para a operação cotidiana do chamado direito positivo ³⁴⁴. Esse arsenal técnico é um meio de estabelecer a impessoalidade e a previsibilidade nas relações econômicas ³⁴⁵, bem como para homogeneizar o tratamento recebido pelos possuidores de mercadorias que se encontram para a troca, sem que seja necessário um prévio reconhecimento pessoal ³⁴⁶. Assim, é a técnica que deve obstar o arbítrio, a parcialidade e o facciosismo na

³⁴² NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. Op. cit., p. 87.

³⁴³ “A prática teórica produz conhecimentos, que, em seguida, podem figurar como meios a serviço dos objetivos de uma prática técnica. Toda prática técnica se define por seus objetivos: os efeitos determinados a produzir em tal objeto, em tal situação. Os meios dependem dos objetivos. Toda prática técnica utiliza entre esses meios conhecimentos que intervêm como processos: de conhecimentos tirados de fora, das ciências existentes; quer conhecimentos que a própria prática técnica produz, para atingir seu fim”. ALTHUSSER, Louis. **A favor de Marx**. Op. cit., p. 148.

³⁴⁴ BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. Op. cit., p. 31.

³⁴⁵ “O nascimento do capitalismo é também, para o direito, o nascimento da plenitude da técnica. A técnica anglo-saxônica, a *common law*, fez do direito o resultado da previsibilidade dos julgamentos repetidos pelos tribunais, de tal sorte que o burguês inglês sabia como proceder juridicamente em seus negócios porque conhecia a praxe de seus juízes. A técnica da Europa continental, a *civil law*, é a técnica como constrangimento legislativo das possibilidades do julgamento, por meio da prévia promulgação das leis. A burguesia francesa comercia porque as leis sacramentam o contrato, e não há imprevisto na transação comercial que não esteja previamente albergado em categorias jurídicas.” MASCARO, Alysson. Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. Op. cit., pp. 43-4.

³⁴⁶ Não se trata, portanto, de uma técnica neutra, conforme alerta Gabriela Caramuru Teles: “Dessa maneira, compreendemos a técnica do direito como não neutra, mas particular as necessidades do momento de produção em que ela é construída, ou seja, o conteúdo e a forma jurídica são constituídos para a troca de equivalentes singulares ao modo de produção capitalista [...]”. TELES, Gabriela Caramuru. **Trabalho e tecnologia: uma crítica ao determinismo tecnológico e à neutralidade da técnica**. Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017, p. 86.

aplicação do direito, o que exige a desconsideração de valores, convicções e até mesmo da história em prol de uma dogmática integralmente idealista³⁴⁷.

Logo, foi a necessidade de garantir a continuidade das trocas mercantis a partir da mediação viabilizada pela equivalência, que alçou o direito a instância técnica e impessoal de regulação das relações sociais. A equivalência é o critério idealista de impessoalidade e previsibilidade sobre o qual foi erigida a técnica jurídica.

Além disso, como a lei do valor está no núcleo da sociabilidade capitalista, a equivalência também é um parâmetro para avaliar a justiça nas relações sociais, conforme apontou Marx:

A justiça das transações que se realizam entre os agentes da produção repousam no fato de que essas transações derivam das relações de produção como uma consequência natural. As formas jurídicas, nas quais essas transações econômicas aparecem como atos de vontade dos envolvidos, como exteriorizações de sua vontade comum e como contratos cuja execução pode ser imposta às partes contratantes pelo Estado, não podem determinar, como meras formas que são, esse conteúdo. Elas podem apenas expressá-lo. Quando corresponde ao modo de produção, quando lhe é adequado, esse conteúdo é justo; quando o contradiz, é injusto. A escravidão, sobre a base do modo de produção capitalista, é injusta, assim como a fraude em relação à qualidade da mercadoria.³⁴⁸

Evidentemente Marx não acreditava na “justiça das

³⁴⁷ “A dogmática assumida pelo positivismo, em especial o jurídico, faz parte de um processo ideológico conservador da lógica burguesa, como forma de preservação e naturalização de diversas categorias que explicam a acumulação típica do capital. Trata-se, pois, de manifestação metodológico/ideológica em que a dogmática é pressuposto necessário, construída a partir da subtração do elemento histórico-materialista na explicação dos fenômenos que busca ‘identificar’”. CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. “Dogmática jurídica: um olhar marxista”. In: KASHIURA JUNIOR, Celso; AKAMINE JUNIOR, Osvaldo; MELO, Tarso de. **Para a Crítica do Direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões: Editorial Dobra, 2015, p. 194.

³⁴⁸ MARX, Karl. **O capital. Livro III**. Op. cit., p. 386-7.

transações”, apenas denunciava como o critério adotado para avaliar a adequação e o equilíbrio das relações sociais na sociedade capitalista é precário, já que fundado na esfera da circulação, enquanto é naturalizada a exploração que reina a esfera da produção³⁴⁹. De todo modo, ele aponta com precisão que a equivalência das relações mercantis é o parâmetro da justiça social no capitalismo.

A consolidação da sociedade burguesa inaugurou uma época histórica de permanentes transformações sociais, o que alterou radicalmente o modo de vida adotado nas formações sociais pré-capitalistas, que estava fundado na estabilidade proporcionada pela tradição e pela religião. As catástrofes produzidas a partir do despertar de forças produtivas titânicas e as iniquidades decorrentes das próprias leis tendenciais do capitalismo levaram à deterioração dos referenciais de sociabilidade vigentes até então. Coube à equivalência ocupar o lugar desses referenciais, o que permitiu a construção de uma nova sociabilidade, cuja concepção de justiça provém diretamente do equilíbrio nas trocas mercantis.

Em suma, no processo de constituição, estruturação e desenvolvimento da forma jurídica, a equivalência atua como condição da juridicidade, o que permite distinguir o jurídico do político; critério de vinculação técnica, destinado a conferir previsibilidade e segurança nas trocas mercantis; e parâmetro de justiça, erigido a partir da sociabilidade capitalista.

Todo o esforço empreendido para a apreensão do conhecimento sobre o direito – inclusive no âmbito da crítica marxista da forma jurídica, mas também na prática da dogmática jurídica e ainda nas chamadas teorias da justiça – partiu da premissa de que a lei do valor, e por consequência a equivalência, predomina nas relações sociais das formações sociais capitalistas.

Essa gama enorme de teorias e técnicas foi, na maior medida, elaborada nos países centrais e posteriormente adotada nos países da periferia, em particular aqueles com fortes laços econômicos e culturais com a Europa Ocidental, como ocorre na América Latina. Nesse contexto, o direito dos países dependentes também é forma jurídica e, como tal, encontra seu fundamento

³⁴⁹ Cf. SARTORI, Vitor Bartoletti. “Apontamentos sobre justiça em Marx”. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 37.1, jan./jun. Fortaleza, 2017.

teórico e sua função aparente no compromisso de garantir a equivalência nas relações entre os possuidores de mercadorias, inclusive da mercadoria força de trabalho.

Ocorre que as relações sociais no capitalismo dependente, das quais exsurge o conteúdo das relações jurídicas, são marcadas pela superexploração da força de trabalho e, por conseguinte, pela violação reiterada da lei do valor, caractere estrutural dessas formações sociais. Nesse ambiente, emerge uma tensão entre a forma jurídica (equivalência) e o conteúdo das relações jurídicas (superexploração).

A relação entre forma e conteúdo acompanha, de longa data, o debate filosófico na busca do ser humano em conhecer a realidade. Ela esteve na base da oposição entre a tradição do formalismo kantiano e o legado da dialética hegeliana. Para Kant, a forma seria algo externo ao conteúdo e poderia inclusive determiná-lo³⁵⁰, enquanto que segundo a concepção de Hegel existiria uma relação de determinação dialética entre forma e conteúdo³⁵¹. Marx adotou a concepção dialética hegeliana, pois se posicionou no sentido de que, através de seu desenvolvimento, o próprio conteúdo dá origem à forma que nele já estava latente, constatação que pode ser confirmada na seguinte passagem dos seus comentários ao tratado de economia de Wagner:

Para ele [Wagner], primeiro está o direito e apenas então vem o comércio; na realidade sucede o contrário: primeiro há o *comércio*, e depois se desenvolve, a partir dele, uma *ordem jurídica*. Mostrei na análise da circulação de mercadorias que no escambo

³⁵⁰ RUBIN, Isaak Ilich. **A teoria marxista do valor**. Op. cit., p. 132.

³⁵¹ “Al tratar de la oposición de forma y contenido es esencial retener firmemente que el contenido no es algo carente de forma, sino que tanto tiene la *forma en él mismo como ésta le es algo extrínseco*. Se presenta aquí la duplicación de la forma que, unas veces, en tanto reflejada hacia sí, es el contenido, y otras veces, en tanto no reflejada hacia sí, es la EXISTENCIA extrínseca, indiferente respecto del contenido. *En-sí* está aquí presente la relación absoluta de contenido y forma, a saber, el venir a dar cada uno de ellos en el otro de tal modo que *el contenido* no es nada más que la *conversión de la forma* en contenido, y la *forma* no es más que la *conversión del contenido* en forma. Esta conversión de uno en otro es una de las determinaciones más importantes. *Ley*, sin embargo, sólo lo es en la *relación absoluta*”. HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Enciclopedia de las ciencias filosóficas em compendio**. Madri: Alianza Editoria, 1997, pp. 225-6.

desenvolvido as partes se reconhecem tacitamente como pessoas iguais e como proprietários dos respectivos bens a serem por eles trocados; eles já o *fazem* ao oferecer uns para os outros seus bens e ao entrar em acordo uns com os outros sobre o negócio. Essa relação *fática* que se origina primeiro na e através da própria troca adquire mais tarde *forma jurídica* no contrato etc.; mas essa forma não cria nem o seu conteúdo, a troca, nem a *relação nela existente das pessoas entre si*, mas *vice-versa*.³⁵²

Por conseguinte, a forma jurídica é meio de expressão de um conteúdo, que são as relações mercantis capitalistas que, por sua vez, são estruturadas sobre a lei do valor.

No capitalismo dependente, como já dito, a forma jurídica expressa relações sociais que se caracterizam pela superexploração, motivo pelo qual nessa formação social desenvolveu-se uma forma jurídica *sui generis*, a forma jurídica dependente, que se caracteriza por expressar relações jurídicas nas quais a equivalência (a lei do valor) é violada.

Nesse ponto cabe um esclarecimento fundamental. Não se trata de negar a vigência da lei do valor no capitalismo dependente, o que corresponderia a negar a própria existência do capitalismo nessas sociedades. Diferentemente das leis naturais que são dotadas de uma regularidade causal infalível, de modo que dadas certas condições são produzidos determinados resultados, as leis sociais expressam tendências cujo grau de incidência pode variar histórica e geograficamente. Logo, as leis sociais podem ser transgredidas, pois do contrário não seriam sociais, mas naturais. Ademais, somente é possível transgredir uma lei que está em vigor. Reconhecer que certa lei tendencial não é respeitada de forma reiterada, como ocorre com a lei do valor na superexploração, não

³⁵² MARX, Karl. “Glosas marginais ao *Manual de economia política* de Adolph Wagner”. Tradução realizada por Luiz Philipe de Caux e revisada por Thiago Simim a partir do volume 19 das Marx-Engels Werke (MEW) (9. ed. Berlim: Dietz, 1987, pp. 355-83). **Verinotio - Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, ISSN 1981-061X. Ano XII, nov./2017, v. 23. n. 2, p. 273. Disponível em <<http://www.verinotio.org/conteudo/0.1857818255068565.pdf>>. Acesso em 29.nov.2018.

equivale a negar sua vigência³⁵³.

Como não é plenamente determinada pela equivalência, a forma jurídica dependente está mais sujeita a determinações de natureza política³⁵⁴, o que permite instrumentalizar o direito para garantir a reprodução de relações sociais fundadas na superexploração da força de trabalho. Na forma jurídica dependente a instância jurídica não adquire autonomia em relação à instância política e, por consequência, é extremamente permeável a ações de poder, que toleram o favor e a violência direta.

O aparelho estatal substitui a impessoalidade e previsibilidade decorrentes da aplicação da dogmática jurídica pela arbitrariedade que visa proteger interesses pessoais, paroquiais e de classe. Demonstração eloquente dessa tendência pode ser verificada no artigo intitulado “Os Juízes Brasileiros Favorecem a Parte Mais Fraca?”³⁵⁵, em que os pesquisadores Brisa Ferrão e Ivan César Ribeiro contestaram estudos anteriores³⁵⁶, segundo os quais os juízes brasileiros teriam a tendência de flexibilizar as normas contratuais em nome da realização da justiça social. Após analisarem 1.019

³⁵³ Esse argumento foi visto com maior profundidade no tópico 3 do Capítulo 2, *supra*.

³⁵⁴ Ao tratar da impossibilidade do desenvolvimento da forma jurídica no Império Romano, no qual não predominava o valor de troca, Márcio Bilharinho Naves observa que: “[...] a *insuficiência da abstração* do direito em Roma, seria decorrência [...] de uma sociedade na qual não imperava o princípio do valor de troca, configuraria um obstáculo inafastável para o surgimento de uma *forma jurídica com eficácia plena*, isto é, para que surgisse o direito como forma social totalmente separada e autônoma em relação a outras formas sociais e que contivesse em si todas as suas determinações. Ou seja, o elemento jurídico nessa sociedade não seria completamente determinado pelo processo mercantil, exigindo uma determinação suplementar para sua existência, configurando, o que poderíamos, nesse caso, chamar, seguindo Althusser, de uma subdeterminação. Seria por isso que a política (e a religião) nunca cessariam de operar no terreno do ‘jurídico’”. NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. Op. cit., p. 64.

³⁵⁵ FERRÃO, Brisa Lopez de Mello; RIBEIRO, Ivan César. “Os Juízes Brasileiros Favorecem a Parte Mais Fraca?” (May 15, 2006). **Berkeley Program in Law & Economics. Latin American and Caribbean Law and Economics Association (ALACDE) Annual Papers**. Paper 26. Disponível em: <<https://cloudfront.escholarship.org/dist/prd/content/qt0715991z/qt0715991z.pdf?t=kro5me>>. Acesso em 02.dez.2018.

³⁵⁶ PINHEIRO, Armando Castelar. **Judiciário, reforma e economia: uma visão dos magistrados**. 2002. ARIDA, Pérsio; BACHA, Edmar e RESENDE, André Lara. Credit, interest, and jurisdictional uncertainty: Conjectures on the case of Brazil. Rio de Janeiro: IEPE/CdG, Texto para Discussão n.2, 2003, Publicado em GIAVAZZI. F.; GOLDFAJN, I.; HERRERA, S. (orgs.). **Inflation targeting, debt, and the Brazilian experience, 1999 to 2003**. Cambridge, MA: MIT Press, may 2005. LAEVEN, Luc; MAJNONI, Giovanni. Does Judicial Efficiency Lower the Cost of Credit?. World Bank Policy Research Working Paper 3159, 2003.

acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, do antigo Primeiro Tribunal de Alçada de São Paulo, do antigo Segundo Tribunal de Alçada de São Paulo e do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, os pesquisadores observaram que “os juízes *desejam* ter um papel socialmente relevante e engajado, o que não guarda necessariamente nenhuma relação com a forma como esses mesmos juízes *efetivamente* decidem”³⁵⁷. A conclusão foi clara no sentido de que “o teste empírico, derivado da análise de 1.019 decisões judiciais, aponta para um franco e consistente favorecimento da parte mais forte”³⁵⁸.

Em outro trabalho, Ivan César Ribeiro revela que as opiniões expressas pelos juízes por meio de pesquisas não tende a ser confirmar no comportamento real³⁵⁹. Dentre outras conclusões, verificou-se que “os juízes favorecem a parte mais poderosa. Uma parte com poder econômico ou político tem entre 34% e 41% mais chances de que um contrato que lhe é favorável seja mantido do que uma parte sem poder”³⁶⁰.

Não se trata de imaturidade institucional, de insuficiente conhecimento técnico dos operadores do direito ou de empobrecimento de uma dogmática importada, mas de operacionalização de uma forma jurídica ajustada à estrutura social, econômica e política do país:

³⁵⁷ FERRÃO, Brisa Lopez de Mello; RIBEIRO, Ivan César. “Os Juízes Brasileiros Favorecem a Parte Mais Fraca?” Op. cit., p. 4.

³⁵⁸ Ibidem., p. 10.

³⁵⁹ “Isso pode significar que as pesquisas estão medindo alguma outra coisa ao invés da forma como os juízes realmente decidem as ações judiciais. Poderia se conjecturar que os juízes tendem a superestimar seu ativismo social como forma de mitigar a imagem que a classe tem de não ser politicamente engajada”. RIBEIRO, Ivan César. “ROBIN HOOD versus KING JOHN: como os juízes locais decidem casos no Brasil?”. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/ipeacaixa/premio2006/docs/trabpremiados/IpeaCaixa2006_Profissional_01lugar_tema01.pdf> Acesso em 02.dez.2018.

³⁶⁰ Nessa pesquisa, Ivan César Ribeiro também apontou a existência do que chamou de “subversão paroquial da justiça” no Brasil, pois, após analisar várias decisões judiciais, apresentou as seguintes resultados:

a) Os juízes favorecem a parte mais poderosa. Uma parte com poder econômico ou político tem entre 34% e 41% mais chances de que um contrato que lhe é favorável seja mantido do que uma parte sem poder;

b) Uma parte com poder apenas local tem cerca de 38% mais chances de que uma cláusula contratual que lhe é favorável seja mantida e entre 26% e 38% mais chances de ser favorecido pela Justiça do que uma grande empresa nacional ou multinacional, um efeito aqui batizado de subversão paroquial da justiça.

A agudização dos conflitos sociais no capitalismo dependente e a superexploração trazem consequências sobre o Estado de direito e o peso da lei os quais são minados e aplicados discricionariamente. As leis não escritas têm um peso significativo na vida social. As instituições do Estado, por sua vez, manifestam fragilidade, não por imaturidade, senão pela particularidade que apresenta a imbricação do econômico com o político.³⁶¹

Finalmente, a forma jurídica dependente também não tem compromisso com a justiça, nem mesmo a “justiça das transações”, pois suporta a existência de relações de superexploração e toda a deterioração social daí decorrente. Mesmo quando erigidos complexos e estruturados aparelhos institucionais destinados a concretizar o arcabouço jurídico, os impactos no cotidiano da população são pouco palpáveis. Se as desigualdades, e mesmo as iniquidades, são inerentes ao desenvolvimento das leis tendenciais do capitalismo, nos países dependentes essas contradições são levadas ao extremo, de modo que a barbárie é naturalizada.

De todo o exposto, é possível concluir que a forma jurídica dependente não é plenamente determinada pela equivalência e, por conseguinte, não produz uma instância jurídica autônoma em face da política. A técnica é, em grande medida, suplantada pelo arbítrio e os parâmetros de justiça são estabelecidos a partir da banalização da barbárie que marca o cotidiano das relações sociais.

³⁶¹ OSORIO, Jaime. “Sobre o Estado, o poder político e o Estado dependente”. Op. cit., p. 49.

III – DIALÉTICA DO DESENVOLVIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

1 – As modalidades do direito do trabalho

No Capítulo 1 foram identificadas as múltiplas determinações do direito do trabalho, marcadas pela contradição entre o impulso do capital por mais-valor e a necessidade de preservação da força de trabalho. Conquanto essas determinações tenham sido desveladas a partir da crítica marxista do direito, e portanto tendo em conta a materialidade das relações sociais, foi necessário um alto grau de abstração para apreendê-las, sem vinculação a um contexto social determinado.

Já no Capítulo 2 foram apresentadas as características que particularizam a formação social brasileira, de acordo com a teoria marxista da dependência, o que permitiu desvelar a existência de uma forma jurídica dependente, isto é, um desenvolvimento específico do direito em nossa realidade, caracterizado por relações jurídicas que têm por conteúdo relações materiais em que a equivalência é reiteradamente violada.

Pois bem, munidos desses pressupostos é possível almejar a exposição da dialética do direito do trabalho, sem o risco de tomar a aparência pela essência³⁶². Para tanto, é necessário retomar alguns aspectos que, de maneira ora mais, ora menos explícita, sempre estiveram presentes ao longo da exposição e que mostrar-se-ão centrais para a apreensão do objeto de pesquisa. Tratam-se das modalidades pelas quais o direito do trabalho passa no percurso em que vai da hipótese à concretude e, ao cabo, se constitui em abstração concreta³⁶³.

³⁶² “O concreto é concreto porque é a síntese de muitas determinações, isto é, unidade do diverso. Por isso o concreto aparece no pensamento como processo da síntese, como resultado, não como ponto de partida, ainda que seja o ponto de partida efetivo e, portanto, o ponto de partida também da intuição e da representação. No primeiro método, a representação plena volatiliza-se em determinações abstratas, no segundo, as determinações abstratas conduzem à reprodução do concreto por meio do pensamento”. MARX, Karl. **Introdução à crítica da economia política**. Coleção Os Pensadores. Tradução de Edgar Malagodi. São Paulo: Nova Cultural, 2005, pp. 39-40.

³⁶³ “O cérebro [...] e o sujeito – a sociedade – estão imbricados no processo de produção do conhecimento, dirigido, dialeticamente, pelo sujeito, que é seu próprio objeto. Ao cérebro

Conforme demonstrado supra, o sentido, a razão de ser do direito do trabalho é atribuição de impedir o distanciamento entre o preço e o valor da força de trabalho. Essa atuação particular da forma jurídica se justifica pela necessidade de garantir a reprodução ampliada da força de trabalho, comprometida pela gana do capital em produzir mais-valor, assim como por contribuir para a realização das mercadorias, pois os trabalhadores também têm papel relevante enquanto consumidores. Logo, mesmo se considerados apenas os interesses de reprodução do sistema, a finalidade do direito do trabalho é proteger a classe trabalhadora.

Nesses termos, o direito do trabalho se constituiu, adquiriu *existência*, no momento histórico em que a forma jurídica passou a ser instrumentalizada para evitar o distanciamento entre o preço e o valor da força de trabalho. Até então, a forma jurídica já regulava a relação entre o capital e o trabalho, mas ainda sem essa atribuição, de sorte que ainda não existia o direito do trabalho.

Como a força de trabalho é um componente imprescindível ao processo de produção capitalista, a sua preservação e a sua reprodução constituem uma *necessidade absoluta* do capital. Esse intento pode ser alcançado por meio do direito do trabalho ou por outros instrumentos, como as políticas sociais assistencialistas, assim como, em conjunturas de abundância do exército industrial de reserva, o capital pode dispensar esses mecanismos de preservação e dilapidar a força de trabalho sem nenhum obstáculo. Por conseguinte, o direito do trabalho é apenas uma *possibilidade* e não uma *necessidade*, nem mesmo relativa, para a reprodução do sistema. Logo, sua transição da *possibilidade* para a *efetividade* não é *necessária*. Eis o *problema* da efetividade do direito do trabalho.

Mas em que consiste a *efetividade*? Segundo a concepção hegeliana, a efetividade é a “união da essência e da existência”; “efetivo é *manifestação*; ele não é atraído para a esfera da *alteração* por sua exterioridade, e ainda não é *aparecer* de si dentro de *um outro*, mas sim ele se manifesta, quer dizer, é *ele*

somente cabe se apropriar e desenvolver as categorias abstratas produzidas pelo sujeito e, com base nelas, (re) produzir o concreto como concreto pensado. O sujeito, portanto, é quem produz as abstrações a partir da sua própria realidade concreta, por meio de sua própria prática diuturnamente reiterada, e essa operação é fundamental para o processo de conhecimento”. BATISTA, Flávio Roberto. *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*. Op. cit., p. 108.

próprio dentro de sua exterioridade, e somente dentro *dela*, a saber, somente como movimento que se diferencia de si e se determina, é *ele próprio*”³⁶⁴. Tudo o que é efetivo é possível³⁶⁵, mas nem tudo que é possível é efetivo, de modo que a possibilidade é pressuposto da efetividade.

A existência do direito do trabalho não foi determinada pela dinâmica do capital, mas pelas contradições estabelecidas na luta de classes. A luta de classes é a *causa*, o *móvel* do direito do trabalho, inclusive na sua transição de possibilidade para efetividade.

A identificação do sentido e da finalidade do direito do trabalho não devem induzir ao equívoco de imaginar que seria viável instrumentalizar a forma jurídica exclusivamente em determinada direção, conclusão que nada teria de dialética. Na realidade, as várias funções da forma jurídica na regulação da relação entre o capital e o trabalho convivem e disputam a posição predominante, segundo a correlação das forças políticas antagônicas. Assim, em determinadas conjunturas históricas a função protetora do direito do trabalho pode se manifestar com predominância, mas em outras, as demais funções podem assumir essa condição, como nos períodos nos quais a força de trabalho precisa ser disciplinada, por exemplo.

Consequentemente, a *efetividade* do direito do trabalho não se restringe à função de evitar que o preço da força de trabalho se distancie de seu valor. Isso também ocorre quando se manifestam as outras funções por ele exercidas na regulação da relação entre capital e trabalho, pois essas também são parte de sua essência. No entanto, quando a função protetora se mantém como mera possibilidade e as demais se tornam efetivas, ocorre um processo de desfiguração do direito do trabalho, em que ele perde sua *identidade*.

Uma vez efetivo, o direito do trabalho também pode ser *eficaz*, isto é, cumprir a finalidade de proteger a classe trabalhadora, assim como pode não cumpri-la, situação na qual teria efetividade sem ser eficaz. A *efetividade sem eficácia* é a chave para reconhecer a desfiguração do direito do trabalho, hipótese em que a forma

³⁶⁴ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Ciência da Lógica*: 2. A Doutrina da Essência. Tradução Christian G. Iber e Federico Orsini. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2017, p. 206.

³⁶⁵ “Ela [a possibilidade] é o ser em si, determinado *a ser* apenas como um *posto* ou, igualmente, *a não ser em si*. - A possibilidade é, por conseguinte, nela mesma, também a contradição, ou seja, ela é a *impossibilidade*”. Ibidem, p. 208.

jurídica tem existência e efetividade, mas como direito civil, ou direito do mercado de trabalho³⁶⁶, ou ainda como direito do capital³⁶⁷, mas não como direito do trabalho.

Tendo em vista que o direito do trabalho é, em essência, forma jurídica, ainda que com uma racionalidade adaptada ao cumprimento da função que lhe dá sentido, seus *limites* são determinados pelas necessidades de reprodução das relações capitalistas de produção. Todavia, essa reprodução pode ser levada a efeito nas mais diversas condições que, por sua vez, assimilam diferentes graus de exploração da força de trabalho³⁶⁸.

As limitações do direito do trabalho para induzir à subversão do sistema e seu papel na preservação da força de trabalho constituem fatores que, do ponto de vista do capitalista ideal, justificam sua *existência*. Todavia, ele também constitui óbice à apropriação desmedida do mais-valor, o que transforma o capitalista concreto em forte opositor de sua *efetividade* e de sua *eficácia*.

Os trabalhadores, por sua vez, percebem, no cotidiano da vida, a *potência material* do direito do trabalho na melhoria de sua condição social, assim como constatam que, sem sua mobilização, ela não passará de mera *possibilidade*. No decorrer desse embate que visa conduzir o direito do trabalho de *possibilidade* a *efetividade*

³⁶⁶ “Instrument de politique publique, bilatéralisation du droit social, émergence d’une nouvelle opposition pivot entre *insiders* et *outsiders*: telles sont les logiques structurantes un droit du marché du travail présentes dans la réforme. Au nom de l’emploi, ces trois éléments ont en commun la fragilisation d’un impératif: celui de la protection du salarié face à l’exercice du pouvoir patronal. Plus encore, cet affaiblissement constitue une technologie du droit du marché du travail”. SACHS, Tatiana. “La consolidation d’un droit du marché du travail”, *Revue de droit du travail*, n. 12, Paris: Dalloz, Décembre 2016, p. 751. “Instrumento de política pública, bilateralização do direito social, surgimento de uma nova oposição central entre *insiders* e *outsiders*: essas são as lógicas que estruturam um direito do mercado de trabalho presente na reforma. Em nome do emprego, esses três elementos têm em comum a fragilização de um imperativo: o da proteção do empregado ante o exercício do poder do empregador. Mais que isso, esse enfraquecimento constitui uma tecnologia do direito do mercado de trabalho”. (tradução A.S.)

³⁶⁷ “Cogitar a perda do princípio da Proteção seria tornar o Direito do Trabalho um deserto, destituído de seu caráter eminentemente humano e fértil.

Negada a Proteção, viria a constituir-se um outro corpo normativo estranho ao Direito do Trabalho.

Um *anti-Direito do Trabalho*.

Uma exceção ao Direito do Trabalho.

Um *Direito do Capital*”. MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. **Direito do trabalho como barricada**. Op. cit., p. 150.

³⁶⁸ Cf. tópico 8 do Capítulo 1, *supra*.

com eficácia, ou seja, com predomínio da função protetora, a classe trabalhadora passa por um processo de amadurecimento que tende a levá-la a tomar consciência de si mesma, ou seja, de sua condição de classe explorada que trabalha para si e para a classe que vive do trabalho alheio. Nessa práxis encontra-se a *potência política* do direito do trabalho para elevar a luta de classes a um novo patamar³⁶⁹.

2 – A efetividade do direito do trabalho

A exposição das modalidades do direito do trabalho mostrou que o processo que o leva da possibilidade à efetividade é central para a compreensão da dialética de seu desenvolvimento. Não por acaso, o problema da efetividade é objeto de consideração até mesmo pela teoria positivista, reconhecida expressão do idealismo, segundo a qual uma norma sem um mínimo de efetividade perde seu caráter jurídico. Por motivos evidentes, essa consideração aumenta nas teorias de viés sociológico, assim como constitui um dos aspectos primordiais para uma concepção que busca apreender o direito a partir do materialismo histórico-dialético.

Tendo como ponto de partida o sentido comum da palavra, o elemento caracterizador da efetividade é a vinculação com o real e, por conseguinte, efetivo é uma qualidade daquilo que é capaz de “produzir um efeito real”³⁷⁰.

³⁶⁹ “E esse processo de lutas, além de experimentar na ação dos trabalhadores, pode, em determinadas circunstâncias, criar impasses políticos para os dominantes. Melhorias e reformas sociais e democráticas não são sempre e em qualquer circunstância ou quantidade toleráveis pelas classes dominantes, não obstante possam ser toleráveis para o capital tomado abstratamente – maiores salários, em si mesmos e até certo limite bem elástico, não alteram a equação capital-trabalho. Impõe-se, portanto, salientar esse duplo aspecto das lutas por reformas: (I) o crescimento da força subjetiva das classes trabalhadoras, o acúmulo de forças (instituições de organização, propaganda e mobilização; experiência e capacidade política, unidade etc.); e (II) o crescimento das dificuldades hegemônicas das classes dominantes, inclusive no tocante às condições materiais para o equilíbrio interno de compromissos”. BARISON, Thiago. **A estrutura sindical de Estado no Brasil e o controle judiciário após a Constituição de 1988**. Tese de doutorado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito, Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014, p. 156.

³⁷⁰ **Efetividade** 1. Qualidade ou estado do que é efetivo; estado ativo de fato (efetividade profissional) 2. Capacidade de produzir um efeito real (efetividade mecânica) 3. Resultado ou efeito verdadeiro; realidade, existência 4. Capacidade ou possibilidade de ser us. para um objetivo (efetividade dos recursos). Dicionário Caldas Aulete on line. Disponível em <<http://www.aulete.com.br/efetividade>>. Acesso em 02.nov.2018.

Do ponto de vista da teoria positivista do direito, ainda persiste uma imprecisão acerca do sentido da efetividade, o que pode ser constatado, por exemplo, na seguinte passagem da obra *Teoria Pura do Direito*, de Hans Kelsen:

Dizer que uma norma vale (é vigente) traduz algo diferente do que se diz quando se afirma que ela é efetivamente aplicada e respeitada, se bem que entre vigência e eficácia possa existir uma certa conexão. Uma norma jurídica é considerada como objetivamente válida apenas quando a conduta humana que ela regula lhe corresponde efetivamente, pelo menos numa certa medida. Uma norma que nunca e em parte alguma é aplicada e respeitada, isto é, uma norma que – como costuma dizer-se – não é eficaz em uma certa medida, não será considerada como norma válida (vigente).³⁷¹

Percebe-se que Kelsen utiliza o termo *eficácia* no sentido de correspondência *efetiva* entre a conduta humana e o modelo previsto na norma. Estaria ele tratando da eficácia da norma ou de sua efetividade? Seguindo a pista do sentido filosófico e do sentido comum do termo efetividade, é possível concluir que também no âmbito da teoria positivista do direito o significado que tem maior precisão terminológica é aquele que busca caracterizar a efetividade como a qualidade de produzir efeitos no mundo real³⁷², o que pode

³⁷¹ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003, pp. 11-12.

³⁷² No âmbito da teoria geral do direito também não é incomum que a efetividade seja denominada de eficácia social, termo pouco preciso, que mais confunde do que esclarece (Cf. REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1994, p. 15). Isso porque a eficácia é um conceito familiar à teoria da norma jurídica, com definição já consagrada, sendo que o acréscimo do qualificativo “social” não é suficiente para desvinculá-lo desse âmbito. É possível identificar duas espécies de eficácia da norma: a interna e a externa. A eficácia interna é a aptidão da norma para produzir efeitos jurídicos (SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 66.), ou seja, quando a conduta por ela estabelecida torna-se obrigatória e pode ser exigida. É esse o sentido mais comum no qual a palavra eficácia é utilizada no meio jurídico. É nesse nível que se localiza a discussão acerca da eficácia plena, contida ou limitada das normas constitucionais, por exemplo. Nesse caso, a eficácia interna é condição da efetividade, visto que sem a primeira a norma sequer existe. A eficiência, por sua vez, é a capacidade de alcançar os efeitos almejados com o menor custo possível. Sua utilização no meio jurídico deve-se sobretudo à análise econômica do direito, que prega a relação custo/benefício como critério de avaliação

ser aplicado ao conjunto do ordenamento jurídico ou a uma norma em particular. Nessa direção, a efetividade é o objeto da sociologia jurídica e pode ser definida como o “grau de realização na prática social das regras enunciadas pelo direito”³⁷³ ou o nível de conformidade entre o modelo de conduta estabelecido na norma jurídica e o comportamento adotado por aqueles a quem ela se destina:

Em um primeiro sentido, efetividade é *uma relação quantitativa de conformidade de dados do mundo social* (situação de pessoas ou de coisas, relações entre indivíduos e grupos, conduta etc.) aos modelos que constituem as regras que compõem o sistema de direito ou, para uma regra jurídica determinada, de conformidade de situações empíricas as quais seu objeto a torna aplicável ao modelo que ela constitui.³⁷⁴

É possível perceber que tanto para as concepções positivistas quanto para aquelas de viés sociológico, o cerne do problema da efetividade está na correspondência entre as normas e as condutas daqueles a quem elas se destinam. Logo, haveria um plano normativo em que seria possível identificar o direito verdadeiro, puro, ideal, em contraposição a uma plano da realidade no qual esse direito seria corrompido, desrespeitado, negado pelos sujeitos.

Ocorre que negação é um momento constitutivo do ser, de sorte que, tal qual a superexploração se coloca frente a lei do valor ou a crise em relação ao capital, o delito, a infração, o descumprimento, a transgressão, a violação da norma, também são essenciais para a própria constituição do direito. O direito se coloca

das normas e dos ramos do direito.

³⁷³ LASCOUMES, Pierre; SERVERIN, Évelyne. “Théories et pratiques de l’effectivité du droit”. *Droit et société*, n°2, 1986, pp. 101-124.

³⁷⁴ “Dans un premier sens, l’effectivité est un rapport quantitatif de conformité des données du monde social (situations de personnes ou de choses, relations entre individus et groupes, opérations d’acteurs, conduites, etc.) aux modèles que constituent les règles composant le système de droit considéré ou, pour une règle juridique déterminée, de conformité des situations empiriques auxquelles son objet la rend applicable au modèle qu’elle constitue”. JEAMMAUD, Antoine. “Le concept d’effectivité du droit”. In AUVERGNON, Philippe (Org.). *L’effectivité du droit du travail. À quelles conditions?* 2. ed., Bordeaux: Presses Universitaires de Bordeaux, 2008, pp. 42-3. (tradução A.S)

ante essas situações e as inclui na esfera do jurídico, com as consequências que devem ser impostas pela forma política estatal.

Portanto, mesmo quando aparentemente não apresenta efetividade, o direito continua a constituir as relações sociais em relações jurídicas, já que o momento legal é apenas um dos aspectos que compõem a instância jurídica. Enquanto as relações de troca exigirem que os portadores de mercadorias sejam constituídos em sujeito de direito, formalmente livres e iguais, o direito terá efetividade, ou seja, continuará a ser uma técnica prática necessária à reprodução das relações de produção capitalistas.

Conquanto essa constatação seja importante, ela não pode ser o ponto de chegada da pesquisa, pois esvaziaria seu sentido. Por conseguinte, é necessário avançar a análise em direção à complexidade das relações sociais.

A funcionalização da forma jurídica para evitar o distanciamento entre o preço e o valor da força de trabalho não é resultado natural, nem necessário do desenvolvimento do modo de produção capitalista na transição da fase concorrencial para a monopolista³⁷⁵. É bem verdade que nesse momento o sistema experimentou profundas modificações no seu ordenamento e na sua dinâmica. Uma das alterações mais significativas se deu na atuação do Estado que, além da preservação das condições externas da produção, passou a induzir o desenvolvimento do sistema como agente econômico direto, assim como a organizar o processo social de produção.

Como é forma política, derivada da forma mercadoria, o Estado está comprometido em sua essência com a reprodução da sociabilidade capitalista. Todavia, a separação da instância econômica da instância política, levada a efeito para ocultar as relações entre a exploração e a dominação, exigiu a constituição do Estado como um terceiro que detém autonomia relativa frente aos agentes econômicos e, por conseguinte, que está exposto às pressões e conflitos que permeiam a luta de classes.

Foi justamente essa conjunção entre as transformações experimentadas na dinâmica do modo de produção e a agudização da luta de classes que determinou a nova atribuição conferida à forma

³⁷⁵ Cf. tópico 5 do Capítulo 1, *supra*.

jurídica e permitiu o aparecimento do direito do trabalho.

A realização da função protetora do direito do trabalho, e por conseguinte de sua efetividade com eficácia, constitui fator contra-tendencial que, via de regra, vai de encontro aos interesses imediatos dos capitalistas concretos. Essa característica faz com que o meio de expressão predominante do direito do trabalho seja a lei, norma geral de conduta que pode ser imposta pelo Estado, assim como explica a forte resistência à adoção voluntária das condutas tipificadas por esse ramo particular da forma jurídica.

Em razão dessas peculiaridades do direito do trabalho, enquanto ramo da forma jurídica que se expressa primordialmente por meio de normas gerais de conduta, é imprescindível analisar sua evolução legislativa, mas sem descuidar da realidade nas quais essas normas devem incidir. Isso porque “para confirmar a existência objetiva do direito, não nos basta saber seu conteúdo normativo, é preciso saber se esse conteúdo normativo se realizada na vida, ou seja, nas relações sociais”³⁷⁶. Se não existe correspondência entre a conduta estabelecida pelas normas do direito do trabalho e o comportamento de seus destinatários, não há como ele cumprir sua atribuição nem atingir sua finalidade. Logo, não é possível falar em efetividade do direito do trabalho sem considerar a efetividade da legislação trabalhista.

Nesse ponto surge o problema da obediência, visto que a adoção da conduta pode ser motivada por diferentes fatores, que vão desde o temor da sanção até o autoconvencimento acerca da necessidade de sua observação. Premido pelas leis coercitivas da concorrência, o capitalista faz com que essa avaliação se transforme em um cálculo³⁷⁷ de custos e benefícios:

³⁷⁶ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Op. cit., p. 113.

³⁷⁷ “A empresa capitalista moderna fundamenta-se internamente, sobretudo, no cálculo. Para sua existência, ela requer uma justiça e uma administração, cujo funcionamento, pelo menos em princípio, possa ser racionalmente calculado por normas gerais fixas, do mesmo modo que se calcula o rendimento provável de uma máquina. Ele pode contentar-se tão pouco com [...] sentenças que se baseiam no sentimento de justiça do juiz, em cada caso ou com outros meios ou princípios irracionais de averiguação do direito, [...] quanto o pode com a administração patriarcal, que procede, segundo a tradição indiscutível e sagrada [...]. Mas o que é específico do capitalismo moderno, em oposição àquelas formas antiquíssimas de aquisição capitalista – a saber, a organização rigorosamente racional do trabalho sobre o fundamento da técnica racional – não surgiu em nenhum destes Estados irracionalmente construídos, nem podia surgir, pois essas formas modernas de empresas, com seu capital fixo e seus cálculos exatos, são muito sensíveis a irracionalidades do direito e da administração. Somente podiam surgir onde [...]

[...] com o apogeu das sociedades capitalistas liberais, eminentemente técnicas, revelou-se rapidamente que o direito procede de modo distinto das religiões e das moralidades. Ainda que haja uma função educativa e pedagógica nas normas jurídicas, o direito foi tornado, nas sociedades liberais, um jogo de cálculos técnicos. Quando um capitalista se depara com a norma 'pagará impostos', seu raciocínio em geral é o seguinte: qual a multa por sonegar os impostos? É compensador recolher os tributos ou é mais interessantes aos lucros da sua atividade sonegar os impostos e depois recolher a multa correspondente? Ora, esse tipo de instrumentalização do direito não obedece a um critério pedagógico, educacional, ético, de reforma da sociedade e dos indivíduos. Seu objetivo principal, pelo contrário, é o de ser uma técnica. O direito, no capitalismo, é convertido a um cálculo.³⁷⁸

Se o tipo comportamental estabelecido no contrato ou na norma não é adotado por seu destinatário entram em cena outros momentos da forma jurídica, como a fiscalização e a decisão judicial. Nesse cenário, percebe-se que a efetividade do direito do trabalho passa, em grande medida, pela ação do aparelho estatal responsável por sancionar as condutas que não observam suas regras. Ocorre que esse aparelho é formado por integrantes das classes médias, cujo ideário político está sujeito à hegemonia ideológica da classe dominante³⁷⁹, o que, em maior ou menor grau, constitui obstáculo à

procediam os juízes, que estavam obrigados a orientar-se por 'precedentes', isto é, por esquemas previsíveis; ou então onde, como no Estado burocrático com suas leis racionais, o juiz é algo como um autômato de parágrafos, no qual se enfia em cima a documentação mais os custos e as taxas para que solte em baixo a sentença mais a motivação razoavelmente convincente, isto é, cujo funcionamento, de maneira geral, é calculável". WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Volume 2. Tradução Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 4. ed., 3. reimpressão, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012, pp. 530-1.

³⁷⁸ MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 99.

³⁷⁹ "A dominação da burguesia se expressa tanto na dependência do governo em relação aos bancos e grupos capitalistas, como na dependência de cada trabalhador individual em relação a seu empregador, como ainda no fato de que os funcionários do aparato de Estado estão

concretização da função protetora do direito do trabalho.

3 – O problema da efetividade do direito do trabalho no Brasil

Quando enfoca o Brasil, a análise se depara com uma formação social determinada pela dependência, na qual predomina a superexploração da força de trabalho. O reiterado desrespeito à equivalência resulta e produz, em um processo de retroalimentação, relações sociais fundadas no favor e na violência (sociabilidade dependente); um Estado que age explicitamente para maximizar a exploração econômica levada a cabo pela burguesia, cuja dominação não se legitima no consenso, mas na coerção (forma política dependente); e um direito muito sujeito a determinações políticas, em que a dogmática é preterida pela arbitrariedade e a justiça uma quimera (forma jurídica dependente).

Como “não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, ao contrário, é o seu ser social que determina a sua consciência”³⁸⁰, fica evidente que na formação social dependente o direito terá dificuldades para se impor aos indivíduos como reiteração voluntária das práticas mercantis³⁸¹. A vivência da identidade jurídica fundada na igualdade e a na liberdade, que permitiria o reconhecimento recíproco entre os possuidores de mercadoria nas relações de troca, é contaminada pela incerteza e pela desconfiança generalizadas, o que exige que sejam erigidas grandes estruturas e procedimentos burocráticos destinados a dar mais segurança às transações mercantis. Nesse ambiente, a violência direta, o engodo, a submissão e a coação também assumem, ao lado das promessas de igualdade e liberdade formais, um papel relevante na reprodução das relações econômicas.

Daí o baixo grau de adoção espontânea das prescrições que se destinam a dar autonomia a essas relações econômicas e, por conseguinte, de efetividade do direito, característica reiteradamente apontada como marcante nos países dependentes³⁸². Aqui, mais do

pessoalmente vinculados à classe dominante”. PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Op. cit., p. 169.

³⁸⁰ MARX, Karl. *Para a crítica da economia política*. Op. cit., p. 52.

³⁸¹ Cf. tópico 2 do Capítulo 1, *supra*.

³⁸² “Embora defendam a igualdade jurídica e critiquem o clientelismo, os brasileiros sempre

que pelo direito (sujeito de direito), o indivíduo torna-se sujeito pelo poder³⁸³.

Em um contexto como esse, o problema da efetividade do direito do trabalho revela-se ainda mais dramático, pois às resistências naturais do sistema a esse ramo do direito somam-se as determinações da formação social dependente. O emprego torna-se favor; o poder diretivo é utilizado para submeter e, não raro, assediar; o Estado promove políticas de arrocho salarial, fomenta o desemprego, estimula o êxodo rural para aumentar o exército industrial de reserva, nega a cidadania formal, intervém na organização sindical, impede a mobilização e reprime a ação coletiva dos trabalhadores; o direito apela à técnica quando se quer insensível à barbárie social e a desdenha em nome da manutenção da superexploração da força de trabalho.

Os operadores do direito responsáveis por fazer valer a legislação trabalhista – advogados, procuradores do trabalho, auditores-fiscais, juízes e servidores – veem-se enredados nessas relações sociais. Como, via de regra, integram a classe média, estão sujeitos à visão de mundo, às concepções políticas e ao modo de vida predominantes nessa faixa social, inclusive no que diz respeito à fruição dos privilégios decorrentes da abundância de mão de obra, sobretudo no trabalho doméstico, mas, não raro, na condição de empresários.

O corporativismo se consolida a tal ponto que as instituições mais servem aos interesses daqueles que ocupam as funções públicas do que a organizar e estabilizar as relações sociais. Quando se tem em conta o Poder Judiciário, essas características se intensificam e dão forma a uma casta burocrática³⁸⁴, que um

mantiveram em alto grau o que poderia ser visto como um certo cinismo a respeito da lei. Embora as pessoas não se resignem necessariamente a isso, no Brasil se reconhece francamente que há, na prática, uma lei para os poderosos e outra para os fracos, uma para os que têm amigos influentes e outra para os que não os têm. Ou seja, como diz outro provérbio tão preciso quanto malicioso: ‘Para os amigos, tudo; para os inimigos a lei’”. FRENCH, John. **Afogados em leis:** a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. Tradução Paulo Fontes. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 36.

³⁸³ “O cidadão autoritário tende a acreditar no poder da violência (inclusive da violência ética, inerente aos mais diversos meios ilícitos de influência de decisões), mais do que na força normativa da lei ou na força moral do argumento válido”. LEITE, Roberto Basilone. **O papel do juiz na democracia.** Op. cit., p. 89.

³⁸⁴ Cf. ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada:** as elites jurídicas e a política da Justiça no Brasil. Tese defendida no Programa de Pós-Graduação em Ciência

observador perspicaz classificou como magistocracia:

Temos urgência por um Judiciário democrático, mas contra ele luta a magistocracia. A magistocracia é a fração da magistratura que hegemoniza a cultura e arquitetura judiciais e exibe cinco vocações: é autoritária (pois viola direitos), autocrática (pois patrulha juízes ideologicamente), autárquica (pois se isenta de controle e prestação de contas), rentista (dispensa explicações) e dinástica (porque quer incluir a família no baile).

Como disse a juíza Susanne Baer, do Tribunal Constitucional Alemão, em palestra na Faculdade de Direito da USP, Cortes “devem ser desenhadas para a diversidade” e assim representar os pontos de vista de uma sociedade plural. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou semanas atrás o *Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros*, que quantifica os padrões demográficos, sociais e profissionais da corporação. Uma radiografia não surpreendente: a magistratura é também predominantemente branca (80,3%), masculina (mulheres correspondem a 38%, desembargadoras a 23%) e oriunda de estratos sociais privilegiados (mais da metade tem pai ou mãe com diploma universitário).

O relatório é valioso por dar números ao que o senso comum intui e oferecer um diagnóstico a partir do qual reformas podem ser imaginadas. O retrato é indispensável, mas ainda insuficiente. Democratizar o judiciário passa por enfrentar a magistocracia e, entre outras coisas, pelo reconhecimento de que há privilégios injustificáveis e que privilégios não são direitos fundamentais, mesmo quando embrulhados para presente nessa nobre linguagem.³⁸⁵

Política do Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo, 2010.

³⁸⁵ MENDES, Conrado Hubner. “O baile da magistocracia”. Disponível em <<https://epoca.globo.com/conrado-hubner-mendes/o-baile-da-magistocracia-23236917#ixzz5X7yZDa2C>>. Acesso em 14.jan.2019.

Enclausurados em condomínios, locais que materializam nossa incapacidade de conviver com as diferenças³⁸⁶, acostumados às reverências e ao isolamento dos fóruns e habituados aos círculos burgueses, esses agentes estatais têm dificuldades para desenvolver empatia com as classes que mais necessitam de uma atuação comprometida com a justiça social³⁸⁷, ainda que restrita a garantir a equivalência constituidora de uma sociabilidade nos moldes do capitalismo central. Os apelos à sensibilidade desses operadores do direito para uma prática alternativa dos institutos jurídicos encontram sólidos obstáculos quando se deparam com as determinações da forma jurídica dependente que não tem compromisso com a equivalência e, por conseguinte, com uma “ordem jurídica justa”.

Do ponto de vista econômico, a formação social dependente tem na separação dos ciclos do capital uma de suas leis tendenciais caracterizadoras. Voltadas a produzir para o mercado internacional, nelas inicialmente é levada a efeito uma separação entre a fase de produção, que acontece internamente, e a fase de realização das mercadorias, que ocorre em outros países. Em segundo lugar, também é erigida uma separação entre uma esfera alta do consumo, que se abastece de produtos alto valor agregado, muitos dos quais importados, e a esfera baixa, ocupada pelas massas populares que consomem somente o necessário para a reprodução fisiológica. No Brasil essa separação do ciclo do capital resultou em uma industrialização que não é orgânica, pois concentrada na produção de mercadorias suntuárias para substituição de importações, e ao cabo em uma estrutura produtiva que não se destina a atender as necessidades das massas.

Nossa economia erigiu uma estrutura produtiva voltada a abastecer o mercado externo e a esfera alta do consumo interno, de maneira que o trabalhador somente tem relevância enquanto vendedor da mercadoria força de trabalho e não como consumidor dos produtos de seu próprio labor.

³⁸⁶ Cf. DUNKER, Christian Ingo Lenz. **Mal-estar, sofrimento e sintoma**. Uma psicopatologia do Brasil entre muros. São Paulo: Boitempo, 2015.

³⁸⁷ Cf. SILVA, Alessandro da. “A ausência de simpatia como óbice à realização da justiça”. **Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v.3, 2008, p. 201-220.

A separação do ciclo do capital é um condicionante-estrutural do capitalismo dependente, todavia, essas economias também estão sujeitas a determinantes-conjunturais que atuam na processualidade de seu desenvolvimento e frequentemente estão relacionados à situação externa. Isso faz com que, em certas conjunturas da economia mundial, seja necessário que a atividade produtiva se volte para o mercado interno, o que cria janelas de oportunidade para a efetividade do direito do trabalho.

Ocorre que, se no capitalismo central o mercado interno já não foi decisivo para a gênese e consolidação do direito do trabalho, esse determinante-conjuntural encontra ainda menos espaço de atuação nas economias dependentes, cuja dinâmica não está vinculada à capacidade de consumo da classe trabalhadora.

De todo o exposto, constata-se que o mercado de trabalho da formação social dependente é o reino da superexploração da força de trabalho, o que engendra uma forma política e a forma jurídica não comprometidas em garantir a equivalência nas relações sociais. A existência de determinantes conjunturais, como a valorização do mercado consumidor interno e a atuação mais progressista da burocracia estatal, são demasiado débeis para alterar a estrutura dessas relações sociais.

Em um ambiente como esse, apresenta-se ainda mais acirrada a disputa pela predominância entre as funções do direito do trabalho na regulação da relação entre capital e trabalho, o que, não raro, leva à sua desfiguração. A função protetora somente adquire efetividade quando a ação política da classe trabalhadora também se concretiza.

4 – O direito do trabalho efetivo

A avaliação acerca da efetividade do direito do trabalho – se é utilizado para impedir o distanciamento entre o preço e o valor da força de trabalho ou se há o predomínio de outra função da forma jurídica na regulação dessa relação – e de sua eficácia – se protege a classe trabalhadora – somente pode ser levada a efeito quando as relações jurídicas concretas são analisadas. Essa análise é necessária para apreender o direito do trabalho tal qual ele se manifesta ao longo da história de nossa formação social e assim identificar o

direito do trabalho efetivo.

Assim, será possível desmistificar concepções que tomam o direito do trabalho por aquilo que o observador gostaria que ele fosse, assim como para denunciar a insuficiência de uma abordagem restrita ao formalismo normativista, que dá as costas à realidade. No primeiro caso o direito efetivo se contrapõe ao direito desejado, enquanto que no segundo o faz em face do direito idealizado.

Tendo em vista a ambivalência que caracteriza o direito do trabalho do ponto de vista político³⁸⁸, a mera existência desse ramo do direito não é condição suficiente para autorizar a conclusão de que a forma jurídica foi, de fato, utilizada para evitar o distanciamento entre o preço e o valor da força de trabalho. Isso porque em certas conjunturas históricas uma dada formação social pode adotar o direito do trabalho e fazer efetiva sua função protetora, mas no decorrer do tempo, com a mudança na correlação de forças das classes em disputa, essa função pode permanecer apenas como possibilidade, sem ser efetiva, com predomínio das demais funções da forma jurídica³⁸⁹.

A teoria da dependência demonstrou que a superexploração é um dos elementos que estruturam a formação social dependente, sendo que se manifesta por três formas principais: apropriação do fundo de consumo do trabalho em prol do capital, aumento da jornada e da intensidade do trabalho sem aumento salarial que compense o maior desgaste da força de trabalho, o que acarreta seu esgotamento prematuro.

Diante desse cenário e considerando nossa condição de economia dependente, é necessário averiguar qual o papel desempenhado pelo direito do trabalho no estabelecimento da grandeza do salário, da duração da jornada de trabalho e do nível de intensidade do trabalho, de modo a verificar se, ao longo de nossa história, ele representou um meio eficaz de resistência à

³⁸⁸ Cf. Tópico 8 do Capítulo 1, *supra*.

³⁸⁹ “O conteúdo de uma política social não é simplesmente a definição legal do seu objetivo, nem o discurso tecnocrata que a justifica. Trata-se, primeiramente e antes de tudo, de um pleito, de uma questão disputada pelas diferentes forças sociais que manifestam as contradições da sociedade e dos interesses em confronto. Por essa razão, não podemos isolar a análise dos conteúdos dos contextos econômico e político”. FALEIROS, Vicente de Paula. **O trabalho da política: saúde e segurança dos trabalhadores**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 21.

superexploração.

Para fins de periodização, a exposição dividirá os períodos históricos em Estado corporativista (1930-1945), Estado populista (1946-1963) e Estado militar-tecnocrático (1964-1985).

A opção por esse corte histórico decorre da constatação de que a reprodução de relações materiais de produção fundadas na superexploração da força de trabalho exige que a forma política assumida uma autonomia relativa em grau superior àquelas formações sociais em que a dominação da burguesia está assentada sobre a reiteração das práticas mercantis:

Ao contrário de outras burguesias, que forjaram instituições próprias de poder especificamente social e só usaram o Estado para arranjos mais complicados e específicos, a nossa burguesia converge para o Estado e faz sua unificação no plano político, antes de converter a dominação socioeconômica no que Weber entendia como ‘poder político indireto’.³⁹⁰

Tendo em vista que a função predominante do direito do trabalho na regulação das relações entre o capital e o trabalho depende, na maior medida, da disputa política decorrente desse antagonismo, o enfoque recairá sobretudo no cruzamento das relações da forma jurídica com a forma política, mas sem desconsiderar que a esfera econômica exerce a determinação de última instância.

5 – Superexploração e direito do trabalho no Estado corporativista (1930-1945)

5.1 – A nova correlação de forças políticas e a mudança no eixo dinâmico da economia

O direito do trabalho não apareceu no Brasil com o governo de Getúlio Vargas. Desde a Primeira República nosso país já

³⁹⁰ FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**. Ensaio de interpretação sociológica. 5. ed., São Paulo: Globo, 2005, p. 240.

iniciara um processo de incipiente industrialização³⁹¹ e urbanização, o que acarretou o surgimento de um combativo movimento operário³⁹². Nesse contexto, foram aprovadas as primeiras leis trabalhistas³⁹³, com destaque para o Decreto 3.724/1919, nossa primeira lei acidentária, o Decreto nº 4.682/1923, conhecido como Lei Eloy Chaves e que é considerada a precursora de nossa previdência social, e o Decreto 4.982/1925, que estabeleceu o direito às férias remuneradas.

Em que pese a evidente relevância histórica da Primeira República, período no qual pode ser identificada a gênese do direito do trabalho no Brasil, a exposição da dialética desse desenvolvimento partirá do Estado corporativista, iniciado com a Revolução de 1930. Isso porque é nesse momento de nossa história que ocorreram transformações que levaram o país a transitar de uma economia agroexportadora fundada no café para uma economia urbano-industrial, o que se fez sentir em vários aspectos das relações sociais, inclusive no que concerne ao direito.

Apesar das vivas divergências no campo da historiografia, é possível afirmar que a Revolução de 1930 não decorreu de tensões entre a oligarquia rural, voltada para o mercado

³⁹¹ Nesse período “eram várias as razões que bloqueavam a industrialização: 1 – a prática do livre comércio com a Inglaterra abria nossas fronteiras para a os produtos industriais ingleses., inviabilizando a implantação da indústria infantis no país; 2 – a política de valorização do café garantia enorme rentabilidade para esse setor, deslocando para ele quase todos os capitais e recursos governamentais; 3 – a preponderância da concentração fundiária limitava o desenvolvimento do mercado interno para os produtos industriais; 4 – a política estatal, hegemônica pelos cafeicultores paulistas, era totalmente hostil à indústria, salvo nos momentos iniciais da República”. SOUZA, Nilson Araújo de. **Economia brasileira contemporânea**: de Getúlio a Lula. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2008, pp. 3-4.

³⁹² A greve de 1917 é o exemplo mais eloquente da mobilização dos trabalhadores nesse período. Ela eclodiu nas fábricas de tecido em São Paulo e rapidamente se alastrou em razão da adesão de outras categorias em greves de solidariedade e passeatas de protesto, principalmente após o assassinato de um operário pelas forças policiais. O movimento logo se transformou em greve geral, “paralisando por alguns dias toda a cidade”. MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e Sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 55.

³⁹³ Além da forte repressão policial o Estado liberal também se utilizou da legislação para combater o movimento operário, pois colocou em prática a política de expulsão dos trabalhadores estrangeiros. Nessa direção o Decreto 1.641/1907 estabelecia que “O estrangeiro que, por qualquer motivo, comprometer a segurança nacional ou a tranqüillidade publica, pôde ser expulso de parte ou de todo o territorio nacional”1. Essa mesma norma também determinava que “O Poder Executivo pôde impedir a entrada no territorio da Republica a todo estrangeiro cujos antecedentes autorizem inclui-lo entre aquelles a que se referem os arts. 1º e 2º”.

externo, e a ascendente burguesia industrial, supostamente interessada no desenvolvimento do mercado interno. Em verdade houve um rompimento de caráter político a partir de grupos que estavam insatisfeitos com a divisão de poder, mas os interesses econômicos até então predominantes continuaram nessa condição³⁹⁴, tanto que nos primeiros anos do novo regime houve uma política de forte defesa do café.

Por outro lado, o movimento é resultado de uma nova correlação das forças políticas que, somada a fatores externos, deu início a uma transição rumo a atividades econômicas voltadas ao mercado interno, com predomínio urbano-industrial, conforme aponta Francisco de Oliveira:

A Revolução de 1930 marca o fim de um ciclo e o início de outro na economia brasileira: o fim da hegemonia agrário-exportadora e o início da predominância da estrutura produtiva de base urbano-industrial. Ainda que essa predominância não se concretize em termos da participação da indústria na renda interna senão em 1956, quando pela primeira vez a renda do setor industrial superará a da agricultura, o processo mediante o qual a posição hegemônica se concretizaria é crucial: a nova correlação de forças sociais, a reformulação do aparelho e da ação estatal, a regulamentação dos fatores, entre os quais o trabalho ou o preço do trabalho, têm o significado, de um lado, de destruição das regras do jogo segundo as quais a economia se inclinava para as atividades agrárioexportadoras e, de outro, de criação das condições institucionais para a expansão das atividades ligadas ao mercado interno.³⁹⁵

No aspecto político, com a Revolução de 1930 instalou-se um compromisso entre vários grupos que não detinham a hegemonia para exercer a dominação de forma autônoma. Esse

³⁹⁴ Cf. FAUSTO, Boris. **A Revolução de 1930**. Op. cit., *passim*.

³⁹⁵ OLIVEIRA, Francisco de. "Economia brasileira: crítica à razão dualista". **Estudos Cebrap (2)**, 1972. Disponível em http://www.cebrap.org.br/v2/files/upload/biblioteca_virtual/a_economia_brasileira.pdf. Acesso em 19.jul.2018.

estado de compromisso³⁹⁶ somente foi possível em razão da inexistência de oposições radicais no interior das classes dominantes e, em seu âmbito, não se incluíam todas as forças sociais, de modo que “o acordo se dá entre as várias frações da burguesia; as classes médias – ou, pelo menos, parte delas – assumem maior peso, favorecidas pelo crescimento do aparelho do Estado, mantendo, entretanto, uma posição subordinada”³⁹⁷.

Portanto, esse novo arranjo político foi marcado pela acentuação do papel do Estado e pela centralização do poder federal, com o consequente enfraquecimento das oligarquias regionais.

A classe operária ficou à margem do compromisso, apesar de já constituir uma força política capaz de influenciar os rumos do país e, como tal, seu tratamento não poderia mais ser aquele dado pelo Estado no período de predomínio do liberalismo³⁹⁸.

A depressão econômica de nível global iniciada em 1929 se estendeu pela década de 1930, o que acarretou uma redução significativa no nível de trocas entre os países. As consequências dessa crise também se fizeram sentir no Brasil³⁹⁹, cuja economia até

³⁹⁶ A Revolução de 1930 foi levada a cabo por um conjunto complexo e heterogêneo de forças que agruparam setores dissidentes da oligarquia, frações importantes da burguesia industrial, das classes médias e das massas urbanas, assim como um considerável apoio militar. Nenhuma das forças em presença conseguiu impor seus interesses de classe como o interesse geral, o que impeliu o Estado a assumir o controle do processo sob a forma de um compromisso político amplo, conjuntura política que foi caracterizada como Estado de compromisso, em que nenhum dos grupos participantes pode oferecer ao Estado as bases de sua legitimidade: as classes médias porque não têm autonomia frente aos interesses tradicionais em geral; os interesses do café porque diminuídos em sua força e representatividade política por efeito da revolução, da segunda derrota em 1932 e da depressão econômica que se prolongava por quase um decênio; os demais setores agrários porque menos desenvolvidos e menos vinculados com as atividades de exportação que ainda são básicas para o equilíbrio do conjunto da economia. Cf. WEFORT, Francisco. **Classes populares e política**. Contribuição ao estudo do populismo. Tese de doutorado defendida no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Departamento de Ciência Política, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, 1968.

³⁹⁷ FAUSTO, Boris. **A Revolução de 1930**. Op. cit., p. 136.

³⁹⁸ “Do ponto de vista ideológico, os quadros dirigentes tendem a abandonar as fórmulas liberais, considerando-as francamente superadas, não obstante o fato de que o compromisso se instale também nesse nível, como se verifica pelos dispositivos da constituição de 1934. A mudança vincula-se à influência das ideias autoritárias, à atração pelo fascismo, que lenta, mas seguramente, penetra nas classes dominantes nos anos 1920, vindo à tona após a Revolução de 1930”. Ibidem, p. 142.

³⁹⁹ “A crise mundial provocou dois efeitos imediatos sobre a economia brasileira: a) caíram violentamente os preços internacionais dos produtos primários, acarretando uma forte queda das exportações de países, como o Brasil, que baseavam suas economias na produção para a exportação desses produtos; b) tornaram-se escassos os créditos externos que vinham

então estava voltada para o atendimento do mercado externo. Conquanto ainda fosse o principal produto nacional, o cultivo da café enfrentava dificuldades, pois desde 1928 passara por uma crise de superprodução, que levou à política de destruição pela queima⁴⁰⁰, adotada entre 1931 e 1944.

Esse processo levou ao esgotamento do modelo agroexportador baseado no café e abriu as portas para o programa econômico-social representado pelas forças políticas que levaram a efeito a Revolução de 1930. Além do apoio à cafeicultura, foi adotada uma política de desestímulo às importações e incentivo à atividade industrial voltada a abastecer o mercado interno com os produtos que até então eram importados. Estava configurada a chamada industrialização por substituição de importações⁴⁰¹. Em 1932 as importações representavam $\frac{1}{4}$ do volume de 1929 e a entre 1933 e 1939 a taxa de crescimento anual da agricultura era de 2% enquanto que na indústria chega a 11,3%, isto é, 5,6 vezes maior⁴⁰².

A Segunda Guerra Mundial (1939-1945) acarretou ao Brasil uma drástica redução do acesso aos produtos manufaturados provenientes dos países em conflito e, por outro lado, uma oportunidade decorrente do aumento considerável da demanda internacional por gêneros alimentares e matérias-primas. Resultado direto dessa conjuntura é o desenvolvimento de uma indústria de base, fomentada pelo Estado, mas financiada pelo capital estrangeiro, cujo exemplo mais significativo foi a Companhia Siderúrgica Nacional. Nesse sentido, entre 1939 e 1952, a produção industrial brasileira cresceu a uma taxa média de 8,3% ao ano, com destaque para a produção de borracha (18,4% a.a.), de material de transporte (16,1% a.a.), metalurgia (15,2% a.a.), de minerais não metálicos

contribuindo para financiar a retenção dos estoques de café, com base no Acordo de Taubaté.” SOUZA, Nilson Araújo de. **Economia brasileira contemporânea**. Op. cit., p. 5.

⁴⁰⁰ Segundo Celso Furtado, cerca de 1/3 da produção foi destruído entre 1931 e 1939. FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 34 ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 269.

⁴⁰¹ Cf. TAVARES, Maria da Conceição. **Da substituição de importações ao capitalismo financeiro**. 8. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

⁴⁰² SINGER, Paulo. “Interpretação do Brasil: uma experiência histórica de desenvolvimento”. In PIERUCCI, Antônio Carlos de Oliveira [et. al.]. **História geral da civilização brasileira**. Tomo III: O Brasil republicano. Volume 11: Economia e Cultura (1930-1964). Dirigido por Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007, p. 270.

(12,1% a.a.) e química/farmacêutica (10,5% a.a.)⁴⁰³.

Percebe-se que as medidas adotadas pelo Governo Vargas visavam deslocar o eixo dinâmico da economia brasileira de um modelo primário-exportador, voltado ao mercado mundial, para um modelo centrado na indústria de base e no mercado interno⁴⁰⁴. A expansão do mercado consumidor interno dependia da consolidação das relações sociais capitalistas para regiões que ainda estavam isoladas, que viviam em economia de subsistência, e “integrá-las na divisão inter-regional do trabalho, o que significava, ao mesmo tempo, ampliar o mercado para o capital industrial e portanto a base de sua acumulação”⁴⁰⁵.

5.2 – A contenção da classe operária

Uma das primeiras medidas do governo de Getúlio Vargas foi criar o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 26 de novembro de 1930, no qual foi centralizada a política social do regime. O primeiro titular da pasta foi Lindolfo Collor⁴⁰⁶, avô do ex-presidente Fernando Collor de Mello, que explicitamente adotou uma orientação que pregava o amparo ao trabalhador e a colaboração de classes, como pode ser verificado em discurso proferido no Rotary Club em dezembro de 1930:

É tempo já de substituírmos o velho e negativo conceito de “luta de classes” pelo conceito novo, construtor e orgânico, de “colaboração de classes”. A nova República brasileira propõe-se a dar expressão legal e real a essas novas diretrizes sociais. [...] Tanto o capital

⁴⁰³ SINGER, Paulo. “Interpretação do Brasil: uma experiência histórica de desenvolvimento”. Op. cit., p. 276.

⁴⁰⁴ “A grande mudança que se deu, após 1930, foi que o poder passou a dar máxima prioridade ao desenvolvimento do mercado interno, ao crescimento ‘para dentro’, adotando uma estratégia em que a industrialização aparece como instrumento para tornar a economia nacional o menos dependente possível do mercado mundial”. Ibidem, p. 271.

⁴⁰⁵ Idem, Ibidem.

⁴⁰⁶ Luiz Werneck Vianna relata que o Ministro do Trabalho Lindolfo Collor, em seu discurso de posse, forneceu uma interpretação bastante sugestiva sobre o que consistiria a “questão social” no Brasil, pois afirmou que o inquietante nesse tema residiria no descobrimento da correlação entre “justiça social” e formação de um mercado interno - “o Brasil deve ser um ótimo mercado para o Brasil”. VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976, p. 146.

como o trabalho merecem e terão o amparo e proteção do governo. As forças reacionárias do capital e as tendências subversivas do operariado são igualmente nocivas à pátria e não podem contar com o beneplácito dos poderes públicos.⁴⁰⁷

O Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931, colocou em prática esse ideário ao regular a “sindicalização das classes patronais e operárias” e, dentre outras medidas, adotou o sindicato único com base territorial mínima de um município, a necessidade de reconhecimento perante o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a nomeação de delegados com a função de assistirem as assembleias e de relatarem “quaisquer irregularidades” e ainda determinou a “abstenção, no seio das organizações sindicais, de toda e qualquer propaganda de ideologias sectárias, de caráter social, político ou religioso, bem como de candidaturas a cargos eletivos, estranhos à natureza e finalidade das associações”.

Luiz Werneck Vianna identifica no Decreto nº 19.770/1931 a materialização de um discurso modernizante, que visava desmobilizar a ação sindical da classe trabalhadora e fazer do Estado o mediador dos conflitos entre patrões e empregados:

[...] os sindicatos deveriam servir de para-choques entre as tendências conflitivas nas relações do capital com o trabalho. Nesse decreto é feita a opção pelo sindicato único, definindo-se o sindicato como órgão de colaboração com o poder público. Quanto a fins econômicos, visava-se disciplinar o trabalho como fator de produção; quanto a fins políticos, vedar a emergência de conflitos classistas, canalizando as reivindicações dos grupos sociais envolvidos para dentro do aparato estatal.⁴⁰⁸

A mobilização dos trabalhadores já vinha sofrendo duros golpes desde a década de 1920⁴⁰⁹, quando a política de

⁴⁰⁷ Apud FALEIROS, Vicente de Paula. **O trabalho da política**. Op. cit., p. 114.

⁴⁰⁸ VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. Op. cit., p. 146.

⁴⁰⁹ Recorde-se que na década de 1920 a repressão do Estado se acentuou, inclusive quanto às

expulsão dos líderes operários estrangeiros mostrou resultados e o movimento anarco-sindical perdeu força. Nesse aspecto o Decreto 19.770/1931 também foi preciso em impedir a ação dessas lideranças:

O diploma legal regulador do sindicalismo não escondia sua ação desmobilizadora das antigas lideranças sindicais, muitas delas, principalmente em São Paulo, de origem estrangeira. O número de associados brasileiros, natos ou naturalizados, deveria atingir 2/3 do total de filiados de cada corporação sindical. Para os cargos de chefia, os naturalizados deveriam contar com 10 anos de residência no país, enquanto que para os estrangeiros esse tempo de carência era acrescido de mais 10 anos. Com isso, decapitava-se politicamente uma boa parcela das lideranças mais aguerridas e conscientes.⁴¹⁰

O Partido Comunista fora fundado em 1922 e na década de 1930 tinha cerca de 800 filiados, que tentavam reorganizar os trabalhadores⁴¹¹. Ricardo Antunes relata que entre 1931 e 1933 houve recuo no número de greves, que ressurgiram com força entre 1934 e 1935, em vários setores, como têxtil, bancário, construção civil, panificação, gráfico, correios e estradas de ferro⁴¹². A tentativa de Revolução Comunista de 1935, que passou para a história com a denominação de Intentona Comunista⁴¹³, foi duramente reprimida e

reivindicações dos trabalhadores, em uma conjuntura de instabilidade política decorrente do movimento tenentista, o que levou ao estado de sítio decretado pelo Presidente Artur Bernardes no período de 1922 a 1926.

⁴¹⁰ VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. Op. cit., pp. 146-7.

⁴¹¹ KONDER, Leandro. **História das ideias socialistas no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2003, p. 52.

⁴¹² ANTUNES, Ricardo. **Classe operária, sindicatos e partidos no Brasil: um estudo da consciência de classe: da Revolução de 30 até a Aliança Nacional Libertadora**. São Paulo: Cortez, 1982, pp. 121 e ss.

⁴¹³ “A adoção daquela expressão [intentona] pela memória oficial decorreu das necessidades estratégicas da luta anticomunista, na medida em que se tratava de desqualificar a tentativa revolucionária de 1935. Intentona significa intento louco, motim insensato e é exatamente esta a idéia que se pretende associar ao evento, representado desde então como um ‘capítulo negro’ da história brasileira”. MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **Em guarda contra o perigo vermelho: o anticomunismo no Brasil (1917-1964)**. Tese defendida no Programa de Pós-Graduação em História Econômica da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, 2000, pp. 105-106.

serviu de pretexto para o regime de exceção instaurado com a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 38/1935), cujo artigo 19 tipificava como crime contra a ordem social: “Induzir empregadores ou empregados à cessação ou suspensão do trabalho por motivos estranhos às condições do mesmo”.

Essa repressão se acentuou com o golpe que deu início ao regime do Estado Novo, no qual foi promulgada a Constituição de 1937, que expressamente declarava a greve e o *lock-out* “recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”. O Código Penal de 1940, em seu artigo 201, criminalizava a participação em greves em serviços de interesse coletivo ou que interrompessem obras públicas.

Nesse quadro, “entre 1935 (antes mesmo do golpe de 1937) e 1942, vive-se uma fase de completa desmobilização. São elevados à direção dos sindicatos dirigentes completamente submissos às orientações do Ministério do Trabalho; não há greves por categorias e a participação das bases nas atividades propostas por essas entidades reduz-se a quase nada”⁴¹⁴.

No que concerne à regulação do mercado de trabalho, a atividade legislante se intensificou fortemente durante esse período, o que culminou com a promulgação da Consolidação da Leis do Trabalho por meio do Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. Quanto ao aspecto da organização coletiva dos trabalhadores, a CLT manteve a política de impedir a mobilização, pois seus artigos 723 a 725⁴¹⁵, expressamente proibiram a greve e o *lock-out*.

⁴¹⁴ MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e Sindicatos no Brasil**. Op. cit., pp. 69-70.

⁴¹⁵ Art. 723 - Os empregados que, coletivamente e sem prévia autorização do tribunal competente, abandonarem o serviço, ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissídio, incorrerão nas seguintes penalidades:

- a) suspensão do emprego até seis meses, ou dispensa do mesmo;
- b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;
- c) suspensão, pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargo de representação profissional. (Revogado pela Lei nº 9.842, de 7.10.1999)

Art. 724 - Quando a suspensão do serviço ou a desobediência às decisões dos Tribunais do Trabalho for ordenada por associação profissional, sindical ou não, de empregados ou de empregadores, a pena será:

- a) se a ordem for ato de Assembléia, cancelamento do registro da associação, além da multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), aplicada em dobro, em se tratando de serviço público;
- b) se a instigação ou ordem for ato exclusivo dos administradores, perda do cargo, sem prejuízo da pena cominada no artigo seguinte. (Revogado pela Lei nº 9.842, de 7.10.1999)

Art. 725 - Aquele que, empregado ou empregador, ou mesmo estranho às categorias

A elite política tinha consciência que para manter o fator trabalho sob controle, não bastava a pura coerção, também era necessário estabelecer alguns direitos, motivo pelo qual “a possibilidade do controle operário incluirá necessariamente uma legislação minimante protetora do trabalho”⁴¹⁶.

Assim, a intervenção do Estado combinava a integração social e disciplinamento dos trabalhadores por meio dos direitos sociais (direito individual do trabalho), mas, ao mesmo tempo, eles eram impedidos de se organizar enquanto classe, pois além do rígido controle mantido sobre as atividades sindicais (direito coletivo do trabalho), a repressão aberta era frequentemente usada no contexto autoritário do regime. Nesse sentido, os objetivos políticos da ordem dominante com a adoção da legislação trabalhista durante os anos 1930 a 1945 foram bem apontados por Jorge Luiz Souto Maior:

a) conter o sindicalismo revolucionário, por meio, sobretudo, da criação dos sindicatos oficiais, vinculando a aquisição de direitos aos trabalhadores ligados a estes sindicatos; b) criar uma classe operária dócil, reforçando a lógica da gratidão, já impregnada na cultura escravagista; c) difundir o espírito da conciliação, quebrando, assim, a eficácia da própria legislação apresentada; d) obter, por meio da ausência de fiscalização e da conciliação, a concordância dos industriais para edição das leis trabalhistas; e) não desagradar aos agricultores, deixando de levar a legislação trabalhista ao campo; e f) apagar da história as lutas e o poder de organização dos trabalhadores.⁴¹⁷

em conflito, instigar a prática de infrações previstas neste Capítulo ou houver feito cabeça de coligação de empregadores ou de empregados incorrerá na pena de prisão prevista na legislação penal, sem prejuízo das demais sanções cominadas.

§ 1º - Tratando-se de serviços públicos, ou havendo violência contra pessoa ou coisa, as penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 2º - O estrangeiro que incidir nas sanções deste artigo, depois de cumprir a respectiva penalidades será expulso do País, observados os dispositivos da legislação comum.

⁴¹⁶ VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. Op. cit., p. 150.

⁴¹⁷ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho. Vol. I, Parte II, São Paulo: LTr, 2017, pp. 254-255.

5.3 – O direito do trabalho efetivo e a efetividade da legislação trabalhista

Nos tópicos anteriores foi possível constatar que a adoção da legislação trabalhista durante o primeiro Governo Vargas foi impulsionada por um fator econômico (a expansão do mercado interno) e um fator de natureza política (manter a classe trabalhadora sob controle). Vejamos essa relação mais de perto.

No que concerne à economia, seu eixo dinâmico foi deslocado para o mercado interno, o que exigiu a expansão das relações de produção capitalistas, e por conseguinte do trabalho assalariado, para regiões em que ainda vigia a economia de subsistência. Inicialmente a industrialização se voltou para a substituição de importações, de modo que os destinatários das mercadorias produzidas eram as classes que já tinham acesso ao consumo de produtos importados, dentre as quais não estavam os trabalhadores. A continuidade da expansão desse mercado exigiu que fossem adotadas medidas para que a ele fossem incluídas novas camadas da população, inclusive de parte da classe trabalhadora⁴¹⁸, conjuntura que permitiu o aprofundamento da intervenção estatal no mercado de trabalho por meio da legislação trabalhista.

Tendo em conta o aspecto político, no primeiro Governo Vargas podem ser distinguidos dois momentos bem definidos. O primeiro no qual o Estado assume a feição corporativista, que vai até o início da década de 1940, e o segundo em que Vargas aposta em uma estratégia populista diante das resistências à continuidade de seu governo. Essas diferenças de postura política também vão se manifestar na relação do Estado com o conteúdo e com o cumprimento da legislação trabalhista.

No período que antecede a Revolução de 1930, o modelo agroexportador exigia que a superexploração da força de trabalho vigorasse sem peias. Todavia, o movimento dos trabalhadores ocupados na incipiente atividade fabril já alcançara

⁴¹⁸ “Expandir o mercado interno, porém, como advertiam incansavelmente os empresários, não poderia corresponder a uma política distributivista, que, aliás, não ocorreu. O salário mínimo, por exemplo, só foi regulamentado na década de 40”. VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. Op. cit., p. 149.

algumas conquistas⁴¹⁹, inclusive no âmbito da legislação, mas ainda bastante restritas a grupos específicos⁴²⁰.

A transição rumo a uma economia industrializada, com ênfase no mercado interno, uma sociedade que se urbanizava, o que permitiu o crescimento dos movimentos reivindicativos dos trabalhadores, somadas à instabilidade política decorrente da nova correlação de forças, determinaram a incorporação social e econômica da classe trabalhadora no Estado corporativista⁴²¹. A ambiguidade da postura estatal nesse processo foi bem apontada por Boris Fausto:

O Estado que emergiu da Revolução de 1930 manteve o papel fundamental de desorganizador da classe operária, reprimindo duramente a vanguarda e suas organizações partidárias, ao mesmo tempo que procurava estabelecer com o conjunto da classe um novo tipo de relações. A política de marginalização pura e simples realizada pelas velhas classes dominantes não tinha mais condições de se sustentar. Se na plataforma da Aliança Liberal já se encontravam os traços de um maior interesse pelo chamado problema social, as agitações operárias dos primeiros anos da década de 1930 acabaram por “sensibilizar” o governo em definitivo⁴²².

Essa ambiguidade se refletiu no descompasso entre o conteúdo e a aplicação da legislação destinada a regular o mercado

⁴¹⁹ “A reconstituição da movimentação operária nos anos pré-30, como nos estudos de Aziz Simão, Albertino Rodrigues e Leôncio Martins Rodrigues, não deixam dúvidas sobre sua natureza reivindicante, capacidade de organização e aglutinação de grandes massas operárias. Evidencio-se também que o sentido da ação não se esgotava numa pauta economicista, incluindo a luta por direitos sociais e políticos”. VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. Op. cit., p. 32.

⁴²⁰ A lei de férias (Decreto 4.982/1925), por exemplo, somente se aplicava aos “empregados e operários de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários”

⁴²¹ “Houve um incentivo à formação de uma classe operária, contida, no entanto, no projeto de nacionalização. O que se pretendeu foi a formação de uma classe operária com espírito de colaboração com o capital e o Estado e, para tanto, o governo se envolveu em uma frenética atividade legislativa, direcionada à proteção do trabalho. Era preciso que esses novos operários, que se pretendia não fossem os estrangeiros, que dominaram a cenário operário na Primeira República, se identificassem com o projeto de Nação instaurado”. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do direito do trabalho no Brasil**. Op. cit., p. 207.

⁴²² FAUSTO, Boris. **A Revolução de 1930**. Op. cit., p. 140.

de trabalho, o que agudizou a ambivalência já característica do direito do trabalho.

No que concerne ao conteúdo dessa legislação, é importante lembrar que durante a Primeira República as condições de trabalho eram muito duras. As jornadas eram extenuantes, pois alcançavam 13, 14 ou até 15 horas, inclusive para crianças a partir de cinco anos de idade, conforme relatou Bandeira Jr. em 1901: “é considerável o número de menores, a contar de cinco anos, que se ocupam em serviços fabris, percebendo salários que começam por duzentos réis diários”⁴²³. Não por acaso, na pauta de reivindicações dos grevistas de 1917 estavam a “jornada de oito horas e semana inglesa” e o “aumento de 50% para o trabalho extraordinário”⁴²⁴.

Logo após colocar em prática as medidas previstas no 19.770/1931, destinadas a desmobilizar o movimento operário e controlar a atuação sindical, o Governo Vargas deu início ao debate acerca da regulação do mercado de trabalho. Nesse processo o “Ministério do Trabalho fará chegar às entidades classistas patronais o anteprojeto de cada nova proposta, e sempre que possível insistirá em obter soluções consensuais”⁴²⁵.

Em relação à jornada de trabalho, o anteprojeto enviado pelo Ministério do Trabalho para consulta das entidades patronais estabelecia a jornada de trabalho normal em oito horas, sujeita a prorrogação, mediante anuência daquele órgão. A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) elaborou parecer no qual propôs as seguintes modificações⁴²⁶: a) o horário poderia ser excepcionalmente elevado até 12 horas diárias em determinadas seções e estabelecimentos fabris, cujo funcionamento fosse imprescindível para acabar ou completar o trabalho de outras seções; b) a jornada seria acrescida de duas horas, durante os dias necessários para recuperação do tempo perdido, quando ocorresse interrupção forçada do trabalho por causas acidentais; c) a limitação de oito horas não atingiria os empregados com funções técnicas especializadas de difícil substituição. Na verdade, segundo a proposta dos empresários, “o excepcional estaria na jornada de oito

⁴²³ Apud DECCA, Maria Auxiliadora Guzzo de. **Indústria, trabalho e cotidiano: Brasil – 1889 a 1930**. 2. ed., São Paulo: Atual, 1991, p. 36.

⁴²⁴ MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e Sindicatos no Brasil**. Op. cit., pp. 55-6.

⁴²⁵ VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. Op. cit., p. 172.

⁴²⁶ *Ibidem*, p. 175.

horas, situando-se a média da jornada por volta das 10 horas”⁴²⁷.

Na sequência o horário para o trabalho industrial foi regulado pelo Decreto 21.364/1932, cujo art. 1º estabeleceu a jornada normal em oito horas e a carga horária semanal em quarenta e oito horas, todavia, seu § 4º determinava que “A duração normal do trabalho não se aplica: a) às pessoas que exerçam funções técnico-especializadas ou de direção, confiança, fiscalização ou vigilância; b) às pessoas de uma só família que trabalhem em serviços manuais”.

O art. 3º autorizava a elevação da duração normal do trabalho para “até dez horas diárias ou sessenta horas semanais, se assim acordarem empregadores e empregados ou as convenções coletivas de trabalho, mediante pagamento de percentagem adicional sobre os salários, salvo nas indústrias insalubres ou nos trabalhos subterrâneos, cuja duração não poderá exceder de oito horas diárias”.

Já o art. 4º permitia a elevação excepcional da carga horária para “até doze horas diárias: em determinadas secções de estabelecimentos industriais, quando o seu funcionamento for imprescindível para acabar ou completar o trabalho de outras secções; nos serviços necessários para acabamento de trabalhos começados, desde que seja para prevenir estragos nas matérias primas ou nos artigos em processo de fabricação, ou, ainda, para evitar o mau resultado técnico de serviço já iniciado”.

O art. 9º, por sua vez, estabelecia que “Sempre que ocorrer interrupção forçada do trabalho, resultante de causas acidentais ou força maior que determinem a impossibilidade de sua realização, poderá a duração do trabalho ser prolongada por mais duas horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido”.

Em suma, as propostas apresentadas pela FIESP foram acolhidas na íntegra. As exceções à jornada normal eram muitas e não havia um adicional mínimo para o trabalho extraordinário, de sorte que as prorrogações podiam ser praticadas sem custos adicionais.

Normas semelhantes, inclusive no que tange às hipóteses de prorrogação da jornada normal, foram publicadas para regular o trabalho no comércio (Decreto 21.186/1932) e em casas de

⁴²⁷ VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. Op. cit., 175.

diversões e estabelecimentos conexos (Decreto 23.152/1933), assim como foi estabelecida a jornada de seis horas em bancos e casas bancárias (Decreto 23.322/1933).

O § 1º do art. 121 da Constituição de 1934 estabeleceu que “A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: [...] c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei”.

Em 1935, não muito tempo depois da publicação dessas leis trabalhistas, Octávio Pupo Nogueira, que era secretário-geral do Centro das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Algodão de São Paulo desde o princípio da década de 1920, defendia que a única maneira de baixar o custo da produção industrial no país era intensificar a jornada de trabalho e “para intensificá-la mister se faz dar ao operário a faculdade de trabalhar intensamente. Isto reverte em seu benefício, pois quanto maior a sua atividade, tanto maiores serão os seus proventos. Ora, não se conseguirá este fim com o regime de 8 horas”⁴²⁸. Essa afirmação bem demonstra que os empresários ainda não aceitavam o conteúdo da legislação trabalhista e pretendiam alterá-lo. Como se verá à frente, essa resistência materializou-se sobretudo no âmbito da aplicação das novas leis sociais.

A legislação relativa à jornada do trabalho foi reunida no Decreto-Lei 2.308/1940 que dispôs “sobre a duração do trabalho em quaisquer atividades privadas, salvo aquelas subordinadas a regime especial declarado em lei”. Esse Decreto estabeleceu uma série de regras acerca da duração normal do trabalho, períodos de descanso e trabalho noturno, cujo conteúdo seria reproduzido em grande medida na CLT. Já era possível perceber uma evidente evolução na técnica legislativa e uma regulação mais minuciosa da matéria, características que demonstram o crescente papel da burocracia estatal na regulação do mercado de trabalho.

No que concerne às hipóteses em que a jornada normal poderia ser prorrogada, o Decreto 2.308/1940 estabeleceu que:

⁴²⁸ Citado por CYTRYNOWICZ, Roney. **Guerra sem guerra**: a mobilização e o cotidiano em São Paulo durante a Segunda Guerra Mundial. São Paulo: Geração Editoria/Editora da Universidade de São Paulo, 2000, p. 203.

Art. 2º A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato deverá, constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será superior à da hora normal, cabendo ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, quando se torne necessário, fixar o mínimo do acréscimo.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal na semana.

[...]

Art. 4º Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de dez dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no movimento da fiscalização, sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2º Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previsto neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de doze horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

§ 3º Sempre que ocorrer, interrupção forçada do trabalho, resultante de causas acidentais ou de força

maior que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até ao máximo de duas horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de dez horas diárias, em período não superior a quarenta e cinco dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia comunicação à autoridade competente.

A abrangência dessa lei ainda era restrita aos trabalhadores urbanos, pois o art. 6º estabelecia que “Não se compreendem no regime deste decreto-lei: a) os trabalhadores agrícolas, para os quais será estabelecido regime especial; b) os viajantes e os praticantes; c) os vigias, cujo horário, entretanto, não deverá exceder de dez horas e que não estarão obrigados à prestação de outros serviços; d) os domésticos; e) os gerentes ou administradores, assim considerados os que, investidos de mandato, em forma legal, exerçam encargos de gestão e, pelo padrão mais elevado de vencimentos, se diferenciem dos demais empregados; f) os que trabalhem na estiva, sujeitos a regime especial estabelecido em lei”.

Em relação à intensidade do trabalho, desde 1919 havia uma lei acidentária (Decreto 3.724), que adotava a teoria do risco profissional e, por consequência, dispensava a comprovação da culpa do empregador como pressuposto da responsabilidade⁴²⁹.

Segundo Vicente de Paula Faleiros, durante o período do governo Vargas é impossível obter uma cifra confiável do número de acidentados, pois as empresas não seguravam os trabalhadores de forma universal e grande parte dos acidentes não era comunicada⁴³⁰. De todo modo, em 1940 o Ministério do Trabalho fez uma enquete na qual foi constatada a existência de 98.848 acidentes para uma

⁴²⁹ Com essa lei “Os industriais também foram atendidos, pois foi adotado o regime de indenização tarifada e o seguro foi atribuído a companhias privadas. Essa regulamentação permitiu aos patrões retirar do interior da fábrica o problema representado pelos acidentados, por meio da contratação de um seguro, sem necessidade de responder a processos judiciais. Também abriu um filão comercial para companhias de seguros, que logo se revelaria bastante lucrativo, num processo de mercantilização da saúde e integridade física dos trabalhadores”. SILVA, Alessandro da. **Crítica do nexos causal na responsabilidade por acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. Op. cit., p. 74.

⁴³⁰ FALEIROS, Vicente de Paula. **O trabalho da política**. Op. cit., p. 110.

população de 95.033 trabalhadores segurados. No registro policial do Distrito Federal relativo ao ano de 1939 havia 50.662 acidentes para uma população operária de 123.459 pessoas. O número de trabalhadores segurados ainda era baixo, não passava de 12,1% da população operária, já subestimada no recenseamento industrial de 1940⁴³¹. Portanto, as cifras de acidentes eram muito altas, enquanto que o seguro abrangia uma parcela pequena dos trabalhadores, o que está a revelar que não existia uma política de prevenção e também não era atendido nem mesmo o regime de reparação.

Já no início da década de 1930 o então governo provisório de Getúlio Vargas nomeara uma comissão de juristas, com o objetivo de fazer a revisão da lei de acidentes do trabalho⁴³². Os trabalhos empreendidos por essa comissão resultaram no Decreto-lei 24.637 de 10 de julho de 1934, que trouxe alguns pontos de evolução em relação à lei anterior, como o aumento do limite máximo da indenização, maior rapidez no procedimento judiciário, extensão de seu campo de aplicação aos empregados da agricultura, pecuária e comércio, e a imposição do seguro obrigatório ou depósito bancário de uma caução, como formas de garantir o pagamento da indenização⁴³³.

Outra medida fundamental para a regulação do mercado de trabalho e expansão do mercado consumidor interno foi a adoção de um salário mínimo. O salário mínimo já fora estabelecido no art. 121, alínea “b”, da Constituição de 1934, mas essa previsão somente foi objeto de uma lei em 1936, a Lei nº 185 de 14 de janeiro de 1936, cujo art. 1º determinou que “Todo trabalhador tem direito, em pagamento do serviço prestado, um salário mínimo capaz de satisfazer, em determinada região do Paiz e em determinada época, das suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte”.

⁴³¹ FALEIROS, Vicente de Paula. **O trabalho da política**. Op. cit., p. 110.

⁴³² Essa comissão era composta por Evaristo de Moraes, Deodato Maia, J. Fernandes Dias, Mário Peixoto de Sá Freire, Oscar Saraiva e Clodoveu d’Oliveira.

⁴³³ O mito da outorga já começava a ser construído, como pode ser observado na seguinte manifestação do Ministro do Trabalho Salgado Filho, publicada no Jornal do Comércio de 1933: “É impossível tomar-se maiores precauções para o bem dos empregados e sem sacrifício dos empregadores [...]. No Brasil não há reivindicações nesse assunto. Há concessões. Concessões do governo aos eficientes colaboradores, que são os homens de trabalho, quer braçal, quer intelectual”. Apud FALEIROS, Vicente de Paula. **O trabalho da política**. Op. cit., p. 120.

O art. 3º da Lei 185/1936 previa que “A fixação do salário mínimo compete às Comissões de Salário que terão de 5 a 11 componentes com de empregadores e empregados e um presidente, pessoa de notoria capacidade moral, versada em assumptos de ordem econômica e social, que nomeada por decreto do Presidente da Republica”.

Cada Estado do país deveria contar com a sua própria Comissão de Salário com a “incumbença fixar o salario minimo que prevalecerá na região ou zona de sua jurisdição” (art. 8º), levando em conta “a identidades das condições e necessidades normaes da vida nas respectivas regiões após minucioso inquerito censitario sobre as condições economicas locaes, inclusive no que se refere aos salarios effectivamente pagos, afim de proporcionar ás Commissions de Salario os elementos de que carecem, para avaliarem a importancia dos recursos minimos indispensaveis á satisfação das necessidades normaes do trabalhador”.

Foram estabelecidos uma série de procedimentos burocráticos para a fixação do salário mínimo em cada região, matéria que somente foi regulada em 1938, por meio do Decreto-Lei 399 de 30 de abril de 1938. Essa norma não fixou o valor do salário mínimo, apenas regulamentou procedimentos como a constituição e atribuições das comissões de salário mínimo e os trâmites institucionais a que suas decisões estavam submetidas.

Foi somente em 1940, com o Decreto-Lei n. 2.162 de 1º de maio de 1940, que o salário mínimo foi efetivamente instituído, seguindo uma tabela⁴³⁴ que teria vigência de três anos. O art. 1º estabelecia que “Fica instituído, em todo o país, o salário mínimo a que tem direito, pelo serviço prestado, todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, como capaz de satisfazer, na época atual e nos pontos do país determinados na tabela anexa, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte”.

O art. 6º portava uma inovação importante, a criação de

⁴³⁴ Essa tabela estabelecia valores diferentes de salário mínimo para as diversas zonas em que o país foi dividido, de modo que variava de um Estado para outro, assim como apresentava diferenças entre zonas do mesmo Estado. O valor mais baixo era de 90.000 réis no interior de alguns Estados do Nordeste e o mais alto de 240.000 réis no Distrito Federal, que na época ainda era no Rio de Janeiro. Cf. <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2162-1-maio-1940-412194-anexo-pe.pdf>>. Acesso em 03.jan.2019.

um adicional salarial por trabalho em atividade prejudicial à saúde, o adicional de insalubridade: “Para os trabalhadores ocupados em operações consideradas insalubres, conforme se trate dos graus máximo, médio ou mínimo, o acréscimo de remuneração, respeitada a proporcionalidade com o salário mínimo que vigorar para o trabalhador adulto local, será de 40 %, 20 % ou 10 %, respectivamente”.

Luiz Werneck Vianna constata que a adoção do salário mínimo aviltou o salário dos trabalhadores qualificados, visto passou a servir de medida no julgamento dos dissídios coletivos na Justiça do Trabalho, inclusive para profissões que recebiam salários superiores. Por outro lado, tendo em vista que grande parte dos trabalhadores recebia valores inferiores aos fixados na norma, seus efeitos operaram de maneira diversa em relação à grande massa de assalariados:

Traduzia-se numa melhora real das demais ocupações das classes subalternas urbanas, que, conforme os dados do censo salarial, viviam em grande parte sob uma remuneração aquém do mínimo fixado por lei. Engrossava-se, portanto, o mercado interno, atendendo-se a uma persistente reivindicação dos empresários industriais. Dessa contabilidade resultava que o operário industrial “financiava” a ascensão ao mercado de outros setores das classes subalternas.⁴³⁵

Portanto, a aproximação do preço da força de trabalho de seu valor foi levada a efeito com a expropriação do setor mais bem remunerado da classe trabalhadora e não com a redução da parcela de valor apropriada pelo capital.

Outro instrumento importante para refrear a apropriação do fundo de consumo dos trabalhadores por parte do capital foi o reconhecimento da estabilidade no emprego para os empregados com mais de dez anos de serviço. Primeiro foi o Decreto 24.615/1934, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e estabeleceu que “Ao empregado em banco ou casa bancária a partir

⁴³⁵ VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. Op. cit., p. 239.

da data da publicação do presente Decreto é assegurado o direito de efetividade, desde que conte dois ou mais anos de serviços prestados ao mesmo estabelecimento, e, salvo o caso de falência ou extinção do estabelecimento, só poderá ser demitido em virtude de falta grave, regularmente apurada em inquérito administrativo, de cuja abertura terá notificação, afim de ser ouvido pessoalmente, com ou sem a assistência de seu advogado ou do representante do sindicato da classe a que pertencer” (art. 15).

A Lei 62 de 05 de junho de 1935 assegurou ao empregado o direito a uma indenização em caso de dispensa imotivada, *in verbis*:

Art. 1º É assegurado ao empregado da indústria ou do comércio, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato de trabalho, e quando for despedido sem justa causa, o direito de haver do empregador uma indenização paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa.

Parágrafo único. Para os efeitos da presente Lei, não se admitem distinções relativamente à espécie de emprego e à condição do trabalhador, nem entre o trabalho manual, intelectual, ou técnico, e os profissionais respectivos.

Art. 2º A indenização será de um mês de ordenado por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses. Antes de completo o primeiro ano, nenhuma indenização será exigida.

§ 1º Se o pagamento do trabalho for realizado por dia, vinte e cinco dias servirão de base para o cálculo da indenização.

§ 2º Se realizado por hora o pagamento do trabalho, a indenização apurar-se-á na base de duzentas horas por mês.

§ 3º Para os empregados ou operários que trabalhem por comissão, a indenização será calculada na base da comissão total dos últimos doze meses de serviço, dividida por doze.

§ 4º Para os que trabalham por tarefa ou serviço feito, a

indenização será calculada na base da média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para feitura de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante vinte e cinco dias.

O art. 10º estendeu a estabilidade decenal a todos os empregados urbanos, visto que até então somente tinha direito a ela aqueles que estavam abrangidos pelas normas que criaram os institutos de pensões e aposentadorias: “Os empregados que ainda não gozarem da estabilidade que as leis sobre institutos de aposentadorias e pensões têm criado, desde que contem 10 anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento, nos termos desta Lei, só poderão ser demitidos por motivos devidamente comprovados de falta grave, desobediência, indisciplina ou causa de força maior, nos termos do art. 5º”.

A indenização por despedida sem justa causa e a estabilidade impunham limites na rotatividade da força de trabalho⁴³⁶ e serviam para evitar a estratégia de despedir trabalhadores com salários mais elevados para contratar outros com salário inferior⁴³⁷.

Em contrapartida, essa mesma lei autorizou a redução salarial “nos casos de ter o empregador reais prejuízos devidamente comprovados, e nos de força maior que justifiquem medida de ordem geral” (art. 11).

Também merece menção o Decreto 21.417/1932, que regulou as condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais e estabeleceu várias restrições, como

⁴³⁶ “Quando se legislou de modo geral sobre a estabilidade – 1935 – o mercado de trabalho se apresentava relativamente estagnado [...]. Por conseguinte, as empresas não podiam contar em auferir benefícios com a rotatividade do pessoal ocupado, dada a inexistência de um exército industrial de reserva de porte considerável. Ao contrário, parecia mais vantajoso estimular o assalariado para obtenção da estabilidade, o que implicava – esperava-se – na intensificação de sua disciplina no trabalho, ao menos nos 10 primeiros anos de serviço”. VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. Op. cit., p. 273.

⁴³⁷ “Os empresários alegam a inconstitucionalidade da lei, sustentando que ela carecia de generalização, dado que os empresários não podiam rescindir o contrato de trabalho dos seus empregados sem estarem sujeitos ao pagamento de uma indenização, ao passo que estes podiam rescindi-lo a qualquer tempo. Doutra parte, lembravam que a empresa vivia no mundo do mercado, sofrendo vicissitudes de realização nem sempre felizes, necessitando por isso mesmo de uma mobilidade que a lei impedia. Assim, no caso de redução do ritmo dos negócios, a empresa se via impossibilitada de recuperar seu equilíbrio pela diminuição do efetivo da sua força de trabalho, salvo se lhe fosse compensador arcar com o ônus das indenizações devidas”. Ibidem, p. 208.

trabalho em horário noturno, nos subterrâneos, nas minerações, em subsolo, nas pedreiras, obras de construção pública ou particular e nos serviços perigosos e insalubres (art. 5º). Nessa linha, o Decreto 22.042/1932 vedou o trabalho de menores de 14 anos na indústria, e o Decreto-Lei 3.616/1941, que dispôs sobre a proteção do trabalho do menor, proibiu todo tipo de trabalho para o menor de 14 anos (art. 2º). Essas disposições tinham influência direta no valor da força de trabalho, visto que, diante das restrições ao trabalho de mulheres e menores de 14 anos, o salário dos homens tinha que atender as necessidades de subsistência de toda a família, assim como reduzia o exército industrial de reserva, o que tendia a acarretar um aumento no preço da força de trabalho.

Uma das limitações mais evidentes da legislação trabalhista que então se consolidava foi seu restrito âmbito de aplicação, já que somente se destinava aos trabalhadores urbanos, o que deixava de fora de suas regras a maior parte dos trabalhadores do país, pois na década de 1940 a poluição urbana era de pouco mais de 10 milhões de pessoas, enquanto que a população rural era de 31 milhões⁴³⁸.

Além disso, mesmo para os trabalhadores urbanos, sua aplicação era bastante precária, diante da insuficiente fiscalização, o que era reconhecido pelo próprio Oliveira Vianna, um dos principais ideólogos do corporativismo:

Uma coisa são as garantias ao trabalhador consideradas no papel, nos textos legislativos; outra, a sua realização nos factos. Quando fiz aquela afirmação, estava muito seguro (porque tenho conhecimento pessoal disto) de que a legislação social brasileira somente tem aplicação eficiente nos centros urbanos, e assim mesmo, nos centros urbanos desenvolvidos...⁴³⁹

Recorde-se que, em razão de sua natureza contra-

⁴³⁸ “Dinâmica populacional e urbanização no Brasil”. In: PIERUCCI, Antônio Carlos de Oliveira *et. al.*. **História geral da civilização brasileira**. Tomo III: O Brasil republicano. Volume 11: Economia e Cultura (1930-1964). Dirigido por Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007, p. 326.

⁴³⁹ VIANNA, Oliveira. **Problemas de direito corporativo**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, p. 217.

tendencial, o direito do trabalho é alvo de resistência por parte dos capitalistas individuais e, por consequência, sua aplicação depende, em grande medida, da atuação do aparelho estatal.

O Decreto 19.671-A de 04 de abril de 1931 criou o Departamento Nacional do Trabalho, cujo objetivo era de “promover medidas de previdência social e melhorar as condições gerais do trabalho” (art. 1º). O Decreto previa que o Departamento seria dividido em seções, sendo que dentre elas estava a de “organização, higiene, segurança e inspeção do trabalho”.

Em 1932 foram criadas as Inspetorias Regionais do Ministério do Trabalho, por meio do Decreto 21.690 de 1º de agosto de 1932, “destinadas a exercer, no perímetro de jurisdição da cada uma delas, a superintendência dos serviços cometidos aos Departamentos e a fiscalização das leis e regulamentos do referido ministério, podendo cada inspetoria abranger mais de um Estado” (art. 1º). Para tanto, o art. 9º dava às Inspetorias Regionais a atribuição de aplicar “multas por infração dos dispositivos das leis de assistência e proteção ao trabalho”. As Inspetorias foram transformadas em Delegacias Regionais do Trabalho por meio do Decreto 2.168 de 06 de maio de 1940, mantidas as mesmas atribuições.

Ainda do ponto de vista institucional, em maio de 1932, foi editado o Decreto n. 21.396, instituindo as Comissões Mistas de Conciliação, no âmbito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com a função de dirimir, por acordo, os dissídios entre empregadores e empregados (art. 1º.), o que reforçou “o aspecto da não obrigatoriedade quanto ao cumprimento da legislação trabalhista, na medida em que ou o dissídio se resolveria por acordo ou por laudo arbitral, se aceito pelas partes, ou simplesmente não se resolveria [...]”⁴⁴⁰.

O Decreto 22.132/1932 modificou as Comissões Mistas de Conciliação para estabelecer que somente os empregados sindicalizados podiam ter acesso a elas. Essa norma também punia os trabalhadores que apresentassem demandas consideradas temerárias, conforme dispunha seu art. 27: “O empregado que fôr convencido de demanda temerária ficará impedido de formular á Junta nova

⁴⁴⁰ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do direito do trabalho no Brasil**. Op. cit., p. 216.

reclamação pelo prazo que o seu presidente fixar, até o máximo de dois anos, sendo também suspenso dos seus direitos de sindicalizado por igual tempo⁴⁴¹.

Pelo Decreto 1.237/1939 foi instituída a Justiça do Trabalho, ainda inspirada no Decreto 12.396/1932, pois mantinha a conciliação como objetivo primordial do processo⁴⁴², o que, via de regra, representava mais uma oportunidade para o capital se apropriar do fundo de consumo dos trabalhadores⁴⁴³.

Além de conciliar e julgar os dissídios individuais, cabia à Justiça do Trabalho o julgamento dos dissídios coletivos, nos quais podia impor o preço da força de trabalho a ser praticado no mercado. Assim, esse preço deixava de ser estabelecido pelas leis da oferta e da procura e também não era resultado da mobilização dos trabalhadores, mas era determinado pelo Estado:

A intervenção do Estado sobre o mercado de trabalho revestia-se, portanto, da força generalizada do direito, servindo-se da coerção moral de uma decisão jurídica. Privado do direito de greve para reivindicar seus interesses no universo mercantil, o fator trabalho se verá obrigado a emprestar uma roupagem jurídica a suas pretensões, perdendo de vista seu interlocutor direto no mercado – o capital.⁴⁴⁴

Os empresários, ainda que com ressalvas, perceberam os benefícios que o regime de trabalho estabelecido pelo Estado corporativista lhes concedia, motivo pelo qual passaram de uma postura de resistência inicial à legislação trabalhista, ainda aferrada

⁴⁴¹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do direito do trabalho no Brasil**. Op. cit., p. 220.

⁴⁴² Decreto 1.237/1939: Art. 30. Os conflitos, individuais ou coletivos, levados à apreciação da Justiça do Trabalho, serão submetidos, preliminarmente, a conciliação.

⁴⁴³ “[...] a história não era muito mais promissora para aqueles trabalhadores que, de boa-fé, levavam suas queixas aos tribunais do trabalho. Ineficiência administrativa, tribunais superlotados e uma tendência para a ‘conciliação’ freqüentemente produziam o que pode ser denominado de ‘justiça com desconto’. Mesmo quando ganhava um caso legal, por exemplo, um trabalhador brasileiro era forçado a um acordo com seus patrões, obtendo um valor muito menor do que o inscrito em seus direitos legais, caso contrário teria que enfrentar atrasos intermináveis devidos aos apelos da empresa ...” FRENCH, John. **Afogados em leis**. Op. cit., p. 19.

⁴⁴⁴ VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. Op. cit., p. 227.

ao liberalismo da Primeira República, a uma colaboração estreita com o governo, inclusive no que concerne ao texto das normas, como já foi exemplificado com o caso da jornada de trabalho. Além de serem contemplados com a estrutura sindical corporativa, que dissolveu o sindicalismo anterior e praticamente inviabilizou a organização dos trabalhadores, eles ainda tiveram êxito em “procrastinar a efetiva implantação de parte da legislação social até 1937”⁴⁴⁵ ou ainda mais longe, como no caso do salário mínimo.

Logo, nesse período histórico é possível identificar uma espécie de pacto entre os empresários e o governo no sentido de permitir a emergência da legislação trabalhista, com efeitos importantes na expansão do mercado interno e disciplinamento dos operários para aumentar a intensidade do trabalho, mas ao mesmo tempo não exigir sua efetiva aplicação:

Na verdade, as duas partes cederam. Os empresários, ao aceitar a legislação social, o governo pela tolerância que mostrou quanto às faltas cometidas por aqueles contra suas disposições. A boa vontade do Ministério do Trabalho em relação ao empresariado paulista foi a ponto de delegar sua atividade fiscal ao Departamento do Trabalho do Estado, órgão subordinado à Secretaria da Agricultura. Por esse mecanismo, as classes dominantes de São Paulo passaram a controlar a implementação das leis trabalhistas, o que diz bem da eficácia da nova fiscalização.⁴⁴⁶

Trata-se da forma jurídica dependente que se manifesta em sua plenitude. A instância jurídica não alcança autonomia em face da política, visto que ambas são determinadas por relações materiais nas quais a equivalência é violada. Assim, as relações de poder se impõem na realidade, de modo que o regime de superexploração continuou a vigorar, mesmo na presença de uma legislação trabalhista que, a essa altura, já regulava amplamente as condições em que se contrata e se usa a força de trabalho, inclusive nos aspectos fundamentais para que o seu preço fosse praticado abaixo

⁴⁴⁵ VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. Op. cit., p. 149.

⁴⁴⁶ *Ibidem*, p. 177.

de seu valor.

Nesse quadro, iniciou uma nova fase no movimento operário, centrada na ressignificação da legislação trabalhista, invocada como obstáculo ao despotismo patronal e alçada a instrumento de resistência à continuidade da superexploração da força de trabalho:

Os militantes da classe trabalhadora no Brasil moderno sempre tiveram uma consciência precisa do quão ilusória é a liberdade que existe para o trabalhador proletarizado “livre”. [...] estes indivíduos, de um modo bastante efetivo, enxergaram além da ilusão subjacente à própria lei trabalhista numa sociedade capitalista: a crença e que “as diferenças qualitativas entre as classes sociais podem ser superadas juridicamente” por meio de uma legislação trabalhista protetora.

Condenados a atuar no universo fraudulento criado pela CLT – que era manipulada contra os trabalhadores –, os militantes da classe trabalhadora e os sindicalistas, depois de 1943, subverteriam na prática a “lei” existente por meio da luta para fazer da lei (como um ideal imaginário) uma realidade. No Brasil, onde os trabalhadores estavam afogados em leis, mas famintos (por justiça), fazia uma enorme sentido que um trabalhador gaúcho da construção civil confrontasse os patrões com seu exemplar surrado da CLT: “Isto é minha Bíblia”.⁴⁴⁷

A partir dessa compreensão do papel político da lei e apesar das limitações impostas pela estrutura sindical de Estado, os trabalhadores se mobilizaram para lutar pelo cumprimento e pela generalização da legislação trabalhista, em face de empresários que relutavam em observá-la e do Estado que estava mais interessado em fazer valer o direito coletivo do trabalho e, por conseguinte, controlar a organização dos trabalhadores.

Alexandre Fortes relata que já no final de 1933 foi

⁴⁴⁷ FRENCH, John. **Afogados em leis**. Op. cit., pp. 72-73.

desencadeada uma greve dos padeiros em Porto Alegre, cujo mote era justamente a busca pela efetividade da legislação trabalhista:

A greve dos padeiros de Porto Alegre, entre dezembro de 1933 e janeiro de 1934, foi um ponto de inflexão marcante na relação entre movimento operário e Estado no Rio Grande do Sul. Após aguardarem por dois anos a efetivação do trabalho diurno e do repouso semanal remunerado, os padeiros realizaram a primeira paralisação em defesa da legislação trabalhista no estado, denunciando a conivência entre a Inspetoria Regional do Trabalho e os patrões no seu descumprimento. Acabaram por conquistar um acordo que contemplava parcialmente suas reivindicações, embora em momentos de frustração em meio ao movimento, sua diretoria tivesse chegado a optar pela renúncia coletiva. A negociação que pôs fim à greve incluiu ainda a entrega, pelo próprio ministro do Trabalho, da carta de reconhecimento sindical à Federação Operária do Rio Grande do Sul (no momento já controlada por uma maioria comunista). O Estado sancionava, embora involuntariamente, a necessidade da ação sindical autônoma como condição para a efetivação da legislação.⁴⁴⁸

Em janeiro de 1935 o sindicato dos metalúrgicos do Rio Grande do Sul desencadeou uma greve de solidariedade aos trabalhadores da indústria têxtil. Os metalúrgicos foram duramente reprimidos pelas forças da ordem e a greve foi encerrada sem que nenhuma reivindicação fosse atendida. Ao cabo, o movimento constatou que um de seus maiores desafios seria lutar pelo cumprimento da legislação trabalhista:

Após a greve, apesar das dificuldades causadas pelo acirramento da repressão e do controle da vida sindical,

⁴⁴⁸ FORTES, Alexandre. “Reverendo a Legalização Dos Sindicatos: Metalúrgicos De Porto Alegre (1931-1945)”. In: FORTES, Alexandre *et. alii* (Orgs.), **Na luta por direitos**. Estudos recentes em história social do trabalho, Campinas: Editora da Unicamp, 1999, p. 24.

as tendências pró e anti-Vargas conduziam seu enfrentamento em um terreno comum: havia leis e elas não eram cumpridas. Reconhecia-se tanto que a luta era agora travada centralmente no terreno legal, como que a efetivação dos direitos teria de superar a resistência patronal. As divergências se davam sobre o grau de autonomia da ação dos trabalhadores na defesa dos seus interesses.⁴⁴⁹

A mobilização operária em prol do cumprimento da legislação trabalhista era nacional e abrangia todos os aspectos que viabilizavam a superexploração da força de trabalho, quais sejam, salário, jornada e intensidade:

[...] os trabalhadores continuavam lutando persistentemente pelo direito à jornada de 8 horas, reivindicação que aparece em quase todas as greves que fizeram de [19]31a [19]35 – do Rio Grande do Sul ao Pará – e também das poucas greves e paradas que se tem notícia de [19]36 a [19]40. Ao contrário do Estado, que separava em partes burocráticas as várias dimensões do trabalho operário – sobretudo separando, no espaço e no tempo, o horário e as condições de trabalho da remuneração – e também ao contrário dos empresários, que omitiam esta articulação, as lutas operárias pela jornada sempre se acompanharam das reivindicações sobre formas de pagamento (tabelas salariais) e forma de disciplinamento, que incidiam sobre a intensidade do trabalho.⁴⁵⁰

Conforme visto anteriormente, a partir de 1935 a mobilização dos trabalhadores foi alvo de violenta repressão que culminou com a ditadura do Estado Novo instalada em 1937. De todo modo, a luta dos trabalhadores pela efetividade da legislação trabalhista revela que a estrutura sindical de Estado não foi suficiente

⁴⁴⁹ Ibidem, p. 34.

⁴⁵⁰ PAOLI, Maria Célia, “O trabalhador urbano na fala dos outros”. Op. cit., p. 86.

para desmobilizar o movimento operário⁴⁵¹, o que somente seria alcançado com o acirramento da repressão⁴⁵².

Mesmo nesse ambiente, mas nos limites estabelecidos pelo sistema, ou seja, sem greve, algumas direções sindicais continuaram a denunciar o descumprimento da legislação trabalhista. Todavia, diante do novo quadro político, só lhes restava apelar à coerência do discurso pró-trabalhadores alardeado pelo regime, como pode ser observado no editorial do jornal “O Bancário”, publicado pelo sindicato do bancários do Rio de Janeiro no ano de 1938:

O trabalhador nacional é essencialmente ordeiro e pacífico. Já o temos dito várias vezes, e o próprio presidente da República o tem confirmado em diversas ocasiões. E é ainda S. Excia. quem declara que, enquanto em outros países as reivindicações trabalhistas só são vitoriosas após lutas constantes, entre nós estas conquistas do trabalhador se processaram sem necessidade de recurso à violência. (...) De certo modo, entretanto, ainda compreendemos nos empregadores

⁴⁵¹ Jorge Luiz Souto Maior aponta que, embora o objetivo de vincular os sindicatos ao Estado fosse controlar e desmobilizar os trabalhadores, “não é certo, também, dizer que tal vinculação matou o sindicalismo brasileiro, roubando, definitivamente, dos trabalhadores a consciência de classe. Trata-se de uma leitura extremamente reduzida das complexidades sociais, pois, como se viu, mesmo os escravos souberam se valer das estruturas de integração que lhe eram oferecidas pelos senhores a título de favor. Muitos se integraram e incorporaram a cultura do senhor, assumindo a postura de classe inferior, sendo gratos às benesses do senhor. Mas, muitos, muitos mesmo, mantiveram sua lógica de não inserção, preservando o sentimento de revolta. É claro, pois, que boa parte do sindicalismo brasileiro soube se valer, positivamente, dessa benesse do Estado, até porque de uma repressão total passava-se ao apoio institucional do Estado, mesmo com limitações. Fato é que o sindicalismo nacional não apenas continuou existindo, preservando a qualidade de luta, igualmente de cunho revolucionário, como também ampliou seu leque de atuação, tanto que mais tarde, como será visto, não bastou mais a repressão da atividade política do sindicato, tendo sido necessária, igualmente, na perspectiva do projeto instituído, a repressão da própria ação reivindicatória, coibindo-se a greve”. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do direito do trabalho no Brasil**. Op. cit., p. 211.

⁴⁵² “O golpe do Estado Novo marcaria um momento qualitativamente diferenciado nas práticas de intervenção e controle sobre a ação sindical, ao dar tratamento criminal aos desvios da atuação que a lei passava a prescrever de maneira cada vez mais minuciosa. Houve dois marcos significativos deste novo momento no Sindicato dos Metalúrgicos de Porto Alegre. O primeiro foi o laço efetuado em 19/11/1937 nas folhas referentes às assembleias do período anterior, não sem antes sublinhar os nomes ou fatos ‘suspeitos’ com um lápis vermelho. O segundo, a presença do próprio representante do DOPS, delegado Plínio Brasil Milano, presidindo os trabalhos de uma assembleia”. FORTES, Alexandre. “Reverendo a Legalização Dos Sindicatos: Metalúrgicos De Porto Alegre (1931-1945)”. Op. cit., p. 37.

nacionais uma certa resistência em não se conformarem com os direitos do trabalhador já reconhecidos pelo Estado. O presidente Getúlio Vargas (...) pode estar certo de que para o futuro a atitude dos trabalhadores brasileiros será sempre a mesma: pacífica e ordeira. É preciso, porém, em retribuição a essa atitude justamente elogiada por S. Excia., e sobretudo como medida de justiça, que o cumprimento das leis seja igualmente exigido de todos: empregados e empregadores.⁴⁵³

A partir de 1942 o regime do Estado Novo passou por um período de crescente desgaste, momento em que começou a se movimentar no sentido de preparar a transição para uma abertura política. Então foi iniciada uma campanha de propaganda para popularizar a figura do Presidente Getúlio Vargas, principalmente entre a classe trabalhadora. Para tanto foi difundida a teoria da outorga⁴⁵⁴, segundo a qual os direitos sociais seriam uma concessão do Estado, sem que tivesse existido pressão da classe trabalhadora. O principal porta-voz dessa campanha foi o Ministro do Trabalho Alexandre Marcondes Filho, que ocupou o cargo de 29/12/1941 a 29/10/1945 e que mantinha um programa radiofônico semanal de 10 minutos, durante a Hora do Brasil, no qual difundia o mito da outorga⁴⁵⁵.

⁴⁵³ Citado por MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. Op. cit., p. 71.

⁴⁵⁴ Luiz Werneck Vianna aponta que foi Oliveira Vianna quem propôs e consagrou essa tese, “sustentado que a legislação do trabalho teria sido resultado de ‘outorga generosa dos dirigentes políticos e não de uma conquista realizada pelas classes trabalhadoras’”. VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. Op. cit., p. 31.

⁴⁵⁵ A título ilustrativo, veja-se a seguinte manifestação do Ministro Marcondes em 1942: “Se o direito é a ciência dos fatos, a ciência da realidade, nenhum ramo dessa ciência espelhou de maneira mais perfeita a realidade social de um povo que o direito trabalhista brasileiro.

Iniciada no país logo após 1930, pelo governo do Sr. Getúlio Vargas, a legislação social assumiu uma posição de relevo em nossa Pátria, não só porque tínhamos um grande débito a saldar com as classes trabalhadoras, como, também, graças à capacidade jurídica do poder público.

Foi uma verdadeira obra de medicina social preventiva que o Presidente Vargas realizou no Brasil, tratando do complexo capital-trabalho, com cuidados tais que nunca o assolaram males que pudessem conturbar o ritmo da paz brasileira. Tanto assim que os 12 anos que transcorreram até agora, podem ser contados como nova era para o nosso povo, porque o país teve um surto de progresso industrial jamais realizado por qualquer outra nação, em tão curto espaço de tempo.

Esse prodigioso esforço construtivo exigiu inúmeras leis, muitas das quais com

O agravamento da crise político-institucional exigiu o aprofundamento da estratégia de buscar a identificação da figura do Presidente Vargas com os anseios da classe trabalhadora:

Já em 1944, porém, com o progressivo abandono do regime corporativo-autoritário pelas facções das classes dominantes, e com o isolamento político de Vargas, este proporá um novo sentido para a mobilização das classes subalternas. Ao invés de procurar orientá-las para dentro do aparato estatal, como no início da década, com o objetivo de mantê-las sob controle, perceberá no movimento operário e sindical o melhor aliado para as defesas de suas posições. [...] O interlocutor do chefe de Estado não é mais o sindicalismo organizado, mas a massa dos assalariados em geral, para o que se despoja do fraseado de colaboração entre classes. Atacado pelas classes dominantes, procura estabelecer uma ponte direta de comunicação com as classes subalternas, o que esvaziava o discurso de harmonia e integração orgânicas das classes sociais.⁴⁵⁶

Trata-se da “aposta populista” de Vargas⁴⁵⁷, momento da “invenção do trabalhismo”⁴⁵⁸, que resultaram em uma crença

fundo experimental, por não se tratar de uma legislação que vinha acudir exigências, mas atender, por antecipação, realidades pressentidas”. Citado por MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. Op. cit., p. 72.

⁴⁵⁶ VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. Op. cit., pp. 248-249.

⁴⁵⁷ “[...] Vargas era um hábil estrategista político e voltou a assumir a iniciativa da política com uma aposta ousada que iria alterar a estrutura e as condições da política brasileira. O ditador do Brasil percebeu que a primeira eleição presidencial do país depois de quinze anos não seria determinada exclusivamente pelas regras políticas do passado: o desenvolvimento industrial e urbano havia criado novas realidades e classes cujos votos não estavam sujeitos aos antigos métodos de controle. Investindo contra seus inimigos, Vargas fez um apelo dramático, em maio de 1945, aos operários industriais, trabalhadores urbanos e empregados, para que ingressassem no campo da política em defesa dos próprios interesses. Como presidente, teve também a possibilidade de alterar as condições do pleito, pondo em vigor uma legislação eleitoral destinada a conferir direitos civil à classe operária e a estimular o alistamento e a participação do eleitor urbano”. FRENCH, John. **O ABC dos operários**. Conflitos e alianças de classe em São Paulo, 1900-1950. Tradução Lólio Lourenço de Oliveira. São Paulo: HUCITEC, São Caetano do Sul: Prefeitura de São Caetano do Sul, 1995, p. 95.

⁴⁵⁸ “No caso do Brasil, [...] esta intervenção do Estado passou por alguns pontos essenciais. A invenção do trabalhismo e a montagem do sindicalismo corporativista, complementadas pela criação do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), constituíram as pedras de toque para a

simbólica nos direitos entre os trabalhadores urbanos brasileiros⁴⁵⁹. A ressignificação da legislação trabalhista e a mobilização dos trabalhadores pela sua aplicação, ainda que nos marcos permitidos pelo regime, somados a um aparelho estatal⁴⁶⁰ que também era atravessado pela luta de classes, deram algum resultado no sentido de refrearem os mecanismos de superexploração⁴⁶¹. Tanto é assim que o aprofundamento do regime de acumulação exigiu a suspensão dessa legislação, no contexto da mobilização em torno da participação brasileira na Segunda Guerra Mundial.

No mesmo dia em que o Brasil declarou guerra aos países do Eixo⁴⁶², foi editado o Decreto-Lei 4.639 de 31 de agosto 1942, que autorizou a prorrogação da jornada de trabalho para dez horas, com acréscimo de 20% nas duas horas extras, nas empresas que prestavam serviço público ou de interesse da produção e da defesa nacional. Em caso de necessidade imperiosa por motivo de

incorporação política dos trabalhadores. Contudo, a solidez desta construção, que se desencadeou já no contexto do término da Segunda Guerra Mundial e do esgotamento do regime político do Estado Novo, não pode ser entendida sem o referencial da história das condições de vida e luta dos trabalhadores brasileiros nas décadas anteriores. O sucesso do discurso trabalhista e da organização de interesses corporativista baseou-se na ressignificação de todo um elenco de demandas e de toda uma tradição cultural e política centrada no valor do trabalho e da dignidade do trabalhador, desta feita enunciados e reconhecidos pelo próprio Estado. Assim, o processo histórico pelo qual o Estado ampliou seus poderes, intervindo na sociedade através da figura política do Executivo, foi o mesmo pelo qual a classe trabalhadora ganhou *status* de ator político relevante. Tal processo, portanto, tornou o Estado o mediador por excelência de todos os interesses corporativamente organizados em sindicatos e politicamente representados em partidos”. GOMES, Angela Maria de Castro. **A invenção do trabalhismo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005, pp. 300-301.

⁴⁵⁹ PAOLI, Maria Célia, “O trabalhador urbano na fala dos outros”. Op. cit., *passim*.

⁴⁶⁰ Recorde-se que a Justiça do Trabalho passou a utilizar o salário mínimo como parâmetro no julgamento dos dissídios coletivos.

⁴⁶¹ Enquanto a produção nacional aumentou em pouco mais de 100% de 1939 a 1954, o volume real dos gastos de consumo da população – indicativo de crescimento do mercado interno – cresceu mais de 130%. Cf. SOUZA, Nilson Araújo de. **Economia brasileira contemporânea**. Op. cit., pp. 16-17.

⁴⁶² “Não deixa de ser significativo registrar que entre o afundamento do primeiro navio e a declaração de guerra transcorreram seis meses e meio (o navio ‘Cabedelo’ foi torpedeado em 14 de fevereiro de 1942; dessa data até a declaração de guerra foram afundados dezoito dos trinta navios brasileiros), não havendo, portanto, um sentido de urgência interna ou externa quando ocorreu um ato efetivamente bélico contra o país. Já quando se tratava de suspender direitos dos trabalhadores, a lei foi promulgada no mesmo dia da declaração de guerra, indicando, assim parece, que seu espírito já estava pronto, esperando apenas a oportunidade”. CYTRYNOWICZ, Roney. **Guerra sem guerra: a mobilização e o cotidiano em São Paulo**. Op. cit., pp. 209-210.

força maior, essa prorrogação poderia ocorrer sem limite prefixado⁴⁶³.

No dia seguinte, ou seja, em 1º de Setembro de 1942, o Decreto 10.358 declarou o Estado de guerra em todo o território nacional (art. 1º), oportunidade em que também foram suspensos vários dispositivos da Constituição de 1937, dentre os quais o art. 137, no qual estavam arrolados os direitos sociais⁴⁶⁴.

O Decreto 4.868 de 23 de outubro de 1942 autorizou o

⁴⁶³ No que tange ao direito coletivo do trabalho, no mesmo dia 31/08/1942 foi editado o Decreto 4.637, segundo qual somente poderiam ser realizadas assembleias ou reuniões de conselhos de representantes sob autorização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Os trabalhadores não poderiam se filiar a nenhum movimento cívico sem autorização. O art. 1º estabelecia que as entidades sindicais tinham que colaborar com o “desenvolvimento da consciência cívica nacional pela realização de conferências para os respectivos associados e pela celebração de episódios gloriosos da pátria”.

⁴⁶⁴ Art. 137. A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

a) os contractos collectivos de trabalho concluídos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, serão applicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que elas representam;

b) os contractos collectivos de trabalho deverão estipular obrigatoriamente a sua duração, a importancia e as modalidades do salario, a disciplina interior e o horario do trabalho;

c) a modalidade do salario será a mais apropriada ás exigencias do operario e da empresa;

d) o operario terá direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigencias technicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de accordo com a tradição local;

e) depois de um anno de serviço ininterrupto em uma empresa de trabalho continuo, o operario terá direito a uma licença annual remunerada;

f) nas empresas de trabalho continuo, a cessação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garanta a estabilidade no emprego, crea-lhe o direito a uma indemnização proporcional aos annos de serviço;

g) nas empresas de trabalho continuo, a mudança de proprietario não rescinde o contracto de trabalho, conservando os empregados, para com o novo empregador, os direitos que tinham em relação ao antigo;

h) salario minimo, capaz de satisfazer, de accordo com as condições de cada região, as necessidades normaes do trabalho;

i) dia de trabalho de oito horas, que poderá ser reduzido, e sómente susceptível de augmento nos casos previstos em lei;

j) o trabalho á noite, a não ser nos casos em que é effectuado periodicamente por turnos, será retribuido com remuneração superior á do diurno;

k) prohibição de trabalho a menores de quatorze annos; de trabalho nocturno a menores de dezesseis, e, em industrias insalubres, a menores de dezoito annos e a mulheres;

l) assistencia medica e hygienica ao trabalhador e á gestante, assegurado a esta, sem prejuizo do salario, um periodo de repouso antes e depois do parto;

m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de accidentes do trabalho;

n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados

adiamento das férias dos trabalhadores ou facultou às empresas pagá-las em dinheiro, nas atividades consideradas essenciais à segurança nacional ou diretamente ligadas à defesa nacional.

Percebe-se que a maior parte da legislação trabalhista editada até então deixou de vigorar nesse período. A guerra foi mais uma oportunidade aproveitada pelo governo e pelos industriais para disciplinar a força de trabalho e aumentar a taxa de mais-valia, com a implantação de um verdadeiro regime militar dentro das indústrias, “tornando os operários soldados da produção e do *front* interno”⁴⁶⁵.

Apesar do discurso oficial que pregava a união de forças pela defesa da “pátria”, o desenvolvimento experimentado durante o período foi apropriado apenas pela burguesia industrial. A classe trabalhadora teve que suportar sozinha os sacrifícios exigidos pela “nação”, com reduzidas possibilidades de resistência:

Assim, a condição cotidiana de trabalho (sobretudo fabril) foi reduzida a uma condição de impotência e solidão. É por isso que fazem sentido as resistências que, nesse seu isolamento e individualização forçadas, cada trabalhador fabril esboçou dentro das fábricas — e, ao que tudo indica, com eficácia, se consideradas em seu conjunto. Afinal, o que os empresários haviam conseguido, nestes anos iniciais da década de 40, era reduzir a condição dos trabalhadores ao mais puro modelo privatista e escravocrata da passagem do século com a diferença que podiam utilizar-se de um já sofisticado aparato de Estado interventor das questões sociais pela via legal — o que piorava totalmente as chances de uma possível reação dos trabalhadores. No plano ideológico, utilizavam também o discurso do patriotismo e da guerra para tornar ilegal qualquer situação de afastamento do trabalho. Deste modo, a superexploração do trabalho voltou a ser o padrão aberto que comandava a acumulação do capital

auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais.

⁴⁶⁵ CYTRYNOWICZ, Roney. **Guerra sem guerra**: a mobilização e o cotidiano em São Paulo. Op. cit., p. 213.

industrial, aceito pela sociedade e justificado pela lei.⁴⁶⁶

Diante das precárias condições de vida da classe trabalhadora, o movimento operário buscou retomar a mobilização, mas, além das forças da ordem, também teve que enfrentar a resistência da própria estrutura sindical⁴⁶⁷.

Foi nesse ambiente em que, de um lado o regime buscava mobilizar diretamente as massas populares em seu benefício político, e de outro suspendeu vários pontos da legislação trabalhista, que em 01º de maio de 1943 foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto 5.452). Em grande medida, a CLT reuniu a legislação publicada a partir de 1930, conforme demonstra o levantamento elaborado por Jorge Luiz Souto Maior:

Por exemplo, a parte conceitual tem como referência: Decreto n. 24.637/1934; Decreto-Lei n. 2.122/1940; Decreto n. 5.493/1940; Lei n. 435/1937; Decreto n. 23.152/1933; Decreto n. 23.322/1933; Decreto n. 23.303/1933; Decreto n. 1.918/1937; Decreto n. 23.768/1934; Decreto-Lei n. 1.843/1939; Lei n. 62/35; Decreto n. 2.308/1940; Decreto-Lei n. 5.429/1943; Decreto n. 21.417-A/1932; Decreto-Lei n. 399/1938; Decreto-Lei n. 4.373/1942; Decreto-Lei n. 4.114/1942; Decreto-Lei n. 4.404/1941; Decreto-Lei n. 3.070/1941; Decreto-Lei n. 1.237/1939; Decreto n. 6.596/1940; Decreto-Lei n. 3.616/1941 e Decreto-Lei n. 2.028/1940. A Carteira de Trabalho: Decreto n. 21.175/1932; Decreto n. 22.035/1932; Decreto-Lei n. 2.308/1940 e

⁴⁶⁶ PAOLI, Maria Celia. “Trabalhadores e cidadania: experiência do mundo público na história do Brasil moderno”. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 40-66, Dec. 1989. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141989000300004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 08.jan.2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141989000300004>.

⁴⁶⁷ “Em torno da suspensão de algumas das restrições à legislação social, no esforço de guerra, e da necessidade de reajustes salariais, surgiriam diversos movimentos grevistas, a partir de 1942. Tais greves, quase sempre por empresas, e organizadas por comissões de fábrica ou a elas dando origem, remariam contra a maré do controle dos sindicatos e enfrentariam, muitas vezes, resistências das direções sindicais atreladas ao Ministério do Trabalho, além da própria polícia política”. MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. Op. cit., p. 74.

Decreto n. 23.591/1933.

A limitação da jornada de trabalho: Decreto-Lei n. 2.308/1940; Constituição de 1934 (art. 121, “c”) e Decreto n. 23.152/1933.

Os períodos de descanso: Decreto-Lei n. 2.308/1940.

O salário mínimo: Lei n. 185/36; Decreto-Lei n. 399/1938; Decreto-Lei n. 2.548/1940 e Decreto-Lei n. 2.162/1940.

A proteção do trabalho da mulher: Decreto n. 21.417-A/1932.

A proteção do trabalho do adolescente: Decreto n. 17.934, de 12.10.1927; Decreto-Lei n. 3.616/1941.

O contrato de trabalho: Lei n. 435/1937; Lei n. 62/1935; Decreto n. 54/1934 e Decreto-Lei n. 4.350/1942.

A remuneração: Decreto-Lei n. 3.813/1941; Decreto-Lei n. 65/1937; Decreto-Lei n. 2.162/1940 e Decreto-Lei 399/1938.

A estabilidade no emprego: Lei n. 62/1935; Decreto n. 4682, de 23 de janeiro de 1923.

Férias: Decreto n. 4.982, de 24 de dezembro de 1925.

Justa causa: Lei n. 108, de 11 de outubro de 1837; Lei n. 62, de 5 de junho de 1935.⁴⁶⁸

Todavia, e apesar da denominação que lhe foi dada, que sugere o mero agrupamento de leis, a CLT se constituiu em verdadeiro código do trabalho, visto que buscou atribuir completude e sistematicidade à regulação das relações de trabalho no país:

A comissão encarregada da tarefa de organizar a legislação trabalhista, criada por Marcondes Filho, com autorização de Getúlio Vargas, composta por Luiz Augusto de Rego Monteiro, Arnaldo Lopes Süsseskind, Dorval de Lacerda, José de Segadas Vianna (Procuradores da Justiça do Trabalho) e Oscar Saraiva (Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio), foi além de meramente agrupar as leis,

⁴⁶⁸ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *História do direito do trabalho no Brasil*. Op. cit., p. 258.

pois fixou conceitos (Introdução da CLT) e preencheu o vazio legislativo sobre alguns institutos (p. ex.: o contrato de trabalho — alteração, suspensão, interrupção e cessação do contrato individual do trabalho — e o salário).

A comissão, assim, tanto alterou alguns dispositivos legais, quanto complementou o vácuo legislativo a respeito de certos institutos jurídicos. Na visão da comissão, “para ordenar leis trabalhistas de diferentes momentos políticos”, fez-se “necessário não somente promover pequenas modificações, desfazer alguns antagonismos, como também preencher vazios legislativos com disposições imprescindíveis à configuração do sistema”.⁴⁶⁹

O salário mínimo foi previsto no art. 76, segundo o qual “Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte”. O art. 81 estabeleceu que o “O salário mínimo será determinado pela fórmula $S_m = a + b + c + d + e$, em que 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e' representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto”. Evidencia-se a efetiva intenção de fazer com que o salário mínimo atendesse as necessidades do trabalhador com as despesas imprescindíveis a sua subsistência.

As normas que regulavam a duração do trabalho, já estabelecidas no Decreto 2.308/1940, foram mantidas na CLT.

Em relação à intensidade do trabalho, o Capítulo V da CLT foi dedicado à Higiene e Segurança do Trabalho, com regras acerca da iluminação, conforto térmico, ventilação, existência de refeitório, acesso à água potável, limpeza e fornecimento de equipamentos de proteção. Também foram estabelecidas algumas

⁴⁶⁹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do direito do trabalho no Brasil**. Op. cit., pp. 255-256.

normas acerca da prevenção de acidentes.

Em 1944 a legislação acidentária ainda foi revista e para tanto novamente foi constituída uma comissão de técnicos para a reformulação da lei de acidentes do trabalho, compostas por juristas e médicos. A comissão apontou que na legislação de 1934 o conceito de acidentes estava mal definido, que o seu campo de aplicação era limitado, que as indenizações eram irrisórias e que não foram adotadas normas sobre prevenção e reabilitação⁴⁷⁰.

A partir do trabalho dessa comissão foi editado o Decreto-Lei nº 7.036 de 10 de novembro de 1944⁴⁷¹, que aboliu a distinção entre incapacidade temporária total ou parcial, determinou que a comunicação dos acidentes deveria ser feita ao Poder Judiciário e não mais à polícia, com exceção do caso de morte. As indenizações foram aumentadas e a assistência médica tornou-se obrigatória⁴⁷². A nova lei dedicou o Capítulo XII à prevenção de acidentes e à higiene do trabalho⁴⁷³, sendo que o art. 77 determinava que “Todo empregador é obrigado a proporcionar a seus empregados a máxima segurança e higiene no trabalho, zelando pelo

⁴⁷⁰ PAIVA, Joel Ruthênio. **Acidentes do trabalho – projeto de lei – justificação e comentários**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943, p. 19. Apud FALEIROS, Vicente de Paula. **O trabalho da política**. Op. cit., p. 135.

⁴⁷¹ Vicente de Paula Faleiros aponta que o Decreto-lei 7.036/1944 representou um compromisso entre as exigências dos empresários e os arranjos políticos decorrentes da correlação das forças dominantes: “A indústria torna-se o setor dominante da economia em lugar da agroexportação, e as forças produtivas modificam-se significativamente. O Estado autoritário é sacudido pelo movimento democrático interno e por sua participação na guerra. Quanto aos acidentes do trabalho nota-se forte pressão das companhias de seguro para salvaguardar sua privatização, e os patrões, em aliança com o Estado, garantem vantagens extraordinárias no período da guerra, começando a preocupar-se timidamente com a prevenção de acidentes. Os trabalhadores permanecem desmobilizados, sendo uma força política em potencial para a democratização e a força de guerra na produção”. FALEIROS, Vicente de Paula. **O trabalho da política**. Op. cit., p. 141.

⁴⁷² Nesse período o mito da outorga se consolidava e a nova lei de acidentes do trabalho também serviu a essa causa, o que pode ser observado na seguinte manifestação do Ministro do Trabalho Marcondes Filho: “Esta lei demonstra a perseverança do Presidente Vargas no objetivo de dar a nossos trabalhadores as maiores aberturas possíveis e as melhores garantias na sua luta cotidiana. (**Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio**, v. XI, n. 131, julho/1945)”. Citado por FALEIROS, Vicente de Paula. **O trabalho da política**. Op. cit., p. 134.

⁴⁷³ A difusão de uma cultura prevencionista ia ao encontro do interesse econômico das seguradoras, o que pode ser confirmado a partir da constatação de que o primeiro presidente da Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes (ABPA) foi Antônio Prado Júnior, que também era presidente da companhia Segurança Industrial, na época uma das maiores seguradoras de acidentes do trabalho em atividade no país. Ele também era diretor das Estradas de Ferro Paulistas e da Vidraçaria Santa Marina.

cumprimento dos dispositivos legais a respeito, protegendo-os, especialmente, contra as imprudências que possam resultar do exercício habitual da profissão”.

Com relação à fiscalização das leis trabalhistas, a CLT a ela reservou o Título VII, denominado “Do processo de multas administrativas”, cujo art. 626 determinava que “ Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho”.

Somente em 1944 é que o Decreto-Lei 6.479 criou as carreiras de “Dactiloscopista-auxiliar, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Inspetor do Trabalho e Médico do Trabalho” no âmbito do Ministério do Trabalho.

Do todo o exposto, é possível constatar que a legislação trabalhista construída no primeiro Governo Vargas apresentava um conteúdo cuja aplicação tinha o potencial de refrear os mecanismos da superexploração. Esse arcabouço normativo abrangia aspectos fundamentais relativos às condições de contratação e uso da força de trabalho, como o estabelecimento de um piso salarial, limites à duração da jornada de trabalho e medidas de proteção à saúde e segurança do trabalhador.

O descompasso entre esse conteúdo e a realidade das relações de trabalho mostrou-se chocante, o que deixou evidente o intuito de disciplinar a força de trabalho como um dos fatores de produção para a nascente atividade industrial⁴⁷⁴.

Somente quando os trabalhadores conseguiram se mobilizar, muitas vezes ao largo da estrutura sindical oficial, é que essas normas foram aplicadas, de modo que “[...] ao invés de expressar a defesa ativa dos direitos dos trabalhadores pelo Estado, a legislação varguista de fato se constitui num novo terreno de luta, à medida que a efetivação dos direitos nela vislumbrados dependeu sempre da capacidade organizativa dos trabalhadores e das alianças

⁴⁷⁴ “A partir de 1930, várias foram as leis trabalhistas publicadas, culminando, em 1943, com a CLT. Mas o advento dessa legislação estava ligado, precisamente, à intenção de organização dos fatores de produção para o desenvolvimento do modelo de produção capitalista, sendo que no aspecto do trabalho seria importante o seu disciplinamento, que se daria pela contrapartida de direitos, todavia sem um compromisso de que esses direitos fossem, efetivamente, aplicados [...]”. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do direito do trabalho no Brasil**. Op. cit., p. 222.

políticas por eles estabelecidas”⁴⁷⁵.

5.4 – As determinações da dependência sobre o direito do trabalho no corporativismo

As tentativas de explicar as causas determinantes do surgimento da extensa, e por vezes minuciosa, legislação social no Brasil, já passaram pelas variantes culturalista⁴⁷⁶ e do consenso corporativo⁴⁷⁷, ambas passíveis de crítica por praticamente desconsiderarem o papel dos trabalhadores nesse processo histórico. Em contrapartida, assim como a legislação trabalhista não foi uma concessão generosa de um Estado benevolente, como pregava o mito da outorga, ela também não foi resultado de uma mobilização social intensa e prolongada da classe trabalhadora em busca de reformas sociais e cidadania, como ocorreu com a *Ley Federal del Trabajo*, de 1931, no México⁴⁷⁸.

O protagonismo das chamadas “camadas de Estado” na industrialização e modernização política levadas a efeito a partir da Revolução de 1930 já foi devidamente apontado por nossa historiografia⁴⁷⁹, inclusive no que concerne à intervenção estatal nas

⁴⁷⁵ FORTES, Alexandre. “Os impactos da Segunda Guerra Mundial e a regulação das relações de trabalho no Brasil”. *Nuevo Mundo Nuevos* [En ligne], *Débats*, mis en ligne le 27 janvier 2014. DOI: 10.4000/nuevomundo.66177. Disponível em <<http://journals.openedition.org/nuevomundo/66177>>. Acesso em 04.jan.2019.

⁴⁷⁶ Segundo essa linha, “a origem do pendor brasileiro pelo estatismo, pelo formalismo e pelo legalismo deve ser encontrada na cultura e na política patrimonial do país. [...] Profundamente etnocêntrico e idealista, este grupo, predominante composto por observadores estrangeiros, interpretou a moderna política brasileira e o desenvolvimento do sindicalismo em termos de uma postulada herança cultural ibérica, mediterrânea e/ou católica”. FRENCH, John. **Afogados em leis**. Op. cit., p. 29.

⁴⁷⁷ “Este enfoque coloca ênfase excessiva na intervenção corporativa do Estado e no seu impacto negativo na consciência, na auto-organização e na luta da classe trabalhadora. Nessa visão, o infeliz destino dos trabalhadores brasileiros é fruto do fato de terem sido integrados, nas palavras de Maria Helena Moreira Alves, em ‘organizações corporativas baseadas em um código do trabalho copiado da legislação de Mussolini, visando o controle dos sindicatos’. Assim, o Estado brasileiro teria estabelecido um sistema de repressão aos trabalhadores baseado no modelo corporativo e fascista”. Ibidem, pp. 31-32.

⁴⁷⁸ Ibidem, p. 39.

⁴⁷⁹ “[...] nas condições de equilíbrio político geradas pela revolução de trinta, as ‘categorias sociais’ integradas aos aparelhos de Estado se revelaram dotadas de uma relativa autonomia de ação; e que as condições históricas em que se concretizou sua ação, bem como suas particularidades ideológicas, as induziram mais frequentemente a implementar medidas em última instância favoráveis à industrialização. De um lado, a crise permanente e profunda do capitalismo agro-mercantil, resumida na expressão ‘deterioração dos termos de troca’, tornava-

disputas sociais:

Já se afirmado que o Estado que emerge da revolução de 1930 é um “Estado de compromisso”. Procura-se caracterizar com este termo a ausência de um setor hegemônico no interior do bloco de poder. Este Estado que, sem ser capitaneado por um empresariado política e economicamente forte, terminou por promover os interesses industriais, assumiu características específicas. Dentre elas, destacam-se seu papel central como agente produtor direto e como regulador do jogo econômico, e sua posição de *árbitro das disputas sociais*. A consequência disto foi uma expansão sem precedentes das áreas de intervenção do Estado e, por conseguinte, o crescimento inusitado do próprio aparelho estatal.⁴⁸⁰

Como visto supra, a fase inicial do primeiro Governo Vargas foi erigida sobre a ideologia corporativista, que pregava a colaboração de classes a partir da atuação mediadora e pacificadora do Estado. A partir da crise política institucional havida no início da década de 1940 o regime buscou uma interlocução direta com as massas populares, estratégia conhecida como a “aposta populista” de Vargas. Em linhas gerais, ambos os períodos são caracterizados pelo destacado papel das classes médias na conformação das ideologias corporativista – proveniente das altas classes médias e seu ideário

o incapaz de satisfazer as necessidades criadas pela própria expansão. Nesse contexto, mesmo uma política puramente ‘pragmática’ de satisfação das necessidades previamente existentes resultava necessariamente no estímulo à industrialização. A expressão ‘industrialização substitutiva’ admite implicitamente a existência desse pragmatismo industrializador; essa atitude orientou, em vários momentos e num grau variável, as ‘categorias sociais’ de Estado envolvidas no processo de tomada de decisões econômicas. Mas, de outro lado, para além das motivações puramente ‘técnicas’, é preciso considerar a dupla filiação das ‘categorias sociais’ integradas ao bloco dominante: filiação às camadas médias urbanas, de um lado, e inserção nos aparelhos de Estado, de outro. Ora, as disposições ideológicas próprias a cada uma dessas situações induziram igualmente as ‘categorias sociais’ a tomar decisões objetivamente favoráveis à industrialização”. SAES, Décio. **Classe média e sistema político no Brasil**. São Paulo: T. A. Queirós, 1984, pp. 96.97.

⁴⁸⁰ ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. “O sindicato no Brasil: novos problemas, velhas estruturas”. **Debate & Crítica**. Revista quadrimestral de ciências sociais, n. 6, julho de 1975, São Paulo: Hucitec, p. 52.

estatista, como projeção das necessidades da revolução burguesa – e populista – advinda das baixas classes médias, responsável pelo fetiche do Estado protetor⁴⁸¹.

A constatação da relevância decisiva das classes médias na elaboração dos projetos que dirigiram a atuação do Estado no pós-1930 revela que, na maior medida, a origem da legislação trabalhista não está nas necessidades do desenvolvimento capitalista experimentado pelo país na passagem da economia agroexportadora para a industrialização, mas na atuação da burocracia estatal no processo político de tomada de decisões. O Estado de compromisso acarretou uma capacidade de ação superior para os integrantes do aparato estatal. Essa maior autonomia em relação ao jogo de interesses presentes na sociedade implicou e abriu espaço a uma “gravitação particular de segmentos da burocracia estatal no jogo político e no processo de tomada de decisão sobre os rumos da economia e o destino das instituições políticas”⁴⁸².

Embora seja possível creditar parte desse protagonismo a uma dose de voluntarismo e arrivismo dos indivíduos que compunham o aparato estatal, essa construção somente foi possível em razão das determinações da dependência sobre a forma política e sobre a forma jurídica. Na formação social dependente o Estado dispõe de uma autonomia relativa em grau superior àquela observada em países do capitalismo central, visto que sua burguesia não consegue elevar o poder econômico a componente central de sua dominação política. Logo, o Estado é chamado a intervir diretamente no conflito entre capital e trabalho, não como um terceiro imparcial, mas na condição de representante direto dos interesses burgueses.

Tendo em vista que a dominação política no capitalismo dependente não se legitima pelo consenso, a intervenção do Estado se dá, sobretudo, por meio da violência e da coerção. A interferência na organização e a repressão à mobilização dos trabalhadores consubstanciadas na estrutura sindical de estado são um claro exemplo disso. Todavia, em determinadas conjunturas, nas quais as

⁴⁸¹ BARISON, Thiago. **A estrutura sindical de Estado no Brasil e o controle judiciário após a Constituição de 1988**. Op. cit., p. 231.

⁴⁸² ALMEIDA, Maria Herminia Tavares de. **Estado e Classes Trabalhadoras no Brasil (1930-1945)**. Tese de Doutorado defendida no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 1978, p. 24 e ss.

diversas frações da classe dominante não conseguem definir com clareza aquela que ocupará o núcleo hegemônico, surge a necessidade de aumentar a abrangência das alianças, inclusive com a própria classe operária, como ocorreu no primeiro Governo Vargas⁴⁸³.

Foi esse ambiente que permitiu à burocracia estatal erigir o sistema normativo de proteção social do qual faz parte a legislação trabalhista, não como uma concessão, mas como resultado da correlação de forças políticas que se expressaram nos termos da forma política dependente.

Esse arranjo político-institucional que buscava concretizar um ideário reformista encontrou seu limite na exigência de manter a superexploração da força de trabalho, o que impedia a existência de um compromisso verdadeiro com a inclusão da classe trabalhadora à esfera da cidadania formal e da dignidade material, provenientes do respeito à equivalência.

Daí que a legislação manteve-se muito mais na esfera da normatividade, condição que satisfazia aqueles que elaboraram a política estatal⁴⁸⁴, do que foi aplicada na realidade das relações de trabalho.

Apesar dos esforços empreendidos em prol de um projeto nacionalista de desenvolvimento, a expansão do mercado interno mostrou-se fator com limitada capacidade de influência diante de uma economia que, salvo em conjunturas muito específicas, teve no mercado internacional uma fonte segura de divisas, o que dispensava a participação dos trabalhadores na realização das mercadorias aqui produzidas.

⁴⁸³ “A classe trabalhadora urbana, minoritária numa sociedade de população predominantemente rural, política e sindicalmente inexpressiva não era em si uma ameaça à nova ordem estabelecida. Entretanto, [...] dada a fragilidade das diversas frações das camadas dominantes e o precário equilíbrio de seus interesses, que o Estado procurava preservar, o operariado constituía um perigo em potencial como aliado de um setor dominante contra outro”. ALMEIDA, Maria Herminia Tavares de. “O sindicato no Brasil: novos problemas, velhas estruturas”. Op. cit. p. 52.

⁴⁸⁴ “Dentro do Ministério do Trabalho, esta situação garantia a ascensão, especialmente aos mais altos escalões, de um grupo cínico e calculista de homens ambiciosos que, como Segadas Vianna, sabiam que o sistema não funcionava para os trabalhadores. Eles eram prudentes ‘homens de confiança’, ‘homens sem ilusões’, que desempenharam um papel vital, administrando o sistema de relações trabalhistas no interesse dos poderosos (embora nem sempre de modo direto em todas as instâncias). Além disso, esses homens já possuíam um tirocínio altamente desenvolvido, herdado das gerações precedentes de *bacharéis*, que lhes permitia se sentirem confortáveis com o enorme abismo entre a lei e a realidade”. FRENCH, John. **Afogados em leis**. Op. cit., p. 41.

A expansão das relações de produção capitalistas a regiões em que predominava a economia de subsistência e a inexistência de uma legislação social que abrangesse os trabalhadores do campo, acarretaram um contínuo êxodo rural, que garantia o abastecimento do mercado de trabalho com grandes contingentes de mão de obra⁴⁸⁵. Nesse quadro, a reprodução ampliada da força de trabalho estava garantida, situação que não exigia a efetivação da legislação social no meio urbano.

Quando os trabalhadores ressignificaram a legislação, assumiram a crença simbólica nos direitos e passaram a exigir sua aplicação, o regime tratou de suspender sua eficácia normativa, sob o pretexto da mobilização em torno da participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial.

Essas constatações comprovam que a superexploração é a determinação econômica estruturante da formação social dependente, mas ela só alcança e se mantém nessa condição com a decisiva atuação de instrumentos políticos e jurídicos. A violação reiterada da equivalência em relações sociais capitalistas desestabiliza a sociabilidade erigida sobre a adoção do valor como critério de comensurabilidade nas trocas. Isso acarreta uma forma jurídica que não adquire autonomia em face da política, situação em que as relações de poder exercem papel relevante no reconhecimento recíproco dos indivíduos na arena social. A forma política intervém nas disputas sociais para tomar partido explícito em prol dos interesses da burguesia, o que faz do Estado um protagonista nos projetos de desenvolvimento e modernização capitalista, assim como estabelece os limites na concretização de eventuais projetos reformistas elaborados pela burocracia estatal.

6 – Superexploração e direito do trabalho no Estado populista (1946-1963)

⁴⁸⁵ “De uma maneira mais sutil, a questão agrária influenciará também o movimento de massas na cidade. Abastecendo constantemente o mercado urbano de trabalho com seus excedentes, a estrutura agrária brasileira contribuía para que o nível dos salários se mantivesse estacionário, ao mesmo tempo em que, devido à alta desproporcionada dos preços agrícolas, forçava violentamente o aumento do custo de vida. Tal fenômeno também afetava a classe média assalariada, cujos rendimentos sempre estiveram em função do salário mínimo operário”. MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e revolução**. Op. cit., p. 87.

O fim do primeiro governo de Getúlio Vargas foi marcado pela “aposta populista”, estratégia que não foi suficiente para viabilizar sua permanência no poder na fase de transição para a democracia, mas ainda influenciaria a vida política nacional por mais duas décadas.

Em 29 de outubro de 1945 Vargas foi deposto e nas eleições realizadas em 02 de dezembro desse mesmo ano, foi eleito o General Eurico Gaspar Dutra, que fora Ministro da Guerra do próprio Vargas. Conquanto não tenha revogado ou alterado a legislação trabalhista do período anterior, o Governo Dutra também não proporcionou sua evolução. Nesse período não foi aplicado um único aumento sobre o valor do salário mínimo, embora o Decreto 2.162/1940 determinasse que tais reajustes deveriam ser trienais.

Em 18 de setembro de 1946 foi promulgada a nova Constituição Federal, cuja elaboração contou até mesmo com a participação do Partido Comunista. Os direitos sociais foram objeto do art. 157 da Constituição de 1946⁴⁸⁶, com destaque para o inc. I que

⁴⁸⁶ Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

I - salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

II - proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

III - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

IV - participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar;

V - duração diária do trabalho não excedente a oito horas, exceto nos casos e condições previstos em lei;

VI - repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VII - férias anuais remuneradas;

VIII - higiene e segurança do trabalho;

IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente;

X - direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário;

XI - fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria;

XII - estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir;

XIII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XIV - assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador

estabeleceu o direito ao “salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família”. Note-se que esse preceito estabelecia que, além das necessidades de subsistência do próprio trabalhador tal qual já previsto nas normas anteriores, o salário mínimo também devia atender as necessidades normais de sua família, o que revela a preocupação com a reprodução ampliada da força de trabalho. Outras inovações relevantes em matéria de direitos trabalhistas foram o inc. IV que previa a “participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar” e a constitucionalização da “estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido”, conforme estabeleceu o inc. XII.

Nas eleições seguintes, em 1950, Getúlio Vargas foi eleito presidente, a partir de uma plataforma nacionalista e com utilização da imagem de “pai dos pobres” construída no período de “invenção do trabalhismo”. Nesse segundo governo Vargas manteve a estratégia de interlocução direta com as massas e para tanto apostou na valorização do salário mínimo.

A primeira tabela do salário mínimo, publicada com o Decreto 2.162/1940, tinha um prazo de vigência de três anos, e em julho de 1943 recebeu um primeiro reajuste (Decreto 5.670/1943) seguido de um outro em dezembro do mesmo ano (Decreto 5.977/1943). Além de recompor o poder de compra do salário mínimo, os reajustes reduziram a razão entre o maior e o menor valor, visto que o aumento foi maior para as zonas com salários menores. Em seguida o salário mínimo passou mais de oito anos sem ser reajustado, já não foi concedido aumento no Governo Dutra, o que acarretou uma queda real da ordem de 65%, considerando-se a inflação medida pelo IPC da FIPE⁴⁸⁷.

Em dezembro de 1951, o Presidente Getúlio Vargas

e à gestante;

XV - assistência aos desempregados;

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

XVII - obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho.

⁴⁸⁷ SOUZA, Nilson Araújo de. **Economia brasileira contemporânea**. Op. cit., p. 21.

editou o Decreto 30.342 que reajustou a tabela com os valores do salário mínimo, momento em que deu início a um período em que reajustes mais frequentes garantiram a manutenção, e até alguma elevação, do poder de compra do salário mínimo⁴⁸⁸. No período de dezembro de 1951 até outubro de 1961, quando ocorreu o primeiro reajuste do Governo de João Goulart, houve um total de seis reajustes (Decreto 30.342/51, Decreto 35.450/54, Decreto 39.604/56, Decreto 45.106-A/58, Decreto 49.119-A/60 e Decreto 51.336/61), sendo que aquele concedido em 1º de maio de 1954 no Decreto 35.450 era de cem por cento.

Vargas colocou em prática uma política econômica nacionalista, com foco no desenvolvimento da indústria de bens de capital, visto que até então ela estava voltada para bens de consumo necessário⁴⁸⁹. Nessa primeira metade da década de 1950 havia abundância de capital estrangeiro, principalmente estadunidense, para investimento em países da periferia. Todavia, o governo de Getúlio Vargas tinha um projeto de desenvolvimento com capital e tecnologia nacionais, o que gerava permanente tensão com as frações da burguesia favoráveis ao investimento estrangeiro:

O governo de Getúlio passara, pois, a representar um forte obstáculo à expansão do capital estrangeiro no país. Pressionado de fora pelo governo dos EUA e de dentro por parcelas da UDN, Getúlio passou a combinar a continuidade de seu projeto nacional (como a criação da Petrobrás e do BNDE, além do envio do projeto de criação da Eletrobrás) com determinadas concessões ao EUA (como a formação da Comissão Mista Brasil-EUA e a prorrogação do Acordo Militar Brasil-EUA).⁴⁹⁰

Em agosto de 1954, após uma violenta crise política,

⁴⁸⁸ Cf. Evolução do salário mínimo em valores atualizados monetariamente: <<http://www.ipeadata.gov.br/exibeserie.aspx?serid=37667&module=m&chart=chartsimag>>. Acesso em 11.jan.2019.

⁴⁸⁹ “A industrialização iniciou-se, fundamentalmente, pela produção de bens de consumo necessário (setor IIa). Essa industrialização começou a exigir progressivamente mais e mais meios de produção (setor I), dos quais não havia produção interna adequada”. SOUZA, Nilson Araújo de. **Economia brasileira contemporânea**. Op. cit., p. 22.

⁴⁹⁰ SOUZA, Nilson Araújo de. **Economia brasileira contemporânea**. Op. cit., p. 26.

agravada por um incidente que causou a morte de um guarda-costas de Carlos Lacerda, Vargas se suicidou, ato que gerou forte comoção e mobilização social, com o qual impediu o golpe que vinha se arquitetando e ainda viabilizou a eleição de seu sucessor, Juscelino Kubitschek, nas eleições de 1955.

Juscelino assumiu em 1956 e governou por cinco anos, período no qual aplicou o Plano de Metas, projeto econômico que se concentrava em quatro áreas⁴⁹¹:

- 1 – investimentos estatais em infraestrutura, principalmente em energia elétrica e transportes rodoviários, em detrimento das ferrovias;
- 2 – incentivo ao aumento da produção de bens de capital, como máquinas e equipamentos, e de bens intermediários, como aço, carvão, cimento, zinco etc;
- 3 – incentivo à introdução dos setores de bens de consumo duráveis;
- 4 – estímulo à produção de alimentos.

Essa política econômica tinha como pano de fundo os embates entre uma corrente nacional-desenvolvimentista e outra buscava aumentar a participação do capital estrangeiro em nossa economia. O Governo Kubitschek equilibrou-se entre essas duas concepções, com iniciativas que ora atendiam uma linha, ora outra. Ainda assim, esse período se caracterizou pela abertura ao capital estrangeiro, sob a forma de empréstimos e financiamentos, sendo que “cerca de 70% desses capitais, nas duas modalidades, entraram sob a forma de máquinas e equipamentos, compostos basicamente de fábricas usadas, obsolotas nos EUA, mas ‘modernas’ aqui, voltadas para a produção de bens de consumo ‘de luxo’, destacando-se a indústria automobilística”⁴⁹².

A política industrial estava voltada para o atendimento do mercado interno, bastante protegido da concorrência externa, o que atraiu o capital estrangeiro ao país, que chegava sem a intenção de produzir para abastecer o mercado mundial. Ocorre que “dada a estreiteza do mercado interno, do qual grande parte da população

⁴⁹¹ SOUZA, Nilson Araújo de. **Economia brasileira contemporânea**. Op. cit., p. 30.

⁴⁹² *Ibidem*, pp. 31-2.

está excluída, as multinacionais operam com tecnologia obsoleta, utilizando equipamentos de segunda mão e passando o ônus da baixa produtividade ao consumidor brasileiro, através de preços elevados^{7493 494}.

Nesse período houve uma mudança no perfil da indústria nacional que passou do setor de bens de consumo necessários (IIa) para o setor de bens suntuários (IIb). Ao cabo houve um processo de concentração de renda, uma retração do setor de consumo popular e a expansão do consumo suntuário.

De todo modo, no período de 1957 a 1962 a produção industrial cresceu 11,9% ao ano, em média, com destaque para os ramos de material de transportes e material elétrico, ambos com 27% a.a., químico, com 16,7% a.a., mecânica, com 16,5% a.a., metalúrgica, com 15,6% ao a.a. e de borracha, com 15% a.a.⁴⁹⁵.

O governo de Jânio Quadros durou poucos meses, entre fevereiro e agosto de 1961, quando renunciou à Presidência da República. Após intensa mobilização popular e um acordo feito no âmbito do Congresso Nacional, o vice-presidente João Goulart assumiu a presidência, mas em um regime parlamentarista que limitava em grande medida seus poderes.

O Governo João Goulart também buscou no populismo a ideologia política de sustentação de suas iniciativas, o que elevou a consideração da classe trabalhadora a um novo patamar nas disputas entre as frações das classes dominantes pela hegemonia⁴⁹⁶.

As medidas adotadas no contexto das Reformas de

⁴⁹³ SINGER, Paul. "Interpretação do Brasil: uma experiência histórica de desenvolvimento". Op. cit., p. 297.

⁴⁹⁴ A obsolescência tecnológica já era uma característica da industrialização levada a cabo durante o primeiro Governo Vargas e continuará durante o "milagre econômico" havido na ditadura civil-militar instalada com o golpe de 1964, com resultados dramáticos em matéria de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, conforme ver-se-á adiante.

⁴⁹⁵ SINGER, Paul. "Interpretação do Brasil: uma experiência histórica de desenvolvimento". Op. cit., p. 280.

⁴⁹⁶ "A pressão operária, ainda que expressa politicamente pelo sindicalismo de Estado sob o impulso das 'organizações paralelas', obriga o Estado populista a ultrapassar as linhas gerais da política da ordem, cuja necessidade é preconizada pelo conjunto da classe dominante. Evidentemente, a nova orientação do Estado populista não abre a possibilidade imediata de transformação global da sociedade; todavia, ela é vivida pelo conjunto da classe dominante como uma primeira manifestação da luta de classes, doravante estimulada, em não mais amortecida, pelo populismo". SAES, Décio. **Classe média e sistema político no Brasil**. Op. cit., p. 105.

Base foram as seguintes⁴⁹⁷:

- a) em 1964, foi regulamentada a Lei de Remessa de Lucros aprovada em 1962;
- b) através da Instrução nº 242, da Sumoc, o governo acabou com os privilégios da Instrução nº 113, que permitia ao capital estrangeiro, trazer máquinas obsoletas sem cobertura cambial, favorecendo assim, a indústria nacional de bens de capital;
- c) proibiu-se o registro de financiamento estrangeiro para a importação de máquinas e equipamentos que a indústria nacional pudesse fabricar;
- d) foi instalada a Eletrobrás para incorporar todo o setor de eletricidade;
- e) foram sancionadas duas leis que instituíram o Conselho Nacional de Telecomunicações (Contel) e a Comissão Nacional de Energia Nuclear, que garantia o domínio estatal nas áreas de “pesquisa, lavra de jazidas e comércio de minérios nucleares, bem como dos materiais fisséis e férteis, dos radioisótopos artificiais e substâncias radioativas das três séries naturais e subprodutos”.

Na área social o salário mínimo foi novamente utilizado como ferramenta principal na interlocução com as massas populares. No Governo João Goulart foram aplicados três reajustes ao salário mínimo, sendo que em fevereiro de 1964 seu valor foi dobrado (Decreto 53.578), assim como criou o 13º Salário (Lei 4.090/1962).

Entre 1956 e 1967 as relações de produção capitalistas também se tornaram hegemônicas no campo, pois a ampliação do mercado interno para alimentos e matérias-primas agrícolas atraiu o capital monopolista para a agricultura. Esse processo se deu com incentivos fiscais e determinou a expulsão de trabalhadores rurais de suas terras, substituídas por grandes propriedades nas quais o trabalho era realizado por diaristas, também conhecidos como “bóias-frias”⁴⁹⁸. Em contrapartida, também foi no Governo João

⁴⁹⁷ SOUZA, Nilson Araújo de. **Economia brasileira contemporânea**. Op. cit., p. 54.

⁴⁹⁸ “O processo de dominação do capital sobre o campo, que se deu de forma desigual nas

Goulart que pela primeira vez foram estabelecidas regras para o mercado de trabalho no campo, por meio do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4.214/1963).

Nesse período não houve alteração na lei acidentária então em vigor, o Decreto-lei 7.036/1944, mas em 1963 foi consolidado o entendimento de que além da indenização tarifada prevista nessa lei, os empregados também poderiam requerer a condenação dos patrões no pagamento de indenizações com base no direito comum, quando presente o dolo ou a culpa grave (Súmula 229 do STF). Esse entendimento dava uma interpretação mais ampla ao disposto no Decreto 7.036/1944, segundo o qual a indenização de direito comum somente seria devida em caso de dolo do empregador ou seus prepostos.

No que concerne à efetividade da legislação trabalhista, com exceção dos oito e meses entre 1953 e 1954 em que João Goulart assumiu o cargo de Ministro do Trabalho, esse período também foi marcado por sua precária aplicação, situação com a qual o Estado mostrava-se conivente, conforme revela Jorge Luiz Souto Maior:

Lembre-se de que foi apenas em 1944, no governo Vargas, que se criaram, pelo Decreto-Lei n. 6.479, de 9 de maio, no quadro do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as carreiras de Inspetor do Trabalho, engenheiro do trabalho e médico do trabalho, sendo que somente em 29 de maio de 1956, pelo Decreto n. 24, foi que o Brasil ratificou a Convenção n. 81, da OIT, de 11.7.1947, que fixou a necessidade da criação de um serviço governamental de Inspeção do Trabalho, dando especiais poderes aos inspetores para ingressarem a qualquer horário do dia ou da noite nos locais de trabalho, com a finalidade de assegurar o cumprimento da legislação social nas indústrias.

diversas regiões do país, rearranjou a organização do trabalho no campo num movimento que impôs a racionalidade do capital sobre a agricultura, impulsionou a centralidade da renda da terra e, ao mesmo tempo, recriou/manteve formas não-capitalistas de produção. Tal movimento por um lado, reforça e acelera a contínua criação do operário (rural e urbano) e do boia fria, e por outro, afirma a reprodução camponesa parte deste próprio rearranjo". SOUZA, Cristiane Luíza Sabino de. **Questão agrária, superexploração e migração temporária**. Op. cit., p. 96.

Em 25 de junho de 1957, pelo Decreto n. 41.721, a Convenção passou a integrar o ordenamento jurídico interno do país, mas, ainda assim, não valeu imediatamente, pois dependia de uma regulamentação que fixasse o funcionamento do órgão responsável para tanto.

O fato é que essa despreocupação com a eficácia da legislação trabalhista seguiu o curso da história brasileira, podendo ser atestada na forma da organização da Inspeção do Trabalho. Para se ter uma ideia, a Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo somente foi criada em 1952, sendo que os fiscais atuantes eram voluntários, sobretudo estudantes da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco — USP. Em 1955, para a fiscalização em todo o Estado de São Paulo, havia 2 médicos do trabalho e 1 engenheiro do trabalho.⁴⁹⁹

O período do Estado populista também assistiu ao ressurgimento da mobilização da classe trabalhadora. Primeiro no período de 1946-1947, após o fim da ditadura do Estado Novo, no qual houve um crescimento significativo no número de greves⁵⁰⁰.

Após a dura repressão promovida no fim do Governo Dutra, a mobilização e as greves foram retomadas no segundo Governo Vargas, com destaque para a greve dos 300 mil no ano de 1953 em São Paulo, tendo em vista a organização dos trabalhadores e a violência da repressão a que foram submetidos⁵⁰¹.

Finalmente, o início da década de 1960 foi marcado

⁴⁹⁹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do direito do trabalho no Brasil**. Op. cit., p. 268.

⁵⁰⁰ “Assim é que no ano de 1946, em que o General Dutra tomou posse na presidência, assistiu a cerca de 60 greves somente nos seus dois primeiros meses. Em meados de fevereiro, o jornal paulista *Folha da Manhã* estimava em cerca de 100 mil o número de operários em greve no Estado. Somente os metalúrgicos de São Paulo paralisaram suas atividades seis vezes ao longo do ano, apesar das tentativas do governo de controlar o movimento por uma intervenção no sindicato. Levantamento na imprensa da época apontava 62 greves em São Paulo nos anos de 1945-1946. Em pesquisa nos jornais da capital da República, foram encontradas 45 greves entre 1945 e 1947, 37 delas em 1946”. MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. Op. cit., p. 83.

⁵⁰¹ Sobre as greves gerais do período de 1953-1957, conferir o Capítulo 6 da obra LEAL, Murilo. **A reinvenção da classe trabalhadora (1953-1964)**. Campinas: Editora da Unicamp, 2011, pp. 235-286.

pelas greves de massa que concretizavam o crescimento do nível de organização, mobilização e ação dos trabalhadores, o que pôde ser visto na greve dos 700 mil no ano 1963 em São Paulo e em várias greves de nível nacional por categorias, com os bancários em 1961, 1962 e 1963⁵⁰². Nesse período, apesar das restrições à ação coletiva dos trabalhadores, decorrentes da manutenção da estrutura sindical de Estado, o movimento operário ultrapassou essas limitações⁵⁰³ e recobrou sua relevância na vida política nacional:

No período compreendido entre 1945 e o golpe de 1964, vivenciaram-se diversas fases de mobilização sindical crescente, tal como logo ao fim da ditadura e no ano seguinte, ou como no período do segundo governo Vargas, ou ainda nos primeiros anos da década de 1960. Nessas fases, os limites legais ao direito de greve foram rompidos pela força dos trabalhadores organizados. Especialmente nos anos de 1960, a importância política dos trabalhadores e dos sindicatos foi enorme e suas propostas para as grandes questões nacionais eram necessariamente debatidas pelo conjunto a sociedade.⁵⁰⁴

A resposta da burguesia nacional não tardaria a se apresentar no golpe de 1964, com toda a contundência das contrarrevoluções preventivas que caracterizam a trajetória política das formações sociais dependentes.

Tendo em vista a economia, é possível afirmar em linhas gerais que durante o período histórico abrangido pelo Estado populista consolidou-se uma mudança no processo de

⁵⁰² MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. Op. cit., p. 94.

⁵⁰³ Desde o fim do Estado Novo os trabalhadores buscavam ações coletivas à margem da estrutura oficial: “No caso das greves de [19]46 em São Paulo, apenas 12 delas foram organizadas pelos respectivos sindicatos, e a maioria, portanto, independentes ou mesmo contra a orientação daqueles. [...] não eram os sindicatos a instância primordial de expressão e organização política dos trabalhadores, fossem eles 'bons' ou 'maus' sindicatos – e sim as organizações fabris, feitas dentro das seções das fábricas e seguindo seu próprio movimento”. PAOLI, Maria Célia, “O trabalhador urbano na fala dos outros”. Op. cit., pp. 93-94. Para uma investigação profícua acerca das greves por fora do sindicato havidas em período mais recente, cf. CORREGLIANO, Danilo Uler. **A captura da greve e suas fugas**. Tese de doutorado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito, Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2018.

⁵⁰⁴ MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. Op. cit., p. 77.

industrialização. Até a Segunda Guerra Mundial a indústria se estabeleceu a partir da substituição de importações de bens de consumo necessários⁵⁰⁵. No período iniciado em 1946 processa-se uma grande expansão da indústria de bens de consumo duráveis que em seguida é acompanhada de um crescimento significativo das exportações. Segundo Faleiros, a base de sustentação dessa dinâmica se estrutura na “presença do capital estrangeiro, investimentos públicos e novos mecanismos de financiamento por parte do Estado, com uma participação subordinada da burguesia interna, tanto ao Estado quanto aos capitais internacionais”⁵⁰⁶.

Entre 1947 e 1968 a agricultura cai de 30% a 20,5% do Produto Interno Bruto (PIB), enquanto que a indústria vai de 20,6% a 30,6%, de modo que é justamente nesse momento que o setor secundário torna-se predominante.

7 – Superexploração e direito do trabalho no Estado militar-tecnocrático (1964-1985)

7.1 – Diretrizes políticas e econômicas da ditadura civil-militar

Desde a renúncia de Jânio Quadros em agosto de 1961 houve grande mobilização nos meios políticos e militares para evitar que o vice João Goulart assumisse a presidência. Ainda assim ele tomou posse, mas em um regime parlamentarista que limitava em grande medida seus poderes. As forças que o apoiavam ou que a ele tinham se aliado mobilizaram-se por reformas sociais, aumento dos salários e controle das empresas multinacionais.

Esses movimentos receberam forte oposição de militares, organizações patronais, latifundiários, grande parte dos parlamentares e do imperialismo norte-americano, que buscaram o apoio das massas populares e, particularmente, das classes médias, mobilizadas em torno do combate à ameaça do comunismo⁵⁰⁷. Essas forças conservadoras se agruparam em torno do Instituto de

⁵⁰⁵ “Em 1949, 55% do valor da produção industrial correspondia aos ramos de têxtil, vestuário e produtos alimentícios”. SOUZA, Nilson Araújo de. **Economia brasileira contemporânea**. Op. cit., p. 22.

⁵⁰⁶ FALEIROS, Vicente de Paula. **O trabalho da política**. Op. cit., p. 150.

⁵⁰⁷ Cf. MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **Em guarda contra o perigo vermelho**. Op. cit.

Pesquisas Socioeconômicas (IPES), do Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD) e da Campanha da Mulher Democrática (CAMDE), organismos que, entrosados com os militares, promoviam *lobbies* junto a empresários para fazê-los aderir à campanha contra o Governo Goulart. Também foram orquestradas ações por meio da imprensa, infiltração em organizações operárias e estudantis e, até mesmo, atentados⁵⁰⁸.

Nesse ambiente, no dia 31 de março de 1964 os militares executaram os planos de golpe e destituíram o presidente João Goulart, substituído por uma junta composta pelos chefes militares da Marinha, Exército e Aeronáutica. Juntamente com os militares, os tecnocratas do IPES e do IBAD também assumiram postos-chave nos órgãos do Estado, especialmente na área econômica. O general Golbery do Couto e Silva, chefe do IPES, passou a comandar o Serviço Nacional de Informação (SNI), que logo desempenharia papel decisivo nas medidas autoritárias impostas pelo regime.

Segundo Faleiros, “a primeira função do golpe foi, pois, realizar a condensação das classes dominantes agrupando no bloco do poder os interesses da burguesia internacional, da burguesia nacional dependente, dos latifundiários, dos militares e o interesse de estabilidade social e controle da inflação, proveniente das classes médias”⁵⁰⁹. O fim do Estado populista, que se apoiava no nacionalismo em aliança com as massas populares, acarretou a exclusão das classes subalternas, particularmente do operariado⁵¹⁰, como suporte do bloco classista do poder:

A reorganização dos sistemas de produção latino-americanos, nos marcos da integração imperialista e diante do recrudescimento das lutas de classe na região, levou à implementação de regimes militares de corte essencialmente tecnocrático. A tarefa de tais regimes é dupla: por um lado, promover os ajustes estruturais necessários para colocar em marcha a nova ordem

⁵⁰⁸ DREIFUSS, René Armand. **1964: a conquista do Estado**. Ação política, poder e golpe de classe. 3. ed., Petrópolis: Vozes, 1981, *passim*.

⁵⁰⁹ FALEIROS, Vicente de Paula. **O trabalho da política**. Op. cit., p. 199.

⁵¹⁰ ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. “O sindicato no Brasil: novos problemas, velhas estruturas”. Op. cit., p. 63.

econômica requerida pela integração imperialista; por outro lado, reprimir aspirações de progresso material e os movimentos de reformulação política originados pela ação das massas.⁵¹¹

O regime instituído a partir do golpe de 1964 visava implantar uma modernização conservadora no capitalismo brasileiro, de natureza autoritária, concentradora de renda e desenvolvimentista, cujas principais medidas foram as seguintes⁵¹²:

- contínuo arrocho salarial, com vistas à elevação da taxa de lucro, que vinha em declínio em razão da crise econômica do período de 1963-1967;
- extinção da estabilidade no emprego após dez anos de serviço, substituída pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o que permitiu a utilização da mão de obra segundo às necessidades da produção e ainda financiou o grande surto da construção civil por meio do Banco Nacional da Habitação;
- alterações legislativas com o objetivo de atrair o capital estrangeiro, no que se refere à remessa de lucros, sistema de taxação, isenções tributárias e garantias contra o risco de nacionalização;
- reformulação do sistema tributário e dos órgãos fazendários, com elevação da carga fiscal em termos absolutos e em relação ao PIB;
- instituição de incentivos fiscais, subvenções e crédito subsidiado para atividades voltadas à exportação, principalmente de produtos industrializados;
- impulso à capitalização da agricultura latifundiária, em especial pelo incentivo à venda de máquinas e implementos agrícolas e de fertilizantes;

⁵¹¹ MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e revolução**. Op. cit., p. 65.

⁵¹² GORENDER, Jacob. **A burguesia brasileira**. Coleção Tudo é História. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 102.

- criação de fundos de recursos públicos canalizados para o capital privado e para realização de obras de infraestrutura, o que impulsionou o crescimento das empreiteiras voltadas à construção pesada.

Até então, o desenvolvimento econômico do Brasil tinha passado por ciclos nos quais ora se concentrava na produção de mercadorias destinadas ao mercado externo, como nos períodos colonial e imperial e na Primeira República, ora se voltava para o mercado interno como no período de 1933 a 1955, ainda que para atender faixas da esfera alta de consumo, conforme ocorreu entre 1956-1967. Especialmente a partir de 1968, a política econômica implantada pelo regime autoritário incentivou o desenvolvimento a partir do incremento da exportação, mas agora principalmente de produtos manufaturados, como revela Paul Singer:

O novo ciclo de conjuntura que se inicia em 1968, difere do anterior em muitos aspectos, dos quais o principal é que o crescimento passa a se voltar “para fora”, para o mercado mundial – e não mais “para dentro”, para o mercado interno, como foi o caso nas duas etapas anteriores, de 1933-1955 e 1956-1967. Isso significa, antes de mais nada, que o Brasil deixa de se rebelar contra a posição que lhe designa o capital mundial na divisão internacional do trabalho, passando a procurar suas oportunidades de desenvolvimento dentro desta divisão, em harmonia com a tendência à integração internacional das economias nacionais, que domina o período pós-guerra pelo menos até 1974.⁵¹³

A imposição de uma política econômica com tamanho impacto nas condições de vida das massas populares somente poderia ser levada a efeito com um aparato repressivo que pudesse atuar sem peias, de modo que as medidas econômicas eram acompanhadas do aprofundamento do autoritarismo:

⁵¹³ SINGER, Paulo. “Interpretação do Brasil: uma experiência histórica de desenvolvimento”. Op. cit., p. 296.

O fenômeno econômico chamado milagre, portanto, não foi acompanhado de melhorias sociais, sob a forma de salários mais elevados e de serviços públicos de atendimento ao trabalhador, num nível satisfatório, que permitissem um desafogo para a população trabalhadora. Essa parcimônia salarial não era gratuita. A chave da cúpula da construção de tal projeto era, exatamente, a rígida compressão salarial, principal elemento de acumulação capitalista e fator essencial para a efetiva mobilização do empresariado nacional e, principalmente, para a atração maciça do capital internacional.

Tal situação de arrocho somente poderia ocorrer se essa política salarial estivesse acobertada solidamente, em sua retaguarda, pela severa repressão policial e militar. Por isso, o autoritarismo governamental era um elemento indispensável para que se desse o pleno funcionamento do modelo em questão.⁵¹⁴

De fato, a execução dessas medidas econômicas dependia, em grande parte, do acirramento do caráter autoritário que caracteriza a forma política dependente. Para tanto, foi fundamental a ideologia da Doutrina da Segurança Nacional, construída no seio da Escola Superior de Guerra, e que tinha por lema “Desenvolvimento e Segurança”.

Segundo a visão inspirada na Doutrina da Segurança Nacional o desenvolvimento econômico deveria ser acelerado, de um lado por meio do estímulo à industrialização, ampliação da infraestrutura produtiva e de comunicações, e de outro pela repressão aos movimentos considerados subversivos ligados aos interesses do comunismo internacional⁵¹⁵.

Essa doutrina foi codificada na Lei de Segurança Nacional, o Decreto-lei 314/1967, que definia os “crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social” e estabelecia que “toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos

⁵¹⁴ GIANNAZI, Carlos. *A doutrina de segurança nacional e o “milagre econômico” (1969/1973)*. São Paulo: Cortez, 2013, p. 13.

⁵¹⁵ *Ibidem, passim*.

limites definidos em lei” (art. 1º), “a segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos” (art. 2º) e que “a segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva”.

A consolidação jurídica desse regime autoritário se deu com os atos institucionais e a Constituição de 1967 e encontrou seu ápice no Ato Institucional nº 5 de 1968, que institucionalizou o terror como política de Estado.

No campo das relações de trabalho a repressão foi levado a cabo pela aplicação dos dispositivos legais que regulavam a estrutura sindical de estado e permitiam a intervenção sobre as entidades sindicais, o que dispensou o regime de inovar nessa área⁵¹⁶. Também foi utilizado o recurso de impedir o recurso dos trabalhadores à greve, pois em 01/06/1964 foi publicada uma nova Lei de Greve (Lei 4.330), que estabelecia tantos requisitos formais para seu exercício a ponto de ficar conhecida como lei antigreve. Essa lei proibiu a greve política, de apoio ou de solidariedade⁵¹⁷ e autorizou o *lock-out*⁵¹⁸.

7.2 – O direito do trabalho efetivo e a efetividade da legislação trabalhista

A redução salarial a que os trabalhadores foram submetidos durante a ditadura civil-militar foi levada a cabo por meio de uma legislação que retirou qualquer possibilidade de

⁵¹⁶ “Os instrumentos já estavam dados pela própria CLT, que facultava ao Ministério do Trabalho o poder de intervir nas entidades sindicais, destituindo diretorias eleitas e substituindo-as por interventores. Assim, tão logo o golpe consolidou-se, o governo militar ordenou a intervenção em 433 entidades sindicais (383 sindicatos, 45 federações e 4 confederações). A cassação dos direitos políticos e a instauração de inquéritos policiais militares contra os principais dirigentes sindicais cassados criaram, para os que conseguiram escapar à prisão imediata, a alternativa da clandestinidade ou do exílio”. MATOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. Op. cit., p. 101.

⁵¹⁷ Art 22. A. greve será reputada ilegal: [...] III - Se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem, direta ou legitimamente, à categoria profissional; [...].

⁵¹⁸ Art 30. Aplicam-se no que couber, as disposições desta lei à paralisação da atividade da empresa por iniciativa do empregador (*lock-out*).

discussão da matéria salarial do âmbito da relação entre trabalhadores e empresários para deixá-la integralmente afeta às decisões do Estado militar-tecnocrático. Com o argumento de que pretendia controlar a inflação, o regime passou a impor sua política salarial às classes sociais em disputa.

Uma das primeiras iniciativas nesse sentido foi a Lei n. 4.923/1965, que “a pretexto de estabelecer medidas contra o desemprego, trouxe novas fórmulas para redução de direitos trabalhistas, atingindo, diretamente, os salários, possibilitando a sua redução mesmo sem autorização dos trabalhadores ou de seus sindicatos”⁵¹⁹.

Ainda nessa linha foi publicada a Lei 4.725/1965, cujo art. 2º estabeleceu parâmetros objetivos para o deferimento de reajustes salariais pela Justiça do Trabalho no julgamento de dissídios coletivos, *in verbis*:

Art. 2º. A sentença tomará por base o índice resultante da reconstituição do salário real médio da categoria nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao término da vigência do último acôrdo ou sentença normativa adaptando as taxas encontradas às situações configuradas pela ocorrência conjunta ou separadamente dos seguintes fatores:

- a) repercussão dos reajustamentos salariais na comunidade e na economia nacional;
- b) adequação do reajuste às necessidades mínimas de sobrevivência do assalariado e de sua família;
- c) VETADO
- d) perda do poder aquisitivo médio real ocorrido entre a data da entrada da representação e a da sentença;
- e) necessidade de considerar a correção de distorções salariais para assegurar adequada hierarquia salarial, na categoria profissional dissidente e, subsidiariamente, no conjunto das categorias profissionais, como medida de equidade social.

⁵¹⁹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do direito do trabalho no Brasil**. Op. cit., p. 318.

O art. 12 dessa mesma Lei determinava que “Nenhum reajustamento de salário será homologado ou determinado pela Justiça do Trabalho antes de decorrido um ano do último acôrdo ou dissídio coletivo, não sendo possível a inclusão da cláusula de antecipação do aumento salarial durante o prazo de vigência da sentença normativa”.

A Lei 4.725/1965 foi regulamentada pelo Decreto 57.627/1966, cujo artigo 2º estabelecia que “As Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social não homologarão contratos coletivos de trabalho de que constem cláusulas ou condições de reajuste salarial divergentes das normas contidas nas Leis números 4.725, de 13 de julho de 1965 e 4.903, de 16 de dezembro de 1965 e no presente Decreto e os referidos contratos não produzirão quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas federais, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços”.

Em julho de 1966 foi editado o Decreto-Lei 15, que estabeleceu normas e critérios para uniformização dos reajustes salariais, dentre os quais destacam-se:

Art 3º Não será admitida a concessão de aumento ou reajustamento salarial, que implique na elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental, sem a prévia audiência dessa autoridade ou repartição e sua expressa declaração no tocante à possibilidade da elevação do preço ou tarifa e o valor dessa elevação.

[...]

Art 5º O acôrdo coletivo de trabalho ou a decisão da Justiça do Trabalho que tenha reajustado ou aumentado salários não será aplicado, no todo ou em parte, à Empresa que demonstrar, perante a mesma Justiça, a incapacidade econômica ou financeira do atender ao aumento de despesa decorrente.

[...]

Art 7º É vedada a concessão de qualquer aumento ou reajuste salarial, inclusive sob a forma de abono eu reclassificação, antes de decorrido um ano do último

acôrdo ou dissídio coletivo e sem obediência às normas e critérios estabelecidos no presente Decreto-lei.

Art 8º Será obrigatoriamente compensado qualquer aumento salarial, voluntário ou compulsório, inclusive sob a forma de abono ou reclassificação, concedido durante o prazo de vigência de acôrdo coletivo ou de decisão da Justiça do Trabalho.

Em fevereiro de 1967 o Decreto-Lei 229 alterou a redação do art. 623 da CLT que passou a determinar que “Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acôrdo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Govêrno ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços”.

No Estado corporativista o preço da força de trabalho fora retirado do embate direto entre o capital e o trabalho e passou a ser intermediado pelo aparelho estatal, por meio do poder normativo da Justiça do Trabalho. Essa interferência se aprofundou no Estado militar-tecnocrático, pois o preço da força de trabalho passou para o exclusivo controle da tecnocracia estatal por meio da política salarial. No primeiro caso, a intervenção dos tribunais do trabalho, a superestrutura jurídica, permitia a transformação do conflito coletivo, de caráter mercantil, em pretensão jurídica e, por conseguinte, impedia a livre expressão das forças em disputa e os indesejáveis (para o sistema) efeitos sociais daí decorrentes. Na segunda situação a forma política intervém diretamente para controlar o preço da força de trabalho, sem a mediação da forma jurídica, o que explicita o compromisso do regime em estabelecer as condições ideais para o aprofundamento dos mecanismos de acumulação, que avançam sobre o fundo de consumo do trabalho⁵²⁰.

⁵²⁰ “A política de contenção salarial contribuía para o combate à inflação não necessariamente porque contivesse a demanda – vimos que o setor IIa já havia estancado desde antes e necessitava, pelo contrário, de ativação da demanda –, mas, ao contrário, porque permitia que os grupos cartelizados aumentassem seus lucros sem terem de aumentar os preços.

Por isso, a contenção salarial não era um mero instrumento de combate à inflação, mas uma exigência fundamental dos grupos estrangeiros para retomar os investimentos. Além disso, apresentava-se como uma condição estrutural do novo padrão econômico, na medida em

O resultado foi uma contundente redução salarial, a começar pelo salário mínimo. Para se ter uma ideia, em abril de 1964, mês do golpe, o salário mínimo tinha um valor que atualmente⁵²¹ corresponderia a R\$ 1.252,00, mas cinco anos depois, em abril de 1969, esse valor tinha sido reduzido à metade: era de R\$ 679,41. Em março de 1985, último mês da ditadura, o salário mínimo tinha valor ainda menor: R\$ 510,88.

O arrocho também atingiu os salários das profissões mais bem remuneradas⁵²². Entre 1964 e 1968 a parcela dos salários dos operários no valor da transformação industrial (VTI) caiu de 18% para 16,47%. Nesse mesmo período a produtividade da indústria brasileira aumentou em 23%, enquanto baixou em 28% o salário real mais frequente em São Paulo, em 25% o salário real dos metalúrgicos paulistas e em 35% o salário mínimo real⁵²³. Esses dados revelam que “as empresas, além de haver se apropriado de todo o aumento da produtividade ocorrida no período, ainda ceifaram parte do salário dos trabalhadores”⁵²⁴.

A Lei 5.107/1966 substituiu a estabilidade decenal pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), de sorte que os empregadores passaram a contar com a possibilidade de despedir os empregados segundo as exigências da atividade produtiva, reivindicação antiga que foi acolhida pelo regime⁵²⁵. Assim, as

que, ao diminuir o salário real, aumentava as possibilidades de repatriamento do capital estrangeiro e gerava a concentração de renda exigida para a ampliação da demanda interna para seus produtos”. SOUZA, Nilson Araújo de. **Economia brasileira contemporânea**. Op. cit., p. 66.

⁵²¹ Essa atualização monetária, que registra o salário mínimo real, foi realizada pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. Disponível em <<http://www.ipeadata.gov.br/exibeserie.aspx?serid=37667&module=m&chart=chartsimg>>. Acesso em 11.jan.2019.

⁵²² Escudado em uma grande quantidade de dados, Edmilson da Costa revela que no período de 1964 a 1967 houve redução de 17,2% no salário mínimo do Rio de Janeiro e de 19,7% em São Paulo. Ele aponta ainda que “aos trabalhadores com data base em 1964 pode-se observar claramente uma redução média de salários em torno de 30%, sendo que algumas categorias, como a dos bancários da Báltia, torrefadores de café de São Paulo e metalúrgicos de João Monlevade tiveram uma perda salarial de 40% ou mais [...]”. Tendo em conta dados de 1965, Costa constatou “uma redução salarial expressiva, tendo algumas categorias, como publicitários de São Paulo, químicos e farmacêuticos, acumulados perdas de 40% ou próximo desse percentual”. COSTA, Edmilson Silva. **Política salarial no Brasil (1964-1985): 21 anos de arrocho salarial e acumulação predatória**. Tese de Doutorado em Economia apresentada no Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, 1996, pp. 163-164.

⁵²³ SOUZA, Nilson Araújo de. **Economia brasileira contemporânea**. Op. cit., p. 80.

⁵²⁴ Idem, *Ibidem*.

⁵²⁵ “Outro óbice à retomada do processo de acumulação primitiva, que recuperava a pauta dos

empresas se beneficiavam com a rotatividade da mão de obra, já que podiam despedir os empregados com salários mais elevados e contratar outros por valor menor⁵²⁶.

A Lei 6.019/1974 abriu o caminho para a terceirização, pois permitiu a contratação de trabalhadores temporários por meio de empresas prestadoras de serviços, mas somente “para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços” (art. 2º).

O Estatuto do Trabalhador Rural aprovado durante o Governo João Goulart foi revogado. Em seu lugar as relações de trabalho no campo passaram a ser reguladas pela Lei 5.889/1973, que extinguiu o direito ao repouso semanal remunerado e o 13º salário, assim como exclui desse âmbito a aplicação das leis relativas aos dissídios coletivos e reajustes salariais.

A legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho recebeu atenção especial do governo durante esse período com as seguintes medidas: 1) a criação da FUNDACENTRO em 1966, com início da atuação em 1968; 2) a reformulação da CLT na seção que regula a matéria, por meio do Decreto 229/67; e 3) a edição das Normas Regulamentadoras (NRs), aprovada pela Portaria 3.214/1978.

Nos últimos dias do Governo Castelo Branco foram publicados vários Decretos-lei, dentre os quais o de número 293 de 28 de fevereiro de 1967, que classificou os seguros de acidentes do trabalho como seguros privados. O objetivo era proporcionar o desenvolvimento do mercado financeiro e satisfazer a companhias

meados dos anos 30, estava na lei da estabilidade. Pesquisa dirigida pela Universidade de Harvard, no início dos anos 60, com o propósito de conhecer as opiniões dos empresários brasileiros face ao Estado, verificou que a maioria dos entrevistados, se mostrava insatisfeita com esse instituto. Perguntados sobre se existia em suas empresas diretriz de pessoal destinada a limitar o número de casos de empregados estáveis – prática proibida pela lei – 49% respondeu negativamente, enquanto 46% de modo afirmativo. Alegando que a estabilidade conspirava contra a produtividade, 64% dos empresários pronunciaram-se contra sua incidência na vida das empresas”. VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. Op. cit., p. 276.

⁵²⁶ “Um estudo feito no Estado de São Paulo revela uma correlação entre a implantação do FGTS e o aumento da rotatividade na mão de obra (expressa na redução do tempo de permanência dos empregados na mesma empresa). Esse mesmo estudo revela que os que estavam menos tempo na empresa geralmente percebiam um salário mais baixo, o que demonstra que o FGTS atuou como importante instrumento da contenção salarial”. SOUZA, Nilson Araújo de. **Economia brasileira contemporânea**. Op. cit., p. 65.

privadas de seguro.

A nova regulamentação foi alvo de críticas, como aponta Faleiros:

Em relação às indenizações basta lembrar que o novo decreto prevê o pagamento apenas do que é devido na data do acidente (artigo 14), sem correção. Se o trabalhador perde uma causa judiciária, cabe-lhe também assumir os custos do advogado da companhia de seguros. Com tais medidas o trabalhador e desestimulado para entrar com ações na justiça e fica compelido a um acordo extrajudicial com o patrão, o que é mais vantajoso para as companhias de seguro.⁵²⁷

Ocorre que a transição do governo enfraqueceu a posição pela privatização do seguro de acidentes do trabalho, de modo que o Decreto-lei 293/1967 ficou sem regulamentação e sua aplicação foi prejudicada.

O novo governo, chefiado pelo general Costa e Silva, tinha posição distinta quanto a essa matéria, de sorte que em setembro daquele mesmo ano foi aprovada a Lei 5.316/1967, que promoveu alteração significativa no regime de reparação dos acidentes, pois estatizou o seguro obrigatório junto à Previdência Social. Os custos do seguro passaram a ser repartidos pelas empresas, pelos próprios trabalhadores e por toda a sociedade por meio da participação da União.

A responsabilização do empregador ficou restrita à hipótese estabelecida na Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”. Portanto, a partir da Lei 5.316/67 a indenização acidentária passou a ser responsabilidade da Previdência Social, enquanto que a de direito comum continuou a cargo do empregador, porém restrita aos casos de dolo ou culpa grave.

No período de 1967 a 1976 o governo militar identificou a necessidade de reduzir os custos da Previdência Social e

⁵²⁷ FALEIROS, Vicente de Paula. **O trabalho da política**. Op. cit., p. 215.

buscou fazê-lo por meio da limitação dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Nessa linha, a Lei 6.367/1976 reduziu o valor dos benefícios e excluiu a reparação de alguns casos de acidentes e da maior parte das doenças ocupacionais.

Nesse quadro de arrocho salarial, instabilidade no emprego decorrente da criação do FGTS, intensificação da concorrência com o aumento do desemprego, precarização do sistema de reparação dos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, controle sobre a mobilização e repressão sobre a ação coletiva dos trabalhadores, ocorreu uma mudança qualitativa nas relações de emprego, que acirrou a sujeição dos trabalhadores:

A política salarial posta em prática de 1964 em diante tem sido quase sempre analisada do ponto de vista de seu efeito sobre os níveis de salário real e não há dúvida de que ela foi o principal instrumento utilizado (ao lado da fixação dos níveis de salário mínimo) para que o salário real dos trabalhadores de pouca ou nenhuma qualificação caísse, principalmente entre 1965 e 1968 e de 1972 em diante. Este tem sido o uso “conjuntural” da política salarial: combater surtos inflacionários por meio da chamada “contenção” dos salários. Mas, num exame de mais longo prazo, importa assinalar que a política salarial, combinada com as demais medidas acima assinaladas, provocou uma mudança qualitativa nas relações de trabalho: maior subordinação do trabalhador à disciplina da empresa, maior dependência face às autoridades patronais, sindicais, previdenciárias, policiais etc., e menor atenção às necessidades, aspirações e direitos do trabalhador.⁵²⁸

As normas relativas à jornada de trabalho não sofreram alterações significativas em relação à regulação existente na CLT. Todavia, a prorrogação da jornada de trabalho além dos limites legais mostrou-se tendência irresistível. A jornada aumentou e o recurso a horas extraordinárias tornou-se permanente, não obstante as

⁵²⁸ SINGER, Paul. “A economia brasileira depois de 1964”. *Revista Debate & Crítica*, nº 4. São Paulo: Hucitec, 1974, p. 3.

restrições da CLT:

A gradativa extensão da jornada de trabalho é nitidamente confirmada pelos dados da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNAD) [...]. As informações disponíveis cobrem apenas o período de 1968/72, porém já revelam duas tendências que se combinam:

a) a redução da porcentagem dos que trabalham menos e 40 horas por semana que cai de 16,4% para 12,3% em São Paulo e 19,2% para 15,3% nos estados do Rio e Guanabara, atestando a relativa absorção do subemprego, na medida em que prossegue o atual *boom* da economia brasileira;

b) o forte aumento da porcentagem dos que trabalham mais de 49 horas por semana, de 24,2% para 28,2% em São Paulo e de 23,2% para 31,8% no Rio e Guanabara. Como a escassez de mão de obra começa a se verificar de forma generalizada somente a partir de 1973, deve-se admitir que atualmente a proporção dos que realizam jornadas de trabalho superiores à normal deve ser bem maior que a encontrada pelo PNAD em fins de 1972.⁵²⁹

A inobservância dos limites legais à duração do trabalho também era sintoma das mudanças realizadas pelo regime no sistema de inspeção do trabalho. Recorde-se que somente em maio de 1956 é que o Brasil ratificou a Convenção n° 81 da OIT, concernente à inspeção do trabalho na indústria e no comércio, por meio do Decreto-Legislativo n° 24⁵³⁰.

O art. 3° dessa Convenção estabelece as atribuições da inspeção do trabalho:

Artigo 3°

1 - O sistema de inspeção de trabalho será encarregado:

⁵²⁹ SINGER, Paul. "A economia brasileira depois de 1964". Op. cit., p. 5.

⁵³⁰ Além da Convenção n° 81, o Decreto-Legislativo 24/1956 aprovou outras convenções da OIT de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101. Algumas delas diziam respeito ao trabalho no campo, o que se refletiria posteriormente no Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4.214/1963).

- a) de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições relativas à duração do trabalho, aos salários, à segurança, à higiene e ao bem estar, ao emprêgo das crianças e dos adolescentes e a outras matérias conexas, na medida em que os inspetores são encarregados de assegurar a aplicação das ditas disposições;
- b) de fornecer informações e conselhos técnicos aos empregadores e trabalhadores sôbre os meios mais eficazes de observar as disposições legais;
- c) de levar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências ou os abusos que não estão especificamente compreendidos nas disposições legais existente.

Já o art. 12 da Convenção nº 81 atribui poderes aos inspetores para fazerem a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, inclusive para ingressarem a qualquer horário do dia ou da noite nos locais de trabalho:

Artigo 12

1. Os inspetores de trabalho munidos de credenciais serão autorizados:

- a) a penetrar livremente e sem aviso prévio, a qualquer hora do dia ou da noite, em qualquer estabelecimento submetido à inspeção;
- b) a penetrar durante o dia em todos os locais que eles possam ter motivo razoável para supor estarem sujeitos ao contrôle de inspeção;
- c) a proceder a todos exames, controles e inquéritos julgados necessários para assegurar que as disposições legais são efetivamente observadas, e notadamente:
- d) a interrogar, seja só ou em presença de testemunhas, o empregador ou pessoal do estabelecimento sôbre quaisquer matérias relativas à aplicação das disposições legais;

e) a pedir vistas de todos os livros, registros e documentos prescritos pela legislação relativa às condições de trabalho, com o fim de verificar sua conformidade com os dispositivos legais, de os copiar ou extrair dados;

f) a exigir a afixação dos avisos previstos pelas disposições legais;

g) a retirar ou levar para fim de análises, amostras de materiais e substâncias utilizadas ou manipuladas, contanto que o empregador ou seu representante seja advertido de que os materiais ou substâncias foram retiradas ou levadas para êsse fim.

2. por ocasião de uma visita de inspeção, o inspetor deverá informar o empregador ou seu representante de sua presença, a menos que julgue que tal aviso pode ser prejudicial à eficiência da fiscalização.

A promulgação do Decreto que ratificou a Convenção nº 81 ocorreu em junho 1957, com o Decreto 41.721, no qual foi determinado que “as mencionadas Convenções, apenas por cópia ao presente Decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contêm”.

Contudo, a regulamentação somente foi levada a cabo em março de 1965, por meio do Decreto 55.841, que aprovou o Regulamento da Inspeção do Trabalho, cujo art. 1º estabelece que “O sistema federal de inspeção do trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sob a supervisão do Ministro de Estado, tem por finalidade assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais e regulamentares, incluindo as convenções, internacionais ratificadas, dos atos e decisões das autoridades competentes e das convenções coletivas de trabalho, no que concerne à duração e às condições de trabalho bem como à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão”.

No art. 8º são relacionadas as atribuições dos inspetores do trabalho, *in verbis*:

Art. 8º Para a fiel execução da ação fiscal, compete aos Inspectores do Trabalho:

- a) proceder ao exame de livros e outros documentos exigidos pela legislação do trabalho, bem como copiá-los ou extrair dados, mediante termo de exame de livros e documentos;
- b) interrogar, seja só ou em presença de testemunhas, o empregador ou os empregados sobre qualquer matéria relativa à aplicação das disposições legais;
- c) apreender, para fins de análise, mostras de materiais e substâncias utilizadas, lavrando o competente termo de apreensão e encaminhando-o, dentro de quarenta e oito horas, à autoridade superior;
- d) proceder a inspeções nos locais de trabalho e ao contrôle do funcionamento de máquinas e da utilização de equipamentos, bem como realizar outros exames e inquéritos, sempre com intuito de apurar o efetivo cumprimento de disposições legais;
- e) exigir a afixação de avisos previstos pelas disposições legais;
- f) ministrar informações e conselhos técnicos aos empregadores sobre os meios mais eficazes de observar as disposições legais;
- g) inspecionar com freqüência os estabelecimentos e demais locais de trabalho para assegurar a efetiva aplicação das disposições legais;
- h) realizar inspeções a quaisquer horas - diurnas ou noturnas - e em quaisquer dias úteis ou não, observado o disposto no art. 14;
- i) levar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências ou abusos que não estejam especificamente compreendidos nas disposições legais;
- j) solicitar, quando necessário ao desempenho de suas funções, o auxílio da autoridade policial;
- l) realizar com presteza as diligências que lhes forem cometidas;
- m) proceder ao levantamento de débito do impôsto sindical;
- n) devolver, devidamente informados, dentro do prazo de oito dias, os processos e demais documentos que lhes

forem distribuídos;

o) organizar, mensalmente, em 2 (duas) vias, devidamente autenticadas, as quais serão entregues à repartição, até o décimo dia do mês subsequente, circunstanciado relatório de suas atividades;

p) notificar os empregadores no sentido de que adotem medidas de imediata aplicação - sujeitas a posterior confirmação técnica - quando ocorrer perigo iminente, a seu ver, para a saúde ou para a segurança dos trabalhadores;

q) proceder à lavratura de autos e infração por inobservância de disposições legais;

r) lavrar o competente auto de infração, sempre que surpreender grave e flagrante violação de disposição legal, mesmo que ela ocorra em estabelecimentos ou locais de trabalho situados em zona diferente daquela que lhe compete em virtude do rodízio de que trata o art. 4º parágrafo único.

Parágrafo único. A atribuição prevista na alínea “r” dêste artigo impõe ao Inspetor do Trabalho a obrigatoriedade de proceder à imediata lavratura do auto de infração - o que se dará no próprio local da ocorrência - com posterior comunicação à autoridade a que estiver diretamente subordinado.

O Regulamento da Inspeção do Trabalho foi aprovado em um período no qual o regime autoritário ainda buscava certa legitimação ante as massas populares, de modo que existia espaço para a ação de juristas vinculados à burocracia estatal que concebera o sistema de relações de trabalho no período do Estado corporativista e no Estado Populista. Tanto é assim que o Ministro do Trabalho na época, que assinou o Decreto 55.841/1965, era Arnaldo Sussekind, um dos integrantes da comissão que elaborou a CLT no início da década de 1940.

Ocorre que a execução do projeto econômico do regime exigiu, como visto, o acirramento de seu caráter autoritário e a remoção dos obstáculos aos objetivos de aprofundamento da superexploração da força de trabalho. Dentre esses obstáculos estava

justamente a Inspeção do Trabalho, de sorte que além de reduzir o número de inspetores, o que foi alvo de uma denúncia na OIT⁵³¹, o regime denunciou a Convenção nº 81 por meio do Decreto 68.796 de 23 de junho de 1971. Na motivação formal adotada no relatório para justificar essa decisão foram apontados dois problemas: o art. 6º, relativo ao estatuto de pessoal, e o § 2º do art. 11, que se referia ao reembolso das despesas suportadas pelos inspetores na atividade de fiscalização⁵³².

A Convenção nº 81 somente voltaria a vigorar em nosso país após o fim da ditadura civil-militar, por meio do Decreto 95.461 de 11 de dezembro de 1987, que “Revoga o Decreto nº 68.796, de 23 de junho de 1971, e revigora o Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, concernentes à Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho”.

7.3 – O ápice da superexploração: Brasil é o recordista mundial de acidentes do trabalho

Nos tópicos anteriores demonstrou-se que os pilares da política desenvolvimentista da ditadura civil-militar foram a abertura ao capital estrangeiro e a redução dos custos do trabalho. Um dos instrumentos utilizados pelo regime para reduzir o preço da força de trabalho foi o estímulo ao êxodo rural, de maneira a aumentar o excedente de mão de obra. Entre 1960 e 1980, 27 milhões de pessoas deixaram o meio rural em direção aos centros urbanos, de maneira que “poucos países conheceram movimentos migratórios tão intensos, quer se considere a proporção ou a quantidade absoluta da população rural atingida”⁵³³.

Outra característica importante desse período é que a industrialização se dava com tecnologia importada dos países centrais que, não raro, já estava obsoleta:

⁵³¹ A denúncia teria sido feita pelo inspetor do Trabalho Humberto Talaricco no ano de 1971 e estaria dentre as motivações ocultas para a denúncia da Convenção nº 81 havida nesse mesmo ano. Cf. <<https://www.sinait.org.br/site/afi-historico>>. Acesso em 06.jan.2019.

⁵³² MANNRICH, Nelson. **Inspeção do trabalho**. São Paulo: LTr, 1991, p. 43.

⁵³³ ABRAMOVAY, Ricardo; CAMARANO, Ana Amélia. **Êxodo rural, envelhecimento e masculinização no Brasil: panorama dos últimos 50 anos**. Texto para discussão. Rio de Janeiro: IPEA, 1998, p. 1.

Revela-se dessa maneira um aspecto essencial do processo de industrialização de um país retardatário, como o Brasil. Este se dá mediante importação de tecnologia, tanto sob a forma de novos produtos como de mudanças de processos. As mudanças de processos são importadas com atraso, pois a mão de obra é mais barata, não justificando sua substituição por capital na mesma medida que nos países industrializados e também porque os mercados são menores, não permitindo grandes escalas de produção.⁵³⁴

Percebe-se que esse momento histórico é caracterizado pela dependência tecnológico-industrial⁵³⁵, pois a abundância de mão de obra barata, permitiu a industrialização a partir de processos de produção arcaicos, com equipamentos que utilizam tecnologia já ultrapassada. O investimento em capital constante não se justificava⁵³⁶, visto que as máquinas utilizadas no processo de

⁵³⁴ SINGER, Paul. “Interpretação do Brasil: uma experiência histórica de desenvolvimento”. Op. cit., p. 276.

⁵³⁵ Ruy Mauro Marini aponta que o novo esquema da divisão internacional do trabalho afeta as relações entre os países latino-americanos e aqueles do capitalismo central, pois aos primeiros são transferidas “etapas inferiores do processo de produção, reservando as etapas mais avançadas e o controle da tecnologia correspondente aos centros imperialistas (como a produção de computadores, de conjuntos automatizados e de energia nuclear). Cada avanço da indústria latino-americana afirmará, portanto, com maior força, sua dependência econômica e tecnológica frente aos centros imperialistas”. MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e revolução**. Op. cit., p. 65.

⁵³⁶ “Se, portanto, a máquina custa tanto quanto a força de trabalho por ela substituída, então o trabalho que nela mesma está objetivado é sempre muito menor do que o trabalho vivo por ela substituído.

Considerado exclusivamente como meio de barateamento do produto, o limite para uso da maquinaria está dado na condição de que sua própria produção custe menos trabalho do que o trabalho que sua aplicação substitui. Para o capital, no entanto, esse limite se expressa de forma mais estreita. Como ele não paga o trabalho aplicado, mas o valor da força de trabalho aplicada, o uso da máquina lhe é restringido pela diferença entre o valor da máquina e o valor da força de trabalho por ela substituída. Considerando-se que a divisão da jornada de trabalho em trabalho necessário e mais-trabalho é diversa em diferentes países, assim como no mesmo país em diferentes períodos ou durante o mesmo período em diferentes ramos de negócios; e considerando-se, além disso, que o verdadeiro salário do trabalhador ora cai abaixo do valor de sua força de trabalho, ora aumenta acima dele, a diferença entre o preço da maquinaria e o preço da força de trabalho a ser por ela substituída pode variar muito, mesmo que a diferença entre a quantidade de trabalho necessário à produção da máquina e a quantidade total de trabalho por ela substituído continue igual. Mas é apenas a primeira diferença que determina os custos de produção da mercadoria para o próprio capitalista e o influencia mediante as leis

industrialização brasileira eram importadas dos países centrais, cujo valor da força de trabalho, incorporada nesses equipamentos, é bem superior àquele praticado no Brasil. O acesso a esses equipamentos ficava restrito às máquinas de segunda mão.

Esse quadro de máquinas obsoletas⁵³⁷ e abundância de mão de obra gerou um grande número de acidentes do trabalho:

Por conta do crescimento, a precariedade do trabalho em todo o seu conjunto, incluindo as condições de trabalho, como a falta de equipamentos de segurança, locais insalubres, aumento excessivo das jornadas, ritmo intenso, entre outros, fez com que o índice de acidentes e doenças do trabalho aumentasse de forma categórica, em todos os setores, principalmente aqueles ligados à infraestrutura, como por exemplo, a construção civil.⁵³⁸

A tabela abaixo revela a gravidade do quadro, que atingiu seu ápice no ano de 1975, no qual foram registrados quase dois milhões de acidentes:

Ano	Trabalha- dores	Típico	Trajeto	Doenças	Óbitos	Total
1970	7.284.022	1.199.672	14.502	5.937	2.232	1.220.111
1971	7.553.472	1.308.335	18.138	4.050	2.587	1.330.523
1972	8.148.987	1.479.318	23.389	2.016	2.854	1.504.723
1973	10.956.956	1.602.517	28.395	1.784	3.173	1.632.696
1974	11.537.024	1.756.649	38.273	1.839	3.833	1.796.761
1975	12.996.796	1.869.689	44.307	2.191	4.001	1.916.187
1976	14.945.489	1.692.833	48.394	2.598	3.900	1.743.825

coercitivas de competição”. MARX, Karl. **O capital. Livro I.** Op. cit., pp. 465-6.

⁵³⁷ “[...] das inversões diretas [do capital estrangeiro] entradas no país, entre 1956 e 1960, 69,3% vieram sob a forma de equipamentos, em grande parte já usados, havendo boas razões para crer que seu valor tenha sido superestimado por ocasião de seu registro”. SINGER, Paul. “Interpretação do Brasil: uma experiência histórica de desenvolvimento”. Op. cit., p. 282.

⁵³⁸ MONTEIRO, Juliana Santos. **FUNDACENTRO: a função social da política sobre acidentes do trabalho no período ditatorial brasileiro (1966 a 1976).** Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em História Social – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013, p. 40.

1977	16.589.605	1.562.957	48.780	3.013	4.445	1.614.750
1978	16.638.799	1.497.934	48.511	5.016	4.342	1.551.461
1979	17.637.127	1.388.525	52.279	3.823	4.673	1.444.627
1980	18.686.355	1.404.531	55.967	3.713	4.824	1.464.211
1981	19.188.536	1.215.539	51.722	3.204	4.808	1.270.465
1982	19.476.362	1.117.832	57.874	2.766	4.496	1.178.472
1983	19.671.128	943.110	56.989	3.016	4.214	1.003.115
1984	19.673.915	901.238	57.054	3.233	4.508	961.525
1985	21.151.994	1.010.340	63.515	4.006	4.384	1.077.861

Fonte: INSS / DATAPREV

Esses dados não incluem os acidentes na zona rural nem aqueles de trabalhadores não segurados pela previdência social, omissões que revelam uma tragédia com dimensão ainda maior que os já alarmantes dados oficiais.

Trata-se do ápice da superexploração da força de trabalho em nosso país⁵³⁹. O capital não só se apropriava do tempo de trabalho excedente, como avançava sobre o tempo de trabalho necessário e até sobre o tempo de descanso do trabalhador⁵⁴⁰. Mas isso ainda não era suficiente, era preciso consumir a força de trabalho e com ela o próprio trabalhador que, ao cabo perdia a vida ou a única fonte de subsistência, sua capacidade de trabalho.

A voracidade do capital por mais-valor não encontrava limites no mercado de trabalho, visto que o sistema é eficaz em produzir o exército de reserva, característica exacerbada em nosso país. Essas características de nossa sociedade permitem que o capital realize suas determinações mais profundas e com elas revele toda a barbárie que resulta de suas leis tendenciais. Mais do que um desenvolvimento deturpado do modo de produção, a formação social dependente expõe o caráter predatório inerente ao desenvolvimento capitalista:

O capitalismo não deve ser compreendido como uma

⁵³⁹ Nessa afirmação não é levado em conta o período do escravismo, pois essas relações não eram propriamente capitalistas e, por conseguinte, não lhes é aplicável a categoria superexploração da força de trabalho.

⁵⁴⁰ “Economia de tempo, a isso se reduz afinal toda economia”. MARX, Karl. **Grundrisse**. Op. cit., p. 179.

estrutura social que se perpetuaria ao reproduzir suas forças de trabalho em conjunto com seus meios de produção. Ele se desenvolve como uma planta parasita sobre um ambiente vital circundante, do qual ele extrai as forças vivas, as descarta como dejetos quando não têm mais uma utilização lucrativa. [...] Pulsação biopolítica ao redor do corpo central da produção industrial. Não a lei abstrata do mercado, mas verdadeira *política*, colocada em prática pelos aparelhos de Estado. Um quadro que não cessou de se verificar desde então.⁵⁴¹

7.4 – A política do regime para acidentes do trabalho: ainda o disciplinamento da força de trabalho

A busca pela legitimação fazia com que o regime adotasse um discurso oficial que difundia a ideia de que os trabalhadores eram valorizados, a ponto de ter instituído o Programa Nacional de Valorização do Trabalhador (PNVT), por meio da Portaria 3.236/1972 do Ministério do Trabalho, que tinha por objetivo priorizar “a política de aproveitamento dos recursos humanos do país, como fator de produção e consumo”⁵⁴².

De fato, havia certa preocupação do governo com o grande número de acidentes, pois isso revelava o grau de exploração e precarização a que os trabalhadores estavam submetidos. Os acidentes também causavam perdas significativas de produtividade e ainda expunham o país frente a opinião pública internacional, o que poderia dificultar a concessão de financiamentos. Conquanto o governo reconhecesse que se tratava de um problema de alta gravidade, especialmente sob o ponto de vista econômico⁵⁴³, a

⁵⁴¹ “Le capitalisme n’est pas à comprendre comme une structure sociale qui se perpétuerait en reproduisant ses forces de travail en même temps que ses moyens de production. Il se développe comme une plante parasite sur un milieu vital environnant, où il puise ses forces vives, le rejetant comme des déchets dès lors qu’il n’en a plus un usage profitable. [...] Pulsation biopolitique tout autour du corps central de la production industrielle. Non pas loi abstraite du marché, mais véritable *politique*, mise en œuvre par des appareils d’État. Un tableau qui n’a pas de se vérifier depuis lors”. BIDET, Jacques. **Marx et la Loi travail**. Op. cit., p. 15. (tradução A.S)

⁵⁴² MONTEIRO, Juliana Santos. **FUNDACENTRO**. Op. cit., p. 107.

⁵⁴³ Em 1974 o Presidente Ernesto Geisel afirmava que: “Em custos diretos, as perdas da

política oficial optava pela pela “orientação, cooperação e diálogo” com os empresários, em detrimento da fiscalização, pois era necessário “educar e não punir”. A aplicação das normas de segurança, medicina e higiene no trabalho teria êxito a partir de um sentimento de humanidade presente nos empregadores e ainda em razão de fatores ligados ao aumento da produtividade⁵⁴⁴.

Laurita Andrade Sant’anna dos Santos identifica nesse discurso:

[...] distorções teóricas de estudos e recomendações sobre a questão do acidente. Vários autores chamam a atenção para o fato de que a fiscalização por si só não resolve o problema por ser insuficiente e/ou cooptada de vários modos pelo empresário. Propõe-se então que, ao lado da fiscalização governamental, os trabalhadores devem ser convocados a também vigiarem as condições do próprio trabalho, organizando-se para requerer a melhoria dessas condições. Desvinculadas desse contexto teórico – que indica total liberdade de participação dos trabalhadores na discussão dos problemas que os afligem –, o discurso transforma a fiscalização em ‘coação ineficiente’, que deve ser abandonada, aproveitando para, mais uma vez, transferir a questão para o ‘despreparo’ e à ‘desinformação’ do

economia brasileira devidas a acidentes elevaram-se a mais de um bilhão de cruzeiros. Se acrescentarmos os custos indiretos, teremos no mesmo período, mais de cinco bilhões e duzentos milhões. E isso significa que o país, num esforço tremendo, despendeu, apenas no atendimento de acidentes do trabalho, soma equivalente a 70% do total gasto pelo INPS em assistência médica a toda a população beneficiária. Perdemos mais de duzentos e quarenta milhões de horas de trabalho e, muitíssimo mais grave que isso, sofremos em 1973 a perda de mais de 3.000 vidas preciosas em acidentes do trabalho – uma média alarmante de oito mortes por dia”. Citado por SANTOS, Laurita Andrade Sant’anna dos. **O trabalhador imprevidente**: estudo do discurso da FUNDACENTRO sobre o acidente de trabalho. Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1991, p. 64.

⁵⁴⁴ “Temos para nós que o empregador patricio sabe que deve proteger a saúde dos empregados porque eles são pessoas humanas, merecedoras de todos os cuidados. Além disso, sabem também que o acidente do trabalho sempre causa prejuízo à produção, acarretando perda de horas de trabalho, de matéria-prima, etc. (Eduardo Gabriel Saad, Superintendente da FUNDACENTRO, Boletim Informativo n. 90, junho de 1977)”. Citado por SANTOS, Laurita Andrade Sant’anna dos. **O trabalhador imprevidente**. Op. cit., p. 66.

trabalhador⁵⁴⁵.

Liberdade de atuação para discutir e participar da construção de soluções para os problemas era justamente o que os trabalhadores não tinham, pois um dos pilares de sustentação da política econômica e social instituída com o golpe de 1964 era justamente o controle sobre a ação coletiva dos trabalhadores. Uma das primeiras ações do regime foi a intervenção em milhares de sindicatos, extirpando de vez os líderes mais à esquerda e promovendo lideranças que faziam um sindicalismo de colaboração com o regime e insensível à crescente precarização da condição de vida dos assalariados. A questão da saúde e medicina do trabalho passou a ser tratada pelo sindicato com um viés colaborativo em relação aos patrões, sem caráter reivindicatório ou de fiscalização, e assistencialista quanto aos trabalhadores.

Antônio Luigi Negro bem ilustra essa postura ao relatar um manifesto de uma das chapas que concorriam para a direção do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo em 1969:

No biênio 1967-69, afirma o Manifesto, “foram resolvidos vários problemas que nenhuma diretoria tinha sido capaz de enfrentar”, “todos já conhecem nossa nova sede: ampla, moderna e digna”. [...] “Continue prestigiando seu Sindicato”, exorta, “pois outras coisas poderão ser feitas”. Entre elas, “está chegando ao fim o processo de insalubridade por tratamento térmico, graças aos esforços do Departamento Jurídico”. Toda a seção foi considerada insalubre, implicando 20% de adicional nos salários dos trabalhadores. “Foi mais uma vitória do Sindicato”, comemora, “que, apesar de todas as fofocas, continua trabalhando”⁵⁴⁶.

Nesse contexto, as normas relativas à saúde e segurança

⁵⁴⁵ SANTOS, Laurita Andrade Sant’anna dos. **O trabalhador imprevidente**. Op. cit., p. 69.

⁵⁴⁶ NEGRO, Antonio Luigi. **Linhas de montagem: o industrialismo automotivo e a sindicalização dos trabalhadores (1945-1978)**. Tese de Doutorado defendida no Programa de Pós-graduação em História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, 2001, pp. 486-7.

no trabalho não eram fiscalizadas pelo poder público e tampouco pelo movimento sindical. Não por acaso, o quadro era desolador e o país figurava no topo das estatísticas de acidentes.

O discurso oficial difundia ainda a ideia de que a industrialização acelerada seria uma das principais causas do grande número de acidentes, em razão da cultura ainda rural dos trabalhadores empregados na indústria, não acostumados a lidar com a complexa maquinaria⁵⁴⁷. Assim, havia uma naturalização do perigo e a atribuição do problema ao comportamento dos trabalhadores.

Percebe-se que além da perseguição, prisão, tortura e desaparecimento dos opositores, o regime também precisava de instrumentos ideológicos para legitimar sua atuação. Na área de saúde e segurança do trabalho, esse papel foi cumprido pela FUNDACENTRO⁵⁴⁸.

A Lei n. 5.161/1966 autorizou a instituição da Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), com o objetivo principal e genérico da realização de estudos e pesquisas pertinentes aos problemas de segurança, higiene e medicina do trabalho, com duas incumbências efetivas: **a)** assessorar tecnicamente o governo na elaboração da legislação infelizmente; e **b)** formar profissionais especializados na área para anteder o que demandavam os preceitos legais.

O primeiro presidente da nova instituição foi o industrial Jorge Duprat Figueiredo⁵⁴⁹, então membro do conselho de

⁵⁴⁷ “Talvez porque estejamos superando as etapas do desenvolvimento econômico com muita rapidez, mormente nos últimos anos, ainda não tenhamos incluído em nossa bagagem cultural uma série de preocupações novas, que necessariamente acompanham o estilo urbano de vida e a complexidade do trabalho industrial. Conservamos, por exemplo, hábitos de natalidade da vida rural e continuamos a caminhar com certa despreocupação pelas ruas da cidade, pelos canteiros de obras e pelos corredores das fábricas, como se andássemos numa trilha de horta, com a enxada nas costas. Somos ainda adolescentes na casa nova do desenvolvimento. (Discurso de Jorge Alberto Furtado, Secretário Geral do Ministério do Trabalho, no encerramento do XIII Conpat – Congresso Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, reproduzido no Boletim Informativo n. 59, novembro de 1974, da FUNDACENTRO)”. Citado por SANTOS, Laurita Andrade Sant’anna dos. **O trabalhador imprevidente**. Op. cit., p. 63.

⁵⁴⁸ Cf. SILVA, Alessandro da. “A criação da FUNDACENTRO e a política oficial sobre segurança, saúde e medicina do trabalho”. In: MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. **O mito dos 70 anos da CLT: um estudo preliminar**. São Paulo : LTr, 2015, p. 130-136.

⁵⁴⁹ Ele presidiu a FUNDACENTRO até 1978, quando faleceu, e nesse mesmo ano a instituição oficialmente passou a se chamar Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho.

administração da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e diretor-presidente da Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A., enquanto que a função de superintendente coube ao general da reserva Moacyr Gaya.

A instrumentalização da FUNDACENTRO às diretrizes econômicas e políticas da ditadura revela-se claramente nas manifestações de seus dirigentes⁵⁵⁰. O empresário Jorge Duprat Figueiredo, então presidente da instituição, destacava a atuação governamental a partir da “Revolução de 64” em prol da redução dos acidentes do trabalho:

Embora as normas de segurança e higiene do trabalho vigorem, em nosso país, há várias décadas, nunca, em qualquer momento da nossa história social e administrativa, se fez tanto em prol da saúde ocupacional, como a partir da Revolução de Março de 1964 e, sobretudo, no atual governo do preclaro Presidente Ernesto Geisel.⁵⁵¹

Em suma, como foi criada e operacionalizada no contexto do estado autoritário instituído com o golpe de 1964 e comandada por representantes do capital, a FUNDACENTRO serviu aos desígnios do regime, mas por meio de um discurso que buscava se legitimar a partir de fundamentos técnicos e argumentos supostamente científicos. Para tanto, buscou-se em estudos desenvolvidos por Herbert Heinrich nos anos 30, a *teoria do ato inseguro*, sobre a qual foram estabelecidos os fundamentos da política que colocava a educação do trabalhador como solução para prevenir os acidentes do trabalho⁵⁵².

⁵⁵⁰ Frente ao elevado número de acidentes do período, o superintendente da FUNDACENTRO no período de 1976 a 1981, Eduardo Gabriel Saad, destacava que a postura do governo ditatorial em matéria de prevenção deveria ser exaltada: “Na história dos demais países, inclusive entre aqueles que se encontram em estágio econômico mais avançado que o nosso, não se registra façanha igual à do brasileiro: em curto espaço de tempo (três anos e pouco) implantou um mecanismo de proteção ao trabalhador com o concurso de dezenas de milhares de especialistas em saúde ocupacional. (Boletim Informativo n. 78, maio de 1976)”. Citado por SANTOS, Laurita Andrade Sant’anna dos. **O trabalhador imprevidente**. Op. cit., p. 62.

⁵⁵¹ Discurso proferido no XIV Conpat - Congresso Nacional de Prevenção de Acidentes, em 1975. Citado por MONTEIRO, Juliana Santos. **O trabalhador imprevidente**. Op. cit., p. 54.

⁵⁵² “Para Heinrich o acidente seria causado por uma cadeia linear de fatores, como uma

Segundo essa concepção 80% dos acidentes ocorrem por falha humana, ou seja, decorrem do comportamento dos trabalhadores em ações ou omissões imediatamente anteriores à ocorrência do acidente. O restante, cerca de 20%, ocorreriam por defeitos na organização do trabalho, conhecidos por condições inseguras. A teoria do ato inseguro prega que existe uma forma certa ou segura de realizar certa ação, que seria do conhecimento prévio do operador, e a inobservância dessa forma seria fruto de uma escolha consciente do trabalhador, originada em particularidades do próprio indivíduo, e quiçá, de sua personalidade descuidada, indisciplinada ou negligente^{553 554}. Assim sendo, a solução que se vislumbrava em matéria de prevenção eram o treinamento e a instrução, em suma, a educação dos trabalhadores.

A análise dos acidentes do trabalho fundada na teoria do ato inseguro orientou a educação prevencionista difundida pela FUNDACENTRO desde o início de suas atividades até os anos 1980 e foi reproduzida por meio dos milhares de profissionais da área que

seqüência de dominós justapostos, que culminaria na lesão. A primeira peça do dominó seria os “fatores sociais e ambientais prévios” responsáveis pela formação do caráter dos operários. A segunda peça, os comportamentos inadequados dos trabalhadores, frutos de características herdadas ou adquiridas. Esses comportamentos inadequados poderiam vir a constituir-se em atos inseguros, isto é, em comportamentos de risco que, juntamente com a presença de condições inseguras (atos e condições inseguros são a terceira peça do dominó), levariam à ocorrência do acidente e, por fim, à lesão (respectivamente a quarta e a quinta peças da seqüência de dominós)”. OLIVEIRA, Fábio de. “A persistência da noção de ato inseguro e a construção da culpa: os discursos sobre os acidentes de trabalho em uma indústria metalúrgica”. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, 32 (115): 19-27, 2007.

⁵⁵³ Cf. ALMEIDA, Ildeberto Muniz de, e JACKSON FILHO, José Marçal. “Acidentes e suas prevenção”. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, 32 (115): 7-18, 2007, p. 08.

⁵⁵⁴ “Inicialmente, pode-se afirmar que predomina, no Brasil e no mundo, a compreensão de que o acidente é um evento simples, com origens em uma ou poucas causas, encadeadas de modo linear e determinístico. Sua abordagem privilegia a idéia de que os acidentes decorrem de falhas dos operadores (ações ou omissões), de intervenções em que ocorre desrespeito à norma ou prescrição de segurança, enfim, ‘atos inseguros’ originados em aspectos psicológicos dos trabalhadores. Os comportamentos são considerados como frutos de escolhas livres e conscientes por parte dos operadores, ensejando responsabilidade do indivíduo. [...]”

Do ponto de vista da prevenção, as conclusões emitidas reforçam a idéia e a cultura em vigor de que as medidas cabíveis para se evitar novas ocorrências devem ser centradas na mudança do comportamento dos trabalhadores, para que estes prestem mais atenção, tomem cuidado etc., permanecendo intocadas as condições, processos de trabalho, atividades e meios produtivos que são assim naturalizados – assumidos como perigosos”. VILELA, Rodolfo Andrade Gouveia, IGUTI, Aparecida Maria, e ALMEIDA, Ildeberto Muniz. “Culpa da vítima: um modelo para perpetuar a impunidade nos acidentes do trabalho”. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 20(2):570-579, mar- abr, 2004, pp. 571-2.

foram formados pela instituição⁵⁵⁵. Na prática a política prevencionista adotada pelo regime militar não dava resultados efetivos na prevenção, pois em 1970 foram registrados mais de um milhão e duzentos mil acidentes e em 1975 foram quase dois milhões.

A redução havida a partir de 1976 deveu-se, em grande medida, à determinação prevista na Lei 6.367/1976, segundo a qual o empregador passou ser responsável pelo pagamento dos primeiros 15 dias de afastamento do empregado. Desse modo, “os acidentes leves são resolvidos no interior da própria empresa, por sua assistência médica e muitos não chegam a ser relatados à Previdência Social”, de maneira que a queda não se deu pela adoção de medidas preventivas⁵⁵⁶. Essa constatação é confirmada pelo aumento no número de óbitos, que passaram de 2.232 em 1970 para 4.824 em 1980⁵⁵⁷, o que demonstra o aumento da gravidade dos acidentes.

Como bem apontou Laurita Andrade Sant’anna dos Santos, em verdade, o foco na educação dos trabalhadores, procurava formatá-los técnica e ideologicamente, para o novo capitalismo industrial que o regime autoritário queria implantar no país. De quebra, aumentava-se o poder de controle do empregador sobre os trabalhadores, afastando-os ainda mais do domínio sobre o processo de produção⁵⁵⁸.

O regime tinha dentre seus objetivos restaurar a disciplina⁵⁵⁹ para os trabalhadores urbanos, que vinham de um

⁵⁵⁵ “A Portaria nº 3.237, de 27 de julho, cria o serviço especializado em segurança, higiene e medicina do trabalho e a Fundação passa a ter, por meio de convênio com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, a atribuição de preparar, durante os anos de 1973 e 1974, cerca de 14.000 profissionais para atender a meta IV do PNV. Cabe a Fundação, nesse convênio, planejar a execução de um programa de formação e especialização de engenheiros de segurança e médicos do trabalho, auxiliares técnicos de nível médio e universitário para o exercício da fiscalização. Em janeiro de 1973, a Fundação inicia a coordenação e execução dos cursos por meio de convênios com universidades, faculdades, escolas e entidades especializadas em vários estados”. Disponível em <[http://www.fundacentro.gov.br/arquivos/projetos/1972\(2\).pdf](http://www.fundacentro.gov.br/arquivos/projetos/1972(2).pdf)>. Acesso em 06.jan.2019.

⁵⁵⁶ FALEIROS, Vicente de Paula. **O trabalho da política**. Op. cit., p. 239.

⁵⁵⁷ Vide tabela no tópico 7.3 deste Capítulo.

⁵⁵⁸ SANTOS, Laurita Andrade Sant’anna dos. **O trabalhador imprevidente**. Op. cit., p. 169.

⁵⁵⁹ “Marx cita uma ideia fundamental: ‘os pequenos momentos são os elementos que formam o lucro’. Para mim, essa formulação é crucial. Os capitalistas tentam aproveitar todo e qualquer momento do tempo do trabalhador no processo de trabalho. Os capitalistas não só compram a força de trabalho de um trabalhador por doze horas, como têm de assegurar que cada momento dessas doze horas seja usado com máximo de intensidade. E isso é claro, é a essência de um

período de acirramento das lutas operárias durante o governo de João Goulart, e formatar os trabalhadores que vinham do campo, acostumados a ter o controle sobre o ritmo de trabalho, ao processo de produção capitalista. Para tanto, as normas de medicina e segurança do trabalho foram instrumentalizadas e tiveram papel destacado, pois a política prevencionista focou na “educação” da força de trabalho e não na eliminação dos riscos.

7.5 – As determinações da dependência sobre o direito do trabalho na ditadura civil-militar

O processo de industrialização acelerada almejado pelo Estado militar-tecnocrático foi, também ele, determinado pela dependência. Em sua fase inicial, na primeira metade do século XX, a industrialização visava produzir mercadorias para substituir importações, diante de conjunturas externas nas quais o comércio internacional foi significativamente restringido – as duas guerras mundiais e a crise de 1929. Nesse período, a produção era destinada à esfera alta do consumo, mas em seguida também atingiu bens de consumo necessário (setor IIa), como alimentos e têxteis, o que exigiu a expansão do mercado consumidor e gerou certa tensão, ainda que superficial, entre a burguesia industrial e a oligarquia agroexportadora:

O pacto estabelecido entre a burguesia agroexportadora e a burguesia industrial expressava uma cooperação antagônica e não excluía, portanto, o conflito de interesses no interior da coalização dominante. As divergências sobre a política cambial e de crédito, as tentativas constantes da burguesia industrial de canalizar para si o excedente gerado no setor exportador, e seu propósito de assegurar através do Estado o desenvolvimento dos setores básicos foram motivos de conflitos interburgueses constantes, que se manifestaram numa instabilidade política superficial, sem nunca colocar em xeque, de fato, as próprias bases

sistema fabril disciplinador e fiscalizador”. HARVEY, David. **Para entender O Capital**. Op. cit., p. 142.

do poder.⁵⁶⁰

A estrutura fundiária extremamente concentradora da propriedade da terra e o recurso à superexploração da força de trabalho como estratégia para aumentar a parcela de mais-valor apropriada pela burguesia local representaram obstáculos contundentes à expansão do mercado interno para os produtos industriais. Diante disso e da insuficiência de capital local para a produção de bens de capital, a burguesia nativa apostou na importação de tecnologia e capitais estrangeiros, como meio de aumentar a produtividade e, por conseguinte, suas taxas de lucro.

Essa estratégia intensificou o divórcio entre a estrutura produtiva e as necessidades das massas, visto que o investimento em máquinas e equipamentos importados somente se viabiliza para a produção de mercadorias voltadas às esferas altas do consumo⁵⁶¹. A manutenção do poder de compra dessa estreita faixa social acarreta a constante transferência de renda da massas trabalhadoras em direção à burguesia e à aristocracia operária, o que explica a tendência à concentração de renda historicamente verificada em nosso país.

Não bastasse isso, a absorção de técnicas produtivas mais modernas expande o desemprego e o subemprego e, por consequência, aumenta o exército industrial de reserva que pressiona o salário dos trabalhadores empregados e permite a apropriação de parte dessa renda pelo capital como mais-valor.

Esse quadro gera uma industrialização que não é orgânica, pois concentrada na produção de bens suntuários (setor IIb)⁵⁶², destinados ao consumo das classes com renda mais elevada em detrimento dos bens necessários à subsistência das massas populares.

⁵⁶⁰ MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e revolução**. Op. cit., p. 57.

⁵⁶¹ MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e revolução**. Op. cit., p. 37.

⁵⁶² Desde então, essa tendência somente se intensificou: “Fátia da indústria automobilística no PIB cresce 45,6% em 11 anos. Participação passou de 12,5% em 2000 para 18,2% em 2011; setor tem sido beneficiado por políticas de estímulo desde a década de 50; no mesmo período, a indústria de transformação perdeu espaço, caindo de 17,2% para 14,6%”. Disponível em <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,fatia-da-industria-automobilistica-no-pib-cresce-45-6-em-11-anos,152758e>>. Acesso em 06.jan.2019. Segundo o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, a participação do setor automotivo no PIB da indústria cresceu para 22% no ano de 2016. Disponível em <<http://www.mdic.gov.br/index.php/competitividade-industrial/setor-automotivo>>. Acesso em 06.jan.2019.

Ruy Mauro Marini aponta que, no plano da produção, essa industrialização amplia constantemente as brechas que vão se estabelecendo entre as indústrias ditas “dinâmicas”, produtores de bens de consumo suntuários e de bens intermediários e equipamentos destinados a essa produção, e as indústrias “tradicionais”, que produzem bens de consumo corrente ou, mais precisamente, bens salário. As grandes empresas, em sua maioria estrangeiras ou ligadas ao capital estrangeiro, predominam nos ramos dinâmicos e as pequenas e médias empresas nos ramos tradicionais⁵⁶³.

Além disso, Marini revela que esse modelo de industrialização também interfere no plano da circulação de mercadorias, pois conduz a uma desproporção crescente entre a produção e consumo, cujos problemas de realização demandam as seguintes soluções:

- a) a intervenção cada vez maior do Estado na criação de mercado através de obras de infraestrutura e de interesse social (moradia etc.) e, em determinadas condições, através da compra de armamentos, o que provoca o estímulo à produção privada de armamentos, bem como o investimento estatal direto nesse setor;
- b) a distribuição regressiva da renda, a fim de aumentar o poder de compra das esferas altas;
- c) a exportação de manufatura, tendência que implica o deslocamento da esfera da circulação do capital gerada pelo setor industrial rumo ao mercado mundial, o que reconstitui, sob novas formas, a antiga economia exportadora de bens primários⁵⁶⁴.

Logo, mostra-se precisa a constatação de que “O processo de industrialização na América Latina, devido às características que assumiu, teve como principal efeito intensificar a exploração das massas trabalhadoras da cidade e do campo”⁵⁶⁵, o que também confirma a lei tendencial que resume a teoria marxista da dependência: quanto mais capitalismo, mais dependência.

⁵⁶³ MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e revolução**. Op. cit., p. 38.

⁵⁶⁴ *Ibidem*, p. 39.

⁵⁶⁵ *Ibidem*, p. 67.

Essa constatação pode ser observada no “milagre econômico” produzido durante a ditadura civil-militar, no qual foram aplicadas as estratégias que buscavam solucionar os problemas de desproporção entre produção e consumo decorrentes da industrialização não orgânica, nos exatos termos indicados por Marini: intervenção do Estado na criação de mercado, distribuição regressiva da renda e exportação de manufaturas. Para tanto, o capital avançou sobre o fundo de consumo dos trabalhadores e dilapidou a força de trabalho com uma intensidade surpreendente até mesmo para os padrões capitalistas⁵⁶⁶.

Arrocho salarial, recorde de acidentes do trabalho e prolongamento desmedido da jornada laborada foram a parte atribuída à classe trabalhadora nesse período de intenso desenvolvimento econômico.

Portanto, o desenvolvimento capitalista na formação social dependente é, *necessariamente*, fundado na superexploração da força de trabalho, o que, mais uma vez, se confirmou durante o período do Estado militar-tecnocrático e se refletiu na atuação do direito do trabalho, que pouco pôde fazer para refrear tais mecanismos. O capital não só obstaculizou a efetividade da legislação trabalhista em vigor, como promoveu significativas alterações em seu conteúdo, o que revela o grau de submissão a que a classe trabalhadora foi colocada nesse momento histórico. Os integrantes do aparelho estatal vinculado à regulação do mercado de trabalho tiveram que se conformar com as diretrizes do projeto econômico ou, quando apresentaram resistência, foram simplesmente afastados de suas funções.

Se normalmente a forma política dependente já se caracteriza pela intervenção aberta do Estado a favor dos interesses burgueses, há períodos em que seu caráter autoritário se acentua a ponto de dispensar a intermediação da forma jurídica, que é transformada em mero adorno das ações de força. A instância jurídica, e todo seu discurso técnico, sucumbe à discricionariedade das determinações políticas que, por sua vez, servem à reprodução de

⁵⁶⁶ O número de acidentes do trabalho no Brasil durante esse período foi motivo de alarde na comunidade internacional, situação que em 1974 foi considerada vexatória pelo próprio Presidente Ernesto Geisel: “As estatísticas referentes a acidentes de trabalho, entre nós, são sabidamente muito mais que insatisfatórias, se não mesmo vexatórias”. Citado por SANTOS, Laurita Andrade Sant’anna dos. **O trabalhador imprevidente**. Op. cit., p. 64.

um sistema econômico fundado na superexploração da força de trabalho.

Por conseguinte, durante a ditadura civil-militar, a forma política dependente se expressou em sua plenitude, sem os entraves representados pelas alianças com as classes subalternas, e, como tal, não só inviabilizou a efetividade da função protetora do direito do trabalho, como deu início ao processo de desfiguração que o acompanharia no período do Estado neoliberal até o momento atual.

CONCLUSÃO

O direito do trabalho é estruturado sobre a forma jurídica e, como tal, é um fenômeno cuja existência é historicamente determinada no capitalismo. Seu sentido está na necessidade de evitar o distanciamento entre o preço e o valor da força de trabalho. Sua finalidade é proteger a classe trabalhadora, cuja reprodução se vê ameaçada quando não são impostos limites à voracidade do capital por mais-valor.

A dinâmica do direito do trabalho se estabeleceu sobre essa contradição, visto que o capital necessita da força de trabalho para a continuidade do processo de valorização do valor e, concomitantemente, os capitalistas são instados pelas leis coercitivas da concorrência a elevar continuamente a taxa de exploração.

O sistema dispõe de outros meios para viabilizar a reprodução ampliada da força de trabalho, de sorte que o direito do trabalho não é uma *necessidade* do capitalismo. A luta de classes é a *causa*, o *móvel*, que proporcionou sua *existência* e o impele a passar de *possibilidade* para *efetividade*.

A funcionalidade do direito do trabalho para a reprodução do sistema capitalista não é apreensível de maneira imediata, o que exige sua imposição por meio de normas imperativas emanadas do Estado, como capitalista ideal, ainda que contra a vontade dos capitalistas concretos. Em razão disso, é mais volátil a alterações de conteúdo e está mais exposto à resistência dos destinatários de suas normas, o que explicita o *problema* da efetividade do direito do trabalho.

Essas características se intensificam na formação social dependente, pois essas economias se singularizam pela inserção subordinada no mercado mundial, o que acarreta a necessidade de transferirem valor, por elas criado, rumo aos países do capitalismo central. Como reação a esses mecanismos, as burguesias locais aprofundam a taxa de exploração, de modo a se apropriarem de uma parcela maior do valor criado. O resultado é a superexploração da força de trabalho, remunerada por um preço que é inferior ao seu valor, aqui também considerado o componente histórico-moral.

Desde que as relações capitalistas de produção

tornaram-se predominantes, a superexploração é a categoria central para compreender a dinâmica das economias dependentes. Ela tem vigorado ao longo da história do Brasil⁵⁶⁷ e determina aspectos fundamentais de nossas relações sociais, que vão do direito à urbanização.

Tendo em vista que a sociabilidade capitalista é estruturada sobre a forma valor e, por conseguinte, sobre o respeito à equivalência, a superexploração provoca uma desarticulação das relações sociais nos países periféricos, que resultam na agudização das contradições inerentes às leis tendenciais do capitalismo. Nessas sociedades desenvolveram-se uma sociabilidade dependente, caracterizada por relações sociais fundadas no favor e na violência; uma forma política dependente, cuja dominação se funda na coerção e não no consentimento, já que o Estado age para maximizar a exploração econômica levada a cabo pela burguesia; e a forma jurídica dependente, que produziu um direito muito sujeito a determinações políticas, pouco vinculado à técnica e sem compromisso com a justiça social.

O direito do trabalho, como componente dessa forma jurídica dependente, apresenta debilidades que o tornam incapaz de sobredeterminar a formação social dependente. A instância jurídica não lhe dá suporte para atuar nessa realidade e fazer valer sua atribuição de aproximar o preço do valor da força de trabalho, visto que a instância política intervém para garantir a permanência da superexploração.

Dado o grau de autonomia relativamente superior da forma política no capitalismo dependente, poder-se-ia imaginar que essa instância seria capaz de agir em prol do restabelecimento da equivalência. Essa ilusão se desfaz quando se tem em conta que essa autonomia se presta justamente para impedir a plena vigência da lei do valor na formação social dependente. Caso a intervenção estatal se afaste minimamente desse objetivo, as forças políticas conservadoras

⁵⁶⁷ Um estudo de caso que ilustra de modo muito concreto a permanência da superexploração no Brasil, foi apresentado na obra *O lado avesso da reestruturação produtiva*, da pena de Oscar Krost, na qual ele revela como a externalização das atividades da indústria têxtil para fábricas, na região de Blumenau/SC, acarretou redução salarial, aumento da carga horária e generalização dos agravos à saúde das trabalhadoras. KROST, Oscar. **O lado avesso da reestruturação produtiva**: a “terceirização” de serviços por “fábricas”. Blumenau: Nova Letra, 2016.

não hesitam em lançar fora as instituições democráticas e as garantias do regime político liberal, tal qual ocorreu nos golpes de 1964 e 2016. Na sequência, são aplicadas medidas econômicas, políticas e jurídicas para preservar e, não raro, aprofundar a superexploração da força de trabalho⁵⁶⁸.

Ademais, o aparelho estatal, a quem cabe concretizar as determinações da forma política, é composto por integrantes da classe média, faixa social que auferiu vantagens da superexploração, como as regalias do trabalho doméstico e o *status* decorrente da participação da esfera alta do consumo, em companhia da burguesia. O chamado à sensibilidade para a transformação do degradante quadro social encontra uma recepção que vai da hostilidade explícita ao comodismo resignado e, ao cabo, cria tribos antagônicas que, não obstante, compartilham a incapacidade de livrar o direito do trabalho das determinações políticas.

Embora os interesses da classe trabalhadora nunca tenham sido verdadeiramente considerados nos vários projetos que nortearam a atuação do Estado em nosso país, sua força política nunca foi desprezada. As diferentes frações da burguesia que se sucederam à frente do Estado sempre precisaram definir com seria o tratamento conferido aos trabalhadores. Em alguns períodos foi necessária a formalização de alianças com as classes populares, como no populismo, enquanto que em outros momentos predominou a repressão, como na ditadura civil-militar. Essas mudanças nas correlações de forças têm impacto direto sobre a dinâmica do direito do trabalho.

Apesar dessas diferentes conjunturas, o desenvolvimento do direito do trabalho encontra limites sólidos na exigência de manutenção da superexploração da força de trabalho. Portanto, mesmo quando conseguiu expandir sua regulamentação, como ocorreu no corporativismo e no populismo, suas prescrições conservaram-se muito mais no plano normativo do que efetivaram-se na realidade das relações sociais. Quando não foram necessárias alianças com a classe trabalhadora, a burguesia avançou sobre o conteúdo do direito do trabalho e restabeleceu o desequilíbrio

⁵⁶⁸ PAIVA, Beatriz Augusto de; HILLESHEIM, Jaime. “Ainda sobre os 80 anos do serviço social: direitos sociais em tempos de ruptura democrática”. **Revista Textos & Contextos** (Porto Alegre), v. 15, p. 234-249, 2016.

característico da formação social dependente.

Somente quando as classes populares assumirem o protagonismo dos processos políticos, com uma ação política efetiva, é que o direito do trabalho também encontrará espaço para a passagem da *possibilidade* para a *efetividade*. Resta saber se, quando esse momento chegar, os trabalhadores vão optar pela cidadania regulada no capitalismo ou se vão preferir a emancipação definitiva do trabalho assalariado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAMOVAY, Ricardo; CAMARANO, Ana Amélia. **Êxodo rural, envelhecimento e masculinização no Brasil: panorama dos últimos 50 anos**. Texto para discussão. Rio de Janeiro: IPEA, 1998.
- ALMEIDA, Almiro Eduardo de. **Empregador**. A participação da classe dominante na construção do Direito do Trabalho no Brasil – uma história forjada com alienação, estranhamento e ideologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da Justiça no Brasil**. Tese defendida no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política do Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo, 2010.
- ALMEIDA, Ildeberto Muniz de, e JACKSON FILHO, José Marçal. “Acidentes e sua prevenção”. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, 32 (115): 7-18, 2007.
- ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. **Estado e Classes Trabalhadoras no Brasil (1930-1945)**. Tese de Doutorado defendida no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 1978.
- _____. “O sindicato no Brasil: novos problemas, velhas estruturas”. **Debate & Crítica**. Revista quadrimestral de ciências sociais, n. 6, São Paulo: Hucitec, julho de 1975.
- ALMEIDA FILHO, Niemeyer (org.). **Desenvolvimento e dependência: cátedra Ruy Mauro Marini**. Brasília: Ipea, 2013.
- ALTHUSSER, Louis. **A favor de Marx**. Tradução Dirceu Lindoso. 2. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1979.
- _____. **Aparelhos ideológicos de Estado**. Tradução Valter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Graal, 1985.
- AMARAL, Marisa Silva; CARCANHOLO, Marcelo Dias. “Acumulação capitalista e exército industrial de reserva: conteúdo da superexploração do trabalho nas economias dependentes”. **Revista de Economia**. v. 34, n. especial, Curitiba: Editora UFPR, 2008.
- AMARAL, Marisa Silva; CARCANHOLO, Marcelo Dias. “A superexploração do trabalho em economias periféricas dependentes”.

Revista Katálisys. Florianópolis v. 12 n. 2 p. 216-225 jul./dez. 2009
AMARAL, Marisa Silva. **Teorias do imperialismo e da dependência:** atualização necessária ante a financeirização do capitalismo. Tese de doutorado defendida no Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade de São Paulo, São Paulo: 2012.

ANTUNES, Ricardo. **Classe operária, sindicatos e partidos no Brasil:** um estudo da consciência de classe: da Revolução de 30 até a Aliança Nacional Libertadora. São Paulo: Cortez, 1982.

AUVERGNON, Philippe (Org.). **L'effectivité du droit du travail. À quelles conditions?** 2. ed., Bordeaux: Presses Universitaires de Bordeaux, 2008.

BAMBIRRA, Vânia. **O capitalismo dependente latino-americano.** Tradução Fernando Correa Prado e Marina Machado Gouvêa. 3. ed., Florianópolis: Insular, 2015.

BARAN, Paul A.; SWEEZY, Paul M. **Capitalismo monopolista:** ensaio sobre a ordem econômica e social americana. Tradução Waltensir Dutra. 3. ed., Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

BARBOSA, Alexandre de Freitas. **A formação do mercado de trabalho no Brasil.** São Paulo: Alameda, 2008.

BARISON, Thiago. **A estrutura sindical de Estado no Brasil e o controle judiciário após a Constituição de 1988.** Tese de doutorado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito, Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais.** São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2013.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **O particularismo do direito do trabalho.** Tradução Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1996.

BIDET, Jacques. **Marx et la Loi travail.** Le corps biopolitique du *Capital*. Paris: Les Éditions Sociales, 2016.

BITTENCOURT, Naiara Andreoli. **A superexploração da força de trabalho no neodesenvolvimentismo brasileiro: uma crítica teórico-jurídica.** Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017.

BOBBIO, Norberto *et alii*. **Dicionário de Política.** 5ª ed. Brasília: Editora da UNB, 2004.

BOITO Jr., Armando. “Pré-capitalismo, capitalismo e resistência dos trabalhadores: nota para uma teoria da ação sindical”. **Crítica Marxista**, São Paulo, Boitempo, v.1, n. 12, 2001.

BOTTOMORE, Tom (Coord.). **Dicionário do Pensamento Marxista**. Tradução Waltensir Dutra. 2. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. “Seis interpretações sobre o Brasil”. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, Vol. 25, n. 3, 1982.

CALDAS, Camilo Onoda. **A teoria da derivação do Estado e do direito**. Tese de doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2013.

CAMARGO NETO, Rubens Bordinhão de. **O lugar do direito do trabalho na periferia do capitalismo**. Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015.

CARCANHOLO, Marcelo Dias. “Dialética do desenvolvimento periférico: dependência, superexploração da força de trabalho e política econômica”. **Revista Econômica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 247-272, maio/ago. 2008.

_____. “O atual resgate crítico da teoria marxista da dependência”. **Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 11 n. 1, jan./abr. 2013.

CHAUÍ, Marilena. “Cultura e democracia”. **Revista latinoamericana de Ciências Sociales**. Año 1, no. 1 (jun-2008). Buenos Aires: CLACSO, 2008, p. 70. Disponível em <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/CyE/cye3S2a.pdf>>

COMPARATO, Fábio Konder. “Um débito colossal”. **Folha de São Paulo**, São Paulo, terça-feira, 08 de julho de 2008. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0807200808.htm>>

CORREGLIANO, Danilo Uler. **A captura da greve e suas fugas**. Tese de doutorado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito, Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2018.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. “Dogmática jurídica: um olhar marxista”. In: KASHIURA JUNIOR, Celso; AKAMINE

JUNIOR, Osvaldo; MELO, Tarso de. **Para a Crítica do Direito:** reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões: Editorial Dobra, 2015.

COSTA, Edmilson Silva. **Política salarial no Brasil (1964-1985):** 21 anos de arrocho salarial e acumulação predatória. Tese de Doutorado em Economia apresentada no Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, 1996.

COSTA, Emília Viotti. **A abolição.** 9. ed., São Paulo: Editora UNESP, 2010.

_____. **Da Monarquia à República.** 9. ed., São Paulo: Editora UNESP, 2010.

CYTRYNOWICZ, Roney. **Guerra sem guerra:** a mobilização e o cotidiano em São Paulo durante a Segunda Guerra Mundial. São Paulo: Geração Editoria/Editora da Universidade de São Paulo, 2000.

DECCA, Maria Auxiliadora Guzzo de. **Indústria, trabalho e cotidiano: Brasil – 1889 a 1930.** 2. ed., São Paulo: Atual, 1991.

DOS SANTOS, Theotonio. **Democracia e socialismo no capitalismo dependente.** Petrópolis: Vozes, 1991.

_____. **Teoria da dependência:** balanço e perspectivas. Reed. Ampl. Atual., Florianópolis: Insular, 2015.

_____. “The structure of dependence”. **American Economic Review**, vol. 60(2), 1970. Versão em português publicada na **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, São Paulo, nº 30, p. 5-18, outubro 2011.

DREIFUSS, René Armand. **1964: a conquista do Estado.** Ação política, poder e golpe de classe. 3. ed., Petrópolis: Vozes, 1981.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. **Mal-estar, sofrimento e sintoma.** Uma psicopatologia do Brasil entre muros. São Paulo: Boitempo, 2015.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra.** Tradução B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico.** Tradução Lívia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012.

FALEIROS, Vicente de Paula. **O trabalho da política:** saúde e segurança dos trabalhadores. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil.** Ensaio de interpretação sociológica. 5. ed., São Paulo: Globo, 2005.

_____. **Nova República?** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1986.

_____. **O que é revolução?** São Paulo: Expressão Popular, 2018.

FERRÃO, Brisa Lopez de Mello; RIBEIRO, Ivan César. “Os Juízes Brasileiros Favorecem a Parte Mais Fraca?” (May 15, 2006).

Berkeley Program in Law & Economics. Latin American and Caribbean Law and Economics Association (ALACDE) Annual Papers. Paper 26. Disponível em:

<<https://cloudfront.escholarship.org/dist/prd/content/qt0715991z/qt0715991z.pdf?t=kro5me>>.

FERREIRA, Carla, OSORIO, Jaime, LUCE, Mathias (Orgs.).

Padrão de reprodução do capital. São Paulo: Boitempo, 2012.

FILGUEIRAS, Vítor Araújo. “A ocultação do adoecimento laboral no Brasil”. In: FILGUEIRAS, Vítor Araújo (Org.). **Saúde e segurança do trabalho no Brasil.** Brasília: Gráfica Movimento, 2017.

_____. “Saúde e segurança do trabalho no Brasil”. In: FILGUEIRAS, Vítor Araújo (Org.). **Saúde e segurança do trabalho no Brasil.** Brasília: Gráfica Movimento, 2017.

FILGUEIRAS, Vítor Araújo (Org.). **Saúde e segurança do trabalho no Brasil.** Brasília: Gráfica Movimento, 2017.

FORTES, Alexandre. “Os impactos da Segunda Guerra Mundial e a regulação das relações de trabalho no Brasil”. **Nuevo Mundo Mundos Nuevos** [En ligne], **Débats**, mis en ligne le 27 janvier 2014.

DOI: 10.4000/nuevomundo.66177. Disponível em <<http://journals.openedition.org/nuevomundo/66177>>.

_____. “Revendo a Legalização Dos Sindicatos: Metalúrgicos De Porto Alegre (1931-1945)”. In: FORTES, Alexandre *et. alii* (Orgs.), **Na luta por direitos.** Estudos recentes em história social do trabalho, Campinas: Editora da Unicamp, 1999.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata.** 4. ed., São Paulo: Editora UNESP, 1997.

FRENCH, John. **Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros.** Tradução Paulo Fontes. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

_____. **O ABC dos operários.** Conflitos e alianças de classe em São Paulo, 1900-1950. Tradução Lólio Lourenço de Oliveira. São Paulo: HUCITEC, São Caetano do Sul: Prefeitura de São Caetano do

Sul, 1995.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 34 ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GIANNAZI, Carlos. **A doutrina de segurança nacional e o “milagre econômico” (1969/1973)**. São Paulo: Cortez, 2013.

GOMES, Angela Maria de Castro. **A invenção do trabalhismo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

GORENDER, Jacob. **A burguesia brasileira**. Coleção Tudo é História. São Paulo: Brasiliense, 2004.

_____. **O escravismo colonial**. 3.ed., São Paulo: Ática, 1980.

GRESPLAN, Jorge. **O negativo do capital: o conceito de crise na crítica de Marx à economia política**. 2. ed., São Paulo: Expressão Popular, 2012.

HARVEY, David. **Para entender O Capital**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Ciência da Lógica: 2. A Doutrina da Essência**. Tradução Christian G. Iber e Federico Orsini. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2017.

_____. **Enciclopedia de las ciencias filosóficas em compendio**. Madri: Alianza Editoria, 1997.

HILLESHEIM, Jaime. **Conciliação trabalhista: ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo**. Tese de Doutorado defendida no Programa de Pós-graduação em Serviço Social do Centro Sócio-Econômico da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

HOBSBAWM, Eric. J. **Mundos do trabalho: novos estudos sobre história operária**. Tradução de Waldea Barcellos e Sandra Bedran. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

_____. **Os trabalhadores: estudos sobre a história do operariado**. Tradução Marina Leão Teixeira Viriato de Medeiros. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

IANNI, Octávio. **O ciclo da revolução burguesa**. São Paulo: Vozes, 1984.

JAVILLIER, Jean-Claude. **Droit du travail**. 2. ed., Paris: LGDJ, 1988.

JEAMMAUD, Antoine. “Le concept d'effectivité du droit”. In : AUVERGNON, Philippe (Org.). **L'effectivité du droit du travail**.

À quelles conditions? 2. ed., Bordeaux: Presses Universitaires de Bordeaux, 2008.

KASHIURA JUNIOR, Celso; AKAMINE JUNIOR, Osvaldo; MELO, Tarso de. **Para a Crítica do Direito:** reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões: Editorial Dobra, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KONDER, Leandro. **História das ideias socialistas no Brasil.** São Paulo: Expressão Popular, 2003.

KROST, Oscar. **O lado avesso da reestruturação produtiva:** a “terceirização” de serviços por “facções”. Blumenau: Nova Letra, 2016.

LASCOUMES, Pierre; SERVERIN, Évelyne. “Théories et pratiques de l’effectivité du droit”. **Droit et société**, n°2, 1986.

LEAL, Murilo. **A reinvenção da classe trabalhadora (1953-1964).** Campinas: Editora da Unicamp, 2011.

LEE, Sangheon et al. **Duração do trabalho em todo o mundo:** tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada. Secretaria Internacional de Trabalho. – Brasília: OIT, 2009. Disponível em <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_229714.pdf>.

LEITE, Roberto Basillone. **O papel do juiz na democracia:** ativismo judicial político x ativismo judicial jurisdicional: 500 anos de autoritarismo e o desafio da transição para a democracia no Brasil contemporâneo. São Paulo: LTr, 2014.

LÉVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito.** Tradução de Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LOPES, José Sérgio Leite (org.), **Cultura e identidade operária.** Rio de Janeiro: UFRJ-Museu Nacional/Marco Zero, 1987.

LUCE, Mathias Seibel. **Teoria marxista da dependência:** problemas e categorias. Uma visão histórica. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social I.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Mário Duayer e Nélio Schneider, São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. **Prolegômenos para uma ontologia do ser social:**

questões de princípios para uma ontologia hoje tornada possível. Tradução Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010.

LUXEMBURGO, Rosa. “O segundo e o terceiro volumes d’O Capital”. In: MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política. Livro III: o processo global da produção capitalista.** Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. **A ideologia do contrato de trabalho: contribuição à leitura marxista da relação jurídica laboral.** São Paulo: LTr, 2016.

_____. **Direito do trabalho como barricada: sobre o papel tático da proteção jurídica do trabalhador.** Tese de doutorado defendida no Programa de Pós-graduação em Direito, Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. **O mito dos 70 anos da CLT: um estudo preliminar.** São Paulo : LTr, 2015.

MANDEL, Ernest. **O capitalismo tardio.** Tradução Carlos Eduardo Silveira Matos, Regis de Castro Andrade e Dinah de Abreu Azevedo. Coleção Os Economistas. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MANNRICH, Nelson. **Inspeção do trabalho.** São Paulo: LTr, 1991.

MARIÁTEGUI, José Carlos. **Sete ensaios de interpretação da realidade peruana.** Tradução Felipe José Lindoso. 2. ed., São Paulo: Expressão Popular, CLACSO, 2010.

MARINI, Ruy Mauro. **América Latina: dependência e integração.** São Paulo: Brasil Urgente, 1992.

_____. “Dialética da dependência”. In: STEDILE, João Pedro; TRASPADINI, Roberta (orgs.). **Ruy Mauro Marini: vida e obra.** 2. ed., São Paulo: Expressão Popular, 2011.

_____. “Las razones del neodesarrollismo (respuesta a F. H. Cardoso y J. Serra) (1978)”. **Revista Mexicana de Sociología**, número especial, Facultad de Ciencias Políticas y Sociales, UNAM, México, 1978, pp. 221-222. Disponível em <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/critico/marini/06razones.pdf>>

_____. “O ciclo do capital na economia dependente”. In: FERREIRA, Carla, OSORIO, Jaime, LUCE, Mathias (Orgs.).

- Padrão de reprodução do capital.** São Paulo: Boitempo, 2012.
- _____. “Sobre a dialética da dependência”. In: STEDILE, João Pedro; TRASPADINI, Roberta (orgs.). **Ruy Mauro Marini: vida e obra.** 2. ed., São Paulo: Expressão Popular, 2011.
- _____. **Subdesenvolvimento e revolução.** Tradução Fernando Correa Prado e Marina Machado Gouvêa. 6. ed., Florianópolis: Insular, 2017.
- MARQUESE, Rafael; SALLES, Ricardo (Orgs.). **Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil e Estados Unidos.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.
- MARTINS, Carlos Eduardo. "O Pensamento de Ruy Mauro Marini e sua Atualidade para as Ciências Sociais". In: ALMEIDA FILHO, Niemeyer (org.). **Desenvolvimento e dependência: cátedra Ruy Mauro Marini.** Brasília: Ipea, 2013.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista.** Tradução Álvaro Pina. 1ª ed., 5ª reimpressão, São Paulo: Boitempo, 2007.
- MARX, Karl. “Glosas marginais ao *Manual de economia política* de Adolph Wagner”. Tradução realizada por Luiz Philipe de Caux e revisada por Thiago Simim a partir do volume 19 das Marx-Engels Werke (MEW) (9. ed. Berlim: Dietz, 1987, pp. 355-83). **Verinotio - Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, ISSN 1981-061X. Ano XII, nov./2017, v. 23. n. 2, p. 273. Disponível em <<http://www.verinotio.org/conteudo/0.1857818255068565.pdf>>.
- _____. **Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política.** Tradução Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, Rio de Janeiro: Ed. 4UFRJ, 2011.
- _____. **Introdução à crítica da economia política.** Coleção Os Pensadores. Tradução de Edgar Malagodi. São Paulo: Nova Cultural, 2005.
- _____. **O capital: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital.** Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.
- _____. **O capital: crítica da economia política, Livro II: O processo de circulação do capital.** trad. Rubens Enderle, São Paulo, Boitempo, 2014.
- _____. **O capital: crítica da economia política. Livro III: o**

processo global da produção capitalista. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.

_____. **Trabalho assalariado & Salário, preço e lucro**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e golpe**. São Paulo: Boitempo, 2018.

_____. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

_____. “Direito, capitalismo e Estado: da leitura marxista do direito”. In KASHIURA JUNIOR, Celso; AKAMINE JUNIOR, Osvaldo; MELO, Tarso de. **Para a Crítica do Direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões: Editorial Dobra, 2015.

_____. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. **Filosofia do direito**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2016.

_____. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e Sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MENDES, Conrado Hubner. “O baile da magistocracia”. Disponível em <<https://epoca.globo.com/conrado-hubner-mendes/o-baile-da-magistocracia-23236917#ixzz5X7yZDa2C>>.

MESSIAS, Fernando Firmino. “Superexploração do trabalho, espoliação urbana e crise do trabalho: notas a partir das estratégias de sobrevivência na periferia metropolitana de São Paulo”. **Caderno de Geografia**, v.26, n.47, 2016.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Tradução Ana Prata, 3. ed., Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

MIGUEL, Luis Felipe. **Dominação e resistência**: desafios para uma política emancipatória. São Paulo: Boitempo, 2018.

MONTEIRO, Juliana Santos. **FUNDACENTRO**: a função social da política sobre acidentes do trabalho no período ditatorial brasileiro (1966 a 1976). Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em História Social – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **Em guarda contra o perigo vermelho**: o anticomunismo no Brasil (1917-1964). Tese defendida no Programa de Pós-Graduação em História Econômica da Faculdade de

- Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, 2000.
- NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014.
- _____. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008.
- NEGRO, Antonio Luigi. **Linhas de montagem**: o industrialismo automotivo e a sindicalização dos trabalhadores (1945-1978). Tese de Doutorado defendida no Programa de Pós-graduação em História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, 2001.
- NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política**: uma introdução crítica. 8. ed., São Paulo: Cortez, 2012.
- NETTO, José Paulo. **Serviço Social e Capitalismo Monopolista**. 8. ed., São Paulo: Cortez, 2011.
- OLIVEIRA, Fábio de. “A persistência da noção de ato inseguro e a construção da culpa: os discursos sobre os acidentes de trabalho em uma indústria metalúrgica”. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, 32 (115): 19-27, 2007.
- OLIVEIRA, Francisco de. “Economia brasileira: crítica à razão dualista”. **Estudos Cebrap (2)**, 1972. Disponível em <http://www.cebrap.org.br/v2/files/upload/biblioteca_virtual/a_economia_brasileira.pdf>.
- _____. **Os direitos do antivalor**: a economia política da hegemonia imperfeita. Petrópolis: Vozes, 1998.
- OSORIO, Jaime. **Estado, reproducción del capital y lucha de clases: la unidad económico/política del capital**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Económicas, 2014.
- _____. “Fundamentos da superexploração”. In: ALMEIDA FILHO, Niemeyer (org.). **Desenvolvimento e dependência**: cátedra Ruy Mauro Marini. Brasília: Ipea, 2013.
- _____. “O marxismo latino-americano e a dependência”. In: SEABRA, Raphael Lana (Org.). **Dependência e Marxismo**. Contribuições ao debate crítico latino-americano. 3. ed., Florianópolis: Insular, 2017.
- _____. “Sobre o Estado, o poder político e o Estado dependente”. **Temporalis**, Brasília (DF), ano 17, n. 34, jul./dez. 2017.
- PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e**

ensaios escolhidos (1921-1929). Tradução Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

PAIVA, Beatriz Augusto de; HILLESHEIM, Jaime. “Ainda sobre os 80 anos do serviço social: direitos sociais em tempos de ruptura democrática”. **Revista Textos & Contextos** (Porto Alegre), v. 15, p. 234-249, 2016.

PAIVA, Joel Ruthênio. **Acidentes do trabalho – projeto de lei – justificção e comentários**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943.

PAOLI, Maria Célia, “O trabalhador urbano na fala dos outros”. In: LOPES, José Sérgio Leite (org.), **Cultura e identidade operária**. Rio de Janeiro: UFRJ-Museu Nacional/Marco Zero, 1987.

_____. “Trabalhadores e cidadania: experiência do mundo público na história do Brasil moderno”. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 40-66, Dec. 1989. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141989000300004&lng=en&nrm=iso>.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**. Tese de doutorado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2014.

_____. “Os momentos da forma jurídica em Pachukanis: uma releitura de Teoria geral do direito e marxismo”. **Verintotio – revista on-line de filosofia e ciências sociais**. n. 19, Ano X, abr./2015.

PIERUCCI, Antônio Carlos de Oliviera [et. al.]. **História geral da civilização brasileira**. Tomo III: O Brasil republicano. Volume 11: Economia e Cultura (1930-1964). Dirigido por Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução Wagner D. Giglio. 3. ed., São Paulo: LTr, 2000.

POULANTZAS, Nico. **O Estado, o poder, o socialismo**. Tradução Rita Lima. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1994.

RIBEIRO, Ivan César. “ROBIN HOOD versus KING JOHN: como os juízes locais decidem casos no Brasil?”. Disponível em <<http://www.ipea.gov.br/ipeacaixa/premio2006/docs/trabpremiados/I>

peaCaixa2006_Profissional_01lugar_tema01.pdf>

ROMITA, Arion Sayão. **O princípio da proteção em xeque**. São Paulo: LTr, 2003.00

RUBIN, Isaak Ilich. **A teoria marxista do valor**. Tradução José Bonifácio de S. Amaral Filho. São Paulo: Editora Polis, 1987.

SACHS, Tatiana. “La consolidation d’un droit du marché du travail”. **Revue de droit du travail**, n. 12, Paris: Dalloz, Décembre 2016.

_____. **La raison économique en droit du travail**. Contribution à l’étude des rapports entre le droit et l’économie. Paris: LGDJ, 2013.

SADER, Emir. **Estado e política em Marx**. 1. ed. rev., São Paulo: Boitempo, 2014.

SAES, Décio. **Classe média e sistema político no Brasil**. São Paulo: T. A. Queirós, 1984.

SANTOS, Laurita Andrade Sant’anna dos. **O trabalhador imprevidente: estudo do discurso da FUNDACENTRO sobre o acidente de trabalho**. Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1991.

SARTORI, Vitor Bartoletti. “Apontamentos sobre justiça em Marx”. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 37.1, jan./jun. Fortaleza, 2017.

SEABRA, Raphael Lana (Org.). **Dependência e Marxismo**. Contribuições ao debate crítico latino-americano. 3. ed., Florianópolis: Insular, 2017.

SEABRA, Raphael Lana. “Notas metodológicas sobre a antecipação mariateguiana à teoria da dependência”. In: SEABRA, Raphael Lana (Org.). **Dependência e Marxismo**. Contribuições ao debate crítico latino-americano. 3. ed., Florianópolis: Insular, 2017.

SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho**. Compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil e a função do direito diante das possibilidades de superação da forma capital. São Paulo: LTr, 2016.

SHAW, William H. “Materialismo histórico”. BOTTOMORE, Tom (Coord.). **Dicionário do Pensamento Marxista**. Tradução Waltensir Dutra. 2. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

SILVA, Alessandro da. “A criação da FUNDACENTRO e a política oficial sobre segurança, saúde e medicina do trabalho”. In: MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer; SOUTO MAIOR, Jorge

Luiz; YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. **O mito dos 70 anos da CLT: um estudo preliminar**. São Paulo : LTr, 2015.

_____. **Crítica do nexos causal da responsabilidade por acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-graduação em Direito, Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015.

_____. “A ausência de simpatia como óbice à realização da justiça”. **Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v.3, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

SINGER, Paul. “A economia brasileira depois de 1964”. **Revista Debate & Crítica**, nº 4. São Paulo: Hucitec, 1974.

_____. “Interpretação do Brasil: uma experiência histórica de desenvolvimento”. In: PIERUCCI, Antônio Carlos de Oliveira [et. al.]. **História geral da civilização brasileira**. Tomo III: O Brasil republicano. Volume 11: Economia e Cultura (1930-1964). Dirigido por Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho**. Vol. I, Parte I, São Paulo: LTr, 2011.

_____. **Curso de direito do trabalho**. A relação de emprego. Vol. II, São Paulo: LTr, 2008.

_____. **História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho**. Vol. I, Parte II, São Paulo: LTr, 2017.

_____. "Terceirização da atividade-fim é o fim da terceirização". Disponível em <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/terceirizacao-da-atividade-fim-e-o-fim-da-terceirizacao>>

SOUZA, Cristiane Luíza Sabino de. “Capitalismo dependente e políticas sociais na América Latina”. **Revista Argumentum**, Vitória (ES), v. 8, n.1, p. 48-60, jan./abr. 2016.

_____. **Questão agrária, superexploração e migração temporária: O Vale do Jequitinhonha na dialética do desenvolvimento capitalista dependente**. Dissertação defendida no Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016.

- SOUZA, Nilson Araújo de. **Economia brasileira contemporânea: de Getúlio a Lula**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2008.
- STEDILE, João Pedro; TRASPADINI, Roberta (orgs.). **Ruy Mauro Marini: vida e obra**. 2. ed., São Paulo: Expressão Popular, 2011.
- SCHWARZ, Roberto. **As ideias fora do lugar**. Ensaios escolhidos. São Paulo: Penguin Classics e Companhia das Letras, 2014.
- TAVARES, Maria da Conceição. **Da substituição de importações ao capitalismo financeiro**. 8. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1979.
- TELES, Gabriela Caramuru. **Trabalho e tecnologia: uma crítica ao determinismo tecnológico e à neutralidade da técnica**. Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017.
- THOMPSON, Edward P. **A formação da classe operária inglesa**. 3 volumes. Tradução Renato Busatto Neto e Cláudia Rocha de Almeida. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.
- VIANNA, Oliveira. **Problemas de direito corporativo**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.
- VIANNA, Segadas *et. alii*. **Instituições do direito do trabalho**. Volume I. 16. ed., São Paulo: LTr, 1996.
- VILELA, Rodolfo Andrade Gouveia, IGUTI, Aparecida Maria, e ALMEIDA, Ildeberto Muniz. “Culpa da vítima: um modelo para perpetuar a impunidade nos acidentes do trabalho”. **Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro**, 20(2):570-579, mar-abr, 2004.
- WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Volume 2. Tradução Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 4. ed., 3. reimpressão, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012.
- WEFFORT, Francisco C. **Classes populares e política**. Contribuição ao estudo do populismo. Tese de doutorado defendida no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Departamento de Ciência Política, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, 1968.
- _____. **O populismo na política brasileira**. 5.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.